

DECRETO Nº 38.938 DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, que regulamentou o Programa Gol de Placa.

Lei nº 11.295 João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

LEI Nº 11.298, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer e dá outras providências.

LEI Nº 11.299, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

LEI Nº 11.301 DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Altera as Leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989, 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, 10.974, de 20 de setembro de 2017 e 11.007, de 06 de novembro de 2017.

LEI Nº 11.306 DE 04 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017; Revoga a Lei nº 3.704, de 11 de dezembro de 1972 e a Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985; e altera a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para Empresa Paraibana de Comunicação S.A. - EPC, que absorve A União - Superintendência de Imprensa e Editora, e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.093 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.094 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências.

DECRETO Nº 39.093 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

LEI Nº 11.310, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Define reajuste para categorias profissionais que especifica.

LEI Nº 11.309, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, para estabelecer nova estrutura organizacional básica do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - e dá outras providências.

LEI Nº 11.314 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o programa de educação integral.

LEI Nº 11.316 DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.149 DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Concede parcelamento de débitos tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e dá outras providências.

LEI Nº 11.317 DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; autoriza a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA; e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.152 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, que define os critérios para Progressão Funcional Horizontal do Grupo Ocupacional Servidor Fiscal Tributário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 07 DE MAIO DE 2019.

Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

LEI Nº 11.321 DE 07 DE MAIO DE 2019.

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

LEI Nº 11.322 DE 07 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba.

DECRETO Nº 39.177 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Aprova o Estatuto da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER.

LEI Nº 11.335, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Altera os §§ 2º e 3º, do art. 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, e dá outras providências (Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar).

LEI Nº 11.351, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a fusão da Secretaria de Estado das Finanças e Receita, na Secretaria de Estado da Fazenda; altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, e a Lei nº 11.035, de 12 de dezembro de 2017, que trata da Estrutura Organizacional da Escola de Administração Tributária - ESAT.

LEI Nº 11.348, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

LEI Nº 11.359 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR - do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (PCCR agentes de segurança penitenciária).

LEI Nº 11.365 DE 18 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Estado da Paraíba, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

DECRETO Nº 39.292 DE 05 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos-FUNDO CIRA, e dá outras providências.

LEI Nº 11.380 DE 05 DE JULHO DE 2019.

Institui a Indenização a ser paga aos servidores da Assembleia Legislativa que se aposentaram em 2019, antes da vigência da Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019.

LEI Nº 11.384 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 10.987 de 10 de outubro de 2017.

LEI Nº 11.387 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

LEI Nº 11.383 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Altera o quadro de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

LEI Nº 11.406 DE 12 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

LEI Nº 11.414 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Altera as Leis nºs 8.223/2007 e 8.539/2008 e dá outras providências.

LEI Nº 11.415 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de áreas públicas disponíveis nos Aeródromos que a exploração aeroportuária foi repassada ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

LEI Nº 11.416 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Dá poderes ao agente público e ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

LEI Nº 11. 426, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba e dá outras providências.

LEI Nº 11.425, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, que instituiu o Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), e altera o Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC).

DECRETO Nº 39.444 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009 (alterado pelo Decreto nº 35.771, de 24 de março de 2015), e o art. 9º do Decreto nº 38.957, de 25 de janeiro de 2019, e dá outras providências. (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN)

DECRETO Nº 39.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações pelo Poder Público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

DECRETO Nº 39.529 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise prévia, pela SEPLAG e SEFAZ, dos Convênios e demais instrumentos congêneres, em que os órgãos, fundos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, figurem como Conveniente e conste a obrigatoriedade de contrapartida financeira.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação ao inciso IV do art. 62 e ao §2º do art. 63 da Constituição Estadual.

LEI Nº 11.445 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 9.969, de 08 de março de 2013, e dá outras providências.

LEI Nº 11.471 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

Assegura à Polícia Civil, para fins de consecução de suas atribuições precípuas, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.
Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.

LEI Nº 11.503, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.
Fixa o percentual de reajuste para os servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Legislativo Estadual para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 e dá outras providências.

LEI Nº 11.515 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.
Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

PORTARIA N.º 193, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.
Disciplina o gozo de férias no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

LEI Nº 11.546 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
Fixa normas de transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos do Estado da Paraíba, com vistas ao princípio constitucional da publicidade dos atos e ações estatais, garantindo ao cidadão acesso pleno e irrestrito à informação adequada e clara.

LEI Nº 11.565 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
Dispõe sobre a unificação dos cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

LEI Nº 11.568 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
Dispõe sobre o Adicional de Representação dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, e disciplina o pagamento do trabalho extraordinário do Agente de Segurança Penitenciária - GAJ 1700 e dá outras providências.

DECRETO Nº39.837 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - EXCETO OS DE ENGENHARIA -,NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº39.862 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.
Dispõe sobre a regulamentação da campanha da “Nota Fiscal Paraibana”, e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.784

João Pessoa - Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.937 DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

Estadualiza a Escola Municipal Professora Angelita Bezerra de Assis, localizada no Município de Rio Tinto - PB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista a deliberação constante no Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000380/2018-22, de 23 de novembro de 2018, subscrito pelo prefeito de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, e pelo Procurador Regional dos Direitos dos Cidadãos, Sr. José Godoy Bezerra de Sousa, c/c o Decreto Estadual nº 28.091, de 30 de março de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Escola Municipal Professora Angelita Bezerra de Assis, localizada na Aldeia Silva de Belém, zona rural do Município de Rio Tinto, Paraíba.

Parágrafo único. A escola de que trata o *caput* deste artigo passa a possuir Porte 8-B.

Art. 2º O cargo da Escola Estadual Professora Angelita Bezerra de Assis é remanescente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Fazenda Jardim, localizada no Município de Fagundes/PB, em razão do reordenamento da escola.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia adotar as medidas administrativas necessárias para o funcionamento da referida escola.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 38.938 DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, que regulamenta o Programa Gol de Placa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV e XVII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º:

“Art. 2º O Programa Gol de Placa será executado pelas Secretarias de Estado da Receita – SER – e Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, e consiste na troca de uma ou mais Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, vinculadas a um mesmo CPF, referentes à aquisição de mercadoria ou serviço, por ingresso válido para os jogos do Campeonato Paraibano de Futebol da Primeira Divisão, Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil e Copa do Nordeste, realizados no Estado da Paraíba, quando os clubes mandantes forem os integrantes do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.”

§ 1º Como medida de inclusão social, fica estabelecido que os cidadãos participantes do Programa Bolsa Família poderão trocar por ingressos as NF-e ou as NFC-e, cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º Cada cidadão participante poderá trocar as NF-e ou as NFC-e por, no máximo, 5 (cinco) ingressos por jogo.”

II – o *caput* do art. 3º:

“Art. 3º É considerado válido para participar do Programa Gol de Placa, para fins de troca por ingresso, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, emitida por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, para pessoa física identificada com CPF.”

III – o inciso II do § 2º do art. 3º:

“II – estiverem com o QR Code;”

IV – o § 5º do art. 3º:

“§ 5º O documento fiscal ou o conjunto de documentos fiscais apresentados possibilitam a troca por ingressos nas seguintes quantidades, por cada CPF:

I – um ingresso para troca com valor igual ou superior a R\$ 20,00 (vinte reais), no caso dos participantes do Programa Bolsa Família;

II – até cinco ingressos, para cada jogo, respeitada a seguinte gradação:

a) 1 (um) ingresso, se a soma das NF-e ou das NFC-e atingir o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) 2 (dois) ingressos, se a soma das NF-e ou das NFC-e atingir o montante de R\$ 100,00 (cem reais);

c) 3 (três) ingressos, se a soma das NF-e ou das NFC-e atingir o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

d) 4 (quatro) ingressos, se a soma das NF-e ou das NFC-e atingir o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) 5 (cinco) ingressos, se a soma das NF-e ou das NFC-e for acima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).”

V – o § 2º do art. 5º:

“§ 2º Caberá aos clubes cadastrar as NF-e ou NFC-e relativas à troca dos ingressos por cada jogo, nos termos do layout disponibilizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, informando, no mínimo, os seguintes dados:

“I – o CPF do consumidor final, pessoa física;

II – o número do cadastro do Programa Bolsa Família, quando aplicável;

III – chave de acesso NF-e ou da NFC-e, pessoa física;

IV – a inscrição estadual da empresa emissora da NF-e ou da NFC-e, pessoa física;

V – os valores da NF-e ou da NFC-e, pessoa física;

VI – a data de emissão da NF-e ou da NFC-e.”

VI – o *caput* do art. 6º:

“Art. 6º Os clubes deverão enviar à SEJEL, no prazo de até 08 (oito) dias úteis após cada jogo, o boletim oficial dos jogos registrados na Confederação Brasileira de Futebol - CBF e Federação Paraibana de Futebol - PPF, demonstrando a quantidade de ingressos distribuídos do Programa Gol de Placa e a quantidade de torcedores que os utilizaram em cada jogo.”

VII – o *caput* do art. 7º, acrescentando-lhe incisos, ficando mantidos os parágrafos:

“Art. 7º São atribuições da SEJEL:

I – autorizar a quantidade de ingressos do Gol de Placa que cada clube poderá emitir por jogo;

II – remeter à SER, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data do encerramento das disputas da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, com base em documentação emitida pela Federação Paraibana de Futebol - PPF, as classificações obtidas pelos clubes beneficiários do Programa Gol de Placa;

III – exercer o papel de órgão central do fluxo de informações do Programa Gol de Placa, tendo como atribuição legal o poder de decisão sobre as solicitações dos clubes quanto à liberação do quantitativo de ingressos e, consequentemente, dos valores a serem liberados;

IV – coordenar, acompanhar e fiscalizar as ações de implantação do Programa Gol de Placa para fins de comprovação junto à SER, da utilização, pelos patrocinadores, da dedução de que trata o art. 2º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008;

V – apresentar, para fins de comprovação perante a SER, a homologação da prestação de contas da liberação dos ingressos pelos clubes beneficiados para utilização da dedução de ICMS pelos contribuintes patrocinadores;

VI – gerenciar, junto com a CODATA, o aplicativo “goldeplaca” disponibilizado na internet no sítio www.goldeplaca.pb.gov.br;

VII – organizar os procedimentos de arquivamento e manutenção dos documentos relativos ao Programa Gol de Placa de competência da SEJEL [Homologação da prestação de contas das liberações de ingressos; Relatórios de distribuição de ingressos; Relatórios de demonstrativo de cálculos referentes aos valores; Relatórios simplificados de troca de ingressos por partida, com quantidade de ingressos solicitados e liberados e data da solicitação; Borderô encaminhado pelas entidades organizadoras das competições (FPF e CBF), ficando sob suas responsabilidades (FPF e CBF) a veracidade das informações contidas neles];

VIII – aprovar as contrapartidas dos clubes beneficiários do programa, previstas nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, e fiscalizar sua execução;

IX – designar, por portaria publicada no Diário Oficial do Estado, um servidor pertencente ao seu quadro funcional para ficar responsável pelos procedimentos administrativos e de gerenciamento do Programa Gol de Placa.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 7º-A ao Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014:

“Art. 7º-A A SER terá as seguintes atribuições:

I – calcular o valor destinado ao Programa Gol de Placa;

II – distribuir, por competições, os recursos destinados ao Programa;

III – converter em cotas de ingressos os recursos destinados para cada competição;

IV – informar à SEJEL e aos clubes beneficiários as cotas de ingressos por competição;

V – definir a política mensal de desembolso prevista para o Programa;

VI – autorizar a dedução do ICMS em favor dos contribuintes patrocinadores, baseado na política mensal de desembolso e na quantidade de ingressos homologados pela SEJEL para cada clube beneficiário;

VII – conferir no aplicativo “goldeplaca” a existência de NFC-e emitidas em contingenciamento não processadas;

VIII – designar, mediante Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, um servidor pertencente ao seu quadro funcional para ficar encarregado dos procedimentos administrativos e de gerenciamento do Programa Gol de Placa.”

Art. 3º Fica revogado o § 5º do art. 5º do Decreto 37.445, de 12 de junho de 2017.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de janeiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.794

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Janeiro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.296, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREA LIMA

Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado da Paraíba obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de dois ou mais participantes, no sistema de ascenso e descenso misto de competição, com utilização do *round-robin tournament systems* e o *knockout systems*.

Art. 2º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de “atleta”.

Art. 3º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado da Paraíba, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC à formação cultural, propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana através da prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entender como adversários e não como inimigos, na origem do *fair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito;

III – desenvolver a prática esportiva cultural, unindo por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independentemente do credo, raça e divergência política, histórica e/ou social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser passados subliminarmente aos sujeitos-jogadores nos games;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual fortalecendo o raciocínio e habilidade motora de seus praticantes.

Art. 4º O Estado da Paraíba reconhece como fomentadora da atividade esportiva a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 5º Fica instituído o “Dia Estadual do Esporte Eletrônico”, a ser comemorado, anualmente, em 27 de junho.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.297, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pela instituição de ensino superior privada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a instituição de ensino superior privada localizada no Estado da Paraíba obrigada a devolver o valor da taxa de matrícula, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação de devolução, ao aluno que, antes do início das aulas, desistir do curso ou solicitar transferência.

Parágrafo único. A instituição poderá descontar até 5% (cinco por cento) do valor da matrícula a ser devolvido para cobrir os gastos administrativos dela decorrentes, desde que comprovados com a apresentação de planilha de custos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.298, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Estatuto do Portador de Câncer e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, como referência de políticas públicas de interesse social, o Estatuto do Portador de Câncer (Arts. 1º, III; 196; 197, II, CF/1988; Arts. 2º, I; 196, CEPB/1989).

Parágrafo único. O Estatuto de que trata o caput deste artigo reúne e estabelece as diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno da cidadania em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com câncer, visando sua inclusão social e cidadania participativa efetiva.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – apoios especiais: a orientação e a supervisão, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações físicas da pessoa com câncer, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar o processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II – ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando a melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com câncer, como insumos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia inclusive os adaptados ou especialmente projetados, como órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, entre outros;

III – procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao estágio de sua enfermidade, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros;

IV – portador de câncer clinicamente ativo: o paciente que tenha esta condição atestada por dois médicos especialistas (cirurgião oncológico, oncologista clínico, hematologista ou radioterapeuta) da rede pública ou conveniada ao SUS.

Parágrafo único. O atestado médico mencionado no inciso IV deverá conter o seu prazo de validade que não poderá exceder a 03 (três) meses, podendo, entretanto, ser revalidado quantas vezes for necessário durante a comprovada atividade da doença a ser feita mediante a apresentação de exames clínicos pelo paciente e avaliação médica do mesmo.

Art. 3º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I – respeito à dignidade da pessoa humana e à autonomia individual, promovendo a melhoria das condições de assistência à saúde dos portadores de câncer;

II – não discriminação;

III – inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento;

IV – igualdade de oportunidades, orientando as pessoas em tratamento sobre os direitos e procedimentos cabíveis;

V – velar pela humanização, buscando estimular a autoestima da pessoa enferma, em seus amplos espectros.

Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com preferência, as pessoas portadoras de câncer, a plena efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a habitação, a previdência social, habilitação e reabilitação, a convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 5º O direito de preferência no atendimento ao portador de câncer previsto no art. 4º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

I – a de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – o pronto atendimento, seja ou não por serviço especializado em câncer, obedecendo ao nível de complexidade, nos serviços públicos estaduais ou de relevância pública junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa portadora de câncer;

IV – priorização do atendimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

Criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;

Formação de cuidadores habilitados;

Orientação (treinamento) familiar direcionado.

V – capacitação e educação continuada dos recursos humanos nas áreas da pessoa com câncer, bem como na de prestação de serviços;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à enfermidade e os mecanismos de tratamento e cura.

§ 1º Entende-se por preferência de atendimento, aquele prestado à pessoa com câncer cuja doença esteja em atividade, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver



em andamento, respeitadas e conciliadas às normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e portadores de deficiência física, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade, nível de abrangência de complexidade do serviço e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa portadora de câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da Lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º O Poder Executivo, através dos gestores de saúde, criará mecanismo de acesso e inclusão da pessoa portadora de câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.

Parágrafo único. Leis que beneficiam a pessoa portadora de câncer como a Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, e demais normas devem ser do inteiro conhecimento do público a que se destina.

Art. 8º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer, devendo o Poder Executivo, através de órgão competente, promover de forma contínua a devida orientação de como proceder no ato de acionar tais mecanismos de proteção.

Art. 9º A atenção à saúde do portador de câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 10. Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações e campanhas preventivas da doença, de forma a garantir, para tanto, a escuta dos diversos segmentos e especialidades médicas, que cuidam da pessoa com câncer, dando respaldo e destaque às patologias, por ventura, não contempladas nas campanhas de massa;

II – garantia do acesso com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de câncer, com elaboração de protocolos de atuação de cada serviço, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família, com o vislumbre da criação do Serviço de Atenção Domiciliar;

VI – fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer, prevendo a destinação de recursos para produção científica nos hospitais e universidades públicas e privadas de fomento ao avanço na prevenção, tratamento e possíveis estratégias de cura dos diversos tipos de câncer;

VIII – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer, por meio do estabelecimento de parceria de educação continuada, envolvendo o Conselho Regional de Medicina e Universidades;

IX – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral, aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 13. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, excetuando-se em ambientes de UTIs.

Art. 14. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco.

Art. 16. O direito ao transporte da pessoa com câncer, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo ou em tratamento oncológico cuja renda familiar per capita não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros são obrigados a reservar, em cada viagem, quantidade de assentos equivalente a 3% (três por cento) da capacidade indicada de cada veículo, para uso preferencial de beneficiário do passe livre e de seu acompanhante, quando for o caso.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

§ 3º Em casos específicos, constatada a necessidade de transporte urgente em ambulância, seja garantido pelo Poder Público o acesso a esta modalidade com o devido aparato técnico e humano, de acordo com a exigência de cada caso.

Art. 17. Ao portador de câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias e demais procedimentos, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 18. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 19. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.299, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença em referência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

em andamento, respeitadas e conciliadas às normas que garantem o mesmo direito a idosos, gestantes e portadores de deficiência física, entre outros.

§ 2º Nos serviços públicos e privados de atendimento à saúde, a preferência conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade, nível de abrangência de complexidade do serviço e conveniência dos casos a atender.

Art. 6º Nenhuma pessoa portadora de câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da Lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com a enfermidade obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 7º O Poder Executivo, através dos gestores de saúde, criará mecanismo de acesso e inclusão da pessoa portadora de câncer de acordo com as leis vigentes no Estado.

Parágrafo único. Leis que beneficiam a pessoa portadora de câncer como a Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, e demais normas devem ser do inteiro conhecimento do público a que se destina.

Art. 8º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com câncer, devendo o Poder Executivo, através de órgão competente, promover de forma contínua a devida orientação de como proceder no ato de acionar tais mecanismos de proteção.

Art. 9º A atenção à saúde do portador de câncer será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 10. Incumbe ao Poder Público Estadual desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com câncer, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações e campanhas preventivas da doença, de forma a garantir, para tanto, a escuta dos diversos segmentos e especialidades médicas, que cuidam da pessoa com câncer, dando respaldo e destaque às patologias, por ventura, não contempladas nas campanhas de massa;

II – garantia do acesso com base nos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);

III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa portadora de câncer, com elaboração de protocolos de atuação de cada serviço, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família, com o vislumbre da criação do Serviço de Atenção Domiciliar;

VI – fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII – estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas portadoras de câncer, prevendo a destinação de recursos para produção científica nos hospitais e universidades públicas e privadas de fomento ao avanço na prevenção, tratamento e possíveis estratégias de cura dos diversos tipos de câncer;

VIII – promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer, por meio do estabelecimento de parceria de educação continuada, envolvendo o Conselho Regional de Medicina e Universidades;

IX – fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa portadora de câncer previstos na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 11. O direito à saúde do portador de câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 12. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral, aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 13. A pessoa com câncer clinicamente ativo terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, excetuando-se em ambientes de UTIs.

Art. 14. A assistência social à pessoa com câncer será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com câncer em situação de risco.

Art. 16. O direito ao transporte da pessoa com câncer, comprovadamente carente, será assegurado no sistema de transporte público coletivo intermunicipal por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo ou em tratamento oncológico cuja renda familiar per capita não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo intermunicipal operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros são obrigados a reservar, em cada viagem, quantidade de assentos equivalente a 3% (três por cento) da capacidade indicada de cada veículo, para uso preferencial de beneficiário do passe livre e de seu acompanhante, quando for o caso.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

§ 3º Em casos específicos, constatada a necessidade de transporte urgente em ambulância, seja garantido pelo Poder Público o acesso a esta modalidade com o devido aparato técnico e humano, de acordo com a exigência de cada caso.

Art. 17. Ao portador de câncer deverá ser concedido, pelo médico assistente ou pelo hospital, mediante requerimento do interessado ou de seu representante, feito em duas vias, os dados de seu prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames, biópsias e demais procedimentos, que servirão para instruir todos os pedidos e, com isso, fazer valer seus direitos.

Art. 18. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 19. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

LEI Nº 11.299, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referente ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam equiparadas às pessoas com deficiência para fins de preenchimento do percentual legal de vagas destinadas às pessoas com deficiência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Será exigida, para fins de comprovação do estado de saúde do doente renal crônico, documentação emitida pelos órgãos competentes que ateste a doença em referência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

DECRETO Nº 38.953 DE 24 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Anexo XXVII doDecreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a retificação do Convênio ICMS 142/18, D E C R E T A:

Art. 1ºO Anexo XXVII doDecreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa, 24 de janeiro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

“ANEXO XXVII
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS
COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA
INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE
(Cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142/18)

BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas, exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00
7	03.007.00	2202.10.00	Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
10	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
26	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros
27	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros
MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg

12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
14	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
15	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
23	17.024.04	0406.10.90	Queijo petitsuisse
24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
27	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de pernas e de pernas.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes, caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, fresca, refrigerada ou congelada
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0 2 0 7 0 2 0 9 0 2 1 0.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
21	17.087.02	0 2 0 7 - 1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
PREPARAÇÕES A BASE DE CEREJAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1 8 0 6 . 3 2 . 1 0 1806.32.20	Chocolate em barras, tablets ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confites, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.046.00	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
2	17.046.01	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
3	17.046.02	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
4	17.046.03	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
5	17.046.04	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
6	17.046.05	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
7	17.046.06	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
8	17.046.07	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
9	17.046.08	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
10	17.046.09	1 9 0 1 . 2 0 . 0 0 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.826

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Março de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.300 DE 13 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Jornalista Jailma Simone Gonçalves Leite.

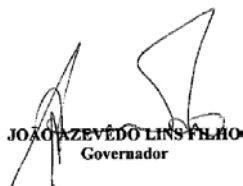
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Jornalista Jailma Simone Gonçalves Leite, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.301 DE 13 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as Leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989, 6.000, de 23 de dezembro de 1994, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, 10.974, de 20 de setembro de 2017 e 11.007, de 06 de novembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso V do art. 3º:

“V - a sentença declaratória ou o reconhecimento extrajudicial de usucapião;”;

b) inciso V do art. 4º:

“V - a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto, exceto para os casos em que a sua instituição tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015.”;

c) § 1º do art. 5º:

“§ 1º As isenções previstas nos incisos I e V do “caput” deste artigo alcançam o patrimônio deixado pelo “de cujus” ao herdeiro ou legatário, desde que o valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 2.000 (duas mil) UFR-PB.”;

d) art. 8º:

“Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, expresso em moeda nacional.

§ 1º O valor venal do bem ou do direito transmitido será apurado na data da declaração pelo contribuinte ou responsável ou da avaliação pelo Fisco deste Estado, e atualizado nos termos definidos na legislação.

§ 2º O valor venal do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte ou responsável, fica sujeito à avaliação pelo Fisco deste Estado.

§ 3º Do valor venal que servir de base de cálculo do imposto não poderão ser deduzidas quaisquer parcelas correspondentes a custas, emolumentos, tributos e honorários advocatícios.

§ 4º Para efeitos de base de cálculo, o valor mínimo dos bens e direitos poderá ser estabelecido pelo Fisco deste Estado por meio de valores de referência, conforme definido em regulamento.

§ 5º Excluem-se da base de cálculo do imposto as dívidas do falecido, desde que sejam devidamente comprovadas a origem, autenticidade e pré-existência à morte.

§ 6º Na doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem.

§ 7º Na instituição do usufruto, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante a propriedade separada do usufruto.

§ 8º Na doação da nua-propriedade para o usufrutuário do mesmo bem, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante ao usufruto separado da propriedade.

§ 9º Na doação da nua-propriedade para terceiros, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou do bem.”;

II - acrescida:

a) dos arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C, com as respectivas redações:

“Art. 8º-A. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto no art. 8º

desta Lei, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da constituição do crédito tributário.

§ 1º Na falta do valor de que trata o “caput” deste artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, e do art. 8º desta Lei.

§ 2º No caso de bens e direitos relativos ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas, a base de cálculo é:

I - em relação ao acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

II - na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedades simples ou empresária, o valor da ação da quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

III - na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua última cotação na Bolsa de Valores na data da declaração ou da avaliação, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou por levantamento de balanço especial, realizado na data da declaração ou da avaliação.

§ 3º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não tenha sido objeto de negociação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens e direitos.

§ 5º Quando o valor do patrimônio líquido de que trata o § 2º deste artigo não corresponder ao valor de mercado, a autoridade fiscal deverá proceder aos ajustes necessários à sua determinação, conforme as normas e práticas contábeis aplicáveis à apuração de haveres e à avaliação patrimonial.

Art. 8º-B. Na sobrepartilha, à base de cálculo original serão acrescentados os novos bens, conforme definido em regulamento.

Art. 8º-C. O contribuinte ou responsável que discordar do valor atribuído pelo Fisco deste Estado poderá impugná-lo administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da notificação expedida pelo Fisco, nos termos definidos em regulamento.”;

b) do art. 8º-D, com a seguinte redação:

“Art. 8º-D. Na transmissão “causa mortis” de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como, Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL ou Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é o valor total:

I - das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido antes do recebimento do benefício; ou

II - do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito tiver ocorrido durante a fase de recebimento da renda.”.

Art. 2º O “caput” e o § 1º do art. 5º-A da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as respectivas redações:

“Art. 5º-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor:

I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Receita, nos casos dos incisos I e V do § 1º do art. 4º desta Lei;

II - no primeiro dia do mês subsequente à data da protocolização do requerimento, na hipótese prevista nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 4º desta Lei;

III - na data da publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, observada a legislação vigente.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o Regime Especial só poderá ser concedido pela Secretaria de Estado da Receita após a publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.”.

Art. 3º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso XIII do art. 4º:

“XIII - o fornecimento de energia elétrica para consumo de produtor rural, pessoa física ou jurídica, conforme dispuser a legislação;”;

b) alínea “e” do inciso XII do “caput” do art. 85:

“e) falta de comunicação ao Fisco estadual pelo estabelecimento envasador de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais, de extravio de selo fiscal, até o quinto dia após a ocorrência - 6 (seis) UFR-PB, por selo fiscal extraviado;”

II - acrescida dos incisos XVI e XVII ao “caput” do art. 88, com a seguinte redação:

“XVI - de 5 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de informar em documento fiscal eletrônico os registros e os campos obrigatórios;

XVII - de 100 (cem) UFR-PB por equipamento de cartão utilizado pela empresa que não emita documento fiscal eletrônico de forma integrada.”.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I – acrescido dos §§ 12 e 13, com as seguintes redações:

“§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos contribuintes credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, respeitados os prazos previstos na legislação tributária deste Estado.

§ 13. A interposição de impugnação ou de recurso referente ao processo eletrônico para os contribuintes credenciados no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e só poderá ser efetuada por meio do e-processo, em conformidade com os prazos de que trata o § 12 deste artigo.”;

II - com o § 7º revigorado, com a seguinte redação:

“§ 7º À exceção do ICMS, a intimação dos demais tributos poderá ser realizada diretamente por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico -DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, uma única vez.”.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Após a concessão do benefício fiscal previsto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, a fruição dependerá de celebração de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

§ 1º A celebração do Termo de Acordo de Regime Especial somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 2º O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor:

I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Receita, no caso de empresas em início de atividade;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização do requerimento, para empresas em curso de suas atividades;

III - na data da assinatura do Protocolo de Intenções pelo Governador do Estado da Paraíba, tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, observada a legislação vigente.

Art. 6º A Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passa a vigorar com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

I - art. 27:

“Art. 27. Enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade administrativa, quando verificado erro ou fato não conhecido ou não provado.”;

II - art. 29:

“Art. 29. Para efeitos do disposto no art. 28, Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar o acréscimo de outros requisitos a serem inseridos no Auto de Infração.”;

III - art. 31:

“Art. 31. Deverá ser aplicada multa por infração sobre o valor do imposto lançado no percentual de 100 % (cem por cento), nas seguintes situações:

I - falta de pagamento ou pagamento a menor de IPVA, decorrente de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro;

II - uso indevido de benefício de isenção ou de não incidência, previstos nesta Lei;

III - quando houver transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo benefício fiscal, dentro do prazo previsto no inciso I do § 10 do art. 4º desta Lei;

IV - emprego do veículo em finalidade diversa da que justificou a isenção ou a não incidência.”;

IV - art. 34:

“Art. 34. O Processo Administrativo Tributário contencioso referente ao IPVA iniciará-se com o Auto de Infração.”.

V - art. 36:

“Art. 36. Serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Estado:

I - o imposto exigido conforme o art. 26 desta Lei, não recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, depois de esgotado o prazo de vencimento estabelecido pela Secretaria de Estado da Receita;

II - o débito lançado mediante Auto de Infração:



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00

Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00

Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00

Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00

Número Atrasado R\$ 3,00

a) não contestado tempestivamente;

b) definitivamente julgado e não recolhido, nem parcelado no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência.”.

Art. 7º Para fins do disposto nos dispositivos abaixo indicados, o início da vigência do Termo de Acordo de Regime Especial, nos termos neles previstos, fica condicionado a que protocolização seja efetuada em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei:

I - inciso III do “caput” do art. 5º-A da Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994;

II - inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017.

Art. 8º Tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, o Termo de Acordo de Regime Especial, entra em vigor na data da:

I - publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, para benefícios concedidos pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994;

II - assinatura do Protocolo de Intenções pelo Governador do Estado da Paraíba, para benefícios concedidos pela Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017.

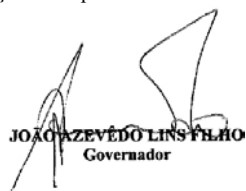
Parágrafo único. Para efeitos do “caput” deste artigo, a protocolização do requerimento do Termo de Acordo de Regime Especial deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “a” e “b” do inciso I e “b” do inciso II, do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - aos demais dispositivos, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de março de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 064/GS/SEAP/19 **Em 13 de março de 2019**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o ASP **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, a Belª. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e o ASP **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Ofício nº 221/2019/PDPP, oriundo da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de João Pessoa, que deu origem ao Processo nº 201900001224, que trata de **suposta** acumulação irregular de cargos públicos, por parte do servidor **WELLINGTON DE OLIVEIRA SILVA**, mat. 174.542-5, Agente de Segurança Penitenciária no Estado da Paraíba com o cargo de Agente de Segurança Penitenciária no Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 065/GS/SEAP/19 **Em 13 de março de 2019**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o ASP **BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL**, mat. 174.467-4, a Belª. **ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA**, Mat. 90.822-3 e o ASP **EVERTON GUSTAVO RIBEIRO CORDEIRO**, mat. 182.552-6, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Ofício nº 219/2019/PDPP, oriundo da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de João Pessoa, que deu origem ao Processo nº 201900001225, que trata de **suposta** acumulação irregular de cargos públicos, por parte do servidor **SEBASTIÃO MARCONE TORRES**, mat. 184.538-1, Agente de Segurança Penitenciária no Estado da Paraíba com o cargo de Agente de Segurança Penitenciária no Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 66/GS/SEAP/19 **Em 12 de março de 2019**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar **YASMIN DA SILVA SOUZA**, matrícula nº **175.256-1**, Técnica Administrativa, **ANDRESKA MOESIA CARIRI**, matrícula nº **186.710-5**, Assessora Técnica da Gerência Executiva de Planejamento, Segurança e Informação e **DANIEL DA ROCHA CRUZ**, matrícula nº **174.443-7**, Agente de Segurança Penitenciária, como membros, para, sob a Presidência da primeira, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** desta Secretaria, até ulterior deliberação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria nº 067/GS/SEAP/19 **Em 13 de março de 2019**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.843

João Pessoa - Sexta-feira, 05 de Abril de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.306 DE 04 DE ABRIL DE 2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017; Revoga a Lei nº 3.704, de 11 de dezembro de 1972 e a Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985; e altera a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para Empresa Paraíba de Comunicação S.A. – EPC, que absorve A União – Superintendência de Imprensa e Editora, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. para Empresa Paraíba de Comunicação S.A. – EPC, vinculando-a à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM.

Parágrafo único. Todas as remissões relativas ao termo “Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A.” constantes da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, a exceção de seu art. 1º, será substituído por “Empresa Paraíba de Comunicação S.A. – EPC” ou, simplesmente, “EPC”.

Art. 2º A União - Superintendência de Imprensa e Editora, órgão de regime especial, na forma da Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985 e do Decreto nº 10.745, de 27 de junho de 1985, fica incorporada à Empresa Paraíba de Comunicação - EPC.

§ 1º A EPC assumirá as atribuições, acervo técnico, documental e patrimonial, bem assim os recursos financeiros e orçamentários da A União - Superintendência de Imprensa e Editora, órgão de regime especial, definido pela Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985.

§ 2º Os bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo de A União - Superintendência de Imprensa e Editora - passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, serão repassados gratuitamente para EPC ou redistribuídos para outros órgãos do governo estadual.

§ 3º A Secretaria de Estado da Administração poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao serviço público Estadual ou propor a sua doação, com ou sem encargos, a municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como tal.

Art. 3º A EPC sucederá A União - Superintendência de Imprensa e Editora - nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, independentemente de termo aditivo específico.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, quanto aos contratos em vigor, celebrados pela A União - Superintendência de Imprensa e Editora -, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 4º Serão mantidas as atuais denominações dos serviços de radiodifusão e dos impressos sob responsabilidade da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e da A União - Superintendência de Imprensa e Editora e será utilizado o já existente registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A..

Art. 5º Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Empresa Paraíba de Comunicação S.A. – EPC deverá ser convocada para alterar o Estatuto Social, no que for contrário à legislação vigente, adequando-o às inovações promovidas por esta Lei, inclusive a atualização dos registros contábeis e fiscais do ente transformado e do que foi absorvido.

Art. 6º Os servidores em regime de Prestação de Serviço junto à A União - Superintendência de Imprensa e Editora terão seus contratos encerrados caso não sejam aproveitados pela EPC.

Art. 7º Os servidores cedidos à A União - Superintendência de Imprensa e Editora retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Estado da Administração, os servidores citados no caput deste artigo poderão ser cedidos para a EPC, na forma do art. 90 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 8º Ficam extintos os cargos comissionados da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e da A União - Superintendência de Imprensa e Editora.

Art. 9º O anexo único da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, em favor da EPC, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 para Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e para A União - Superintendência de Imprensa e Editora, mantidas as estruturas programáticas, expressas por categoria de programação, conforme definida na Lei nº 11.162, de 13 de julho de 2018.

§ 1º Serão objeto do decreto citado no caput os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º Os recursos e as receitas orçamentárias, de qualquer natureza, destinados à Em-

presa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e A União - Superintendência de Imprensa e Editora, serão utilizados no processo de inventário e para pagamento das despesas de custeio até a conclusão dos trabalhos de inventariança.

Art. 11. A União - Superintendência de Imprensa e Editora será extinta depois de regularizado seu passivo, seja por quitação ou assunção das obrigações pela Empresa Paraíba de Comunicação S.A. – EPC ou pelo Estado.

Art. 12. O art. 6º da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Compete à EPC:

I - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

II - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação, gráfica e serviços conexos;

III - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Estadual;

IV - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração estadual, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais do Estado;

V - realizar a impressão, distribuição e venda dos jornais A União e Diários Oficiais, além de editar livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

VI - executar a industrialização gráfica para entidades públicas e/ou particulares;

VII - firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual, federal e internacional;

VIII - firmar convênios ou contratos com prefeituras municipais, visando à prestação e execução de serviços, quer diretamente ou através de outras entidades, públicas ou privadas;

IX - contratar a prestação de serviço técnico-especializado;

X - manter articulação com a Secretaria de Estado da Comunicação Institucional na formulação e execução da política estadual no campo de editoria, divulgação, radiodifusão e televisivo;

XI - exercer outras atividades correlatas ou afins com a sua área de atuação;

XII - explorar serviço de radiodifusão sonora;

XIII - executar serviços de radiodifusão e transmissão de imagem, impressão, com ênfase à divulgação de programas e eventos de interesse da administração pública estadual;

XIV - celebrar convênios, acordos e contratos com órgãos e entidades públicas e privadas, para prestação de serviços de radiodifusão, impressão e transmissão de imagem, na área de sua atuação, e a aquisição de bens permanentes para o bom funcionamento da EPC;

XV - definir produção, programação e distribuição de conteúdos digitais, bem como a utilização de critérios técnicos de mídia digital na implementação das ações de comunicação;

XVI - garantir visibilidade para as ações governamentais do Poder Executivo nos diversos tipos de plataformas e portais da internet;

XVII - utilizar, administrar e alienar seus bens, na forma da lei; e,

XVIII - recrutar, selecionar os servidores mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão.”

Art. 13. A Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

“Art. 6º-A. A prestação dos serviços da EPC deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades jornalísticas, desportivas, educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura estadual, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão, TV e mídia impressa; e,

VIII - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade paraibana.

Art. 6º-B. Constituem objetivos da EPC:

I - oferecer mecanismos de produção radiofônica, televisivo e de mídia impressa, para debate público acerca dos temas relevantes;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação jornalística, desportiva, educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição, produção, difusão, impressão, transmissão audiovisual, de conteúdos regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e

inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades jornalísticas, desportivas, educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sendo mantido o caráter competitivo;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual de curta, média e longa metragem, produção televisiva e de webseries, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão;

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos;

X – imprimir, distribuir e vender os jornais A União e Diário Oficial;

XI – editar livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares;

XII – promover a industrialização gráfica e a comercialização de papel em geral para as entidades públicas ou particulares;

XIII – difundir, preservar, restaurar e desenvolver o acervo de conteúdo audiovisual e impresso, e projetos audiovisuais e impressos transmidiáticos em conteúdos; e

XIV – produzir eventos culturais relacionados com audiovisual, música, literatura e jornalismo.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 6º-C. Os recursos da EPC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão, do Diário Oficial do Estado e de impressão gráfica;

III - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

IV - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VI - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado;

VII - da publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública estadual estejam obrigados por força de lei ou regulamento;

VIII - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e,

X - de rendas provenientes de outras fontes que não comprometam os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.”

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A EPC terá a seguinte Estrutura Organizacional Básica:

I - ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

a) Assembleia Geral dos Acionistas;

b) Conselho de Administração; e

c) Conselho Fiscal.

II - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) Presidência.

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica; e

c) Ouvidoria.

IV - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

a) Gerência Administrativa e Financeira:

1. Subgerência Administrativa;

1.1. Núcleo de Recursos Humanos;

1.2. Núcleo de Compras e Patrimônio;

1.3. Núcleo de Serviços Gerais e Transportes.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

2. Subgerência de Planejamento, Orçamento e Finanças;

2.1. Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira;

2.2. Núcleo de Faturamento e Cobrança;

2.3. Núcleo de Contabilidade.

3. Subgerência de Tecnologia da Informação;

b) Gerência Comercial e de Marketing:

1. Subgerência Comercial de Rádio e TV; e

2. Subgerência Comercial de Mídia Impressa.

V - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA:

a) Diretoria de Rádio e TV:

1. Gerência Executiva de Radiodifusão;

1.1. Gerência Operacional Técnica de Programação;

1.2. Gerência Operacional Comercial de Marketing de Rádio e TV;

1.3. Gerência Operacional de Técnica Comercial de Rádio e TV;

1.4. Gerência de Manutenção Técnica de Rádio e TV.

2. Gerência Executiva de Conteúdo Jornalístico; e

2.1. Gerência Operacional de Esporte.

b) Diretoria de Mídia Impressa:

1. Gerência Executiva de Mídia Impressa;

1.1. Gerência Operacional de Reportagem;

1.2. Gerente Operacional de Redação;

1.3. Gerência Operacional de Assinatura e Logística de Mídia Impressa;

1.4. Gerência Operacional Comercial e de Marketing de Mídia Impressa;

1.5. Gerência de Manutenção Técnica de Mídia Impressa.

2. Gerência Executiva de Produção Gráfica;

2.1. Gerência Operacional de Artes Gráficas;

2.2. Gerência Operacional de Editoração do Diário Oficial; e

2.3. Gerência Operacional da Editora A União.”

Art. 15. O art. 10 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A formação, as atribuições e competências da Assembleia Geral dos Acionistas, do Conselho de Administração, da Presidência e do Conselho Fiscal serão definidas pelo estatuto, considerando as disposições previstas em lei específica e as definidas nesta Lei.”

Art. 16. A Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-A, 10-B e 10-C:

“Art. 10-A. O Conselho de Administração será constituído por 05 (cinco) membros, sendo um deles Procurador do Estado, e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, é órgão deliberativo e fiscalizador, cuja função é a de agilizar o processo de tomada de decisão, sendo competente para decidir sobre qualquer matéria de interesse social, exceto as privativas da Assembleia Geral.

Art. 10-B. O Conselho Fiscal é órgão deliberativo, para assessoramento à Assembleia Geral, controle e apreciação das contas da EPC e será constituído por 05 (cinco) membros, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles da Controladoria Geral do Estado e um Procurador do Estado.

Art. 10-C. A Diretoria-Executiva será composta pela Presidência e pela Diretoria de Rádio e TV e Diretoria de Mídia Impressa.

§ 1º Os ocupantes de cargos da EPC serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EPC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º As atribuições dos cargos constantes do anexo único serão definidas pelo Estatuto.”

Art. 17. O art. 11 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A EPC contará com uma Ouvidoria para exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão, TV e mídia impressa pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações relativas aos serviços executados pela empresa.

Parágrafo único. O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.”

Art. 18. Fica renumerado de parágrafo único para § 1º e acrescido o § 2º no art. 12 da Lei nº 10.927, de 29 de junho de 2017, com as seguintes redações:

“§ 1º A contratação de pessoal permanente far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O Poder Executivo estadual assumirá as dívidas trabalhistas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. e de A União - Superintendência de Imprensa e Editora.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - Lei nº 3.704, 11 de dezembro de 1972;

II - Lei nº 4.714, de 20 de junho de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO
CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

Cargo	Símbolo	Vencimento	Representação	Total	Quantidade
DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO - EPC	CAS-1	6.000,00	6.000,00	12.000,00	1

CHEFE DE GABINETE	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
ASSESSOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	2
OUVIDOR	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
SUBGERENTE ADMINISTRATIVO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE FATURAMENTO E COBRANÇA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE CONTABILIDADE	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE COMERCIAL E DE MARKETING	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
SUBGERENTE COMERCIAL DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
SUBGERENTE COMERCIAL DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
DIRETOR DE RÁDIO E TV	CAS-2	4.500,00	4.500,00	9.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE RADIODIFUSÃO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONALCOMERCIAL DE MARKETING DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE TÉCNICA COMERCIAL DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERÊNTE OPERACIONAL DE ESPORTES	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE RÁDIO E TV	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-2	4.500,00	4.500,00	9.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE REPORTAGEM	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE REDAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE ASSINATURA E LOGÍSTICA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL COMERCIAL DE MARKETING DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE PRODUÇÃO GRÁFICA	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE ARTES GRÁFICAS	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DA EDITORA A UNIÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIAGRAMAÇÃO E REVISÃO	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SECRETÁRIO DA DIRETORIA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	2
MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA	CAS-7	650,00	650,00	1.300,00	1
MOTORISTA DA DIRETORIA	CAS-8	550,00	550,00	1.100,00	2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera §§ 2º e 3º, do artigo 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Fica mantida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do servidor militar da ativa, da inatividade e pensionista de servidor militar, com receitas de valores privados, para o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º A contribuição prevista no parágrafo anterior dar-se-á por adesão facultativa e voluntária, através de requerimento ao Comandante-Geral pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.”

Art. 2º Os Comandantes-Gerais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conversão em lei desta Medida Provisória, ficam autorizados a regulamentar as normas atinentes ao Fundo de Saúde das respectivas Corporações, através de resolução.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.093 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições privativas

que lhe são conferidas pelo art. 86, IV e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 37.337, de 12 de abril de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas estatais de grande porte adotarão as regras de governança dispostas na Lei 13.303, de 2016, e as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º As regras de governança estabelecidas neste Decreto serão adotadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado da Paraíba que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O cálculo da receita operacional bruta levará em conta as receitas informadas nas demonstrações financeiras do exercício social anterior, decorrentes, exclusivamente, da comercialização de bens e da prestação de serviços compreendidos no objeto da empresa estatal.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria ou a totalidade do capital votante pertença direta ou indiretamente ao Estado;

II - empresas estatais de grande porte: aquelas que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

III – empresa pública: empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente ao Estado e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

IV – sociedade de economia mista: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente ao Estado e cujo capital social admita a participação do setor privado;

V – subsidiária: empresa estatal cuja totalidade ou a maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou à sociedade de economia mista;

VI – conglomerado estatal: conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VII – sociedade privada: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente ao Estado;

VIII – administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal.

Art. 3º O estatuto da empresa estatal indicará, de forma clara, o relevante interesse coletivo, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

Art. 4º O estatuto das empresas estatais e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção.

Art. 5º As empresas estatais deverão observar as regras contidas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras referidas no caput deverão ser divulgadas em sítio eletrônico das empresas estatais.

Art. 6º As empresas estatais deverão observar os todos os requisitos de transparência dispostos no art. 8º da Lei 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 7º A empresa estatal adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, conforme disciplinado na Lei 13.303, de 2016.

Art. 8º As áreas responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos serão vinculadas ao diretor-presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições das áreas, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

Parágrafo único. O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente, ou equivalente, em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 9º A auditoria interna deverá auxiliar o Conselho de Administração da empresa, ao qual será vinculado diretamente, sendo responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 10. A empresa estatal deverá:

I – divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boas práticas de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Estadual de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da Paraíba – CGCPS/PB.

Art. 11. O estatuto da empresa estatal deverá conter as seguintes regras mínimas, além das dispostas na Lei 13.303, de 2016:

I – constituição do Conselho de Administração com, no mínimo, 07 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

IV – constituição obrigatória do Conselho Fiscal e funcionamento de modo permanente;

V – constituição obrigatória do Comitê de Auditoria Estatutário e funcionamento de modo permanente;

VI – prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;



VII – prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria, não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;

VIII – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 02 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Administração deverão ser segregadas das funções de membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º A remuneração do Comitê de Auditoria Estatutário poderá ser igual ou maior que a remuneração do Conselho Fiscal, limitada ao valor percebido pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Art. 13. As indicações para o Conselho de Administração e para a Diretoria deverão observar as vedações previstas na Lei 13.303, de 2016.

Art. 14. As empresas estatais, ressalvadas as subsidiárias e controladas, ambas de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 15. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III – estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa estatal;

IV – avaliar os diretores da empresa estatal, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

V – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, observados os limites previstos no estatuto;

VI – manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a revisão de planos de cargos, carreira e remuneração, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho de Administração da empresa estatal, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover, anualmente, análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo divulgar suas conclusões em sítio eletrônico e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 16. No Conselho de Administração é garantida a participação de 01 (um) representante dos empregados, escolhido nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, inclusive quanto à eleição direta pelos empregados e à dispensa para empresas com menos de 200 (duzentos) empregados.

Art. 17. É vedada a existência de membro suplente no Conselho de Administração, inclusive para representante dos empregados.

Art. 18. É vedada a participação com percepção de valores pelos membros da administração pública estadual, direta ou indireta, em mais de 02 (dois) Conselhos, de Administração ou Fiscal, de empresa estatal ou de suas subsidiárias.

Art. 19. O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:

I – não ter vínculo com a empresa estatal, exceto participação de capital;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal;

III – não ser sócio controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação relevante, cônjuge ou parente até terceiro grau destes;

IV – não estar vinculado por acordo de acionistas;

V – não ter mantido, nos últimos 03 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;

VI – não ser ou não ter sido, nos últimos 03 (três) anos, empregado ou diretor da empresa estatal, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

VII – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal, de modo a implicar perda de independência;

VIII – não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal, de modo a implicar perda de independência;

IX – não receber remuneração da empresa estatal, à exceção de valores em dinheiro oriundos de participação no capital;

X – não ter sido sócio, nos últimos 3 (três) anos, de firma de auditoria que audite ou tenha auditado a estatal neste mesmo período;

XI – não ser cônjuge ou parente até terceiro grau de algum diretor ou gerente da estatal;

XII – não depender financeiramente da remuneração da estatal.

Parágrafo único. A Secretaria a qual a empresa estatal esteja vinculada, ou sua controladora, deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o caput, caso os demais acionistas não o façam.

Art. 20. O Conselho de Administração contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos do que estabelece o art. 133, IV, da Constituição do Estado.

Art. 21. A empresa estatal deverá possuir Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e suas competências deverão estar previstas no Estatuto Social, em conformidade com as disposições do art. 24, § 1º, da Lei 13.303, de 2016.

Art. 22. A empresa estatal disporá de Comitê de Elegibilidade e Avaliação, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 23. O Comitê de Elegibilidade e Avaliação poderá ser constituído por 03 (três) membros, sem remuneração adicional.

Art. 24. Compete ao Comitê de Elegibilidade e Avaliação:

I – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, conter a transcrição apenas das deliberações tomadas e ser divulgada.

Art. 25. Além das normas previstas na Lei 13.303, de 2016, aplica-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Estado, dentre os ocupantes do cargo de Auditor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Estado, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos do que estabelece o art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008.

Art. 26. Os órgãos de controle externo e interno do Estado fiscalizarão as empresas estatais, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 27. As informações das empresas estatais relativas a licitações e contratos constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados.

Art. 28. As empresas estatais deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e seu orçamento.

Art. 29. As empresas estatais regidas por este Decreto, aplica-se o disposto nos Capítulos I, II e III do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão publicar e manter atualizado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, compatível com o disposto na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 30. As empresas estatais adequadas à Lei 13.303, de 2016, com a publicação deste decreto, deverão rever seus normativos, no que couber.

Art. 31. As empresas estatais regidas por este Decreto deverão atender, no que couber, aos Decretos Estaduais nºs 38.308 e 38.309, de 2018.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.094 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo vista o art. 2º da Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 15-A do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor:

I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Receita, nos casos dos incisos I e V do parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto;

II - no primeiro dia do mês subsequente à data da protocolização do requerimento, na hipótese prevista nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto;

III - na data da publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o Regime Especial só poderá ser concedido pela Secretaria de Estado da Receita após a publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, observado o disposto no “caput” do art. 15 deste Decreto.”

Art. 2º Tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, o Termo de Acordo de Regime Especial, entra em vigor na data da publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, para benefícios concedidos pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Para efeitos do “caput” deste artigo, a protocolização do requerimento do Termo de Acordo de Regime Especial deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a data da publicação da Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019, no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no art. 1º deste Decreto, no período de 14 de março de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.875

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Maio de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.331, DE 21 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Dia Estadual do Contador de Histórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no estado da Paraíba, o Dia Estadual do Contador de Histórias, a ser realizado anualmente em 18 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Contador de Histórias na Paraíba acontecerá em homenagem a Luzia Teresa dos Santos, nascida no dia 18 de março de 1911, em Guarabira -PB e passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Paraíba.

Art. 2º São considerados Contadores de Histórias os profissionais cuja construção do saber seja desenvolvida no cotidiano de suas comunidades, em que a oralidade exerça papel fundamental na preservação e transmissão do saber e das manifestações da cultura popular.

Art. 3º O Dia Estadual do Contador de Histórias na Paraíba tem como objetivos:

I – democratizar o acesso aos bens culturais imateriais;

II – valorizar a diversidade cultural;

III – contribuir para a difusão das manifestações das artes verbais, poéticas da oralidade e da literatura;

IV – incentivar a formação de pessoal qualificado para difusão das artes verbais;

V – propiciar o intercâmbio entre as diversas culturas;

VI – promover espaço de debates e ações nas áreas de tradição oral e literatura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.332, DE 21 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Dia dos Shriners no Estado da Paraíba e inclui no Calendário de Eventos Oficiais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia dos Shriners no estado da Paraíba, a ser celebrado anualmente no dia 06 de junho.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos Estadual.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.333, DE 21 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

Institui o Dia Estadual da Luta Contra o Reumatismo no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da

Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Luta Contra o Reumatismo, a ser comemorada anualmente no dia 25 de outubro.

Parágrafo único. A data comemorativa prevista no caput deste artigo possui o objetivo de conscientizar a população paraibana da necessidade do seu diagnóstico precoce e tratamento adequado.

Art. 2º O Dia Estadual da Luta Contra o Reumatismo passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.334, DE 21 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o terceiro domingo do mês de novembro como o “Dia Estadual em Memória das Vítimas de Trânsito”, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o “Dia Estadual em Memória das Vítimas de Trânsito”, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A data definida no caput passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Departamento Estadual de Trânsito, através de sua Escola de Trânsito, poderá realizar atividades envolvendo a temática de acidentes e mortes nas rodovias estaduais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.335, DE 21 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os §§ 2º e 3º, do art. 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 281, de 04 de abril de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do art. 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§2º Fica mantida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do servidor militar da ativa, da inatividade e pensionista de servidor militar, com receitas de valores privados, para o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§3º A contribuição prevista no parágrafo anterior dar-se-á por adesão facultativa e voluntária, através de requerimento ao Comandante-Geral pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.”

Art. 2º Os Comandantes-Gerais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ficam autorizados a regulamentar as normas atinentes ao Fundo de Saúde das respectivas Corporações, através de resolução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.904

João Pessoa - Sábado, 06 de Julho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.378 DE 05 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Denomina de Juiz Genival Matias de Oliveira, o trecho da Rodovia Estadual PB – 200, que liga o município de Juazeirinho ao município de Santo André, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Juiz Genival Matias de Oliveira, o trecho da Rodovia Estadual PB – 200, que liga o município de Juazeirinho ao município de Santo André, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.379 DE 05 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO

Dispõe sobre a transferência imediata de Policiais Militares e Policiais Cíveis que estiverem internados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24 horas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais militares e demais agentes de segurança pública do Estado que forem internados nas Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, deverão ser transferidos de imediato para os hospitais da rede pública de saúde – Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

Art. 2º A Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, que acolher os policiais militares e demais agentes de segurança pública do Estado, e necessite internar o paciente, deverá solicitar de imediata vaga nos hospitais de sua referência.

Art. 3º Os policiais militares e demais agentes de segurança pública do Estado não poderão ficar no mesmo ambiente de leito com pacientes em custódia, devendo ficar em local separado.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.380 DE 05 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Institui a Indenização a ser paga aos servidores da Assembleia Legislativa que se aposentaram em 2019, antes da vigência da Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aos servidores do quadro efetivo de pessoal da Assembleia Legislativa que se aposentaram no período de 1º de janeiro a 30 de maio de 2019, assegurados os benefícios previstos na Lei nº 11.321, de 07 de maio de 2019.

Art. 2º Aplica-se àqueles que se enquadram no disposto no artigo anterior o previsto no art. 5º da Lei nº 11.321/2019, com o percentual definido no seu inciso I, do art. 1º.

Art. 3º A primeira parcela do benefício para os servidores que se enquadrem no art. 1º será paga em até 30 (trinta) dias após o seu requerimento, que deverá ser formulado à comissão gestora do PINAV, através do preenchimento do termo de adesão previsto no anexo único da Lei

nº 11.321/2019, com a apresentação de documento de identidade, cópia da portaria de publicação da aposentadoria e fornecimento de conta bancária, aplicando-se, no que couber, as demais disposições daquela Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.381 DE 05 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Recuperação e Reintegração MAANAIM, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Reconhece de Utilidade Pública o Centro de Recuperação e Reintegração MAANAIM, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.382 DE 05 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Vaquejada Parque Maria da Luz, no Município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado da Paraíba a Vaquejada Parque Maria da Luz, realizada anualmente no mês de outubro, no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 177/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui o Programa de Prevenção de Acidentes e de Combate a Incêndio nas Escolas Públicas e Privadas, localizadas no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende instituir um programa de prevenção de acidentes e de combate a incêndio nas escolas públicas e privadas.

ANALISTA – MEDICINA	2				1								3
ANALISTA - ODONTOLOGIA	3				1								4
ANALISTA – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS	5				1								6
ANALISTA – CONTABILIDADE	5				2		1						8
ANALISTA – BIBLIOTECONOMIA	1												1
ANALISTA – DESENVOLVEDOR	7												7
ANALISTA – ADMINSTRADOR DE REDES	3												3
ANALISTA – ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS	2												2
ANALISTA – ECONOMIA	2										1		3
ANALISTA – JORNALISMO	2												2
ANALISTA – ADMINISTRAÇÃO	4												4
ANALISTA – PEDAGOGIA	5				1								6
ANALISTA – ENGENHARIA CIVIL	3												3
ANALISTA – ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	1												1
ANALISTA – ARQUITETURA	1												1
TÉCNICO – TAQUÍGRAFO	2												2
TÉCNICO – SEM ESPECIALIDADE	105	17	3	12	19	12	4	9	3	6			190
TÉCNICO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10				3								13
TÉCNICO – SUPORTE	4				2								6
TÉCNICO – WEB-DESIGNER	2												2
TÉCNICO – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	2												2
TÉCNICO – DILIGÊNCIA E APOIO ADMINISTRATIVO	33	5	2	10	5	5	2	10	2	3			77
TOTAL POR REGIÃO	228	22	6	22	38	17	8	20	7	11			
TOTAL GERAL													379

1º Região: João Pessoa.
2º Região: Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, Jacaraú, Lucena, Mamanguape, Rio Tinto, Pedras de Fogo e Santa Rita.
3º Região: Guarabira.
4º Região: Alagoa Grande, Areia, Araruna, Bananeiras, Cuité, Gurinhém, Itabaiana, Mari, Picuí, Pilar, Sapé e Solânea.
5º Região: Campina Grande.
6º Região: Alagoa Nova, Boqueirão, Esperança, Ingá, Juazeirinho, Monteiro, Pocinhos, Queimadas, São João do Cariri, Sumé, Soledade e Umbuzeiro.
7º Região: Patos.
8º Região: Água Branca, Catolé do Rocha, Itaporanga, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São Bento, Santa Luzia, Taperoá e Teixeira.
9º Região: Sousa.
10º Região: Cajazeiras, Conceição, São João do Rio do Peixe e São José de Piranhas.

LEI Nº 11.384 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 10.987 de 10 de outubro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.987, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criação e do Adolescente ‘Alice Almeida’ – FUNDAC:
I – 400 (quatrocentos) cargos de Agente Socioeducativo;”
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.385 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as parturientes de natimorto ou em situação de óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da rede pública de saúde do Estado da Paraíba devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.
§1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.
§ 2º Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.386 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Isaías José Dantas Gualberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Isaías José Dantas Gualberto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



LEI Nº 11.387 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

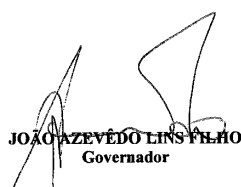
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. A vedação definida no caput tem início com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.388 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, nas redes públicas de saúde do Estado da Paraíba, a Política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam a um vazio existencial e a pensamentos suicidas.

§ 2º Para efeitos do caput desta Lei, ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- I – episódios depressivos;
- II – depressão bipolar;
- III – distímia;
- IV – depressão atípica;
- V – depressão sazonal;
- VI – depressão pós-parto;
- VII – depressão psicótica.

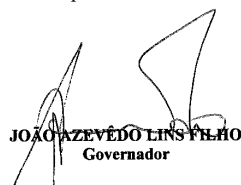
Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
- II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
- III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
- IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com depressão;
- VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
- VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.389 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Obriga as escolas públicas e privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aulas, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

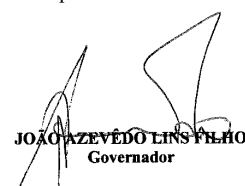
Art. 3º As escolas das redes públicas e privadas deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.390 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central nas redes públicas de saúde e educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada nas redes públicas de saúde e educação a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC).

Art. 2º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento e desenvolvimento;
- II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Distúrbio do Processamento Auditivo Central e seus efeitos;
- III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca do Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
- V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes da rede pública diagnosticados com o Distúrbio do Processamento Auditivo Central;
- VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde e educacionais estaduais e privadas quanto aos sintomas e o desenvolvimento do distúrbio;

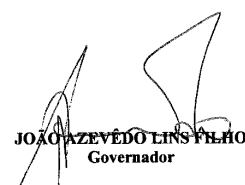
VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações e o tratamento adequado.

Art. 3º Para a realização da política de que trata esta Lei, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Educação poderão realizar convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.391 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Determina a prioridade no atendimento e a gratuidade na emissão dos documentos para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e em situações correlatas, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.909

João Pessoa - Sábado, 13 de Julho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

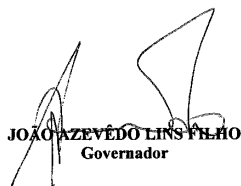
“§ 6º Aos candidatos matriculados no curso de formação serão concedidas bolsas de estudo de 10 (dez) por cento do subsídio do Promotor de Justiça Substituto”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 7º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.383 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Altera o quadro de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em cargos de técnico ministerial – sem especialidade os seguintes cargos, das regiões a seguir especificadas, e previstos na Lei Estadual nº 10.432/2015:

I – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 3ª região;

II – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 4ª região;

III – o cargo vago de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 5ª região;

IV – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 7ª região.

Art. 2º Ficam redistribuídos os cargos vagos a seguir especificados, descritos no Anexo I e distribuídos no Anexo IV, ambos da Lei Estadual nº 10.432/2015, entre as seguintes regiões:

I – técnico ministerial – sem especialidade, símbolo MP-SAAF-102:

a) 01 (um) cargo da 5ª região para a 7ª região;

II – analista ministerial – auditor de contas públicas, símbolo MP-SAAF-101:

a) 01 (um) cargo da 7ª região para a 1ª região;

b) 01 (um) cargo da 9ª região para a 1ª região.

Art. 3º A Lei Estadual nº 10.432/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. O Concurso de Remoção deverá ser aberto mediante edital de convocação, que a Secretaria-Geral fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias para a inscrição dos interessados.

Omissis.” (NR)

“Art. 46. Omissis.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas “a” a “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado quando averbado no Departamento de Recursos

Humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba, até a data de publicação do edital de abertura do Concurso de Remoção, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.” (NR)

“Art. 47. A Secretaria-Geral do Ministério Público da Paraíba, findo o prazo de inscrição, fará a divulgação, por meio eletrônico, do resultado preliminar, contendo a lista de classificação provisória dos candidatos, conforme critérios definidos no art. 46, em endereço eletrônico, a qual deverá estar devidamente visada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Os candidatos terão o prazo decadencial de 01 (um) dia, até o encerramento do expediente oficial do Ministério Público, para solicitarem a desistência do concurso de remoção e manifestarem interesse por vaga remanescente não contemplada no resultado preliminar, podendo os interessados, no mesmo período, impugnar a relação dos inscritos, protocolando requerimento, devidamente instruído com as provas pertinentes, dirigidos ao Secretário-Geral, que proferirá a decisão no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo.

Omissis

§ 5º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial ou total, podendo o candidato desistir de uma, algumas ou todas as opções de lotação.

Omissis.” (NR)

“Art. 48. O servidor removido para outro município terá, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato de remoção, para assumir a lotação para qual foi removido.

Omissis.” (NR)

“Art. 49. Não havendo manifestação de interessado em vaga originalmente publicada no edital ou decorrente do próprio processo de remoção, poderá ser convocado candidato habilitado em concurso público válido.” (NR)

“Art. 57. Omissis.

§ 1º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos casos de vacância, férias, licenças, afastamento ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Omissis.” (NR)

“Art. 216. Fica instituído, no dia da entrada em vigência desta Lei, o “Dia do Servidor do Ministério Público da Paraíba”. (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 10.432/2015:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45;

II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 47;

III – o § 2º do art. 57.

Art. 5º O Anexo I da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo I previsto nesta Lei, em relação aos quantitativos dos cargos de técnico ministerial - sem especialidade e de técnico ministerial - técnico em contabilidade, ambos de símbolo MP-SAAF-102.

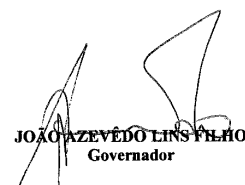
§ 1º O Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo II previsto nesta Lei.

§ 2º Implementadas as transformações previstas nos arts 5º e 6º da Lei Estadual nº 11.248/2018, o Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, fica alterado pelo Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.909

João Pessoa - Sábado, 13 de Julho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

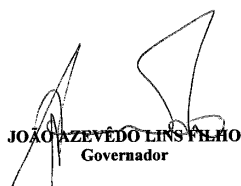
“§ 6º Aos candidatos matriculados no curso de formação serão concedidas bolsas de estudo de 10 (dez) por cento do subsídio do Promotor de Justiça Substituto”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 7º do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.383 DE 12 DE JULHO DE 2019.

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Altera o quadro de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados em cargos de técnico ministerial – sem especialidade os seguintes cargos, das regiões a seguir especificadas, e previstos na Lei Estadual nº 10.432/2015:

I – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 3ª região;

II – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 4ª região;

III – o cargo vago de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 5ª região;

IV – o cargo de técnico ministerial – técnico em contabilidade da 7ª região.

Art. 2º Ficam redistribuídos os cargos vagos a seguir especificados, descritos no Anexo I e distribuídos no Anexo IV, ambos da Lei Estadual nº 10.432/2015, entre as seguintes regiões:

I – técnico ministerial – sem especialidade, símbolo MP-SAAF-102:

a) 01 (um) cargo da 5ª região para a 7ª região;

II – analista ministerial – auditor de contas públicas, símbolo MP-SAAF-101:

a) 01 (um) cargo da 7ª região para a 1ª região;

b) 01 (um) cargo da 9ª região para a 1ª região.

Art. 3º A Lei Estadual nº 10.432/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. O Concurso de Remoção deverá ser aberto mediante edital de convocação, que a Secretaria-Geral fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias para a inscrição dos interessados.

Omissis.” (NR)

“Art. 46. Omissis.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas “a” a “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado quando averbado no Departamento de Recursos

Humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba, até a data de publicação do edital de abertura do Concurso de Remoção, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.” (NR)

“Art. 47. A Secretaria-Geral do Ministério Público da Paraíba, findo o prazo de inscrição, fará a divulgação, por meio eletrônico, do resultado preliminar, contendo a lista de classificação provisória dos candidatos, conforme critérios definidos no art. 46, em endereço eletrônico, a qual deverá estar devidamente visada pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Os candidatos terão o prazo decadencial de 01 (um) dia, até o encerramento do expediente oficial do Ministério Público, para solicitarem a desistência do concurso de remoção e manifestarem interesse por vaga remanescente não contemplada no resultado preliminar, podendo os interessados, no mesmo período, impugnar a relação dos inscritos, protocolando requerimento, devidamente instruído com as provas pertinentes, dirigidos ao Secretário-Geral, que proferirá a decisão no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo.

Omissis

§ 5º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial ou total, podendo o candidato desistir de uma, algumas ou todas as opções de lotação.

Omissis.” (NR)

“Art. 48. O servidor removido para outro município terá, no máximo, 15 (quinze) dias, a contar da publicação do ato de remoção, para assumir a lotação para qual foi removido.

Omissis.” (NR)

“Art. 49. Não havendo manifestação de interessado em vaga originalmente publicada no edital ou decorrente do próprio processo de remoção, poderá ser convocado candidato habilitado em concurso público válido.” (NR)

“Art. 57. Omissis.

§ 1º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos casos de vacância, férias, licenças, afastamento ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Omissis.” (NR)

“Art. 216. Fica instituído, no dia da entrada em vigência desta Lei, o “Dia do Servidor do Ministério Público da Paraíba”. (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 10.432/2015:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45;

II – os §§ 6º, 7º e 8º do art. 47;

III – o § 2º do art. 57.

Art. 5º O Anexo I da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo I previsto nesta Lei, em relação aos quantitativos dos cargos de técnico ministerial - sem especialidade e de técnico ministerial - técnico em contabilidade, ambos de símbolo MP-SAAF-102.

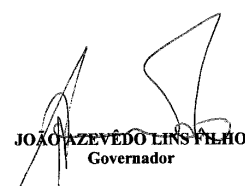
§ 1º O Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, com suas posteriores modificações, fica alterado pelo Anexo II previsto nesta Lei.

§ 2º Implementadas as transformações previstas nos arts 5º e 6º da Lei Estadual nº 11.248/2018, o Anexo IV da Lei Estadual nº 10.432/2015, fica alterado pelo Anexo III desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

[illegible]

ANALISTA – MEDICINA	2				1								3
ANALISTA - ODONTOLOGIA	3				1								4
ANALISTA – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS	5				1								6
ANALISTA – CONTABILIDADE	5				2		1						8
ANALISTA – BIBLIOTECONOMIA	1												1
ANALISTA – DESENVOLVEDOR	7												7
ANALISTA – ADMINSTRADOR DE REDES	3												3
ANALISTA – ADMINISTRADOR DE BANCO DE DADOS	2												2
ANALISTA – ECONOMIA	2										1		3
ANALISTA – JORNALISMO	2												2
ANALISTA – ADMINISTRAÇÃO	4												4
ANALISTA – PEDAGOGIA	5				1								6
ANALISTA – ENGENHARIA CIVIL	3												3
ANALISTA – ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL	1												1
ANALISTA – ARQUITETURA	1												1
TÉCNICO – TAQUÍGRAFO	2												2
TÉCNICO – SEM ESPECIALIDADE	105	17	3	12	19	12	4	9	3	6			190
TÉCNICO – TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10				3								13
TÉCNICO – SUPORTE	4				2								6
TÉCNICO – WEB-DESIGNER	2												2
TÉCNICO – TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	2												2
TÉCNICO – DILIGÊNCIA E APOIO ADMINISTRATIVO	33	5	2	10	5	5	2	10	2	3			77
TOTAL POR REGIÃO	228	22	6	22	38	17	8	20	7	11			
TOTAL GERAL													379

1º Região: João Pessoa.
2º Região: Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, Jacaraú, Lucena, Mamanguape, Rio Tinto, Pedras de Fogo e Santa Rita.
3º Região: Guarabira.
4º Região: Alagoa Grande, Areia, Araruna, Bananeiras, Cuité, Gurinhém, Itabaiana, Mari, Picuí, Pilar, Sapé e Solânea.
5º Região: Campina Grande.
6º Região: Alagoa Nova, Boqueirão, Esperança, Ingá, Juazeirinho, Monteiro, Pocinhos, Queimadas, São João do Cariri, Sumé, Soledade e Umbuzeiro.
7º Região: Patos.
8º Região: Água Branca, Catolé do Rocha, Itaporanga, Piancó, Pombal, Princesa Isabel, São Bento, Santa Luzia, Taperoá e Teixeira.
9º Região: Sousa.
10º Região: Cajazeiras, Conceição, São João do Rio do Peixe e São José de Piranhas.

LEI Nº 11.384 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 10.987 de 10 de outubro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 10.987, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criação e do Adolescente ‘Alice Almeida’ – FUNDAC:
I – 400 (quatrocentos) cargos de Agente Socioeducativo;”
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.385 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as parturientes de natimorto ou em situação de óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da rede pública de saúde do Estado da Paraíba devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.
§1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.
§ 2º Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.
Art. 3º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.386 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Isaías José Dantas Gualberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Doutor Isaías José Dantas Gualberto, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.787 (Edição Corrigida)

João Pessoa - Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 11.295 João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

Autoria: Poder Executivo

VETO PARCIAL

João Pessoa, 15/01/2019

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$ 11.849.926.031,00 (onze bilhões, oitocentos e quarenta e nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, trinta e um reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei nº 11.162, de 13 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social somam R\$ 11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais).

Art. 3º As Receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nesta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 11.015.493.960,00 (onze bilhões, quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias, na forma abaixo especificada:

I – Orçamento Fiscal, R\$ 7.534.251.535,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais);

II – Orçamento da Seguridade Social, R\$ 3.481.242.425,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).

Seção III Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo Único. Nos termos do § 1º, do art. 107, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, o Governador do Estado, quando se tratar de recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades, nacional ou estrangeira, com destinação específica e que não tenham sido previstos no Orçamento ou o tenham sido de forma insuficiente, fica autorizado a abrir os respectivos créditos suplementares, observando sempre, como limite, os valores efetivamente disponibilizados e a finalidade específica em que devam ser aplicados tais valores.

Art. 6º O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 7º As Fontes de Recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos somam R\$ 834.432.071,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e um reais), conforme especificadas no volume 4, desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 8º A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento é fixada em R\$ R\$ 834.432.071,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setenta e um reais), distribuída por Empresa e especificada no volume 4, desta Lei.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 8º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV – operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 18, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, estão demonstrados nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de janeiro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Obs.: Os anexos desta lei serão publicados em suplemento desta edição do DOE.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pelos relatórios técnicos da Diretoria Executiva do Sistema Estadual de Planejamento e da Diretoria Executiva de Programação Orçamentária Estadual, ambas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, referentes às propostas de emendas parlamentares relativas ao orçamento do exercício de 2019, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.981/2018, que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências”.

RAZÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENDAS DE METAS

Veto à alteração decorrente da emenda nº 309

A Emenda de meta nº 309 propõe “Aquisição de Fábricas de gelo e realização de cessão para as colônias de pescadores das cidades de: Pitimbu, Conde, Cabedelo, Baía da Traição, Belém do Brejo do Cruz, Coremas e Aroeiras”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Piscicultores, pescadores e aqüicultores inseridos no processo produtivo” e foi solicitado na emenda “Aquisição e Doação de Equipamentos.”

Veto à alteração decorrente da emenda nº 249

A emenda de meta nº 249 propõe “Construção de unidade escolar no município de Vieirópolis”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Centro de formação de Professores construído e instalado” e foi solicitado na emenda “Construção de Unidade Escolar”.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 298, 326 e 327

A emenda de meta nº 298, 326 e 327 propõe “Construção de quadra Poliesportiva

em unidade escolar em vários municípios do Estado da Paraíba”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Centro de formação de Professores construído e instalado” e foi solicitado na emenda “Construção de Quadra Poliesportiva”.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 328

A emenda de meta nº 328 propõe “Construção de unidade escolar no município de Juarez Távora”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Centro de formação de Professores construído e instalado” e foi solicitado na emenda “Construção de Unidade Escolar”.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 104

A emenda de meta nº 104 propõe “Concessão de Transporte para os Universitários da Cidade Santa Rita”. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser “Estudante atendido pela FUNECAP” e foi solicitado na emenda “Transporte Escolar”.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 31

A emenda de meta nº 31 propõe “Reforma das Escolas estaduais nos municípios de Juazeirinho, Pedra Lavrada, Livramento, Pilar, Joca Claudino, Pedro Régis e Passagem”, alterando a Ação 4194 - Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis, do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado. Verifica-se que a referida emenda incorre em erro técnico ao propor alteração de meta em programa cujas ações são destinadas ao apoio à gestão governamental tendo, como característica, não possuir meta.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 32, 83 e 311

As Emendas nº 32, 83 e 311 propõem “Construção, Ampliação, Reforma e Adaptação de Instalações Esportivas” em vários municípios no Estado da Paraíba, enquanto a proposta da meta da Ação 1442, para o exercício de 2019, é de apenas 04 unidades. As emendas em pauta, portanto, incorrem em erros técnicos considerando que, individualmente, ampliam a meta proposta para a Ação 1442, sem apresentarem alternativas de recursos para viabilizar as referidas propostas.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 64

A emenda de nº 64 propõe “Construção de barragens que integram o Projeto Multilagos, no município de Campina Grande, alterando a Ação 1161 – Construção de Barragens e Açudes.

A referida emenda trata de contemplar, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, investimentos que, por sua natureza, a execução ultrapassaria vários exercícios financeiros, o que não tem amparo legal na Constituição Federal, pois a mesma não consta no Plano Plurianual do Governo do Estado da Paraíba (art. 167 da Constituição Estadual) para o exercício de 2019.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 184

A Emenda nº 184 propõe “Implantação dos Polos Industriais de Cajazeiras e Mamanguape”, alterando a Ação 2192 - Apoio ao Desenvolvimento Industrial. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser Empreendimentos Industriais Individuais e não à Implantação de Polos Industriais.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 199

A emenda de meta nº 199 propõe “Firmar convênio para obra de calçamento nos municípios de Alagoinha, Mulungu, Guarabira, Pilões, Pilõezinhos, Araçagi, Cuitégi, Baía da Traição, Rio Tinto, Marcação, Cuité de Mamanguape, Itapororoca, Piripituba, Solânea, Sapé, Mari, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Itatuba, Jacaraú, Juripiranga, Belém, Riachão, Dona Inês e Bananeiras” através de convênios do Pacto Social. O veto se impõe porque o Programa Pacto Social trabalha sob editais destinados ao Estado todo, e não através de demandas para cidades ou atividades específicas que não estejam estabelecidas no referido edital.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 200

A emenda nº 200 propõe “Implantação de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração

Errata:
O Diário Oficial do Estado desta data foi reimpresso para corrigir o termo “VETO”, localizado abaixo da autoria da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019. O correto é “VETO PARCIAL”.



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albigeo Léa Araújo Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

de 20 (vinte) Inspectores Sanitários da AGEVISA/PB”, alterando a Ação 4217 - Encargos com Pessoal Ativo, do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado. A emenda em pauta incorre em duplo erro técnico ao propor matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 86, inciso VI, da Constituição Estadual bem como ao tratar de meta específica para o Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado que tem, como característica, não possuir produto nem meta física.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 244

A Emenda nº 244 propõe “Recuperação do Açude Paraíso, localizado na cidade de São Francisco”, alterando a Ação 1161 – Construção de Barragens e Açudes. No Projeto de Lei Nº 1.981/2018/LOA/2019, a Ação 1161 contempla recursos para a construção de barragens enquanto a emenda em tela propõe a recuperação, verificando-se, portanto, inconsistência técnica na proposta.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 253

A Emenda nº 253 propõe “Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário nos municípios que estão inseridos no percurso do Eixo Norte da Transposição do São Francisco”, alterando a Ação 1853 - Implantação de Sistemas de Esgotamento Sanitário, na Unidade Orçamentária 31.101 - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. A referida emenda trata de contemplar, no Projeto de Lei para a LOA/2019, investimentos que são objeto de ação da Unidade Orçamentária 31.206 - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba que está sendo executada com recursos da FUNASA e não como obrigação do Governo do Estado da Paraíba.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 300, 305 e 306

As Emendas nº 300, 305 e 306 propõem pavimentação de ruas em municípios da Paraíba e construir ponte ligando bairros de João Pessoa, todas alterando a Ação 4410 – Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias. As emendas em pauta têm como objeto iniciativas destinadas a obras de infraestrutura urbana enquanto a Ação 4410 contempla recursos para obras de infraestrutura para transporte rodoviário, caracterizando, portanto, as emendas, em inconsistências técnicas.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 307

A Emenda nº 307 propõe “Reforma do Centro Social Urbano Poeta Augusto dos Anjos de Sapé – PB”, alterando a Ação 4194 - Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis, do Programa 5046 - Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado. Verifica-se, no entanto, que a referida emenda incorre em erro técnico uma vez que propõe alteração de meta no programa cujas ações são destinadas ao apoio à gestão governamental tendo, como característica, não possuir meta.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 344

A Emenda nº 344 propõe “Abastecimento da Sede do Município de Santa Inês (PB)”, alterando a Ação 2460 – Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares. A referida emenda apresenta inconsistência técnica considerando que trata de abastecimento de água em sede de município alterando uma ação cujos recursos estão previstos para perfuração, instalação e recuperação de poços tubulares.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 345 e 347

As Emendas nºs 345 e 347 propõe “Transferir para o Município de Araçagi e de Conceição, mediante convênio, recursos para abastecimento de água e estação de tratamento de água”, alterando a Ação 4252 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e controle operacional de Sistemas de Abastecimento D’água. O veto se impõe pelo fato da Meta Especificada da Ação ser Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e controle operacional de Sistemas de Abastecimento D’água e foi solicitado na Emenda Transferir recurso através de Convênio.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 346

A Emenda nº 346 propõe “Transferir para o município de Gurinhém (PB), mediante convênio, recursos acima indicados, para construção de uma ponte no trecho: município de Gurinhém a Pau dos Ferros – PB”, alterando a Ação 1470 - Construção e Recuperação de Passagens Molhadas e de Obras D’arte Correntes. A Emenda propõe iniciativa que é de competência privativa do Governador do Estado, conforme prevê o artigo 86, inciso VII da Constituição Estadual, o que impõe o veto à referida proposta.

EMENDAS DE APROPRIAÇÃO

Veto à alteração decorrente da emenda nº 114:

Essa Emenda propõe a ampliação do sistema de abastecimento de água para os bairros de Santa Rita (Tibiri II, Tibiri III, Eitel Santiago, Marcos Moura e loteamentos atendidos pelo mesmo sistema) pela CAGEPA.

Razão de Veto:

A Emenda proposta anula recursos do Tesouro do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, sem o devido equilíbrio do lado da Receita do Tesouro e da Receita da CAGEPA. Além do que, as Empresas Independentes só recebem recursos do Tesouro através de participação acionária.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 135, 231, 254 e 252:

Essas Emendas propõem a construção de sedes e implantação de núcleos para a Defensoria Pública.

Razão de Veto:

A inclusão dessas Emendas contraria o art. 35 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, por incidir no limite dos Poderes e Órgãos, não podendo, portanto, serem acatadas.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 232, 376, 377, 382, 385, 386 e 387:

Propõem essas Emendas transferir recursos do Tesouro Estadual para custear projetos sociais de instituições privadas, sem fins lucrativos, apoiados pela Loteria do Estado da Paraíba.

Razão de Veto:

A Loteria do Estado da Paraíba apoia projetos sociais de Entidades Públicas e Sociedade em geral, mas com recursos próprios arrecadados por ela. Os recursos do Tesouro Estadual que são repassados para a LOTEPA são apenas para custear as despesas de caráter obrigatório.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 126, 186 e 192

Essas Emendas propõem dar assistência aos estudantes da UEPB, através de concessão de bolsas de estudos e para consolidação e desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão da UEPB.

Razão de Veto:

A inclusão dessas Emendas contraria o art. 36, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 282

Essa Emenda visa à instalação de poços artesianos nos municípios de Condado, São José de Caiana, Carrapateira, Lagoa, Mogeiro, Nova Olinda, Riachão do Bacamarte.

Razão de Veto:

A Emenda foi proposta na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, mas na Ação 4067 – Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes – Campina Grande, portanto, não adequada ao programa e meta pretendida.

Veto à alteração decorrente da emenda nº 158

A Emenda proposta visa transferir, mediante convênio, recursos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano para o Grupo de Amigos Diabéticos em Ação – GADA.

Razão de Veto:

As atividades inerentes ao GADA não se adequam aos serviços próprios da Assistência Social. São mais adequadas aos serviços da área de saúde.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 121 e 139

Essas Emendas visam, através da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas da Paraíba – EMPASA, atender produtores rurais com motomecanização agrícola nos municípios de Sousa, Aparecida, Santa Luzia, Brejo dos Santos, Catolé, Brejo do Cruz, Belém do Brejo da Cruz e Cajazeiras, e manter e ampliar a produção de alevinos no Estado e a escavação de tanques.

Razão de Veto:

A fonte de recursos da EMPASA para execução de seus programas finalísticos é de arrecadação própria, os recursos do Tesouro Estadual são para atender despesas administrativas e de caráter obrigatório. Ademais, a EMPASA foi extinta pela Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019.

Veto às alterações decorrentes das emendas nºs 40, 41, 43,44, 45, 46, 61, 130, 131, 167, 169, 171,172, 210, 235, 236, 248, 254, 256, 258, 290, 291,292, 293, 294, 295, 296, 341, 363, 364, 365, 366, 367 e 378

Essas Emendas propõem o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE - para os diversos municípios do Estado, destinado-os ao atendimento de: transporte escolar, veículos para a área de saúde, manutenção de hospitais e unidades de saúde, atenção básica a saúde, instalação de energia fotovoltaica, construção de restaurante popular e pavimentação de estradas.

Razão de Veto:

As Emendas propostas não guardam relação com os objetivos do FDE. Se adequam mais com os objetivos de cada área especificada – Educação, Saúde, Assistência Social e Transporte. João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 0319 João Pessoa, 15 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,
R E S O L V E tornar sem efeito a nomeação de GILMAR FELICIANO DOS SANTOS, nomeado para o cargo de Gerente Regional de Educação da Secretaria de Estado da Educação, através do AG 0193, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de janeiro de 2019.

Ato Governamental nº 0320 João Pessoa, 15 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,
R E S O L V E nomear EMERSON CALDAS DE ANDRADE para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Almoxarifado da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CGI-3, da Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 0285 João Pessoa, 14 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 11.232, de 11 de dezembro de 2018, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de Janeiro de 2019,
R E S O L V E nomear LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Gerencia Executiva de Supervisão dos Contratos de Gestão, Símbolo CAT-1, da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG.
Publicado no DOE 15.01.2019
Republicado por incorreção

Ato Governamental nº 0286 João Pessoa, 14 de janeiro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 11.232, de 11 de Dezembro de 2018, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de Janeiro de 2019,
R E S O L V E nomear MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Gerencia Executiva de Supervisão dos Contratos de Gestão, Símbolo CAT-1, da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG.
Publicado no DOE 15.01.2019
Republicado por incorreção

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 026/2019/SEAD João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº **19.000.612-9/SEAD;**
RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, TUANNY DA SILVA MACIEL, do cargo de Professor de Educação Básica3, matrícula nº186.215-4, lotada na Secretaria de EstadodaEducação, Ciência e Tecnologia.

PORTARIA Nº 027/2019/SEAD. João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18034501-0/SEAD,
R E S O L V E autorizar a cessão para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Recife/PE, da servidora MAYLLANNE MEDEIROS DE ARAÚJO, Técnico Administrativo, matrícula nº 175.987-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 028/2019/SEAD. João Pessoa, 15 de janeiro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19000039-2/SEAD,
R E S O L V E autorizar a permanência no Ministério do Desenvolvimento Regional, do servidor JOÃO EDUARDO MORAES DE MELO, matrícula nº 3.872-5, lotado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para continuar exercendo o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Informatização e Estatística do Departamento Nacional de Trânsito da Secretaria Executiva, pelo prazo de (01) um ano, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento das despesas com salário e encargos sociais pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

RESENHA Nº 021/2019/DEREH/GS/SEAD EXPEDIENTE DO DIA: 09/01/ 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
18.033.124-8	ANTONIO MARCOS LUIZ NOBRE	079.335-3	2176/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.024.574-1	ERINILDO ALVES COUTINHO	517.479-1	1682/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.029.333-8	FRANCIMAR DE ARAUJO FERREIRA	515.526-6	2121/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.029.087-8	LUIZ ALMEIDA ALVES	073.311-3	2173/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.032.814-0	MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE VASCONCELOS	115.271-8	2099/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.025.513-4	SEVERINO INACIO DE FARIAS SOBRINHO	516.123-1	2116/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.033.493-0	UBIRAJARA HARLANO OLIVEIRA PIMENTEL	083.127-1	2111/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO
18.027.316-7	WILLAME TEOTONIO DOS SANTOS	134.967-8	2029/2018/ASJUR – SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº 027/2019/DEREH/GS/SEAD EXPEDIENTE DO DIA: 11/01/ 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
18.029.046-1	ANA MARIA TORRES BRASIL	099.715-3	1921/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO
18.070.167-3	ANGELITA PEREIRA DA SILVA	148.145-2	2198/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO
18.031.336-3	ANTONIO SERGIO FEITOSA D'ALBUQUERQUE	079.240-3	2199/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO
18.030.546-8	DANIELA MIGUEL DE SOUZA MORAIS	172.988-8	2211/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO
18.031.710-5	EDNA PEREIRA BANDEIRA	071.056-3	2033/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO PARCIAL
18.034.975-9	LUIS PEREIRA DA COSTA	084.557-4	2253/2018/ASJUR – SEAD	DEFERIDO

PUBLIC USE ONLY

RESOLVE remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, Parágrafo único, inciso complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores abaixo relacionados:

ANEXO ÚNICO - CARGOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO DETRAN/PB					
Valores em R\$					
CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTIDADE
Diretor Superintendente	CDS-2	5.008,06	5.008,06	10.016,12	1
Chefe de Gabinete	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Coordenador da Assessoria Jurídica	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Coordenador da Assessoria de Auditoria e Controle Interno	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Secretário do Diretor Superintendente	CSE-1	500,00	500,00	1.000,00	1
Assessor Técnico	CAT-1	600,00	600,00	1.200,00	15
Assessor de Controle Interno	CAT-1	600,00	600,00	1.200,00	5
Coordenador da Assessoria Técnica de Planejamento	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Coordenador da Assessoria Técnica de Processamento de Dados	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Chefe da Seção de Elaboração de Dados	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Chefe da Seção de Continuidade de Documentos	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Chefe da Seção de Análise de Sistema	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Coordenador de Policiamento e Fiscalização de Trânsito	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Coordenador da Controladoria Regional de Trânsito	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Coordenador de Educação de Transito	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Coordenador da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI	CAD-3	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
Diretor Administrativo Financeiro	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Secretário do Diretor de Área Instrumental	CSE-2	400,00	400,00	800,00	1
Assessor de Gabinete de Área Instrumental	CAT-1	600,00	600,00	1.200,00	10
Agente Condutor de Veículo	CSE-2	400,00	400,00	800,00	3
Gerente de Recursos Humanos	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerente de Direitos, Deveres e Controle de Pessoal	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente de Finanças	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerente de Execução de Despesa	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Contabilidade	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Arrecadação	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente de Materiais	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerente de Aquisição e Fornecimento de Materiais	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Patrimônio	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente de Serviços Gerais	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerente de Protocolo Geral	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Transportes	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Conservação e Vigilância	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Diretor de Operações	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Assessor de Gabinete de Área Finalística	CAT-1	600,00	600,00	1.200,00	6
Secretário do Diretor de Área Finalística	CSE-2	400,00	400,00	800,00	1
Gerente Executivo de Registro de Veículos	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Vistoria e Emplacamento	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Cadastro de Veículos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Triagem e Auditoria de Processos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Atendimento Personalizado	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Executivo de Informação	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Apoio as CIRETRANS e Postos de Trânsito	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Executivo de Habilitação	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Exames Médicos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Exames Psicológicos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Expedição de CNH	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Executivo de Planos Integrados	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Estudos Estatísticos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe de Seção de Registro de veículos	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Vistoria e Emplacamento	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Atendimento Personalizado	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Habilitação	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Expedição de CNH	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção Administrativa	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Educação de Trânsito	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Estatística	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de Seção de Fiscalização	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	1
Chefe de CIRETRAN	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	28
Chefe de Seção de Infrações e Penalidades	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	28
Chefe de Seção de Protocolo de CIRETRAN	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	28
Chefe de Posto de Trânsito	CGF-3	500,00	500,00	1.000,00	22

LEI Nº 11.310 , DE 08 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Define reajuste para categorias profissionais que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 279, de 30 de janeiro de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Ger-vásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:
Art. 1º O Anexo I da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Anexo I
Tabela de Vencimento – Art. 22, II, Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

Tabela de Vencimento do Magistério a partir de janeiro de 2019							
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	1.918,29	1.956,65	1.995,78	2.035,70	2.076,41	2.117,95	2.160,31
CLASSE B	2.110,12	2.152,32	2.195,37	2.239,26	2.284,06	2.329,74	2.376,34
CLASSE C	2.321,13	2.367,55	2.414,90	2.463,20	2.512,48	2.562,71	2.613,97
CLASSE D	2.553,24	2.604,31	2.656,40	2.709,52	2.763,71	2.819,00	2.875,36
CLASSE E	2.808,57	2.864,75	2.922,04	2.980,49	3.040,09	3.100,89	3.162,91

Art. 2º Os soldos e a gratificação de habilitação militar de soldado e de cabo integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba previstos na Lei nº 8.562, de 04 de junho de 2008, atualizados pela Lei nº 10.460, de 07 de maio de 2015, passam a ser os seguintes:

Posto ou Graduação	Valores em R\$	
	Soldo	Habilitação Militar
Cabo	1.008,27	1.008,27
Soldado	998,00	998,00

Art. 3º O menor vencimento atribuído aos servidores públicos estaduais efetivos será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), inclusive para os servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

Aprova a indicação de Jullyanna de Araújo Monteiro pelo Governo do Estado da Paraíba para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a indicação de Jullyanna de Araújo Monteiro pelo Governo do Estado da Paraíba para o cargo de Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 10.695, de 09 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 182/2019/SEAD

João Pessoa, 09 de abril de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n º 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo n º 19.050.669-5/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, BRUNO JACOMELLE ANDRADE BORGES, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 168.875-8, lotada na Secretaria de Estadoda Saúde.



173	DECRETO	37.246	18/02/2017	3	31/12/2022	SE/CONFAZ Nº 64/2018	ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 06/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 23/08/2018
174	LEI	10.860	24/03/2017	3	31/12/2022	SE/CONFAZ Nº 64/2018	APROVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248/2016. ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 06/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 23/08/2018
175	DECRETO	37.338	19/04/2017	1	31/12/2032	SE/CONFAZ Nº 64/2018	ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 06/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 23/08/2018
176	MEDIDA PROVISÓRIA	260	19/05/2017	3	31/12/2022	SE/CONFAZ Nº 64/2018	CONVERTIDA NA LEI Nº 10.967/2017. ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 06/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 23/08/2018
177	DECRETO	37.411	31/05/2017	3	31/12/2022	SE/CONFAZ Nº 64/2018	ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 06/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 23/08/2018
178	MEDIDA PROVISÓRIA	263	29/07/2017	1	31/12/2032	SE/CONFAZ Nº 64/2018	CONVERTIDA NA LEI Nº 10.977/2017. ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 11/07/2018.
179	DECRETO	37.536	03/08/2017	1	31/12/2032	SE/CONFAZ Nº 64/2018	VIGÊNCIA DIFERENCIADA CONFORME DISPOSITIVOS ALTERADOS. ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 11/07/2018
180	LEI	10.974	21/09/2017	1	31/12/2032	SE/CONFAZ Nº 64/2018	APROVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 262/2017. ATO NORMATIVO INCLUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 05/18 DO CONFAZ, PUBLICADA NO DOU DE 11/07/2018

LEI Nº 11.309, DE 08 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, para estabelecer nova estrutura organizacional básica do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 278, de 08 de janeiro de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Ger-vásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB - tem a seguinte estrutura organizacional básica, cujos cargos comissionados são os constantes no Anexo II desta Lei:

I - DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1 – Superintendência;
- 2 – Órgão de Deliberação Coletiva: Conselho Diretor.

II – ASSESSORAMENTO:

- 1 - Chefia de Gabinete;
- 2 - Assessoria Jurídica;
- 3 - Assessoria de Auditoria e Controle Interno;

- 4 - Assessoria Técnica de Planejamento;
- 5 - Assessoria Técnica de Processamento de Dados;
- 5.1 - Seção de Elaboração de Dados da Assessoria Técnica de Processamento de Dados;
- 5.2 - Seção de Continuidade de Documentos da Assessoria Técnica de Processamento de Dados;

- 5.3 - Seção de Análise de Sistema da Assessoria Técnica de Processamento de Dados.
- 6 - Coordenação de Policiamento e Fiscalização de Trânsito;
- 7 - Coordenação de Controladoria Regional de Trânsito;
- 8 - Coordenação de Educação de Trânsito;
- 9 - Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.

III - ÁREA INSTRUMENTAL:

1 - Diretoria Administrativa Financeira:

- 1.1 - Gerência de Recursos Humanos;
- 1.1.1 - Subgerência de Direitos, Deveres e Controle de Pessoal.
- 1.2 - Gerência de Finanças;
- 1.2.1 - Subgerência de Execução de Despesa;
- 1.2.2 - Subgerência de Contabilidade; e
- 1.2.3 - Subgerência de Arrecadação.
- 1.3 - Gerência de Materiais;
- 1.3.1 - Subgerência de Aquisição e Fornecimento de Materiais; e
- 1.3.2 - Subgerência de Patrimônio.
- 1.4 - Gerência de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Subgerência de Protocolo Geral;
- 1.4.2 - Subgerência de Transportes; e
- 1.4.3 - Subgerência de Conservação e Vigilância.

IV - ÁREA FINALÍSTICA:

1 - Diretoria de Operações:

- 1.1 - Gerência Executiva de Registro de Veículos;
- 1.1.1 - Gerência Operacional de Vistoria e Emplacamento;
- 1.1.2 - Gerência Operacional de Cadastro de Veículos;
- 1.1.3 - Gerência Operacional de Triagem e Auditoria de Processos; e
- 1.1.4 - Gerência Operacional de Atendimento Personalizado.
- 1.2 - Gerência Executiva de Informação;
- 1.2.1 - Gerência Operacional de Apoio as CIRETRANS e Postos de Trânsito.
- 1.3 - Gerência Executiva de Habilitação;
- 1.3.1 - Gerência Operacional de Exames Médicos;
- 1.3.2 - Gerência Operacional de Exames Psicológicos; e
- 1.3.3 - Gerência Operacional de Expedição de CNH.
- 1.4 - Gerência Executiva de Planos Integrados;
- 1.4.1 - Gerência Operacional de Estudos Estatísticos.

V - UNIDADES LOCAIS E REGIONAIS:

- 1 – Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS;
- 2 – Postos de Trânsito - POSTOS.

§ 1º A Superintendência é o órgão executivo do DETRAN, com competência para fixação da política técnico-administrativa do DETRAN, bem como a coordenação e orientação, em nível superior, das atividades dos demais órgãos do DETRAN.

§ 2º O Conselho Diretor será a reunião do Diretor Superintendente e dos demais diretores do DETRAN para tomada de decisões referentes a assuntos de interesse geral e coordenação executiva das atividades do DETRAN, bem como a fixação dos objetivos, diretrizes, programas, orçamentos e procedimentos, conforme dispuser o regimento.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto, a critério do Diretor Superintendente, os titulares de cargos do DETRAN.

§ 4º À Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI - cabe processar e julgar os recursos relativos à aplicação de penalidades por infração à legislação de trânsito, com composição e funcionamento definidos por decreto governamental, respeitadas as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 5º As Circunscrições Regionais de Trânsito – CIRETRANS – terão suas estruturas, competências e finalidades definidas em regulamento, levando-se em consideração, entre outros motivos, a importância urbana as sedes municipais sob sua jurisdição e o número de veículos de cada região.

§ 6º As atribuições genéricas e específicas dos órgãos de Assessoramento, Área Instrumental, Finalística, Regional e Local, inclusive seus níveis inferiores, serão definidas no Regimento Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a ser aprovado por decreto governamental.”

Art. 2º Caberá ao Conselho Diretor do DETRAN efetuar as alterações do Regimento Interno, para adequá-lo à legislação vigente, inclusive no que se refere às competências e finalidades dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º Os servidores cedidos ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem.

Parágrafo único. Fica facultado ao Diretor Superintendente do DETRAN, sopesada a conveniência e oportunidade, dispor de servidores de outros órgãos para atender ao interesse do DETRAN.

Art. 4º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.848, 15 de junho de 1976, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do art. 9º:

“I – Diretor Superintendente.”.

II – o inciso IV do art. 9º:

“IV - Diretor Administrativo Financeiro.”.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 3.848, 15 de junho de 1976, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.848, 15 de junho de 1976:

I - o inciso II do art. 9º;

II – o Anexo III.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08 de abril de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.864

João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Maio de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 07 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

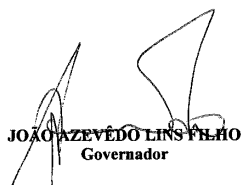
Art. 1º A redação do § 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.321 DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, ao longo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 370 (trezentos e setenta) o número de beneficiários do presente Plano, distribuídos, conforme editais oportunamente lançados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, da seguinte forma:

I - 100 (cem) beneficiários no primeiro ano;

II - 90 (noventa) beneficiários em cada ano subsequente.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de beneficiários inscritos, conforme § 1º deste artigo.

§ 3º Encerrado o prazo para as adesões, será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPREV, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, instruindo-o com informações acerca das indenizações a serem pagas;

II - Procuradoria Jurídica a quem caberá elaborar parecer jurídico opinativo acerca da legalidade do pedido;

III - Secretaria de Controle Interno a quem caberá elaborar parecer técnico tratando da regularidade dos cálculos apresentados no processo e submeter à Homologação da Presidência.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º A ordem dos beneficiários classificados se dará obedecendo o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitando o previsto no § 4º do artigo 2º, permanecendo o empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a um percentual da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, multiplicado por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos ou cinco anos da publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, considerando-se o fato que ocorrer primeiro.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento) no edital do primeiro ano;

II – 8% (oito por cento) no edital do segundo ano;

III – 7% (sete por cento) no edital do terceiro ano;

IV – 6% (seis por cento) no edital do quarto ano.

§ 2º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feito tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 3º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 4º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, as indenizações pagas nos termos desta lei.

§ 5º O pagamento da indenização prevista na primeira parte do *caput* deste artigo será efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§ 6º A primeira parcela de ambas as indenizações de que trata este artigo será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento dos proventos de aposentadoria, pelo servidor, junto à Paraíba Previdência – PBPPrev.

§ 7º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta lei o servidor que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPREV até a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

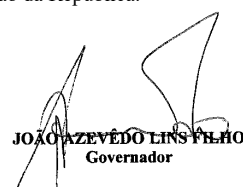
Art. 8º Caso não sejam preenchidas as vagas oferecidas por um edital, novos editais poderão ser publicados, no interesse da Administração, até que seja alcançado o limite das vagas, dentro daquele ano.

Art. 9º Havendo disponibilidade orçamentária, as quotas anuais de beneficiários poderão ser antecipadas.

Ar. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 11.321, DE 07 DE MAIO DE 2019

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO
À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que:
Não fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do “Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV” implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPREV.

João Pessoa, ...de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV.

Em...../...../.....
Ass. do Responsável na Secretaria Administração e Rec. Humanos



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.322 DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADOS MANOEL LUDGÉRIO E ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sessões de processos licitatórios realizadas por órgãos e entidades prestadores de serviço público serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas por meio da internet, ficando devidamente arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 2º A transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e

III – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.323 DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no estado da Paraíba que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral o troco/saldo em moeda corrente ao consumidor.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos previamente pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:
I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.324 DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.864

João Pessoa - Quarta-feira, 08 de Maio de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 07 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera o § 2º do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

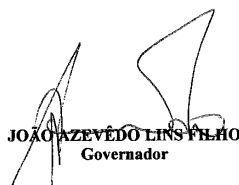
Art. 1º A redação do § 2º, do art. 11, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. [...]

§ 2º Às pessoas com deficiência serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.321 DE 07 DE MAIO DE 2019.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, ao longo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O Plano instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

Art. 2º Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º Fica limitado a 370 (trezentos e setenta) o número de beneficiários do presente Plano, distribuídos, conforme editais oportunamente lançados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, da seguinte forma:

I - 100 (cem) beneficiários no primeiro ano;

II - 90 (noventa) beneficiários em cada ano subsequente.

§ 2º O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de beneficiários inscritos, conforme § 1º deste artigo.

§ 3º Encerrado o prazo para as adesões, será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 4º Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

§ 5º O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

Art. 3º Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPREV, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, instruindo-o com informações acerca das indenizações a serem pagas;

II - Procuradoria Jurídica a quem caberá elaborar parecer jurídico opinativo acerca da legalidade do pedido;

III - Secretaria de Controle Interno a quem caberá elaborar parecer técnico tratando da regularidade dos cálculos apresentados no processo e submeter à Homologação da Presidência.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

Art. 4º A ordem dos beneficiários classificados se dará obedecendo o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitando o previsto no § 4º do artigo 2º, permanecendo o empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

Art. 5º O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a um percentual da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, multiplicado por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos ou cinco anos da publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, considerando-se o fato que ocorrer primeiro.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento) no edital do primeiro ano;

II – 8% (oito por cento) no edital do segundo ano;

III – 7% (sete por cento) no edital do terceiro ano;

IV – 6% (seis por cento) no edital do quarto ano.

§ 2º O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feito tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

§ 3º A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

§ 4º Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, as indenizações pagas nos termos desta lei.

§ 5º O pagamento da indenização prevista na primeira parte do *caput* deste artigo será efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§ 6º A primeira parcela de ambas as indenizações de que trata este artigo será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento dos proventos de aposentadoria, pelo servidor, junto à Paraíba Previdência – PBPPrev.

§ 7º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por ano trabalhado.

Art. 6º Não poderá aderir ao Plano instituído por esta lei o servidor que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPREV até a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

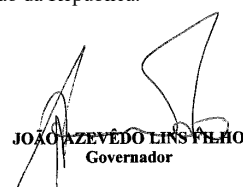
Art. 8º Caso não sejam preenchidas as vagas oferecidas por um edital, novos editais poderão ser publicados, no interesse da Administração, até que seja alcançado o limite das vagas, dentro daquele ano.

Art. 9º Havendo disponibilidade orçamentária, as quotas anuais de beneficiários poderão ser antecipadas.

Ar. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO A LEI Nº 11.321, DE 07 DE MAIO DE 2019

TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO
À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

DECLARAÇÃO

Declaro que:
Não fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do “Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV” implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPREV.

João Pessoa, ...de.....de.....

.....
Assinatura do Servidor

COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV.

Em...../...../.....
Ass. do Responsável na Secretaria Administração e Rec. Humanos



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.322 DE 07 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADOS MANOEL LUDGÉRIO E ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a transmissão ao vivo, por meio da internet, dos processos licitatórios realizados pelos órgãos e entidades prestadores de serviço público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sessões de processos licitatórios realizadas por órgãos e entidades prestadores de serviço público serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas por meio da internet, ficando devidamente arquivadas pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Excluem-se da determinação estabelecida no caput os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 2º A transmissão ao vivo deve abranger os procedimentos de:

I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes;

II – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital; e

III – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação do edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.323 DE 07 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais procederem à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no estado da Paraíba que forneçam produtos ou serviços são obrigados a devolver de forma integral o troco/saldo em moeda corrente ao consumidor.

Art. 2º Na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco exato, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Art. 3º Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos previamente pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará em aplicação das seguintes sanções:
I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.324 DE 07 DE MAIO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Historiador, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

CHEFE DE GABINETE	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
ASSESSOR DA ASSESSORIA JURÍDICA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	2
OUVIDOR	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
SUBGERENTE ADMINISTRATIVO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SUBGERENTE DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE FATURAMENTO E COBRANÇA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
CHEFE DO NÚCLEO DE CONTABILIDADE	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SUBGERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE COMERCIAL E DE MARKETING	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
SUBGERENTE COMERCIAL DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
SUBGERENTE COMERCIAL DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
DIRETOR DE RÁDIO E TV	CAS-2	4.500,00	4.500,00	9.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE RADIODIFUSÃO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONALCOMERCIAL DE MARKETING DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE TÉCNICA COMERCIAL DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE RÁDIO E TV	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERÊNTE OPERACIONAL DE ESPORTES	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE RÁDIO E TV	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-2	4.500,00	4.500,00	9.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE REPORTAGEM	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE REDAÇÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE ASSINATURA E LOGÍSTICA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL COMERCIAL DE MARKETING DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE EXECUTIVO DE PRODUÇÃO GRÁFICA	CAS-3	2.250,00	2.250,00	4.500,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE ARTES GRÁFICAS	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
GERENTE OPERACIONAL DA EDITORA A UNIÃO	CAS-4	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE MÍDIA IMPRESSA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIAGRAMAÇÃO E REVISÃO	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	1
SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA	CAS-5	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
SECRETÁRIO DA DIRETORIA	CAS-6	750,00	750,00	1.500,00	2
MOTORISTA DA PRESIDÊNCIA	CAS-7	650,00	650,00	1.300,00	1
MOTORISTA DA DIRETORIA	CAS-8	550,00	550,00	1.100,00	2

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera §§ 2º e 3º, do artigo 27, da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do artigo 27 da Lei 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Fica mantida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do servidor militar da ativa, da inatividade e pensionista de servidor militar, com receitas de valores privados, para o Fundo de Saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º A contribuição prevista no parágrafo anterior dar-se-á por adesão facultativa e voluntária, através de requerimento ao Comandante-Geral pelo próprio interessado ou por procurador devidamente constituído.”

Art. 2º Os Comandantes-Gerais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conversão em lei desta Medida Provisória, ficam autorizados a regulamentar as normas atinentes ao Fundo de Saúde das respectivas Corporações, através de resolução.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.093 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições privativas

que lhe são conferidas pelo art. 86, IV e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Nacional nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Decreto Estadual nº 37.337, de 12 de abril de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º As empresas estatais de grande porte adotarão as regras de governança dispostas na Lei 13.303, de 2016, e as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º As regras de governança estabelecidas neste Decreto serão adotadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado da Paraíba que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O cálculo da receita operacional bruta levará em conta as receitas informadas nas demonstrações financeiras do exercício social anterior, decorrentes, exclusivamente, da comercialização de bens e da prestação de serviços compreendidos no objeto da empresa estatal.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria ou a totalidade do capital votante pertença direta ou indiretamente ao Estado;

II - empresas estatais de grande porte: aquelas que tiverem, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

III – empresa pública: empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente ao Estado e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

IV – sociedade de economia mista: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente ao Estado e cujo capital social admita a participação do setor privado;

V – subsidiária: empresa estatal cuja totalidade ou a maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou à sociedade de economia mista;

VI – conglomerado estatal: conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VII – sociedade privada: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente ao Estado;

VIII – administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal.

Art. 3º O estatuto da empresa estatal indicará, de forma clara, o relevante interesse coletivo, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

Art. 4º O estatuto das empresas estatais e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção.

Art. 5º As empresas estatais deverão observar as regras contidas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras referidas no caput deverão ser divulgadas em sítio eletrônico das empresas estatais.

Art. 6º As empresas estatais deverão observar os todos os requisitos de transparência dispostos no art. 8º da Lei 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 7º A empresa estatal adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, conforme disciplinado na Lei 13.303, de 2016.

Art. 8º As áreas responsáveis pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos serão vinculadas ao diretor-presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições das áreas, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

Parágrafo único. O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente, ou equivalente, em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 9º A auditoria interna deverá auxiliar o Conselho de Administração da empresa, ao qual será vinculado diretamente, sendo responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 10. A empresa estatal deverá:

I – divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II – adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boas práticas de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Estadual de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da Paraíba – CGCPS/PB.

Art. 11. O estatuto da empresa estatal deverá conter as seguintes regras mínimas, além das dispostas na Lei 13.303, de 2016:

I – constituição do Conselho de Administração com, no mínimo, 07 (sete) e, no máximo, 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III – avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

IV – constituição obrigatória do Conselho Fiscal e funcionamento de modo permanente;

V – constituição obrigatória do Comitê de Auditoria Estatutário e funcionamento de modo permanente;

VI – prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;



VII – prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria, não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 03 (três) reconduções consecutivas;

VIII – prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 02 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º As funções de membros do Conselho de Administração deverão ser segregadas das funções de membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º A remuneração do Comitê de Auditoria Estatutário poderá ser igual ou maior que a remuneração do Conselho Fiscal, limitada ao valor percebido pelo Conselho de Administração.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Art. 13. As indicações para o Conselho de Administração e para a Diretoria deverão observar as vedações previstas na Lei 13.303, de 2016.

Art. 14. As empresas estatais, ressalvadas as subsidiárias e controladas, ambas de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 15. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III – estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa estatal;

IV – avaliar os diretores da empresa estatal, nos termos do art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

V – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, observados os limites previstos no estatuto;

VI – manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a revisão de planos de cargos, carreira e remuneração, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho de Administração da empresa estatal, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover, anualmente, análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo divulgar suas conclusões em sítio eletrônico e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 16. No Conselho de Administração é garantida a participação de 01 (um) representante dos empregados, escolhido nos moldes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, inclusive quanto à eleição direta pelos empregados e à dispensa para empresas com menos de 200 (duzentos) empregados.

Art. 17. É vedada a existência de membro suplente no Conselho de Administração, inclusive para representante dos empregados.

Art. 18. É vedada a participação com percepção de valores pelos membros da administração pública estadual, direta ou indireta, em mais de 02 (dois) Conselhos, de Administração ou Fiscal, de empresa estatal ou de suas subsidiárias.

Art. 19. O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:

I – não ter vínculo com a empresa estatal, exceto participação de capital;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal;

III – não ser sócio controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação relevante, cônjuge ou parente até terceiro grau destes;

IV – não estar vinculado por acordo de acionistas;

V – não ter mantido, nos últimos 03 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;

VI – não ser ou não ter sido, nos últimos 03 (três) anos, empregado ou diretor da empresa estatal, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

VII – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal, de modo a implicar perda de independência;

VIII – não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal, de modo a implicar perda de independência;

IX – não receber remuneração da empresa estatal, à exceção de valores em dinheiro oriundos de participação no capital;

X – não ter sido sócio, nos últimos 3 (três) anos, de firma de auditoria que audite ou tenha auditado a estatal neste mesmo período;

XI – não ser cônjuge ou parente até terceiro grau de algum diretor ou gerente da estatal;

XII – não depender financeiramente da remuneração da estatal.

Parágrafo único. A Secretaria a qual a empresa estatal esteja vinculada, ou sua controladora, deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o caput, caso os demais acionistas não o façam.

Art. 20. O Conselho de Administração contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos do que estabelece o art. 133, IV, da Constituição do Estado.

Art. 21. A empresa estatal deverá possuir Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, e suas competências deverão estar previstas no Estatuto Social, em conformidade com as disposições do art. 24, § 1º, da Lei 13.303, de 2016.

Art. 22. A empresa estatal disporá de Comitê de Elegibilidade e Avaliação, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral, que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 23. O Comitê de Elegibilidade e Avaliação poderá ser constituído por 03 (três) membros, sem remuneração adicional.

Art. 24. Compete ao Comitê de Elegibilidade e Avaliação:

I – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Parágrafo único. As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, conter a transcrição apenas das deliberações tomadas e ser divulgada.

Art. 25. Além das normas previstas na Lei 13.303, de 2016, aplica-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei Federal nº 6.404, de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Estado, dentre os ocupantes do cargo de Auditor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 01 (um) membro, indicado pelo Estado, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos do que estabelece o art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008.

Art. 26. Os órgãos de controle externo e interno do Estado fiscalizarão as empresas estatais, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 27. As informações das empresas estatais relativas a licitações e contratos constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados.

Art. 28. As empresas estatais deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e seu orçamento.

Art. 29. As empresas estatais regidas por este Decreto, aplica-se o disposto nos Capítulos I, II e III do Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As empresas estatais deverão publicar e manter atualizado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, compatível com o disposto na Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 30. As empresas estatais adequadas à Lei 13.303, de 2016, com a publicação deste decreto, deverão rever seus normativos, no que couber.

Art. 31. As empresas estatais regidas por este Decreto deverão atender, no que couber, aos Decretos Estaduais nºs 38.308 e 38.309, de 2018.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.094 DE 04 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, que consolida e dá nova redação ao Regulamento do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo vista o art. 2º da Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 15-A do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor:

I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Receita, nos casos dos incisos I e V do parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto;

II - no primeiro dia do mês subsequente à data da protocolização do requerimento, na hipótese prevista nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto;

III - na data da publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o Regime Especial só poderá ser concedido pela Secretaria de Estado da Receita após a publicação no Diário Oficial do Estado do Decreto ratificador da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, observado o disposto no “caput” do art. 15 deste Decreto.”

Art. 2º Tratando-se de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2018, o Termo de Acordo de Regime Especial, entra em vigor na data da publicação da Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, para benefícios concedidos pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Para efeitos do “caput” deste artigo, a protocolização do requerimento do Termo de Acordo de Regime Especial deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a data da publicação da Lei nº 11.301, de 13 de março de 2019, no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no art. 1º deste Decreto, no período de 14 de março de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.848

João Pessoa - Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.311 DE 11 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o título de cidadão paraibano ao General de Divisão Luis Antônio Duizit Brito, Comandante da 7ª Região Militar – “Região Matias de Albuquerque”, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco.

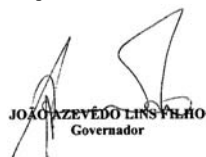
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão paraibano ao General de Divisão Luis Antônio Duizit Brito, Comandante da 7ª Região Militar – “Região Matias de Albuquerque”, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e consequentemente ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.312 DE 11 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Denomina de Inácio Araújo de Lucena a nova sede da 6ª CIRETRAN, localizada no município de Cajazeiras, neste Estado.

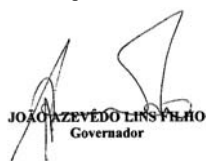
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Inácio Araújo de Lucena a nova sede da 6ª CIRETRAN, localizada no Município de Cajazeiras, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.313 DE 11 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o título de cidadão paraibano ao General de Divisão Luis Antônio Duizit Brito, Comandante da 7ª Região Militar – “Região Matias de Albuquerque”, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de cidadão paraibano ao General de Divisão Luis Antônio Duizit Brito, Comandante da 7ª Região Militar – “Região Matias de Albuquerque”, localizada no município de Recife, Estado de Pernambuco, pelos relevantes serviços prestados ao Brasil e consequentemente ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.314 DE 11 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o programa de educação integral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Programa de Educação Integral e institui o Regime de Dedicação Docente Integral – RDDI e dá outras providências.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Educação Integral, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de planejar e executar um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionado à melhoria da oferta e qualidade do ensino na Rede Pública Estadual, composto por:

- I - Escola Cidadã Integral – ECI;
- II - Escola Cidadã Integral Técnica – ECIT;
- III - Escola Cidadã Integral Socioeducativas – ECIS;
- IV - Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem – CRIA; e.

.....”
“Art. 2º Podem ser aplicadas ao Programa de Educação Integral todas as etapas de ensino e modalidades previstas nos regulamentos que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional.”

“Art. 3º São objetivos das escolas que compõem o Programa de Educação Integral:

I – objetivos gerais:

- a) ofertar ensino integral para todas as etapas de ensino da educação básica;
- b) formar cidadãos solidários, socialmente ativos e competentes;
- c) desenvolver aptidões individuais dos estudantes;
- d) conscientizar os estudantes acerca de suas responsabilidades individuais e sociais; e,
- e) proporcionar um ambiente de aprendizagem interdimensional.

II – objetivos específicos da ECI, ECIT e ECIS:

- a) desenvolver processos formativos para fomentar o protagonismo juvenil;
- b) prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das escolas em tempo integral;
- c) ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; e,
- d) aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe de implantação do Programa de Educação Integral, assegurando aos estudantes as condições para a construção dos seus Projetos de Vida.

III - objetivos específicos do CRIA:

- a) apoiar a aprendizagem para a vida, o desenvolvimento integral e o bem-estar dos estudantes em cooperação com as suas famílias;
- b) promover igualdade, equidade e justiça, construindo o capital humano, social e linguístico;
- c) promover competências em diversidade artística e valorização do patrimônio cultural, apoiando os estudantes no fortalecimento de suas identidades;
- d) promover competências socioemocionais que apoiem os estudantes em processos de tomada de decisões inter e intrapessoais, sendo capazes de assumir posturas críticas e responsáveis, estabelecendo a cultura da confiança;
- e) apresentar o bilinguismo como instrumento de acesso a recursos e vivências multiculturais;
- f) garantir a alfabetização na idade certa;
- g) fomentar a utilização de tecnologias educacionais e práticas experimentais;
- h) aplicar metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras introduzidas e consolidadas pela equipe de implantação do Programa de educação Integral.”

“Art. 4º As escolas que compõem o Programa de Educação Integral funcionarão em período escolar integral, turnos manhã e tarde, com grade curricular definida por meio de diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, caso a escola já ofereça essas modalidades.

Parágrafo único. Em caso de prejuízo ao cumprimento dos modelos de gestão e pedagógico das escolas que compõem o Programa de Educação Integral, o titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia decidirá pela permanência da Educação de Jovens e Adultos e do Ensino Médio Regular, podendo ocorrer a transferência de forma gradual ou imediata.”

“Art. 5º Os Professores, Coordenadores Pedagógicos, Coordenadores Administrativo-Financeiro e Diretores de Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, diurnas, cumpridas obrigatoriamente na ECI, ECIT, ECIS ou

cria em que estiverem lotados, sob o Regime de Dedicação Docente Integral – RDDI.

§ 1º O regime previsto no caput deste artigo não se aplica nos casos de contratação de professores em regime especial para lecionar disciplinas técnicas profissionalizantes nas Escolas Cidadãs Integrais Técnicas ou disciplinas da base diversificada.

§ 2º Os professores das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão sua carga horária dividida da seguinte forma:

I – 28 (vinte e oito) horas semanais em sala de aula, inclusive em atividades multidisciplinares;

II – 12 (doze) horas semanais dedicadas a Estudos, Planejamentos (individual e formativo) e Atendimento – EPA, a serem realizadas no ambiente escolar ou em atividades pedagógicas propostas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou pela escola em ambientes didáticos planejados, estando disponíveis para, além do exercício de suas atividades, substituir outros professores ausentes em virtude de afastamento planejado ou não, quando necessário.”

“Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Diretrizes Operacionais da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA: instrumentos que visam orientar acerca da operacionalização das rotinas escolares e subsidiar a organização das atividades desenvolvidas pela equipe escolar, documento este elaborado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

III – Projeto Pedagógico de Educação Integral: documento elaborado e coordenado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

V – Escola Cidadã Integral: escola de Ensino Médio e Fundamental – Anos Finais - em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para formação de indivíduos protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VII – Escola Cidadã Integral Socioeducativa: escola dedicada ao atendimento de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, tendo por modalidade de ensino a Educação de Jovens e Adultos em período integral, com método didático e administrativo próprio, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Curricular Comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para ressocialização dos indivíduos, levando-os a se perceberem como protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

VIII – Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem: escola de ensino Fundamental – Anos Iniciais - em período integral, com método didático e administrativo próprios, conforme regulamentação, observada a base nacional curricular comum, tendo conteúdo pedagógico voltado para formação de indivíduos protagonistas e conscientes de seus valores sociais direcionados ao pleno exercício da cidadania;

IX – Jornada de Trabalho com carga horária integral: jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, em período integral, a ser exercida na ECI, ECIT, ECIS ou CRIA em que o professor se encontra lotado, considerando ações pedagógicas inerentes ao Programa de Educação Integral, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Curricular Comum e da parte diversificada específica, conforme o plano de ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

X – Plano de Ação da Escola: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente, a partir do Plano de Ação do Programa de Educação Integral e coordenado pelo diretor da escola, contendo diagnóstico, definição e premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuados com o Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XI – Programa de Ação: documento de gestão de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação estabelecido no âmbito da Escola;

XII – Projeto de Vida: é um documento elaborado pelo estudante que expressa metas e define prazos com vistas à realização das suas perspectivas em relação ao futuro;

XIII – Protagonismo Juvenil: processo no qual os estudantes desenvolvem suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a

gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida;

XIV – Guia de Aprendizagem: documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação dos coordenadores das suas respectivas áreas de ensino, sendo destinado ao planejamento das atividades de docência, de comunicação e acompanhamento pelas famílias e autorregulação da aprendizagem dos estudantes;

XV – Agenda Bimestral: documento de gestão escolar, de elaboração coletiva pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, onde serão registradas as datas de execução das ações indicadas nas estratégias do Plano de Ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XVI – Clube de Protagonismo: organização criada e gerenciada pelos estudantes, apoiados pela equipe escolar, destinado a promover vivências de apoio ao processo de desenvolvimento de um conjunto de competências e habilidades relativas à formação do jovem autônomo, solidário e competente, sendo essa a contribuição fundamental para a elaboração de um Projeto de Vida;

XVII – Tutoria: processo pedagógico realizado pelos professores indicados, destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XVIII – Jornada Escolar Integral: período escolar diário composto por 9 (nove) aulas, de 50 (cinquenta) minutos cada, e jornada total de 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos por dia, na ECI, ECIT e ECIS; e período escolar diário composto por 7 (sete) aulas, de 60 (sessenta) minutos cada, e jornada de 7(sete) horas por dia no CRIA.”

“Art. 7º Levando em consideração as possibilidades da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, as escolas poderão contar com profissionais de outras áreas, além de outros auxiliares e técnicos, que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades pedagógicas.

Parágrafo único.”

“Art. 8º São atribuições específicas do Diretor de ECI, ECIT, ECIS ou CRIA, além de bom desempenho nas atribuições referentes ao respectivo cargo:

IV – coordenar, anualmente, a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XII – sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com objetivo de subsidiar a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia na expansão do Modelo de Escola Cidadã e Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem;

XIII – atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

“Art. 9º São atribuições específicas do Coordenador Administrativo-Financeiro de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

“Art. 10. São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao ocupante do respectivo posto de trabalho:

X – apoiar o Diretor da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do modelo pedagógico e de gestão pedagógica, conforme os parâmetros fixados pelos órgãos centrais da Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

“Art. 11. São atribuições específicas do professor de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA a serem exercidas com carga horária integrada, além do bom desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo ou função:

II – planejar e executar seu papel pedagógico de forma colaborativa e cooperativa, objetivando o cumprimento do plano de ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

V – realizar, em caráter irrevogável, a totalidade das 40 semanas de trabalho pedagógico coletivo e individual no ambiente da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA onde está lotado;

VII – participar, obrigatoriamente, das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na escola e dos cursos de formação continuada ofertados pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou entidades por ela apontadas para esse fim;

VIII – auxiliar, a critério do Diretor e conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, nas atividades de orientação técnico-pedagógicas desenvolvidas no âmbito da escola;

IX – elaborar guias de aprendizagem, sob a orientação do Coordenador Pedagógico e Coordenador de área, na ECI, ECIT e ECIS, e Coordenador Pedagógico no CRIA;

X – produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação e na conformidade do modelo pedagógico próprio da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XII – participar do planejamento de área, ECI, ECIT e ECIS, que ocorrerá em dia determinando por diretriz da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

XIII – assumir a Coordenação de Área na ECI, ECIT e ECIS quando houver compatibilidade de carga horária, de acordo com recomendação do Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. O professor ao assumir a função de Coordenador de Área na ECI, ECIT e ECIS deverá assumir as seguintes atribuições:

“Art. 12. Para fins de recrutamento de Professores, Diretores, Coordenadores Administrativo-Financeiros e Coordenadores Pedagógicos das escolas, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá selecionar profissionais mediante critérios objetivos e impessoais, por meio de processo seletivo, conforme regulamentação a ser expedida pelo titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Diretores, qualquer profissional com formação mínima, obtida em qualquer curso de licenciatura plena e/ou pedagogia.

§ 3º Poderão participar do processo seletivo para as funções de Professor e Coordenador Pedagógico, professores em exercício do quadro estadual de educação, com formação mínima,



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

obtida em qualquer curso de licenciatura plena e/ou pedagogia.

§ 4º Para ajustar a demanda de Professores, Diretores, Coordenadores Administrativo-Financeiros e Coordenadores Pedagógicos, a Secretaria de Estado de Educação e da Ciência e Tecnologia poderá designar professores para suprir as vacâncias e julgar os casos omissos.”

“Art. 13. O prazo de validade do processo seletivo será previsto em edital, e a permanência do Professor, Diretor, Coordenador Administrativo-Financeiro, Coordenador Pedagógico da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA está condicionada aos seguintes fatores:

I – aprovação em avaliações de desempenho aplicadas de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;

.....

III – cumprimento das bases pedagógicas e de gestão da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

IV – participação efetiva nas formações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia ou por instituições parceiras.

.....

§ 2º A critério da Administração, em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho no âmbito da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, os professores serão removidos, e os Diretores, Coordenador Pedagógico e Coordenador Administrativo-Financeiro serão exonerados de seus cargos comissionados.”

.....

“Art. 15. O corpo discente da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA será formado por estudantes que, além dos critérios legais de acesso à educação pública, possam atender os requisitos abaixo:

.....

Parágrafo único. É assegurado o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas ECI, ECIT, ECIS e CRIA em classes regulares, devendo o Estado fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, quando necessário, em conformidade com a Lei.”

.....

“Art. 16

I – implantação do Projeto Político-Pedagógico, nos moldes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Regimento Interno específico da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

.....

Parágrafo único. Os instrumentos e o período de avaliação serão definidos pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia durante o ano letivo.”

“Art. 17. Para efeito de remuneração, o cargo de Diretor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem terão a remuneração equiparada ao Diretor das Escolas Técnicas Estaduais – ETE.”

.....

“Art. 19.

II – no caso de afastamento da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA em que atua, por qualquer motivo, sendo imediatamente cessada sua permanência no Regime de Dedicação Docente Integral – RDDI;

.....

“Art. 21. Para operacionalizar a implantação, regulação e funcionamento do Programa de Educação Integral, o titular da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia constituirá a Comissão Executiva de Educação Integral, composta pela equipe de implantação do Programa Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas; e a Comissão Executiva de Educação Integral para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, composta pela equipe de implantação do Programa nos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem, ambas formadas por profissionais especialistas em educação e/ou personalidades públicas reconhecidas por sua atuação e relevante contribuição na área da Educação para:

.....

II – acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA, bem como da Agenda Bimestral;

III – acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos na ECI, ECIT, ECIS e no CRIA;

IV – propor e apoiar a definição das Unidades de Ensino que participarão da rede das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e da Rede de Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Estadual;

V – estabelecer metas de desempenho da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA em consonância com o sistema de avaliação estadual e nacional e seus respectivos Planos de Ação;

VI – realizar, anualmente, a avaliação de desempenho dos docentes, bem como de cada membro da equipe gestora da escola e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em Portaria pelo Secretário Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

VII – formular a política de educação Integral no âmbito da Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia;

.....

IX – acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

X – acompanhar os Programas de Ação da Direção da ECI, ECIT, ECIS e do CRIA;

XI – apoiar o Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no planejamento para a expansão de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA e definir padrões básicos de funcionamento de ECI, ECIT, ECIS e do CRIA.”

.....

“Art. 23. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá firmar convênios, termos de parceria ou cooperação e instrumentos congêneres para executar ações em favor das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas, Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem.”

“Art. 24. O art. 16 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.718, de 06 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso III:

III - exclusivamente, para os professores da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escola Cidadã Integral Socioeducativa e Centro de Referência em Inovação de

Aprendizagem, 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula, 12 (doze) horas de Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.109 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Define a estrutura administrativa da Escola Graciliano Ramos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado da Paraíba.

D E C R E T A:

Art. 1º O corpo diretivo da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio (EEEFM) Graciliano Ramos será formado por cargos oriundos das seguintes escolas, conforme tabela a seguir :

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Cargo	Simbologia	Cargo	Simbologia
Diretor da EEEF Índio Piragibe.	CDE-11	Diretor da EEEFM Graciliano Ramos.	CDE-11
Vice-Diretor da EEEF Índio Piragibe	CVE-11	Vice-Diretor da EEEFM Graciliano Ramos.	CVE-11
Secretário da EEEF Índio Piragibe.	SDE-11	Secretário da EEEFM Graciliano Ramos.	SDE-11

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.110 DE 11 DE ABRIL DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista os Convênios ICMS 01/19, 02/19, 03/19 e 06/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada à alínea “a” do inciso III do § 39:

“a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 03/19);”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) subitens 3.8 a 3.12 ao item 3 da alínea “a” do inciso XXII (Convênio ICMS 01/19):

“3.8 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;

3.9 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;

3.10 - Raltegravir, 3004.90.79;

3.11- Tipranavir, 3004.90.79;

3.12- Maraviroque,3004.90.69.”;

b) subitens 2.10 a 2.14 ao item 2 da alínea “b” do inciso XXII (Convênio ICMS 01/19):

“2.10 - Enfurvitida - T - 20, 3004.90.68;

2.11 - Fosamprenavir, 3003.90.88 e 3004.90.78;

2.12 - Raltegravir, 3004.90.79;

2.13 - Tipranavir, 3004.90.79;

2.14 - Maraviroque, 3004.90.69.”;

c) inciso XCIV ao “caput”:

“XCIV - as saídas internas de biogás proveniente de aterros sanitários quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica, observado o § 52 deste artigo (Convênio ICMS 06/19).”;

d) § 52:

“§ 52. Para efeitos do disposto no inciso XCIV do “caput” deste artigo, considera-se biogás, o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, proveniente de aterros sanitários e que seja composto majoritariamente de metano (Convênio ICMS 06/19).”.

Art. 2º O Anexo 105 - Lista de Fármacos e Medicamentos, de que trata o inciso XXVIII do art. 6º do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos itens 174, 185, 187 e 195 (Convênio ICMS 02/19):

“



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.852

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Abril de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.316 DE 17 DE ABRIL DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP – os seguintes órgãos:

I – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER/PB, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 3.824 de 12 de dezembro de 1975;

II – Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A – EMEPA, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 4.034 de 20 de dezembro de 1978;

III – Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 5.517 de 28 de novembro de 1991.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER –, empresa pública estadual, prestadora de serviço público, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A critério do Governo estadual, a EMPAER poderá ter na composição de seu capital social a participação minoritária de outro ente federativo ou de pessoa jurídica a ele vinculada, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade do Estado da Paraíba.

Art. 3º A EMPAER terá sede e foro na Comarca da cidade de Cabedelo-PB e poderá criar núcleos regionais no Estado.

Art. 4º A EMPAER terá como objetivo básico pesquisar, programar, executar e fiscalizar a política estadual de assistência técnica, extensão rural, e regularização fundiária, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária e da pesca, competindo-lhe também:

I – colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão no Estado;

II – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social para aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado da Paraíba, de acordo com a política de ação dos Governos Federal e Estadual.

III – promover a pesquisa para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba.

IV – promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas observadas as disposições da legislação federal pertinente.

Art. 5º Para execução de suas finalidades, a EMPAER poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 6º A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política de governo para o desenvolvimento da agropecuária nas áreas de pesquisa, extensão rural e regularização fundiária.

Art. 7º A EMPAER tem a seguinte estrutura organizacional:

I – ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal; e

c) Conselho Técnico.

II – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) a Presidência;

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica; e

c) Assessoria Técnica.

IV – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

a) Diretoria de Administração e Finanças:

1. Gerência de Administração:

1.1. Subgerência de Recursos Humanos;

1.2. Subgerência de Serviços Gerais e Transportes; e

1.3. Subgerência de Materiais.

2. Gerência de Finanças:

2.1. Subgerência de Orçamento e Finanças;

2.2. Subgerência de Contabilidade.

3. Gerência de Tecnologia da Informação.

V – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA

a) Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural:

1. Gerência Executiva de Planejamento e Operações:

1.1. Gerência Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social;

1.2. Gerência Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural;

1.3. Gerência Operacional de Comunicação e Metodologia; e

1.4. Gerência Operacional de Análise e Programação de Sistemas.

2. Gerências Regionais com Sedes em João Pessoa, Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Solânea, Picuí, Serra Branca, Patos, Princesa Isabel, Itaporanga, Pombal, Catolé do Rocha, Sousa e Cajazeiras.

b) Diretoria de Pesquisa Agropecuária:

1. Gerência Executiva de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento:

1.1. Gerência Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia;

1.2. Gerência Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação;

1.3. Gerência Operacional de Arranjos Produtivos Locais; e

1.4. Gerência Operacional de Estatística, Editoração e Informática.

2. Estações Experimentais de Alagoinha, Aparecida, Benjamin Maranhão em Tacima, João Pessoa em Umbuzeiro, Lagoa Seca, Cientista José Irineu Cabral em João Pessoa, Pendência em Soledade, Veludo em Itaporanga e de Abacaxi em Sapé.

c) Diretoria de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária:

1. Gerência Executiva de Planejamento e Controle de Terras:

1.1. Gerência Operacional de Reordenamento Agrário;

1.2. Gerência Operacional de Desenvolvimento Rural;

1.3. Gerência Operacional de Assentamento Rural;

1.4. Gerência Operacional de Documentação, Regularização e Titulação;

1.5. Gerência Operacional de Cartografia.

Art. 8º Caberá ao Conselho de Administração procedimentos quanto ao Estatuto Social e Regimento Interno da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, bem como quanto a criação do Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 9º Os servidores cedidos às instituições extintas retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem, caso não sejam absorvidos na estrutura da EMPAER.

Art. 10. Os empregados efetivos das empresas extintas, EMATER e EMEPA, serão absorvidos pelo Poder Público Estadual, com todos os direitos e vantagens individuais adquiridos.

Parágrafo único. Servidores estatutários do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA serão absorvidos pelo Poder Executivo estadual, a quem caberá redistribuí-los entre suas secretarias e órgãos da administração indireta, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Art. 11. Os cargos necessários ao funcionamento da estrutura organizacional da EMPAER são os constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Fica a EMPAER autorizada a contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, imprescindível ao funcionamento inicial da empresa.

Parágrafo único. Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, a contar do estabelecimento da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, poderá ser contratado, nos termos do caput deste arquivo, mediante análise curricular, e nos quantitativos aprovados pelo Governador do Estado ou por seu delegatário, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 13. Os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas das entidades extintas passam para EMPAER.

Art. 14. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, em favor EMPAER, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária 2019, destinadas às entidades extintas, mantidas as estruturas programáticas, expressas por categoria de programação.

§ 1º Serão objeto do decreto citado no caput os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2019 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 2º A EMPAER deverá destinar percentual mínimo do seu orçamento para manter as pesquisas desenvolvidas e em desenvolvimento pelas entidades extintas.

§ 3º O percentual mínimo inicial deve ser igual ao previsto para o orçamento de 2019 da empresa EMEPA.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a custear o processo de inventário das entidades extintas com recursos dos Encargos Gerais do Estado, procedendo ao pagamento das despesas de custeios.

Art. 16. A EMPAER sucederá as entidades extintas nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, independentemente de termo aditivo específico.

Art. 17. Os atos de gestão das entidades extintas citadas no art. 1º, até suas liquidações, serão de competência e responsabilidade do Diretor Presidente e demais diretores da EMPAER.

Parágrafo único. O Conselho de Administração da EMPAER terá a competência

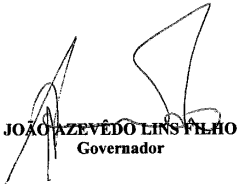
cumulativa para aprovar as contas das entidades extintas, enquanto não ocorrer suas liquidações definitivas, devendo, no caso específico da EMEPA-PB, contar com a participação de um membro do acionista EMBRAPA.

Art. 18. Quanto aos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere esta Lei, o Poder Executivo poderá, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

Art. 19. Os bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos integrantes do acervo das entidades extintas, passarão ao patrimônio do Estado e, após inventário, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, serão repassados gratuitamente para EMPAER ou redistribuídos para outros órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao serviço público estadual ou propor a sua doação, com ou sem encargos, a municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei como tal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO
CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA EMPRESA
PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA –
EMPAER

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
Diretor Presidente	CDS-2	5.008,06	5.008,06	10.016,12	1
Chefe de Gabinete	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Coordenador da Assessoria Jurídica	CAD-5	900,00	900,00	1.800,00	1
Assessor Jurídico	CAD-7	650,00	650,00	1.300,00	3
Assessor Técnico	CAD-7	650,00	650,00	1.300,00	6
Diretor de Administração e Finanças	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Gerente de Administração	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerente de Recursos Humanos	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Serviços Gerais e Transportes	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Materiais	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente de Finanças	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Subgerência de Orçamento e Finanças	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Subgerente de Contabilidade	CGI-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente de Tecnologia da Informação	CGI-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Secretária do Presidente	CSE-1	500,00	500,00	1.000,00	1
Secretária de Diretoria	CSE-2	400,00	400,00	800,00	4
Motorista da Presidência	CSE-2	400,00	400,00	800,00	1
Motorista da Diretoria	CSE-3	350,00	350,00	700,00	4
Diretor de Pesquisa Agropecuária	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Arranjos Produtivos Locais	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Estatística, Editoração e Informática	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Alagoinha	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Chefe da Estação Experimental de Aparecida	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Benjamin Maranhão em Ta- cima	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de João Pessoa em Umbuzeiro	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Lagoa Seca	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental Cientista José Irineu Cabral em João Pessoa.	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Pendência em Soledade	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Veludo em Itaporanga	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Chefe da Estação Experimental de Abacaxi em Sapé	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Gerente Executivo de Planejamento e Operações	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerente Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Comunicação e Metodologia	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Análise e Programação de Sistemas	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em João Pessoa	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Itabaiana	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Campina Grande	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede Areia	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Guarabira	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Solânea	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Picuí	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Serra Branca	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Patos	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Princesa Isabel	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Itaporanga	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Pombal	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Catolé do Rocha	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Sousa	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Regional com Sede em Cajazeiras	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Diretoria de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária	CDS-3	3.915,00	3.915,00	7.830,00	1
Gerência Executiva de Planejamento e Controle de Terras	CGF-1	1.000,00	1.000,00	2.000,00	1
Gerência Operacional de Reordenamento Agrário	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerência Operacional de Desenvolvimento Rural	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerência Operacional de Assentamento Rural	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerência Operacional de Documentação, Regularização e Titu- lação	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1
Gerente Operacional de Cartografia	CGF-2	700,00	700,00	1.400,00	1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.124 de 16 de abril de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 38.957, de 25 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/490001.00001.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.901 - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.128.5001.4586.0287- APOIO AS ATIVIDADES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO E A CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	3391.39	270	110.000,00
TOTAL			110.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
19.901 - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.128.5001.4586.0287- APOIO AS ATIVIDADES RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO E A CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	4490.51	270	110.000,00
TOTAL			110.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



WALDSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



AMANDA ARAÚJO RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.859

João Pessoa - Terça-feira, 30 de Abril de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº39.148 DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Define os novos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem - CRIA, com a nova denominação, porte e simbologia dos cargos do corpo diretivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral, alterada pela Lei nº 11.314, de 11 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os seguintes Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem – CRIA:

I – Capistrano de Abreu, por transformação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Capistrano de Abreu, localizada no município de João Pessoa;

II – Capitulina Satyro, por transformação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Capitulina Satyro, localizada no município de João Pessoa.

Art. 2º O porte e o cargo diretivo dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem, criados na forma do art. 1º, ficam definidos conforme tabela a seguir, nos termos da Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018:

GRE	Cidade	Situação Atual		Situação Nova			
		Nome	Porte	Nome	Porte	Cargos/ Símbolos	
1ª	João Pessoa	EEEE Capistrano de Abreu	7-B	CRIA Capistrano de Abreu	7-A	CDCI-1	SDCI-1
1ª	João Pessoa	EEEE Capitulina Satyro	5-A	CRIA Capitulina Satyro	7-A	CDCI-1	SDCI-1

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.149 DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Concede parcelamento de débitos tributários, das empresas em processo de recuperação judicial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 59/12,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido para as empresas em processo de recuperação judicial, parcelamento de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa no limite máximo de 84 (oitenta e quatro) meses (Convênio ICMS 59/12).

Art. 2º O parcelamento, na forma estabelecida no art. 1º deste Decreto, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial.

Art. 3º O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não abrangerá os parcelamentos em curso.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto.

Art. 5º O débito objeto de parcelamento, nos termos deste Decreto, será consolidado na data da concessão e dividido pelo número de parcelas, observado o valor mínimo da parcela, a atualização e os demais termos fixados pela legislação tributária estadual.

Art. 6º Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:

I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela;

II - a decretação da falência.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, o saldo

remanescente será, conforme o caso, inscrito em Dívida Ativa ou encaminhado para prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o parcelamento.

Art. 7º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de abril de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.150 DE 29 DE ABRIL DE 2019.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil e benfeitorias existentes nas áreas de terras que menciona e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, Inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o Artigo 5 alínea “I” e o Artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil e as benfeitorias existentes em 08 (oito) áreas de terras localizadas no município de Bayeux, abaixo discriminadas:

I – 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 50,79 m² com classificação “D” e estado de conservação “I - Intermediário”, variando entre regular a reparos simples (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, S/N, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence a Srª. Edleuza Arantes dos Santos;

II – 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 58,19 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos e importantes simples (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, nº 123, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence a Srª. Ednalva Francisca dos Santos Silva;

III – 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 50,39 m² com classificação “E” e estado de conservação “R - Regular”, variando entre reparos simples (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, nº S/N, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence a Srª. Angela Mendonça Silvestre dos Santos;

IV - 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 73,44 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos e importantes simples (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, nº 92, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence ao Sr. Severino Claudino;

V - 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 81,20 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos simples e importantes (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, nº 88, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence a Sra. Iracema Arantes dos Santos;

VI - 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 60,27 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos simples e importantes (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Heveraldo da Costa Araújo, nº 88, bairro do SESI, na cidade de Bayeux, cuja posse pertence a Srª. Maria das Neves dos Santos Silva;

VII - 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 57,00 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos simples e importantes (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Senador Humberto Lucena, nº 125A, Bairro do Sesi, Bayeux-PB, cuja posse pertence ao Sr. Everton Romero Silva de Souza;

VIII - 01 (uma) casa, em alvenaria, possuindo uma área total 65,74 m² com classificação “F” e estado de conservação “D - Deficiente”, variando entre reparos simples e importantes (critério de Ross - Heideck), localizada na Rua Senador Humberto Lucena, nº 125B, Bairro do Sesi, Bayeux-PB, cuja posse pertence ao Sr. Ivanilson Francisco da Silva.

Art. 2º A desapropriação tratada no artigo anterior destina-se à passagem dos tubos que irão compor o Interceptor Sanhuá, pertencente à obra de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Bayeux.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5º Com base no art. 3º do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de Criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizada a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.853

João Pessoa - Sábado, 20 de Abril de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.317 DE 17 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual; autoriza a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, ficam alterados da seguinte forma:

I – o item 4 da alínea “a” do inciso I do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação: “4. Cerimonial do Governo do Estado.”

II – as alíneas “a” e “h” do inciso IV do art. 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV –

a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT;

.....”

h) Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

– SEIRHMA;

.....”

III – o inciso V do caput do art. 3º fica acrescido da alínea “n”:

“n) supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba.”

IV – nova redação ao caput do inciso IX do art. 3º, com o acréscimo das seguintes alíneas:

“IX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TEC-

NOLOGIA

.....”

m) integrar na componente curricular da educação básica o ensino das artes visuais, da dança, da música e do teatro;

n) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico;

o) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;

p) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;

q) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

r) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

s) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação.”

V – nova redação à alínea “b” do inciso X do art. 3º:

“SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

a)

b) definir diretrizes e políticas de saúde, inclusive de gestão da rede de unidades de saúde;

c)

VI – nova redação ao caput e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “r” do inciso XVII

do art. 3º:

“XVII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

“a) regular, controlar e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica e o desenvolvimento de energias renováveis no Estado;

b) planejar, coordenar e executar atividades de defesa civil;

c) apoiar o Sistema Estadual de Defesa Civil nas ações de preservação, preparação, socorro e reconstrução de áreas atingidas por desastres, em consonância com o Sistema Nacional de Defesa Civil;

d) obras contra as secas e de infraestrutura hídrica;

e) obras públicas em faixa de divisa estadual;

f) fomentar políticas e ações voltadas à ampliação da infraestrutura pública;

.....”

r) a proposição de que se declare a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura, na forma da legislação específica;

.....”

VII – o inciso XVIII do art. 3º passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“h) coordenar, gerenciar e executar a política de irrigação e de desenvolvimento da agricultura irrigada; e

i) coordenar, gerenciar e executar a política de fomento financeiro de projetos agropecuários através do Fundagro e ou, indiretamente, através de convênios, contratos de repasses, empréstimos e ou qualquer outra forma de ingresso financeiro.”

VIII – os §§ 1º e 2º do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Secretaria de Estado do Governo, a Secretaria de Estado do Planejamento,

Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer são dirigidas, cada uma, por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 02 (dois) Secretários Executivos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e a Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico são dirigidas, cada uma, por 01 (um) Secretário de Estado, auxiliado por 03 (três) Secretários Executivos.”

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO NAS SECRETARIAS

Art. 2º Ficam alteradas as denominações das seguintes secretarias:

I – A Secretaria de Estado da Educação passa a ser Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT);

II – A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia passa a ser Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA).

Seção I

Da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Art. 3º A Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia - SECT passa a integrar a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, ao lado da Secretaria Executiva da Gestão Pedagógica e da Secretaria Executiva de Administração de Suprimentos e Logística.

Parágrafo único. Os atuais cargos da Secretaria Executiva de Ciência e Tecnologia – SECT ficam redistribuídos do item 17 para o item 9 do anexo IV da Lei nº 8.186, 16 de março de 2007, sem qualquer acréscimo de quantitativo ou valor, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 4º Fica criada a Gerência de Gestão Pactuada com uma Subgerência de Acompanhamento e Controle de Gestão Pactuada, vinculada à Secretaria Executiva de Administração, de Suprimentos e Logística, com os seguintes cargos para serem acrescidos no item 9 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

I – Gerente de Gestão Pactuada da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, símbolo CGI-1;

II – Subgerente de Acompanhamento e Controle de Gestão Pactuada, símbolo CGI-2.

Art. 5º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ) fica vinculada à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 6º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde.

Parágrafo único. Vinculam-se à Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde:

I - as Unidades Ambulatoriais e Hospitalares;

II - os Hemocentros e Hemonúcleos; e,

III - as Unidades com Gestão Pactuada.

Art. 7º Fica criada a Gerência de Gestão Pactuada com uma Subgerência de Acompanhamento e Controle de Gestão Pactuada, na Área Instrumental, vinculada à Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde, bem como na Área Finalística, as Gerências Executivas: de Unidades Ambulatoriais e Hospitalares; de Hemorrede; e de Unidades com Gestão Pactuada, também vinculadas à Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde.

Art. 8º O item 10 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar acrescido dos cargos em comissão criados conforme Anexo II desta Lei.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

Art. 9º A Gerência Executiva da Defesa Civil da Secretaria de Estado do Governo passa a compor a estrutura administrativa Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, redistribuindo-se seus cargos para o item 17 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na forma do Anexo III.

Seção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Art. 10. O item 13 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

Seção V

Do Gabinete do Governador e Vice-Governador

Art. 11. Os cargos do Cerimonial do Governo, atualmente vinculados à Secretaria de Estado do Governo, nos termos do item 2 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passam ser vinculados ao Gabinete do Governador, sendo redistribuídos para o item 1 do Anexo IV da citada Lei, conforme Anexo IV desta Lei.

Seção VI
Da Secretaria de Estado da Administração
Art. 12. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, criada pela Lei nº 11.232, de 11 de dezembro de 2018, passa a ficar vinculada à Secretaria de Estado da Administração.
Art. 13. A Tabela dos cargos da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, constantes do Anexo Único da Lei nº 11.232, de 11 de dezembro de 2018, passa a integrar o item 5 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.
Art. 14. Fica criado o cargo de Ouvidor, símbolo CAD-6, no item 5 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Seção VII
Da Secretaria de Estado da Cultura
Art. 15. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, um cargo de Secretário Geral do Conselho Estadual de Cultura, símbolo CAD-7, que será acrescido ao item 14 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

CAPÍTULO III
DA FUSÃO, DA EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS
Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 5.398, de 15 de maio de 1991.
Art. 17. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP passa a exercer as finalidades, competências, atribuições e serviços da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA.
Parágrafo único. A estrutura de cargos da SEDAP, constante do item 18 do Anexo IV da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, fica acrescida da tabela única instituída na forma do Anexo V desta Lei.
Art. 18. O Estado da Paraíba responderá solidariamente pelo ativo e passivo deixados pela EMPASA, decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, principalmente as relacionadas com as dívidas previdenciárias e tributárias.
Art. 19. O Poder Executivo poderá quanto aos contratos em vigor, celebrado pela EMPASA, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.
Art. 20. A Secretaria de Estado da Administração supervisionará o processo de inventário da EMPASA.
§ 1º Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados à EMPASA serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até à conclusão dos trabalhos de inventariança.
§ 2º Os processos judiciais em que a EMPASA seja parte, ativa ou passiva, serão pagos com recursos oriundos do patrimônio das unidades extintas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. A extinção e a absorção de atividades e serviços por secretarias e órgãos de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:
I - o acervo patrimonial dos órgãos extintos, transferidos ou incorporados por esta Lei será transferido para as secretarias que tiverem absorvido as correspondentes competências;
II - o quadro de servidores efetivos dos órgãos extinto ou incorporado será transferido para as secretarias e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências;
III - os servidores integrantes da EMPASA terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, que por lei sejam passíveis de incorporação, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória, e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades incorporadores, sendo facultada aos órgãos e entidades incorporadores, aos seus critérios exclusivos, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à outra entidade ou órgão da administração direta e indireta estadual, independentemente do disposto no inciso II do art. 35 e no inciso I do art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003;
IV - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus

bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.
Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias previstas na proposta Orçamentária de 2019 em favor dos órgãos extintos, transferidos ou incorporados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida na LDO de 2019, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
Art. 23. São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas dos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei.
Art. 24. É o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar os bens móveis e imóveis dos órgãos e entidades extintos para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais do Estado.
Art. 25. Os processos judiciais em que a EMPASA seja parte, ativa ou passiva, ficarão sob responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado.
Art. 26. O art. 1º da Lei nº 11.232, de 11 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º Fica criada a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, órgão de Regime Especial, vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os Contratos de Gestão, sob a responsabilidade do Governo do Estado da Paraíba, nos termos desta Lei e de outras normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.”
Art. 27. Ficam revogadas as alíneas “i” e “j” do inciso I do caput do art. 3º da Lei 8.186, de 16 de março de 2007.
Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO I					
Cargos	Símbolo	Quantitativo	Cargos Transformados	Símbolo	Quantitativo
Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CDS-2	01	Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CDS-2	01
Secretário do Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CAD-7	01	Secretário do Secretário Executivo da Ciência e Tecnologia da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CAD-7	01
Gerente Executivo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CGF-1	01	Gerente Executivo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CGF-1	01
Secretário da Gerência Executiva de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	FGT-1	01	Secretário da Gerência Executiva de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	FGT-1	01
Gerente Operacional de Informação, Articulação e Cooperação da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01	Gerente Operacional de Informação, Articulação e Cooperação da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01
Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01	Gerente Operacional de Estudos, Projetos e Programas da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01
Gerente Operacional de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01	Gerente Operacional de Gestão do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia	CGF-2	01

ANEXO II		
10 – Secretaria de Estado da Saúde		
Cargo	Símbolo	Quantitativo
Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CDS-2	01
Secretário do Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CAD-7	01



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010
Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE
Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA
Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV
Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Agente Conductor de Veículos I da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CSE-1	01
Gerente de Gestão Pactuada da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CGL-1	01
Subgerente de Acompanhamento e Controle da Gestão Pactuada da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CGI-2	01
Gerente Executivo de Unidades Ambulatoriais e Hospitalares da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CGF-1	01
Gerente Executivo de Hemorrede da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CGF-1	01
Gerente Executivo de Unidades com Gestão Pactuada da Secretária Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde	CGF-1	01

ANEXO III

17 - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

Situação Atual			Situação Nova		
Sec. de Estado do Governo			Sec Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, e do Meio Ambiente		
Cargo	Símbolo	Quantitativo	Cargo	Símbolo	Quantitativo
Gerente Executivo de Defesa Civil Estadual	CGF-1	1	Gerente Executivo de Defesa Civil Estadual	CGF-1	1
Gerente Operacional de Defesa Civil	CGF-2	1	Gerente Operacional de Defesa Civil	CGF-2	1
Gerente Operacional de Apoio Logístico	CGF-2	1	Gerente Operacional de Apoio Logístico	CGF-2	1
Secretário da Gerência Executiva de Defesa Civil	FGT-1	1	Secretário da Gerência Executiva de Defesa Civil	FGT-1	1

ANEXO IV

1 – Gabinete do Governador e do Vice-Governador

Situação Atual			Situação Nova		
Sec. de Estado do Governo			Gabinete do Governador e do Vice-Governador		
Cargo	Símbolo	Quantitativo	Cargo	Símbolo	Quantitativo
Chefe do Cerimonial do Governo	CAD-1	1	Chefe do Cerimonial do Governo	CAD-1	1
Secretário do Chefe do Cerimonial do Governo	CAD-7	1	Secretário do Chefe do Cerimonial do Governo	CAD-7	1
Coordenador de Apoio Técnico do Cerimonial do Governo	CAD-4	1	Coordenador de Apoio Técnico do Cerimonial do Governo	CAD-4	1
Mestre de Cerimônia	CAD-5	3	Mestre de Cerimônia	CAD-5	3

ANEXO V

18 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Diretor Executivo de Abastecimento e Serviços Agrícolas	CGS-1	01
Gerente Executivo de Abastecimento e Mercado	CGF-1	01
Gerente Executivo de Projetos Sociais e Meio Ambiente	CGF-1	01
Gerente Executivo de Piscicultura	CGF-1	01
Gerente Operacional de Piscicultura de Riachão de Araruna	CGF-2	01
Gerente Operacional de Piscicultura de Patos	CGF-2	01
Chefe do Núcleo de Arrecadação na Gerência Regional de Campina Grande	CGF-3	01
Chefe do Núcleo de Segurança e Serviços Gerais na Gerência Regional de Campina Grande	CGF-3	01
Chefe do Núcleo de Mercado na Gerência Regional de Campina Grande	CGF-3	01
Chefe do Núcleo de Arrecadação na Gerência Regional de Patos	CGF-3	01
Chefe do Núcleo de Segurança e Serviços Gerais na Gerência Regional de Patos	CGF-3	01
Chefe do Núcleo de Mercado na Gerência Regional de Patos	CGF-3	01
Agente de Orientação de Mercado	CGF-3	12

NEXO VI

13 - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Cargo	Símbolo	Quantitativo
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano	CDS-1	1
Secretário Executivo de Assistência Social	CDS-2	1
Secretário Executivo de Economia Solidária	CDS-2	1
Coordenador da Casa dos Conselhos	CAD-7	1
Secretário de Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência	CAD-6	1
Secretário de Conselho Estadual da Criança e Adolescente	CAD-6	1
Secretário de Conselho Estadual da Assistência Social	CAD-6	1
Secretário de Conselho Estadual do Idoso	CAD-6	1
Secretário de Conselho Estadual CONSEA	CAD-6	1
Secretário de Conselho Estadual do Trabalho e Emprego - CETE	CAD-6	1

Secretário da Comissão Intergestora Bipartite - CIB	CAD-6	1
Secretário da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Economia Solidária(CAISAN)	CAD-6	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-3	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-4	3
Secretário do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-6	1
Secretário do Secretário Executivo de Assistência Social	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo de Economia Solidária	CAD-7	1
Coordenador da Assessoria de Imprensa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-4	1
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-7	2
Coordenador da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-4	1
Assistente da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-6	2
Coordenador da Assessoria de Controle Interno	CAD-4	1
Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-7	3
Assessor para Assuntos de Inclusão Produtiva Rural da Secretaria Executiva de Economia Solidária	CAD-7	1
Assessor para Assuntos Parlamentares da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-7	1
Assessor para Assuntos de Artesanato da Secretaria Executiva de Economia Solidária	CAD-7	1
Assessor Técnico da Gerência de Convênios e Projetos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAT-1	4
Assessor Técnico da Gerência Executiva do Pró-Alimento	CAT-1	2
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Vigilância Socioassistencial	CAT-1	2
Assessor Técnico de Fiscalização	CAT-1	2
Consultor Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CAD-4	1
Consultor Técnico da Secretaria Executiva de Economia Solidária	CAD-4	1
Gerente Financeiro dos Fundos Públicos	CGI-1	1
Subgerente de Execução e Controle	CGI-2	1
Contador do Fundo de Apoio às Ações Cidadãs	CGI-2	1
Contador do Fundo Estadual de Assistência Social	CGI-2	1
Contador do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente	CGI-2	1
Contador do Fundo Estadual do Idoso	CGI-2	1
Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-1	1
Subgerente de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-2	1
Subgerente de Finanças da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-2	1
Gerente de Liquidação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-1	1
Assistente Técnico da Gerência de Liquidação	CAT-1	4
Gerente de Convênios e Projetos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-1	1
Subgerente de Execução e Controle	CGI-2	1
Subgerente de Acompanhamento e Monitoramento	CGI-2	1
Gerente de Administração e de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-1	1
Subgerente de Transportes	CGI-2	1
Subgerente de Recursos Humanos	CGI-2	1
Subgerente de Tecnologia da Informática	CGI-2	1
Chefe de Núcleo de Suporte e desenvolvimento - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-3	1
Chefe de Núcleo de Suporte e desenvolvimento - Regional	CGI-3	3
Gerente de Patrimônio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano	CGI-1	1
Subgerente de Controle de Patrimônio	CGI-2	1
Chefe de Núcleo de Manutenção do Patrimônio	CGI-3	1
Diretor do Sistema Único da Assistência Social	CDS-3	1
Gerente Executivo da Gestão do Trabalho	CGF-1	1
Gerente Operacional de Regulação do SUAS	CGF-2	1
Gerente Executivo de Proteção Social Básica	CGF-1	1
Gerente Operacional do Programa Cidade Madura	CGF-2	1
Gerente Operacional dos Centros Sociais Urbanos	CGF-2	1
Gerente Operacional do Cadastro Único e Programa Bolsa Família	CGF-2	1
Gerente Operacional dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios do SUAS	CGF-2	1
Gerente Executivo de Proteção Social Especial	CGF-1	1
Gerente Operacional de Media Complexidade	CGF-2	1
Chefe de Núcleo de Acompanhamento dos CREAS	CGF-3	1
Chefe de Núcleo das Ações Estratégicas do PETI	CGF-3	1
Gerente Operacional de Alta Complexidade	CGF-2	1

Chefe de Núcleo das Casas Lares e Família Acolhedora	CGF-3	1
Chefe de Núcleo de Acolhida Especial	CGF-3	1
Chefe de Núcleo de Acolhimento Institucional de População de Rua	CGF-3	1
Gerente Operacional do SINASE	CGF-2	1
Gerente Executivo de Vigilância Socioassistencial	CGF-1	1
Diretor de Assistência Social e de Segurança Alimentar e Nutricional	CDS-3	1
Gerente Executivo de Apoio A Programas Governamentais	CGF-1	1
Gerente Executivo de Pró-Alimento	CGF-1	1
Gerente Operacional do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA/Leite	CGF-2	1
Gerente Operacional de Controle Administrativo do Programa Pró-Alimento	CGF-2	1
Gerente Operacional de Monitoramento e Avaliação	CGF-2	1
Gerente Operacional dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios	CGF-2	1
Gerente Executivo de Segurança Alimentar e Nutricional	CGF-1	1
Gerente Operacional de Assistência Alimentar e Nutricional	CGF-2	1
Gerente Operacional dos Restaurantes Populares	CGF-2	1
Gerente Operacional do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA	CGF-2	1
Gerente Executivo das Casas da Cidadania	CGF-1	1
Gerente Operacional da Casa da Cidadania	CGF-2	34
Gerente Operacional do Programa Cidadão	CGF-2	1
Subgerente do Programa Cidadão	CGF-3	1
Chefe de Núcleo de Suporte Tecnológico do Programa Cidadão	CGF-3	1
Chefe de Núcleo de Inclusão Social do Programa Cidadão	CGF-3	1
Gerente Executivo de Trabalho, Emprego e Renda	CGF-1	1
Gerente Operacional Administrativo de Trabalho, Emprego e Renda	CGF-2	1
Gerente Operacional de Articulação Empresarial e Sindical	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Arquivo do SINE	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Tecnologia da Informação do SINE	CGI-2	1
Chefe de Patrimônio do SINE	CGI-2	1
Gerente Operacional de Qualificação Profissional	CGF-2	1
Chefe do Núcleo de Captação de Vagas do SINE	CGF-3	1
Chefe do Núcleo do Sistema de Acesso Autorizado do SIINE	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Seguro desemprego do SINE	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Intermediação de Mao de Obra do SINE	CGF-3	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Primeira Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Segunda Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Terceira Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Quarta Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Quinta Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Sexta Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Sétima Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Oitava Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Nona Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Décima Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Décima Primeira Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Décima Segunda Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Décima Terceira Região	CGF-2	1
Gerente Regional do desenvolvimento Humano da Décima Quarta Região	CGF-2	1
Diretor de Centro Integrado	CAC-1	1
Diretor de Centro Social Urbano	CAC-1	16
Diretor do Centro de Convivência da Pessoa Idosa	CAC-1	1
Coordenador do Condomínio do Cidade Madura	CAC-1	10
Diretor de Restaurante Popular	CAC-2	5
Diretor do Posto do SINE	CAC-1	20
Gestor do Programa Estadual de Políticas Anti-Drogas	CDS-3	1
Gerente Executivo de Economia Solidária	CGF-1	1
Gerente Operacional de Economia Solidária e Resíduos Sólidos	CGF-2	1
Gerente Operacional de Finanças Solidárias	CGF-2	1
Gerente Operacional de Artesanato	CGF-2	1
Gerente Executivo dos Centros Públicos de Economia Solidária	CGF-1	1
Gerente Operacional do Centro Público de Economia Solidária	CGF-2	4
Gerente Executivo das Casas de Economia Solidária	CGF-1	1
Gerente Operacional da Casa de Economia Solidária	CGF-2	5

LEI Nº 11.318 DE 17 DE ABRIL DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias no valor que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias, até o valor de R\$ 10.870.180,00 (dez milhões, oitocentos e setenta mil e cento e oitenta reais), para atender as programações constantes do Anexo I desta Lei.
Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento do Tribunal de Justiça, no valor e rubricas indicados no Anexo II desta Lei.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de abril de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO – I
SUPLEMENTAÇÃO

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4991.0287 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.11	100	10.870.180,00
TOTAL			10.870.180,00

ANEXO – II
ANULAÇÃO

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5244.1122.0287 - AQUISICAO DE IMOVEIS DA JUSTICA COMUM - 1º GRAU	4590.61	100	49.900,00
02.061.5244.1634.0287 - CONSTRUCAO DE DEPOSITOS JUDICIARIOS DA JUSTICA COMUM - 1º GRAU	4590.61	100	999.990,00
02.061.5244.1636.0287 - CONSTRUCAO DE UNIDADES JUDICIARIAS DA JUSTICA COMUM – 1º GRAU	4490.51	100	2.335.750,00
28.846.0000.0703.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3190.92	100	5.000.000,00
28.846.0000.0767.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES DO 1º GRAU	3190.92 3390.92	100 100	1.800.045,00 107.120,00
28.846.0000.0768.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES DO 2º GRAU	3190.92	100	500.000,00
28.846.0000.0771.0287 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO 1º GRAU	3390.93	100	77.375,00
TOTAL			10.870.180,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental Nº 1.346 João Pessoa-PB, 17 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 029/GCG/2019-CG, de 12 de março de 2019, publicada no BOL BM nº 049, de 14 de março de 2019, e em consonância com o Quadro de Acesso e deliberações que constam na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, publicada no Boletim Reservado CBM nº 001, de 17 de abril de 2018, e com os artigos 4º, alínea “b”, Art. 10, alínea “c”, Art 22, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 48, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

R E S O L V E:
PROMOVER, pelo critério de **MERECIMENTO**, ao Posto de **CORONEL** do Corpo de Bombeiros Militar, do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), a contar de 21 de abril de 2019, **TENENTE-CORONEL Matrícula 521. 269-3, SAULO ALVES LAURENTINO**.

Ato Governamental Nº 1.347 João Pessoa-PB, 17 de abril de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando as atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado e tendo em vista proposta do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, respaldado na PORTARIA Nº 029/GCG/2019-CG, de 12 de março de 2019, publicada no BOL BM nº 049, de 14 de março de 2019, e em consonância com o Quadro de Acesso e deliberações que constam na Ata da Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais Bombeiros Militares, publicada no Boletim Reservado CBM nº 001, de 17 de abril de 2018, e com os artigos 4º, alínea “a”, Art. 10, alínea “b”, Art 21, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 e suas modificações posteriores, c/c os artigos 8º, 11, 14, da Lei 8.443, de 28 de dezembro de 2007, bem como de acordo com o Artigo 46, do Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978,

E ATENDIMENTO PRÊ-HOSPITALAR	4490.52	270	500.000,00
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	270	731.609,32
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4490.92	270	17.689,40
TOTAL			2.949.298,72

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2018, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIO SERGIO DE FREITAS LINS PEDROSA
Secretário de Estado das Finanças em Exercício

DECRETO Nº39.176 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras que menciona e determinam outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea “i” c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, 01 (uma) área de terras medindo 311,06 m², possuindo um perímetro de 94,42 m, cuja descrição tem início no marco denominado V1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, Este (X) 173.806,0743 m e Norte (Y) 9.186.034,4015 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, ao Nordeste confrontando com o expropriado, com azimute de 150°41'38" e distância de 10,00 m, segue até o marco V2 de coordenada Norte (Y) 9.186.025,68 m, Este (X) 173.810,97 m ; daí, ao Nordeste confrontando com o expropriado com azimute de 60°42'38" e distância de 17,16 m, segue até o marco V3 de coordenada Norte (Y) 9.186.034,07 m, Este (X) 173.825,93 m ;daí, ao Nordeste confrontando com o expropriado, com azimute de 149°29'15" e distância de 5,00 m, segue até o marco V4 de coordenada Norte (Y) 9.186.029,77 m, Este (X) 173.828,47 m ;daí, ao Sul confrontando com o expropriado, com azimute de 240°41'59" e distância de 32,26 m, segue até o marco V5 de coordenada Norte (Y) 9.186.013,98 m, Este (X) 173.800,34 m ;daí, ao Sudoeste confrontando com o expropriado, com azimute de 330°41'38" e distância de 15,00 m, segue até o marco V6 de coordenada Norte (Y) 9.186.027,06 m, Este (X) 173.792,99 m; finalmente do marco V6 segue até o marco V1, (início da descrição), ao Noroeste confrontando com o expropriado, com azimute de 60°41'38", e distância de 15,00 m, fechando assim o perímetro acima descrito; pertencente ao Sr. Otacílio Velez da Nóbrega, conforme matrícula 1927, registrada no Livro 3-B, fls. 94, junto ao Serviço Notarial e Registral da comarca de Queimadas.

Art. 2ºA desapropriação tratada no artigo anterior, destina-se à construção do Reservatório Elevado, pertencente à obra do Sistema de Abastecimento de Água do Sítio Velez, que está sendo construído pelo Governo do Estado, através da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.

Art. 3ºÉ de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse da área descrita, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto Lei nº. 3.365/41.

Art. 4ºAs despesas decorrentes da presente desapropriação serão de responsabilidade da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

Art. 5ºCom base no art. 3º do Decreto-Lei 3.365/41 c/c o art. 7º da Lei Estadual 3.459/66 – Lei de Criação da CAGEPA, fica a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por sua Assessoria Jurídica, autorizada a promover os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à efetivação da presente desapropriação.

Art.6ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa,21de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.177 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Aprova o Estatuto da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, a Lei estadual nº 11.316, de 17 de abril de 2019, e tendo em vista o posicionamento da Procuradoria Geral do Estado exarado no processo nº 2019.000004254,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Estatuto Social da Empre-

sa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I RAZÃO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER –, empresa pública estadual, prestadora de serviço público, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP –, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, dependente nos termos do art. 2º, III, da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), cuja criação foi autorizada pela Lei Estadual nº 11.316, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 18 de abril de 2019, nos termos do Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 38.406, de 27 de junho de 2018, pelo presente Estatuto e pelas normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II SEDE, FORO, ATUAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 2º A empresa tem sede na BR 230, Km 13,3, bairro Morada Nova, CEP 58.109-303, com foro na comarca de Cabedelo, Estado da Paraíba e jurisdição em todo Território Estadual, podendo criar núcleos regionais em todo o território estadual.

Art. 3º O prazo de duração da EMPAER é indeterminado.

CAPÍTULO III OBJETO SOCIAL

Art. 4º A EMPAER possui função social de realização de interesse coletivo, havendo como finalidade básica pesquisar, programar, executar e fiscalizar a política estadual de assistência técnica, extensão rural e regularização fundiária, com vistas ao desenvolvimento da agropecuária e da pesca, competindo-lhe, dentre outros:

I – colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural no Estado;

II – planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social para aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado da Paraíba, de acordo com a política de ação dos Governos Federal e Estadual;

III – promover a pesquisa para o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba;

IV – produzir, beneficiar e armazenar sementes e mudas, de acordo com as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

V – promover o desenvolvimento rural, a colonização e o planejamento agrícola e agrário, bem como a legalização das terras públicas para o assentamento de rurícolas observadas as disposições da legislação federal pertinente.

§ 1º Para execução de suas finalidades, a EMPAER poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 2º A atuação de natureza técnica da empresa, abrangerá sempre uma política de governo para o desenvolvimento da agropecuária nas áreas de pesquisa, extensão rural e regularização fundiária.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social é integralmente subscrito pelo Estado da Paraíba, formado por bens suscetíveis de avaliação em dinheiro representado pela universalidade de bens, móveis e imóveis, créditos, direitos, equipamentos e quaisquer outros materiais repassados pelo Estado da Paraíba, decorrentes do inventário oriundo das entidades extintas pela Lei Estadual nº 11.316, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba de 18 de abril de 2019, após a liquidação das empresas públicas e término da avaliação dos bens da extinta autarquia INTERPA.

§ 1º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização de lucro sem trâmite pela conta de reservas.

§ 2º Não poderá a EMPAER lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, bem como emitir partes beneficiárias.

CAPÍTULO V RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º A empresa é prestadora de serviço público sem qualquer viés de exploração econômica, por força do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.188/2010 (Lei do PNATER), que impõe a gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural ao beneficiário direto, e que tem o Estado da Paraíba como principal fonte de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, custeio em geral e de capital, contará com os recursos financeiros oriundos de:

I – dotações orçamentárias;

II – recursos provenientes de contratos, convênios e quaisquer outros ajustes celebrados;

III – recursos financeiros federais, internacionais e/ou de qualquer outra origem atribuídos ao Estado e, por este, transferidos à empresa;

IV – créditos abertos em seu favor;
V – recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos;
VI – doações e legados que lhe forem feitos;
VII – recursos provenientes de fundos destinados a promover o aumento da produção e da produtividade agrícola, a conservação dos recursos naturais renováveis e a melhoria das condições de vida no meio rural;
VIII – quaisquer outras modalidades de receita, inclusive as decorrentes da destinação do excedente da produção gerada no processo de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, a exemplo do leilão de animais, exploração de mudas, dentre outros;
IX – receitas operacionais decorrentes de royalties de direitos autorais e intelectuais;
X – recursos decorrentes de lei específica;
XI – participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por empresa de cujo capital o Estado detenha maioria de ações, em conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;
XII – rendas de bens patrimoniais e de qualquer natureza;
XIII – auxílios e subvenções internacionais;
XIV – investimentos;
XV – outras receitas.

Parágrafo único. É admitido o recebimento de recursos do orçamento estadual para pagamento de despesa de pessoal, custeio em geral e investimento, bem como para suprir eventual déficit financeiro.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 7º A Assembleia Geral é o órgão máximo da EMPAER com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo, independentemente do tempo transcorrido de mandato.

§ 1º A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelo Estado.

§ 3º A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias, que poderá ser dispensada as formalidades em razão do acionista representar a totalidade do capital social, sendo considerada regular a Assembleia Geral nos termos art. 124, § 4 da Lei nº 6.404/76.

§ 4º A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente, sendo designado secretário nos termos do art. 23, § 2º das disposições estatutárias.

§ 5º Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á exclusivamente do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

§ 6º A Assembleia Geral é composta pelo Estado da Paraíba, representada pela Procuradoria Geral do Estado na forma do art. 133, IV da Constituição do Estado da Paraíba e Art. 3º, V da Lei Complementar nº 86/2008.

§ 7º As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas pelo Estado da Paraíba e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas na forma de sumário dos fatos ocorridos.

Art. 8º A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei ou neste estatuto, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do capital social;
II - aprovação da avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;
III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhe as contas;
IV - alteração do estatuto social;
V - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração;
VI - eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;
VII - fixar a remuneração do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos Diretores;
VIII - prestação anual de contas dos administradores;
IX - aprovação das demonstrações financeiras e destinação do resultado do exercício;
X - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;
XI - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e sobre ônus reais sobre esses bens; e
XII - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas.

CAPÍTULO II
DAS REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 9º Além da Assembleia Geral, a EMPAER tem os seguintes órgãos estatutários:

I – ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR:

a) Conselho de Administração;
b) Conselho Fiscal; e
c) Conselho Técnico.

II – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) a Presidência;

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

a) Chefia de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica; e
c) Assessoria Técnica.

IV – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL:

a) Diretoria de Administração e Finanças;

1. Gerência de Administração:

1.1. Subgerência de Recursos Humanos
1.2. Subgerência de Serviços Gerais e Transportes; e
1.3. Subgerência de Materiais.

2. Gerência de Finanças:

2.1. Subgerência de Orçamento e Finanças;
2.2. Subgerência de Contabilidade.

3. Gerência de Tecnologia da Informação.

V – ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA:

a) Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural:

1. Gerência Executiva de Planejamento e Operações:

1.1. Gerência Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social;
1.2. Gerência Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural;
1.3. Gerência Operacional de Comunicação e Metodologia; e
1.4. Gerência Operacional de Análise e Programação de Sistemas.

2. Gerências Regionais com Sedes em João Pessoa, Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Solânea, Picuí, Serra Branca, Patos, Princesa Isabel, Itaporanga, Pombal, Catolê do Rocha, Sousa e Cajazeiras.

b) Diretoria de Pesquisa Agropecuária:

1. Gerência Executiva de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento:

1.1. Gerência Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia;
1.2. Gerência Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação;
1.3. Gerência Operacional de Arranjos Produtivos Locais; e,
1.4. Gerência Operacional de Estatística, Editoração e Informática.

2. Estações Experimentais de Alagoinha em Alagoinha, Aparecida nos municípios de Aparecida e Sousa, Benjamin Maranhão em Tacima, João Pessoa em Umbuzeiro, Lagoa Seca em Lagoa Seca, Cientista José Irineu Cabral em João Pessoa, Pendência em Soledade, Veludo em Itaporanga e de Abacaxi em Sapé.

c) Diretoria de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária:

1. Gerência Executiva de Planejamento e Controle de Terras:

1.1. Gerência Operacional de Reordenamento Agrário;
1.2. Gerência Operacional de Desenvolvimento Rural;
1.3. Gerência Operacional de Assentamento Rural;
1.4. Gerência Operacional de Documentação, Regularização e Titulação;
1.5. Gerência Operacional de Cartografia.

Parágrafo único. A EMPAER poderá criar estruturas internas de competências, através de normas regulamentares próprias, a fim de aprimorar as suas rotinas administrativas e a qualidade dos serviços ofertados ao público.

Art. 10. A EMPAER será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da EMPAER privativa dos Diretores.

§2º A EMPAER observará, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para sua criação, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

III - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

IV - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública;

V - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VI - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso II;

VIII - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 3º Aplica-se à EMPAER as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º A celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta dependerá necessariamente de prévia manifestação da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo do que dispõe o inciso XXI, do art. 3º, da LC nº 86/2008 quando se refere a expressa autorização do Governador, mediante ato específico.

SEÇÃO I

Requisitos dos Membros dos Órgãos Estatutários

Art. 11. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

SEÇÃO II
Impedimentos

Art. 12. Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria, além das normas previstas no art. 147 da Lei 6.404/76, de:

I – representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita, se houver;
II – sócio, cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, de administrador da EMPAER;
III – pessoa que tiver interesse conflitante com a empresa estatal, inclusive quem ocupa cargo, especialmente em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em empresas que sejam



fornecedoras ou clientes da EMPAER ou que possam ser consideradas concorrentes no mercado, salvo, nesse último caso, por dispensa da Assembleia Geral;

IV – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado da Paraíba ou com a própria EMPAER.

§ 1º Os membros estatutários devem declarar-se impedido, de forma natural e voluntária, sempre que observada uma das hipóteses legais;

§ 2º O membro que identificar impedimento de outro que não se declarar voluntariamente, deverá colocar o tema em pauta para deliberação colegiada.

SEÇÃO III Conflitos de Interesse

Art. 13. É vedado aos membros dos Órgãos Estatutários intervir em qualquer operação em que tiver interesse conflitante com o da empresa, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

Parágrafo único. As matérias que configurarem conflito de interesse serão deliberadas em reunião especial sem a presença do membro impedido, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de trinta dias.

SEÇÃO IV Acesso e Recondução aos Órgãos Estatutários

Art. 14. É de competência privativa da Assembleia Geral eleger ou destituir, a qualquer tempo, os integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, sendo de competência do Conselho de Administração eleger e destituir os Diretores da EMPAER e fixar-lhes atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de Diretor será unificado e de 03 (três) anos, permitida a reeleição, devendo a ata da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração que eleger ou nomear membro de órgão estatutário, conforme o caso, conter o prazo de gestão de cada membro.

SEÇÃO V Da Posse e do Desligamento dos Integrantes dos Órgãos Estatutários

Art. 15. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinaturas de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, o Diretor Presidente e os demais Diretores da EMPAER devem apresentar declarações de bens antes de assumir os seus respectivos cargos, após o seu desligamento, bem como no final de cada exercício financeiro;

Art. 16. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 17. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação do endereço no qual o impossando receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, cuja alteração deverá ser feita mediante comunicação por escrito à empresa.

Art. 18. Os membros do conselho fiscal e seus suplentes serão investidos em seus cargos independentes da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 19. A competência para fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é da Assembleia Geral.

§ 1º É vedada, nas empresas estatais, a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 04 (quatro) conselho, de administração ou fiscal.

§ 2º Será divulgada toda e qualquer forma de remuneração dos administradores, nos termos do art. 12, I, da Lei 13.303/2016.

Art. 20. Os membros dos Órgãos Estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato ou destituição *ad nutum*, independentemente do tempo do mandato transcorrido, tornando-se eficaz na data da respectiva formalização.

SEÇÃO VI Da Perda do Cargo

Art. 21. Além das hipóteses legalmente previstas, dar-se-á a vacância do cargo quando: I – o membro do Conselho de Administração ou Fiscal deixar de comparecer, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões;

II – os integrantes da Presidência e Diretorias se afastarem injustificadamente do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração;

III – o representante dos empregados tiver seu contrato de trabalho rescindido ou suspenso durante o prazo de gestão/mandato.

TÍTULO III REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS CAPÍTULO I CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada da empresa.

SEÇÃO I Composição

Art. 23. Compõe-se de cinco membros, sendo obrigatoriamente:

I – O Diretor Presidente da EMPAER, como membro nato;

II - O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

III – 01 (um) representante integrante da Procuradoria Geral do Estado – PGE, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

IV – 01 (um) representante dos empregados indicado pelo Diretor Presidente;

V - 01(um) membro de livre indicação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Em sua primeira reunião, os membros do Conselho de Administração elegerão seu Presidente, que dará cumprimento às deliberações do órgão, fazendo-se o registro no livro de atas e em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por qualquer outro membro, a ser escolhido pelos demais Conselheiros.

§ 2º Será designado secretário, mediante ato do Diretor Presidente, para atuar na As-

sembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, fazendo jus à gratificação correspondente ao valor da representação atribuída à Secretária da Diretoria, por sessão realizada.

§ 3º O Conselheiro de Administração deverá atender os requisitos previstos nas Seções I a III do Capítulo II do Título II deste Estatuto.

SEÇÃO II Prazo de Mandato

Art. 24. O prazo do mandato unificado do Conselho de Administração é de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. O prazo de gestão do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos conselheiros.

SEÇÃO III Vacância e Término da Gestão

Art. 25 No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembleia geral.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou ao Estado da Paraíba, convocar a assembleia geral, devendo, até a realização da assembleia, praticar os atos urgentes de administração da EMPAER.

§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Art. 26. O cargo de Conselheiro de Administração é pessoal e inadmite substituto temporário ou suplente, salvo nas hipóteses do artigo antecedente.

SEÇÃO IV Reuniões

Art. 27. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada três meses, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

Art. 28. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 8 (oito) dias, salvo nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo respectivo colegiado.

I – o Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria dos seus membros;

II – a deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas;

III – em caso de decisão não unânime, registrar-se-á o(s) voto(s) divergente(s);

IV – aos membros do Conselho de Administração é facultada a presença nas reuniões dos demais órgãos estatutários, como ouvinte ou assistente e sem direito a voto;

V – as reuniões do Conselho de Administração são presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Parágrafo único. Em caso de empate, o presidente do Conselho de Administração terá voto de qualidade.

SEÇÃO V Competências

Art. 29. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios;

II - eleger e destituir os diretores, quando for o caso, e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto no estatuto ou contrato social;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV – convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto ou contrato social assim o exigir;

VII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente e do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, quando o estatuto ou contrato social assim o exigir;

VIII - escolher e destituir os auditores independentes, observadas as normas que regem as contratações nas empresas públicas;

IX - manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a revisão de planos de cargos, salários e carreiras, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso;

X - aprovar o Orçamento Anual da empresa;

XI - opinar, previamente, sobre toda e qualquer operação de crédito ou financiamento em que seja contratante a empresa pública e sociedade de economia mista;

XII - desempenhar suas funções de monitoramento da gestão e direcionamento estratégico, sujeitos aos objetivos ditados pelo Governo;

XIII - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno.

XIV – aprovar o Regimento Interno da Empresa, do Conselho de Administração, bem como o Código de Conduta e Integridade;

XV – aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

XVI - subscrever e divulgar a carta anual, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

XVII – criar e extinguir, onde e quando convier aos interesses da empresa pública, unidades descentralizadas, filiais, escritórios e representações em qualquer ponto do território estadual;

XVIII – alterar os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (dispensa de licitação em razão do valor) para refletir a variação de custos;

XIX – reduzir ou ampliar o limite de despesas com publicidades e patrocínio da EM-PAER, conforme artigo 93, § 1º da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

XX – deliberar sobre casos omissos no estatuto social da empresa.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Administração poderá aprovar assun- tos de urgência, encaminhados pela Presidência e/ou Diretorias da empresa, que deverá ser referendado pelo Conselho de Administração em sua próxima reunião.

CAPÍTULO II
CONSELHO FISCAL

Art. 30. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização e atuação colegiada.

SEÇÃO I
Composição

Art. 31. O Conselho Fiscal é composto de quatro membros titulares e seus suplentes sendo um auditor da Controladoria Geral do Estado indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de Auditor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba; um Procurador do Estado da Paraíba indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba, nos termos do que estabelece o art. 3º, V, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008 e dois representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, bem como os seus respectivos suplentes.

Art. 32 Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 1º Os Administradores, empregados e ocupantes de cargos em comissão da em- presa, bem como o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da EMPAER, não podem integrar o Conselho Fiscal, além das pessoas enumerada nos parágrafos do artigo 147 da Lei 6.404/76.

§ 2º Na primeira reunião, os membros do Conselho Fiscal elegerão seu Presidente, que dará cumprimento às deliberações do órgão, fazendo-se o registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

SEÇÃO II
Prazo de Mandato

Art. 33. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos; permitida a reeleição.

SEÇÃO III
Vacância e Substituição Eventual

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas faltas pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, renúncia ou impedimento do membro titular, o respectivo suplente assumirá até a indicação de novo titular.

SEÇÃO IV
Reunião

Art. 35. O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, no mínimo, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer um dos seus membros.

SEÇÃO V
Competências

Art. 36. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – emitir parecer sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

III – opinar sobre as propostas da Presidência e das Diretorias a serem submetidas ao Conselho de Administração, relativas a modificação do capital social, planos de investimento ou orça- mento de capital, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV – denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem aos Órgãos Estatutários e, se estes não tomarem as providências, aos órgãos de fiscalização e controle externo;

V – analisar, no mínimo, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações finan- ceiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VI – elaborar seu regimento interno;

VII – assistir, sem direito a voto, as reuniões dos Órgãos Estatutários, em que se deli- berar sobre assuntos que suscitem parecer do Conselho Fiscal;

VIII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo exa- minar livros e outros documentos, bem como solicitar informações.

CAPÍTULO III
CONSELHO TÉCNICO
SEÇÃO I
Composição

Art. 37. O Conselho Técnico, órgão de caráter consultivo e opinativo, será integrado pelos seguintes membros:

I – Órgãos Governamentais:

a) Diretor de Pesquisa Agropecuária, Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural e o Diretor de Planejamento Agrícola e Regularização;

b) Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

c) Secretário de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS;

d) Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ;

II – Entidades convidadas:

a) Superintendente Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba – MAPA;

b) Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil na Paraíba – BNB;

c) Presidente da Associação do Agronegócio;

d) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar.

e) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba – FAEPA;

f) Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba –

FETAG;

§ 1º A Presidência do Conselho Técnico da EMPAER será exercida pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

§ 2º Os órgãos constantes do inciso I do caput deste artigo se farão representar pelos titulares das pastas, já as instituições do inciso II do caput deste artigo serão representadas por seu re- presentantes legais, podendo se fazer representar por substitutos legais nas hipóteses de impedimento.

§ 3º As deliberações do Conselho Técnico somente serão tomadas por maioria sim- ples, com a presença da maioria absoluta dos membros previstos no inciso I do *caput*, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos de empate.

§ 4º O Conselho Técnico poderá convidar outras entidades vinculadas às áreas de pesquisa, extensão rural, assistência técnica e regularização fundiária para participarem de suas reuni- ões, que, assim como as entidades do inciso II do *caput* deste artigo, terão direito à manifestação, mas não direito a voto.

SEÇÃO II
Reunião

Art. 38. O Conselho Técnico reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, após o primeiro semestre e, extraordinariamente, mediante convocação do presidente da empresa ou da maio- ria absoluta de seus membros.

Art. 39. A pauta de reuniões ordinárias e, se for o caso, a documentação a ser objeto de discussão e/ou deliberação, serão distribuídas com antecedência mínima de 08 (oito) dias, não se aplicando ao caso de reuniões extraordinárias.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos, os membros do Conselho Técnico indicarão, por escrito, seus representantes legais.

SEÇÃO III
Competências

Art. 40. Compete ao Conselho Técnico:

I – auxiliar na construção das diretrizes e políticas de ações da EMPAER;

II – sugerir e opinar sobre o planejamento e os programas anuais e plurianuais da execução das atividades técnicas da EMPAER;

III – avaliar os relatórios das atividades-fim executadas no exercício anterior, bem como seus desempenhos;

IV – recomendar medidas que julgar necessárias ao bom desempenho técnico da empresa;

V – encaminhar, anualmente, ao Conselho de Administração, através do Diretor Pre- sidente da empresa, as avaliações e sugestões de planejamento, metas e programas aprovadas em sua reunião, a serem desenvolvidos no exercício seguinte;

VI – outras competências que dispuser o seu regulamento interno.

TÍTULO IV
ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO I
A PRESIDÊNCIA

Art. 41. A Presidência é o órgão executivo de administração e representação judicial e extrajudicial, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da empresa, em conformidade com a orientação geral deliberada pelo Conselho de Administração, tendo como condição para investidura a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.

SEÇÃO I
Prazo de Mandato

Art. 42. O Diretor Presidente será empossado pelo Conselho de Administração para o mandato unificado de 03 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituído, a qualquer tempo, pelo referido Conselho.

Parágrafo único. O prazo de mandato se estenderá até a investidura do novo Diretor Presidente.

SEÇÃO II
Vacância e Substituição Eventual

Art. 43. Nos casos de ausências ou impedimentos eventuais do Diretor Presidente, caberá ao Diretor de Administração e Finanças a sua substituição.

Parágrafo único. No caso de vacância, será convocada nova eleição para eleição pela Assembleia Geral que complementará o mandato.

SEÇÃO III
Competências

Art. 44. São atribuições do Diretor Presidente:

I – representar a empresa, em juízo e fora dele, podendo constituir procurador;

II – dirigir, coordenar, gerir e controlar as atividades da empresa conjuntamente com os demais diretores, bem como avaliar seus resultados;

III – cumprir e fazer cumprir o Estatuto, bem como exercer outras atribuições e de- liberações que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração, nas matérias de sua competência, observadas as recomendações do Conselho Fiscal;

IV – participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a manis- tação e voto;

V – preparar, instruir e submeter os assuntos que dependam de deliberação do Con- selho de Administração;

VI – aprovar as normas internas de funcionamento da empresa, submetendo ao Con- selho de Administração aquelas que causem alterações na estrutura organizacional da empresa;

VII – aprovar e assinar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, após a prévia oitiva da Diretoria de Administração e Finanças e da Diretoria Técnica correspondente, excetu- adas a contratação de auditores independentes, a alienação de bens do ativo permanente e do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, bem como



as aquisições, gravames ou alienação de bens imóveis, os quais devem ser previamente submetidos ao Conselho de Administração;

VIII – elaborar e propor ao Conselho de Administração o plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal da empresa;

IX – elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o Regulamento Geral e suas alterações;

X – elaborar o plano anual, o plano plurianual e o respectivo orçamento, submetendo-os ao Conselho de Administração;

XI – dar cumprimento ao plano anual e ao respectivo orçamento;

XII – elaborar e apresentar, para aprovação, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, o plano de negócios para o exercício seguinte e a estratégia de longo prazo, atualizada com análise de risco e oportunidades para os próximos cinco anos, no mínimo;

XIII – prestar contas aos órgãos de controle interno e externo, elaborando e encaminhando ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca, ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos de controle as informações e os documentos necessários ao acompanhamento da execução das atividades da empresa, nos prazos legais, especialmente:

- a) Programa anual de trabalho e respectivo orçamento;
- b) Prestação de Contas;
- c) Carta anual de Governança corporativa, a ser subscrita pelos membros do Conselho de Administração;
- d) Avaliação de resultados;
- e) Relatórios especiais, quando solicitados;
- f) Relatório Financeiro, com balanço e demonstrações de resultados.

XIV – admitir, nomear, promover, transferir, ceder, requisitar, gratificar, remover, aplicar penalidades e demitir pessoal da empresa, efetivos e/ou comissionados, bem como praticar os demais atos de administração de pessoal;

XV – realizar, em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças, as operações financeiras e a movimentação das contas bancárias da EMPAER;

XVI – criar e operar mecanismos de articulação com outras entidades ou órgãos do Poder Público e do setor privado, especialmente os de pesquisa agropecuária, crédito rural, provisão de insumos, comercialização de produtos agropecuários, infraestrutura, logística, organização de produtores e do meio ambiente e regularização fundiária;

XVII – monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e as respectivas medidas de mitigação de riscos, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

XVIII – submeter à aprovação do Conselho de Administração a carta anual de governança corporativa, contendo informações sobre atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa, descrição da composição e remuneração dos administradores;

XIX – promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo-as ao Conselho de Administração;

XX – encaminhar a Assembleia Geral proposta de aumento do capital social;

XXI – definir os atos de administração que as Diretorias poderão delegar;

XXII – conduzir os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos, a partir das orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas nos incisos VII, XIV, XV, XVI, XVII e XXII poderá ser delegado.

TÍTULO V
ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
CAPÍTULO I
CHEFIA DE GABINETE

Art. 45. A Chefia de Gabinete é órgão de apoio e assessoramento às ações políticas e administrativas do Diretor Presidente.

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete será nomeado livremente pelo Diretor Presidente da EMPAER.

SEÇÃO I
Competências

Art. 46. São atribuições do Chefe de Gabinete, dentre outras designadas pelo Diretor Presidente:

- I – assessorar e assistir o Diretor Presidente em seu despacho e nas representações políticas e sociais, preparando os expedientes da Presidência;
- II – revisar, encaminhar e controlar as correspondências no âmbito do gabinete;
- III – revisar e encaminhar os atos administrativos e normativos do Diretor Presidente;
- IV – controlar o preparo, centralização, publicação e guarda dos atos oficiais da empresa;
- V – organizar, orientar e administrar os serviços da Secretaria da Presidência;
- VI – secretariar as reuniões presididas pelo Diretor Presidente, bem como aquelas realizadas pelo Conselho de Administração;
- VII – articular com os titulares dos órgãos de assessoramento, de atuação instrumental e de atuação finalística da empresa, visando ao seu perfeito entrosamento nos assuntos de reuniões e despachos com a Presidência;
- VIII – representar o Diretor Presidente, quando designada;
- IX – assistir o Diretor Presidente no relacionamento da empresa perante outros órgãos, entidades e autoridades em geral;
- X – Supervisionar e divulgar a agenda do Diretor Presidente;
- XI – providenciar o acompanhamento dos requerimentos pendentes de decisão;
- XII – dar publicidade aos instrumentos normativos e às atas das reuniões a que tenha secretariado;
- XIII – desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral da empresa.

CAPÍTULO II
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 47. A Assessoria Jurídica é órgão consultivo em matérias de sua especialidade, bem como de representação judicial da EMPAER, sendo chefiada pelo Coordenador Jurídico.

Parágrafo único. É composta por Advogados do quadro efetivo, bem como por Assessores e um Coordenador Jurídico, os quais serão nomeados livremente pelo Diretor Presidente da EMPAER.

SEÇÃO I
Competências

Art. 48. São atribuições da Assessoria Jurídica, dentre outras designadas pelo Diretor Presidente:

- I – assessorar o Conselho de Administração, o Diretor Presidente e os demais Diretores, opinando e emitindo pareceres sobre aspectos jurídicos em que a EMPAER seja parte, em especial convênios, contratos ou ajustes de outra natureza, bem como procedimentos licitatórios e administrativos;
- II – assessorar o Diretor Presidente na elaboração dos atos normativos internos da empresa;
- III – assessorar o Diretor Presidente na adoção de condutas administrativas preventivas e cumprimento de normas de *compliance*, a fim de minimizar o risco de demandas judiciais e administrativas, podendo requisitar documentos para a realização deste mister;
- IV – acompanhar o Diretor Presidente, quando requerido, nas reuniões do Conselho de Administração ou outras que ele presidir;
- V – atender convocação do Conselho Fiscal para prestar esclarecimentos sobre questões de natureza jurídica no âmbito da EMPAER;
- VI – presidir, através de um de seus membros, a condução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares de maior complexidade técnica;
- VII – organizar e manter atualizadas as legislações, jurisprudências e doutrinas jurídicas de interesse da EMPAER, bem como arquivar os atos enunciativos proferidos, os atos normativos internos, as correspondências, os acordos e os ajustes jurídicos celebrados;
- VIII – promover a defesa jurídica dos interesses da EMPAER, através da sua representação administrativa e judicial.

CAPÍTULO III
ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 49. A Assessoria Técnica é órgão consultivo e de apoio à Presidência e às Diretorias nos assuntos de assistência técnica e extensão rural, de pesquisa e de regularização fundiária.

Parágrafo único. O órgão é composto por Assessores Técnicos nomeados livremente pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO I
Competências

Art. 50. São atribuições da Assessoria Técnica, dentre outras designadas pelo Diretor Presidente:

- I – assessorar a Presidência e as Diretorias no processo de captação de recursos financeiros, através da celebração de contratos, convênios, chamadas públicas e ajustes congêneres, a fim de viabilizar a sustentabilidade da empresa;
- II – cumprir a missão de representação institucional da EMPAER sempre que designado pelo Diretor Presidente;
- III – articular e intensificar as relações institucionais entre a EMPAER e os Poderes Executivo Estadual e Municipais, bem como com outros órgãos públicos e autoridades em geral, para a consecução de suas atividades-fim.

TÍTULO VI
ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL
CAPÍTULO I
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 51. A Diretoria de Administração e Finanças é o órgão competente pela gestão de questões administrativas e financeiras da EMPAER, em especial quanto a recursos humanos, serviços gerais, transportes, materiais, orçamento e finanças, contabilidade e tecnologia da informação.

Parágrafo único. O Diretor de Administração e Finanças é nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 52. São atribuições do Diretor de Administração e Finanças:

- I – gerir as atividades de sua área de atuação;
 - II – planejar, organizar, dirigir, controlar e avaliar todas as atividades administrativas da empresa;
 - III – acompanhar, controlar e supervisionar a execução dos planos anuais e plurianuais da empresa, através de suas gerências;
 - IV – acompanhar, controlar, supervisionar e promover a comprovação dos recursos recebidos pela empresa, de acordo com a legislação vigente;
 - V – elaborar os projetos de atos e normas de sua competência e encaminhá-los para apreciação e aprovação do órgão superior competente;
 - VI – analisar e dar parecer em convênios, contratos, termos de ajuste e quaisquer documentos de natureza administrativa;
 - VII – participar das reuniões convocadas pelo Diretor Presidente ou demais Diretores, contribuindo na definição das políticas a serem adotadas pela empresa e relatar os assuntos de sua área;
 - VIII – sugerir ao Diretor Presidente e adotar diretamente, quando possível, medidas de eficiência administrativa, através da aplicação do modelo gerencial de administração pública, visando o incremento da economicidade e do rendimento funcional;
 - IX – cumprir e fazer cumprir as orientações gerais dos negócios da empresa, estabelecidas pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;
 - X – dar cumprimento ao plano anual e ao respectivo orçamento;
 - XI – prestar contas de sua respectiva área, de acordo com as normas vigentes;
 - XII – realizar, em conjunto com o Diretor Presidente, as operações financeiras e a movimentação das contas bancárias da EMPAER;
 - XIII – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração ou delegadas pelo Diretor Presidente.
- Parágrafo único.** O Diretor de Administração e Finanças substituirá interinamente o Diretor Presidente nos casos de impedimento, ausência, vacância ou renúncia.

SEÇÃO I
Gerência de Administração

Art. 53. A Gerência de Administração é órgão responsável pela coordenação das atividades desempenhadas pelas subgerências de recursos humanos, de serviços gerais e transportes e de materiais, operacionalizando as atividades desenvolvidas pelos órgãos de mera execução com a Diretoria.



Parágrafo único. O Gerente de Administração é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 54. São atribuições do Gerente de Administração:

- I – assessorar a Diretoria de Administração e Finanças em assuntos relacionados à administração da empresa;
- II – propor ao Diretor de Administração e Finanças diretrizes e normas relativas à sua área de competência, bem como a programação de trabalho, em articulação com as demais Gerências;
- III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuem em áreas de sua competência;
- IV – propor à Diretoria de Administração e Finanças o planejamento para atender as demandas e necessidades das subgerências, a fim de viabilizar, de forma célere, eficiente e sem solução de continuidade, a execução de suas tarefas;
- V – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Administração e Finanças, desde que compatíveis com suas funções.

SUBSEÇÃO I

Subgerência de Recursos Humanos

Art. 55. Compete à Subgerência de Recursos Humanos:

- I – assessorar o Gerente de Administração em assuntos relacionados à sua subgerência;
- II – coordenar e operacionalizar o processo de recrutamento e seleção, movimentação, controle e aconselhamento de pessoal, obedecidos os aspectos legais;
- III – organizar e manter atualizados os cadastros e os assentamentos funcionais de direitos e deveres dos empregados da empresa;
- IV – implantar e operacionalizar a política de cargos e salários, bem como o processo de avaliação de desempenho;
- V – cumprir e fazer cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal em sua atuação;
- VI – formalizar a contratação, controle, movimentação, pagamento, assentamento de penalidades, admissão e demissão de pessoal;
- VII – executar atividades relacionadas com o registro e movimentação de pessoal, destacando-se a elaboração da folha de pagamento, do controle de frequência e recolhimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;
- VIII – manter, em arquivo, legislações, autorizações, acordos judiciais, normas coletivas, contratos, convênios e congêneres inerentes à administração de pessoal;
- IX – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Subgerente de Recursos Humanos é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO II

Subgerência de Serviços Gerais e Transportes

Art. 56. Compete à Subgerência de Serviços Gerais e Transportes:

- I – assessorar o Gerente de Administração em assuntos relacionados à sua subgerência;
- II – executar as atividades referentes à administração de transportes, serviços gerais e outros que vierem a ser estabelecidos;
- III – planejar e atender, com economicidade, às solicitações de transporte para cumprimento das atividades da empresa, bem como supervisionar a utilização dos veículos da empresa;
- IV – manter registrado e atualizado o controle de utilização dos veículos, consumo de combustível, licenciamento e IPVA, manutenção, conservação, termos de responsabilidade pessoal dos usuários, bem como realizar o emplacamento dos veículos novos adquiridos pela empresa, observando rigorosamente os prazos legais;
- V – articular-se com os órgãos competentes, solicitando providências necessárias, no caso de ocorrência de sinistro com veículo da empresa;
- VI – fiscalizar a regularidade dos condutores dos veículos, através da permanente atualização do cadastro, com cópias de seus Carteiras Nacionais de Habilitação – CNHs;
- VII – informar ao Gerente de Administração os veículos julgados inservíveis ou em condições precárias de utilização;
- VIII – manter, permanentemente, os serviços de limpeza, conservação e manutenção de todos os bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da empresa;
- IX – coordenar as atividades de telefonia, asseio, vigilância ou segurança patrimonial prestadas diretamente, bem como supervisionar as empresas prestadoras de serviços terceirizados;
- X – proceder a aquisição de passagens áreas ou terrestres, de hospedagens, de serviços de transportadoras de cargas e de malotes;
- XI – emitir ordens de serviço aos fornecedores, após a regular conclusão do procedimento de licitação de contratação direta, bem como pequenos serviços de pronto pagamento e imediata realização, nos termos da legislação vigente;
- XII – controlar os contratos de locações dos imóveis utilizados pela EMPAER, bem como os contratos de prestação de serviço, notadamente aqueles de natureza continuada;
- XIII – coordenar os serviços de protocolo, recebimento e distribuição de documentos, possibilitando a tramitação entre os diversos órgãos da empresa, bem como preparar e expedir malotes, classificando seus conteúdos;
- XIV – organizar o arquivo permanente, mantendo-o atualizado, nos termos da legislação vigente, procedendo o encaminhamento dos documentos, sempre que requisitado;
- XV – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Subgerente de Serviços Gerais e Transportes é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO III

Subgerência de Materiais

Art. 57. Compete à Subgerência de Materiais:

- I – assessorar o Gerente de Administração em assuntos relacionados à sua subgerência;
- II – verificar as condições do material quanto à quantidade, à qualidade e às especificações técnicas, na ocasião de seu recebimento;
- III – manter em perfeito estado de conservação todo o material adquirido, enquanto este permanecer no almoxarifado, mantido sob sua responsabilidade;
- IV – encaminhar o material do almoxarifado, quando solicitado pelo órgão requisitan-

te, mantendo controle atualizado da expedição, quando se tratar de material permanente;

V – verificar, periodicamente, os estoques de materiais existentes, estabelecendo quantidades máximas e mínimas para consumo;

VI – manter as fichas de controle de estoque atualizadas;

VII – fazer relatório mensal de movimentação de materiais;

VIII – emitir ordem de fornecimento ao vendedor, após a regular conclusão do procedimento de licitação, de contratação direta, bem como pequenas compras de pronto pagamento, nos termos da legislação vigente;

IX – encaminhar à Gerência de Finanças os processos para pagamento das compras efetuadas;

X – realizar o tombamento, locação, fiscalização, conservação, controle e guarda dos bens móveis e imóveis da empresa;

XI – efetuar, anualmente, o inventário do patrimônio para contabilização junto à Subgerência de Contabilidade;

XII – efetuar, anualmente, o levantamento patrimonial dos bens materiais da empresa;

XIII – proceder a correção monetária e a análise de depreciação dos bens do ativo imobilizado, junto à Subgerência de Contabilidade;

XIV – propor a alienação dos bens materiais inservíveis, executando o devido procedimento prévio de venda ou de descarte;

XV – exercer o controle dos contratos de comodato dos bens à disposição da empresa e dos bens desta à disposição de outros órgãos ou entidades;

XVI – proceder o controle e guarda das escrituras, dos registros e dos demais documentos comprobatórios dos bens imóveis da empresa;

XVII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com suas atribuições.

Parágrafo único. O Subgerente de Materiais é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO II

Gerência de Finanças

Art. 58. A Gerência de Finanças é órgão responsável pela coordenação das atividades desempenhadas pelas Subgerências de Orçamento e Finanças e de contabilidade, operacionalizando as atividades desenvolvidas pelos órgãos de mera execução com a Diretoria.

Parágrafo único. O Gerente de Finanças é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 59. São atribuições do Gerente de Finanças:

- I – assessorar a Diretoria de Administração e Finanças em assuntos relacionados a orçamento, finanças e contabilidade da empresa;
- II – propor ao Diretor de Administração e Finanças diretrizes e normas relativas à sua área de competência, bem como a programação de trabalho, em articulação com as demais Gerências;
- III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuem em áreas de sua competência;
- IV – propor à Diretoria de Administração e Finanças o planejamento para atender as demandas e necessidades das subgerências, a fim de viabilizar, de forma célere, eficiente e sem solução de continuidade, a execução de suas tarefas;
- V – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Administração e Finanças, desde que compatíveis com suas funções.

SUBSEÇÃO I

Subgerência de Orçamento e Finanças

Art. 60. Compete à Subgerência de Orçamento e Finanças:

- I – assessorar o Gerente de Finanças em assuntos relacionados à sua subgerência;
- II – elaborar, em caráter geral, o orçamento da empresa;
- III – estabelecer e operacionalizar sistemas de relacionamento com os órgãos de planejamento dos Entes Políticos com os quais a EMPAER mantiver relacionamento;
- IV – coordenar a elaboração, análise e reformulação do orçamento programa da EMPAER, de acordo com as normas e diretrizes aprovadas, articulando-se com as demais gerências e subgerências, e, em especial, com a Diretoria de Administração e Finanças;
- V – formular e operacionalizar o sistema de acompanhamento do orçamento programa, com apoio da Gerência de Finanças, e analisar a execução orçamentária, com a finalidade de adequar a alocação de recursos às necessidades do plano anual;
- VI – coordenar e executar a elaboração de relatórios gerais e específicos;
- VII – estabelecer sua programação anual de trabalho, compatibilizada com os demais órgãos da empresa;
- VIII – coordenar, organizar, controlar e orientar as atividades referentes à programação e movimentação dos recursos financeiros da empresa;
- IX – coordenar e controlar as atividades orçamentárias da EMPAER;
- X – promover o recebimento dos créditos devidos à EMPAER, em razão da consecução de suas atividades, observado o prévio e regular trâmite administrativo;
- XI – acompanhar e providenciar a cobrança dos créditos devidos à empresa;
- XII – acompanhar e controlar os processos de liberação dos recursos financeiros comprometidos em favor da empresa;
- XIII – verificar, mensalmente, as conciliações bancárias com os extratos financeiros de cada conta movimentada no respectivo período;
- XIV – acompanhar a aplicação de cada convênio, contrato ou outro ajuste, e recursos próprios, bem como reformular os mesmos, caso seja necessário;
- XV – comunicar, a quem de direito, a situação financeira de convênios, contratos, aditivos e acordos de qualquer natureza;
- XVI – supervisionar e orientar o pagamento de diária, ajuda de custo, fornecimento de material, prestação de serviços e adiantamentos;
- XVII – emitir os boletins financeiros referentes à movimentação das contas bancárias em geral, notadamente quanto aos convênios e ajustes congêneres celebrados;
- XVIII – elaborar, mensalmente, e encaminhar à Subgerência de Contabilidade demonstrativos da execução orçamentária, receitas e despesas;
- XIX – auxiliar os responsáveis financeiros pelos convênios, contratos e outros instrumentos de repasse financeiros em favor da EMPAER, no que diz respeito à comprovação da aplicação dos referidos recursos;
- XX – analisar os balanetes mensais e seus anexos, conferindo-os e corrigindo-os,



para assinatura e apresentação, auxiliando a Gerência a que se subordina, para apresentação à Diretoria de Administração e Finanças;

XXI – executar outras atividades inerentes à tesouraria;

XXII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Subgerente de Orçamento e Finanças é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO II

Subgerência de Contabilidade

Art. 61. Compete à Subgerência de Contabilidade:

I – assessorar o Gerente de Finanças em assuntos relacionados à sua subgerência;

II – coordenar, organizar, controlar e executar as atividades referentes ao registro da movimentação de valores e recursos financeiros da empresa;

III – registrar atos e fatos da administração quanto aos aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais;

IV – registrar, mensalmente, demonstrativos de execução orçamentária, receitas e despesas, bem como nas épocas próprias, relatórios financeiros e balanços;

V – registrar a reconciliação bancária dos convênios, contratos e ajustes de variada natureza, no ato da comprovação pelo órgão responsável;

VI – manter-se em permanente contato com a Subgerência de Materiais, com vistas a anotar as entradas, baixas, estoques e inventários dos bens permanentes e de consumo, bem como conferir a correção monetária e depreciação dos bens;

VII – receber, diariamente, as autorizações de pagamento realizadas pela Subgerência de Orçamento e Finanças;

VIII – prestar esclarecimentos e informações aos órgãos de auditoria e fiscalização da EMPAER, na execução de suas atividades, bem como subsidiar documentalmente os administradores para apresentação de defesas aos órgãos de controle interno e externo;

IX – preparar o balanço final de cada exercício financeiro para assinatura e encaminhamento à Diretoria de Administração e Finanças, ao Conselho Fiscal, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca e demais órgãos de controle e fiscalização;

X – organizar a documentação e preparar, anualmente, a declaração de rendimentos da empresa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF;

XI – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Subgerente de Contabilidade é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO III

Gerência de Tecnologia e Informação

Art. 62. A Gerência de Tecnologia e Informação é órgão responsável pela elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos de informática, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas, com utilização de alta tecnologia, identificando oportunidades de aplicação dessa tecnologia, bem como pelo suporte técnico dos *softwares* e *hardwares* utilizados pela empresa.

Parágrafo único. O Gerente de Tecnologia e Informação é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 63. São atribuições do Gerente de Tecnologia:

I – assessorar a Diretoria de Administração e Finanças em assuntos relacionados à sua área de atuação, nos termos do *caput* do artigo anterior;

II – propor ao Diretor de Administração e Finanças diretrizes e normas relativas à sua área de competência, bem como a programação de trabalho, em articulação com as demais Gerências;

III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuem em áreas de sua competência;

IV – propor à Diretoria de Administração e Finanças o planejamento para atender as demandas e necessidades relacionadas à informática, viabilizando, de forma célere, eficiente e sem solução de continuidade, a execução das suas atividades;

V – coordenar o desenvolvimento de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos de informática, inclusive o desenvolvimento e integração de sistemas;

VI – coordenar a realização do suporte técnico dos *softwares* e *hardwares* utilizados nas atividades desenvolvidas pela EMPAER;

VII – identificar oportunidades de aplicação de novas tecnologias no âmbito dos processos internos da empresa, com o objetivo de ampliar a economicidade e eficiência administrativas;

VIII – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Administração e Finanças, desde que compatíveis com suas funções.

TÍTULO VII

ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA

CAPÍTULO I

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Art. 64. A Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural é o órgão responsável pela coordenação macro da atuação das Gerências Regionais e dos escritórios locais e pela gestão dos órgãos que implementam e executam as políticas e serviços públicos inerentes à produção agropecuária e ação social, à programação e avaliação do crédito rural, à comunicação institucional e metodologia aplicada na consecução das atividades-fim da EMPAER, bem como pelo registro e guarda dos dados decorrentes destas.

Parágrafo único. O Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural é nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 65. São atribuições do Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural:

I – gerir as atividades de sua área de atuação;

II – planejar, organizar, dirigir, controlar todas as atividades relacionadas à assistência técnica e extensão rural;

III – participar das reuniões convocadas pelo Diretor Presidente ou demais Diretores, contribuindo na definição das políticas a serem adotadas pela empresa e relatar os assuntos de sua área;

IV – elaborar projetos e normas técnicas de sua competência e submetê-los à apreciação e aprovação do órgão superior competente;

V – analisar e dar parecer em convênios, contratos, termos de ajuste e quaisquer documentos que tenham pertinência temática com sua área de atuação;

VI – cumprir e fazer cumprir as orientações gerais dos negócios da empresa, estabelecidas pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;

VII – acompanhar, controlar, supervisionar e dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais, bem como ao respectivo orçamento;

VIII – prestar contas de sua respectiva área, de acordo com as normas vigentes;

IX – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração ou delegadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO I

Gerência Executiva de Planejamento e Operações

Art. 66. A Gerência Executiva de Planejamento e Operações é órgão responsável por planejar, coordenar e supervisionar as ações das gerências operacionais de produção agropecuária e ação social, de programação e avaliação de crédito rural, de comunicação e metodologia e de análise e de programação de sistemas, operacionalizando as atividades desenvolvidas pelos órgãos de mera execução com a Diretoria, em sintonia com os objetivos, diretrizes e políticas globais da EMPAER.

Parágrafo único. O Gerente Executivo de Planejamento e Operações é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 67. São atribuições do Gerente Executivo de Planejamento e Operações:

I – assessorar o Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural em assuntos relacionados à produção agropecuária e ação social, à programação e avaliação de crédito rural, à comunicação e metodologia e análise e programação de sistemas, bem como com o planejamento global da EMPAER;

II – propor ao Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural diretrizes e normas relativas à sua área de competência, bem como a programação de trabalho, em articulação com as demais Gerências;

III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuem em áreas de sua competência;

IV – estabelecer uma programação de trabalho, compatibilizando-a com os demais órgãos da empresa;

V – coordenar e acompanhar o desempenho das atividades de extensão rural e assistência técnica dos programas especiais e finalísticos, facilitando suas ações na consecução das metas programadas;

VI – coordenar a formulação de políticas, diretrizes e normas para sistematização dos projetos e programas de assistência técnica e extensão rural, com a colaboração dos demais órgãos;

VII – elaborar planos operativos e programas especiais da empresa, em conformidade com a Secretaria de Estado a que está vinculada a EMPAER, ou com quem mantenha convênios, contratos ou ajustes de variada natureza;

VIII – formular e operacionalizar o sistema de acompanhamento do orçamento anual, com apoio da Gerência de Finanças, e analisar a execução orçamentária, com a finalidade de adequar a alocação de recursos às necessidades dos programas e projetos;

IX – submeter à aprovação do Diretor de Assistência Técnica e Extensão Rural todos os instrumentos programáticos da empresa;

X – coordenar e Executar a elaboração de relatórios gerais e específicos;

XI – estabelecer sua programação anual de trabalho, compatibilizando-o com o dos demais órgãos;

XII – gerenciar a função de estudo, controle e avaliação;

XIII – propor à Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural o planejamento para atender as demandas e necessidades dos seus órgãos subordinados, a fim de viabilizar, de forma célere, eficiente e sem solução de continuidade, a execução de suas tarefas;

XIV – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural, desde que compatíveis com suas funções.

SUBSEÇÃO I

Gerência Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social

Art. 68. Compete à Gerência Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social coordenar e supervisionar as ações planejadas e ligadas aos sistemas agropecuários e sociais da empresa, com foco no desenvolvimento rural sustentável, na segurança alimentar e nos estudos socioeconômicos das famílias agricultoras, bem como assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Operações em assuntos relacionados e exercer outras competências que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Produção Agropecuária e Ação Social é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO II

Gerência Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural

Art. 69 Compete à Gerência Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural coordenar e supervisionar as diretrizes das políticas de desenvolvimento econômico no meio rural, operacionalizando o crédito rural como meio de desenvolvimento socioeconômico, bem como assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Operações em assuntos relacionados e exercer outras competências que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Programação e Avaliação de Crédito Rural é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO III

Gerência Operacional de Comunicação e Metodologia

Art. 70. Compete à Gerência Operacional de Comunicação e Metodologia programar, executar, controlar, acompanhar e avaliar as atividades de comunicação e metodologia, elaborar as estratégias de comunicação para as atividades desenvolvidas pela empresa, bem como assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Operações em assuntos relacionados e exercer outras competências que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Comunicação e Metodologia é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO IV

Gerência Operacional de Análise e Programação de Sistemas

Art. 71. Compete à Gerência Operacional de Análise e Programação de Sistemas planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de informação correntes, coordenar as atividades de coleta de dados da empresa, em sistema próprio e de órgãos parceiros, bem como assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Operações em assuntos relacionados e exercer outras competências que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Análise e Programação de Sistemas é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO II

Gerências Regionais com Sedes em João Pessoa, Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Solânea, Picuí, Serra Branca, Patos, Princesa Isabel, Itaporanga, Pombal, Catolé do Rocha, Sousa e Cajazeiras

Art. 72. As Gerências Regionais são os órgãos responsáveis por promover a execução dos programas e projetos da EMPAER, através dos escritórios locais, gerenciando as atividades e supervisionando o alcance das metas estabelecidas.

Parágrafo único. Os Gerentes Regionais são nomeados livremente pelo Diretor Presidente.

CAPÍTULO II
DIRETORIA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Art. 73. A Diretoria de Pesquisa Agropecuária é o órgão competente pela pesquisa e desenvolvimento agropecuário, em especial quanto a produção, difusão e transferência de tecnologia, meio ambiente, solos, irrigação, arranjos produtivos locais, estatística, editoração e informática.

Parágrafo único. O Diretor de Pesquisa Agropecuária é nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 74. São atribuições do Diretor de Pesquisa Agropecuária:

I – gerir as atividades de sua área de atuação;

II – planejar, organizar e dirigir, controlar todas as atividades relacionadas à pesquisa agropecuária;

III – participar das reuniões convocadas pelo Diretor Presidente ou demais Diretores, contribuindo na definição das políticas a serem adotadas pela empresa e relatar os assuntos de sua área;

IV – elaborar projetos e normas técnicas de sua competência e submetê-los à apreciação e aprovação do órgão superior competente;

V – analisar e dar parecer em convênios, contratos, termos de ajuste e quaisquer documentos que tenham pertinência temática com sua área de atuação;

VI – cumprir e fazer cumprir as orientações gerais dos negócios da empresa, estabelecidas pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;

VII – acompanhar, controlar, supervisionar e dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais, bem como ao respectivo orçamento;

VIII – submeter ao Diretor Presidente a programação de pesquisa para apreciação;

IX – propor ao Diretor Presidente os projetos ou subprojetos visando à complementação da programação de pesquisa em andamento ou a abordagem de novas pesquisas de interesse para o Estado;

X – implantar e acompanhar todas as atividades relacionadas com pesquisa e a difusão de tecnologia, observando a programação aprovada;

XI – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e, oportunamente, adotar novas metodologias e técnicas para obtenção de resultados mais significativos;

XII – coordenar a execução das atividades ligadas à consecução da política editorial da empresa, no que concerne às publicações de caráter técnico-científico;

XIII – promover o intercâmbio de natureza técnico-científica das pesquisas da EMPAER com entidades congêneres;

XIV – analisar os projetos de pesquisa agropecuária submetidos à EMPAER, para obtenção de financiamento;

XV – coordenar o relacionamento da empresa com os programas especiais em execução no Estado, visando a compatibilização das atividades de pesquisa;

XVI – promover a realização de outras atividades de natureza técnico-científica, necessárias ao eficiente da empresa;

XVII – prestar contas de sua respectiva área, de acordo com as normas vigentes;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração ou delegadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO I

Gerência Executiva de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 75. A Gerência Executiva de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento é órgão responsável pela coordenação das atividades desempenhadas pelas Gerências Operacionais de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia, operacionalizando as atividades desenvolvidas pelos órgãos de mera execução com a Diretoria.

Parágrafo único. O Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 76. São atribuições do Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento:

I – assessorar o Diretor de Pesquisa Agropecuária em assuntos relacionados à produção, difusão e transferência de tecnologia;

II – propor ao Diretor de Pesquisa Agropecuária diretrizes e normas relativas à sua área de competência, bem como a programação de trabalho, em articulação com as demais Gerências;

III – estabelecer, manter e operar o relacionamento interinstitucional com órgãos e entidades que atuem em áreas de sua competência;

IV – propor à Diretoria de Pesquisa Agropecuária o planejamento para atender as demandas e necessidades dos seus órgãos subordinados, a fim de viabilizar, de forma célere, eficiente e sem solução de continuidade, a execução de suas tarefas;

V – adotar medidas, de comum acordo com a Diretoria de Pesquisa Agropecuária, com vistas ao intercâmbio de natureza científica com organismos nacionais e internacionais, objetivando o equacionamento de questões específicos de interesse comum;

VI – coordenar a execução das atividades ligadas à consecução da política editorial da empresa, no que concerne às publicações de caráter técnico-científico;

VII – examinar, quanto ao aspecto técnico-científico, os projetos de pesquisa submetidos à Diretoria de Pesquisa Agropecuária;

VIII – acompanhar e avaliar os resultados obtidos pelas Gerências Operacionais ou pelas instituições vinculadas à EMPAER por convênio, contrato ou ajuste congênere, no tocante à pesquisa agropecuária;

IX – exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Pesquisa Agropecuária, desde que compatíveis com suas funções.

SUBSEÇÃO I

Gerência Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia

Art. 77. Compete à Gerência Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia:

I – assessorar o Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – promover, coordenar e executar atividades de produção, difusão e transferência de tecnologia, através da utilização das áreas das unidades descentralizadas da empresa e outras áreas de instituições parceiras e agricultores familiares;

III – buscar parcerias com instituições financeiras, visando a alocação de recursos para a atividade de produção;

IV – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Produção, Difusão e Transferência de Tecnologia é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO II

Gerência Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação

Art. 78. Compete à Gerência Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação:

I – assessorar o Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – operacionalizar ações e projetos de pesquisa nas áreas do meio ambiente, solos e irrigação;

III – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Meio Ambiente, Solos e Irrigação é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO III

Gerência Operacional de Arranjos Produtivos Locais

Art. 79. Compete à Gerência Operacional de Arranjos Produtivos Locais:

I – assessorar o Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – promover o desenvolvimento de ações relacionadas ao arranjo produtivo local, visando o desenvolvimento da agricultura familiar nos arranjos produtivos locais;

III – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Arranjos Produtivos Locais é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO IV

Gerência Operacional de Estatística, Editoração e Informática

Art. 80. Compete à Gerência Operacional de Estatística, Editoração e Informática:

I – assessorar o Gerente Executivo de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – coordenar a execução de atividades ligadas à consecução de política editorial da empresa, estatística e informática, no que concerne às publicações de caráter técnico científico;

III – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Estatística, Editoração e Informática é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO II

Das Estações Experimentais

Art. 81. As Estações Experimentais são unidades descentralizadas vinculadas à Dire-



toria de Pesquisa Agropecuária, responsáveis pela geração, adaptação e difusão de tecnologias agropecuárias, capazes de promover o desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio.

§ 1º As Estações Experimentais são compostas por nove unidades descentralizadas: Estação Experimental de Alagoinha em Alagoinha, Aparecida nos municípios de Aparecida e Sousa, Benjamin Maranhão em Tacima, João Pessoa em Umbuzeiro, Lagoa Seca em Lagoa Seca, Cientista José Irineu Cabral em João Pessoa, Pendência em Soledade, Veludo em Itaporanga e de Abacaxi em Sapé.

§ 2º Os Chefes das Estações Experimentais são nomeados livremente pelo Diretor Presidente.

CAPÍTULO III

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 82. A Diretoria de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária é o órgão competente pela gestão de questões relativas ao planejamento das políticas públicas para o setor agrícola e pela execução da política fundiária do Estado, em especial quanto ao planejamento e controle de terras, ao reordenamento agrário, ao desenvolvimento rural, ao assentamento rural, à documentação, regularização e titulação e à cartografia.

Parágrafo único. O Diretor de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária é nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Art. 83. São atribuições do Diretor de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária:

I – gerir as atividades de sua área de atuação;

II – planejar, organizar, dirigir, controlar todas as atividades relacionadas ao planejamento agrícola e à regularização fundiária;

III – participar das reuniões convocadas pelo Diretor Presidente ou demais Diretores, contribuindo na definição das políticas a serem adotadas pela empresa e relatar os assuntos de sua área;

IV – elaborar projetos e normas técnicas de sua competência e submetê-los à apreciação e aprovação do órgão superior competente;

V – analisar e dar parecer em convênios, contratos, termos de ajuste e quaisquer documentos que tenham pertinência temática com sua área de atuação;

VI – cumprir e fazer cumprir as orientações gerais dos negócios da empresa, estabelecidas pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;

VII – acompanhar, controlar, supervisionar e dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais, bem como ao respectivo orçamento;

VIII – formular alternativas de política governamental que subsidiará o Diretor Presidente nas tomadas de decisões junto aos organismos Federal, Regional, Estadual e Municipal do setor agrícola;

IX – identificar, equacionar e formular proposições alusivas às questões fundiárias, visando integrá-las ao contexto do desenvolvimento agrário do Estado da Paraíba;

X – realizar diagnósticos integrais no âmbito do setor Rural;

XI – executar a política fundiária do Estado, em consonância com as legislações Estadual e Federal;

XII – auxiliar o Diretor Presidente no exercício dos poderes de representação do Estado para promover a discriminação administrativa ou judicial das terras de seu território (Art.27, da Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976);

XIII – proceder com o planejamento e a execução de projetos de colonização em terras de sua propriedade ou de terceiros;

XIV – administrar as terras integrantes do patrimônio imobiliário da EMPAER, conferindo-lhes destinação coerente com a política de desenvolvimento fundiário do Estado, quando for o caso;

XV – instituir e manter atualizado o cadastro técnico rural e sua estatística imobiliária;

XVI – processar as alienações, concessões, cessões e transferências de terras devolutas, expedir os títulos correspondentes e fiscalizar o uso e a exploração das áreas concedidas, observando as áreas destinadas à preservação da natureza;

XVII – manter registro atualizado das concessões e ocupação de terras devolutas;

XVIII – proceder à aquisição de glebas rurais, para execução de projetos de colonização e assentamento;

XIX – promover a divulgação da legislação agrária visando o encaminhamento das ações dela decorrentes;

XX – sugerir desapropriação visando alocar recursos, prioritariamente, em áreas de tensão social localizada;

XXI – executar a retificação, aviventação e a demarcação dos limites do Estado e dos municípios, quando solicitado pelas partes interessadas;

XXII – promover a revisão das concessões, legitimação e transferências de terras, bem como a declaração de sua caducidade, para efeito de reversão das áreas ao patrimônio do Estado, nos casos e formas previstos em lei;

XXIII – executar serviços técnicos de cartografia, levantamentos topográficos, loteamentos e avaliação de glebas rurais;

XXIV – promover, através de execução direta ou de convênio, a elaboração do mapeamento do Estado e dos seus municípios, quando solicitado;

XXV – prestar contas de sua respectiva área, de acordo com as normas vigentes;

XXVI – exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração ou delegadas pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO I

Gerência Executiva de Planejamento e Controle de Terras

Art. 84. A Gerência Executiva de Planejamento e Controle de Terras é órgão responsável pela coordenação das atividades desempenhadas pelas gerências operacionais de Reordenamento Agrário, de Desenvolvimento Rural, de Assentamento Rural, de Documentação, Regularização e Titulação e de Cartografia, operacionalizando as atividades desenvolvidas pelos órgãos de mera execução com a Diretoria.

Parágrafo único. O Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

Art. 85. Compete ao Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras:

I – assessorar o Diretor de Planejamento Agrícola e Regularização Fundiária em assuntos relacionados à sua gerência;

II – estabelecer as necessidades de estudos, pesquisas e diagnóstico atualizado do setor primário do estado, especialmente quanto à sua estrutura agrária;

III – exercer e promover a elaboração de planos de trabalho de destacado interesse e como prioridades de Governo;

IV – elaboração de programas e projetos que atendam às demandas da EMPAER, notadamente aos temas vinculados com a regularização fundiária;

V – promover reuniões periódicas com os integrantes das demais gerências para análise e avaliações dos trabalhos em andamento ou executados, com encaminhamentos à Diretoria para posterior e necessárias discussões;

VI – apresentar à Diretoria propostas e sugestões que possibilitem ampliar as ações institucionais que possam melhor atender à agricultura familiar no que se refere especialmente à regularização fundiária;

VII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

SUBSEÇÃO I

Gerência Operacional de Reordenamento Agrário

Art. 86. Compete à Gerência Operacional de Reordenamento Agrário:

I – assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – participar ativamente da elaboração de projetos e planos de trabalho visando atender às exigências para fins de celebração de convênios com entidades do Governo Federal, especialmente com a Secretaria Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, priorizando ações para o Programa Nacional de Crédito Fundiário e Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;

III – acompanhar a execução programática das atividades fundiárias;

IV – promover discussões amplas relacionadas com os processos de discriminação de terras devolutas e sua destinação;

V – coordenar a elaboração do Plano de Trabalho Anual das atividades no âmbito da Ação Fundiária;

VI – definir as ações necessárias quanto à viabilidade, alienação e concessão de áreas rurais por diferentes interesses;

VII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Reordenamento Agrário é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO II

Gerência Operacional de Desenvolvimento Rural

Art. 87. Compete à Gerência Operacional de Desenvolvimento Rural:

I – assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras em assuntos relacionados ao seu órgão;

II – manter frequentes articulações com as demais gerências operacionais visando equacionar possíveis dificuldades em planos de trabalho de interesse institucional;

III – propor, junto a outras instituições no plano municipal, estadual ou federal, discussões que sinalizem oportunidades de crescimento do setor agropecuário, através de trabalhos relacionados com a regularização fundiária e de acesso à terra;

IV – promover reuniões periódicas em diferentes setores da empresa para acompanhar e avaliar os trabalhos executados;

V – buscar frequentes parcerias junto às organizações sociais que permitam, mediante discussões técnicas, ampliar as ações que atendam às demandas locais e/ou regionais compatíveis com as condições existentes;

VI – fortalecer o assessoramento dos demais membros das Gerências Operacionais como instrumento para melhor implementação de planos de projetos;

VII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Desenvolvimento Rural é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.



SUBSEÇÃO III

Gerência Operacional de Assentamento Rural

Art. 88. Compete à Gerência Operacional de Assentamento Rural:

- I – assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras em assuntos relacionados ao seu órgão;
- II – interpretar adequadamente todas as políticas e legislação relacionadas com o Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF;
- III – elaboração do Plano Anual de Trabalho, em consonância com a Secretaria Especial de Desenvolvimento da Agricultura Familiar;
- IV – dotar a Unidade de instrumentos que possam atender às possíveis demandas oriundas dos agricultores que não têm terra, através do PNCF e em sintonia plena com as regras de concessão do crédito fundiário;
- V – executar a Política Nacional do Crédito Fundiário na Paraíba como Reforma Agrária Complementar;
- VI – responsabilizar-se pela regularização do quadro social nos assentamentos do Estado;
- VII – acompanhar e supervisionar a rede de Assistência Técnica devidamente credenciada, conforme critérios estabelecidos nacionalmente;
- VIII – autorizar as liberações de recursos financeiros para investimentos nos assentamentos através de agentes financeiros;
- IX – recomendar a emissão de baixa de hipoteca de imóveis adquiridos através de financiamentos do PNCF quando devidamente liquidados;
- X – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Assentamento Rural é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO IV

Gerência Operacional de Documentação, Regularização e Titulação

Art. 89. Compete à Gerência Operacional de Documentação, Regularização e Titulação:

- I – assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras em assuntos relacionados ao seu órgão;
- II – realizar o ordenamento, classificação e conservação de acervos, documentos, informações e dados específicos necessários aos trabalhos de desenvolvimento do setor rural;
- III – fixar a metodologia de discriminação e regularização de terras;
- IV – analisar, acompanhar e aplicar a legislação e normas internas sobre discriminação e regularização de terras;
- V – promover discussões com os demais setores da empresa para estudos visando a seleção e priorização de áreas para discriminação, projetos e assentamentos;
- VI – controlar a regularização dominial das terras que constituem patrimônio do Estado perante o registro de imóveis competente, qualquer que sejam suas origens;
- VII – coletar e analisar dados para a fixação de critérios, normas e metodologia de regularização de terras devolutas;
- VIII – orientar e controlar as atividades de regularização fundiária das terras do Estado, relativas à discriminação, arrecadação, destinação e titulação;
- IX – pronunciar-se sobre aspectos de legitimação de posse, regularização de ocupação e outras formas de alienação de terras sob responsabilidade da empresa;
- X – controlar o desempenho dos trabalhos discriminatórios, sanear e analisar os processos pilotos de discriminação de terras;
- XI – analisar e instruir processos de alienação de terras de domínio do Estado, bem como aqueles referentes à compra e redistribuição;
- XII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Documentação, Regularização e Titulação é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO V

Gerência Operacional de Cartografia

Art. 90. Compete à Gerência Operacional de Cartografia:

- I – assessorar o Gerente Executivo de Planejamento e Controle de Terras em assuntos relacionados ao seu órgão;
- II – analisar e opinar sobre peças cartográficas constantes dos processos de interesse institucional;
- III – promover assíduo acompanhamento, fiscalização, recebimento, análise e aprovação dos serviços cartográficos e de agrimensura contratados pela EMPAER;
- IV – operar estação gráfica informatizada no processamento das informações de cartografia e agrimensura em colaboração com outras Gerências;
- V – colaborar com informações orçamentárias visando firmar convênios com instituições interessadas na área de cartografia e agrimensura;
- VI – colaborar com serviços e/ou informações para outras Gerências Operacionais em

função de demandas existentes;

VII – exercer outras competências executivas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis.

Parágrafo único. O Gerente Operacional de Cartografia é nomeado livremente pelo Diretor Presidente.

TÍTULO VIII

ESTRUTURA E PRÁTICAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 91. A Auditoria Interna se vincula ao Conselho de Administração e engloba as funções de Auditoria, Transparência, Ouvidoria e Correição, que obedecerá às orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado – CGE.

Parágrafo único. O Código de Conduta e Integridade conterá:

- I – Princípios, valores e missão da empresa pública, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedações de atos de corrupção e fraude;
- II – Instâncias responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III – Canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas de ética e obrigacionais;
- IV – Mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V – Sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

CAPÍTULO I

DAS PRÁTICAS DE GESTÃO DE RISCO E CONTROLE INTERNO

Art. 92 A EMPAER adotará práticas de gestão de riscos e controle interno, a partir das orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado – CGE/PB, conforme determina o art. 8º do Decreto Estadual n.º 38.406, de 27 de junho de 2018.

TÍTULO IX

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 93. O exercício social corresponderá ao ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro de cada ano e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste estatuto e da legislação aplicável, especialmente as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

TÍTULO X

PESSOAL

Art. 94. O regime jurídico do pessoal é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e respectiva legislação complementar, sendo a admissão em emprego público de provimento definitivo condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A empresa terá cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo ou restrito de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente, cujos ocupantes deverão atender aos requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários da empresa.

Art. 95. Os requisitos específicos para o preenchimento de cargos e o exercício de funções da empresa, assim como os salários e vantagens, serão fixados em Regimento Interno e/ou Plano de Cargos e Salários.

Art. 96. Os empregados efetivos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba e da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S/A serão absorvidos e comporão o quadro próprio de pessoal da EMPAER.

TÍTULO XI

REENQUADRAMENTO

Art. 97. Caso venha apresentar receita operacional bruta definida nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 38.406/2018, superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) deverá, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais, promover os ajustes necessários no prazo de até 1(um) ano, contado do 1º dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite para se adaptar ao regime integral da Lei Federal nº 13.303/2016.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. É vedado à empresa:

- I – conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade;
 - II – prestar garantia ou onerar o patrimônio, a qualquer título, senão para atingir o objeto social e mediante prévia autorização do Conselho de Administração.
- Art. 99. A dissolução, liquidação e extinção da EMPAER dar-se-á somente por autorização mediante lei específica.
- Parágrafo único. No caso de extinção da Empresa, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.



Art. 100 Este Estatuto será registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP.

Art. 101. Fica assegurado aos administradores, a qualquer tempo, o direito do apoio administrativo necessário para acesso a documentação e informações relativas ao seu respectivo período de gestão/mandato.

Art. 102. O Estatuto Social da EMPAER será publicado através de Decreto Estadual pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações deste estatuto serão aprovadas por decreto governamental.

DECRETO Nº 39.178 DE 21 DE MAIO DE 2019.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Trânsito da Paraíba – CETRAN-PB; Revoga os Decretos nº 18.894, de 21 de agosto de 1998; nº 23.256, de 12 de agosto de 2012; nº 35.411, de 06 de outubro de 2014, e nº 35.860, de 13 de maio de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 86 da Constituição do Estado, e

Considerando o que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 688, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aprovado o Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN-PB, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes decretos estaduais:

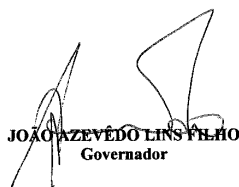
I - nº 18.894, de 21 de agosto de 1998;

II - nº 23.256, de 12 de agosto de 2002;

III - nº 35.411, de 06 de outubro de 2014; e,

IV - nº 35.860, de 13 de maio de 2015.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO REGIMENTO INTERNO NO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA – CENTRAN-PB

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba - CETRAN-PB, órgão colegiado, normativo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito - SET, rege-se por este Regimento Interno e pela seguinte legislação:

I - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

II - Resolução nº 688, de 15 de agosto de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 732, de 10 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Compete ao CETRAN-PB:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das suas atribuições;

II – elaborar normas no âmbito da sua competência;

III – responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV – estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI;

b) do órgão executivo de trânsito do Estado, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica.

VI – indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII – acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de

veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado e se reportando ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

VIII – dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios;

IX – informar ao CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 333 do Código de Trânsito Brasileiro;

X – designar, em casos de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores;

XI – acompanhar o funcionamento dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Estado;

XII – receber a documentação dos órgãos executivos de trânsito e rodoviário dos municípios relativos à integração ao Sistema Nacional de Trânsito, promovendo as ações previstas na Resolução nº 560/15 do CONTRAN ou outra que venha substituí-la;

XIII – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

XIV – encaminhar ao governador proposta de alteração deste regimento para aprovação mediante decreto governamental.

Art. 3º O CETRAN-PB é integrado por 17 (dezessete) conselheiros, sendo um presidente indicado na forma do inciso I e os demais, titulares e suplentes, com reconhecida experiência em matéria de trânsito e residência permanente no Estado, respeitada a seguinte composição:

I – 01 (um) indicado pelo Governador do Estado, conforme art. 15 do CTB, a quem caberá presidir o Conselho;

II – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo do Estado, sendo:

a) 01 (um) da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

b) 01 (um) do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB;

c) 01 (um) do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB;

d) 01 (um) da Polícia Militar do Estado.

III – 04 (três) representantes dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, sendo:

a) 01 (um) da capital do Estado;

b) 01 (um) do município com a maior população, exceto capital do Estado;

c) 02 (dois) dos municípios com populações inferiores a 500 mil habitantes, exceto a capital do Estado e o município de maior população definido na alínea “b” deste inciso.

IV – 04 (quatro) representantes de instituições ligadas à área de trânsito, sendo:

a) 01 (um) representante patronal das empresas de transportes de passageiros ou de cargas;

b) 01 (um) trabalhador representante da classe em transportes de passageiros ou de cargas;

c) 01 (um) representante de entidade não governamental ligada à área de trânsito;

d) 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal.

V – 04 (quatro) profissionais, com curso superior, vinculados às seguintes áreas:

a) 01 (um) um membro operador do direito, com comprovado e notório saber na área de trânsito, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB-PB;

b) 01 (um) membro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito, indicado pelo respectivo Conselho;

c) 01 (um) membro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito, indicado pelo respectivo Conselho;

d) 01 (um) membro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito, indicado pelo respectivo Conselho.

§ 1º Os indicados nos incisos IV e V do caput deste artigo serão apresentados pelas respectivas instituições convidadas ao CETRAN-PB, cabendo a escolha ao Governador do Estado.

§ 2º Os representantes relacionados no inciso II do caput deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes dos órgãos e entidades executivos de trânsito da Capital e demais municípios constantes no inciso III do art. 3º serão indicados ao CETRAN-PB pelos respectivos gestores, ficando o CETRAN-PB que encaminhará a lista ao Governador do Estado.

§ 4º Os suplentes dos Conselheiros, quando possível, serão indicados e escolhidos simultaneamente com os respectivos titulares e, na impossibilidade, deverá ser observado o mesmo procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 4º O Colegiado do CETRAN-PB deverá eleger um de seus membros para substituir o presidente no exercício de suas funções nas hipóteses de impedimentos, legais ou eventuais, e ausências temporárias.

Art. 5º Os membros do CETRAN-PB serão nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 1º No transcurso do mandato, os conselheiros, titulares ou suplentes, podem ser substituídos a critério do órgão ou instituição que os indicou.

§ 2º Na hipótese de desligamento de qualquer dos Conselheiros nomeados, que não seja em decorrência do término do mandato, será realizada nova indicação pelo respectivo órgão ou entidade para o cumprimento do mandato restante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso não haja

indicação, o suplente assumirá a condição de titular.

Art. 6º Os Conselheiros do CETRAN-PB não podem participar da composição de Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7º O CETRAN-PB terá uma unidade de apoio composta por uma Secretaria, uma Assessoria Jurídica e por uma Assessoria Técnica, cada uma delas constituída por um servidor indicado por qualquer um dos órgãos insertos no inciso II do art. 3º e nomeados pelo Presidente, após referendun do Plenário.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 8º Ao Presidente do CETRAN-PB compete:

- I – convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Conselho;
- II – elaborar a Ordem do Dia;
- III – suspender a sessão, quando entender conveniente;
- IV – resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados;
- V – convidar para participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, autoridades ou representantes de entidades públicas ou privadas;
- VI – convocar a realização de reuniões do Conselho, em caráter excepcional, fora de sua sede;
- VII – constituir comissões e designar relatores, observando, quanto a estes, o disposto nos artigos 20, § 2º, 21 e 22 deste Regimento;
- VIII – avocar e redistribuir, se entender conveniente, os processos dos Conselheiros não relatados dentro do prazo fixado no inciso IV do artigo 9º;
- IX – superintender os serviços administrativos, praticando os atos de gestão a eles inerentes;
- X – indicar o Secretário, bem como definir as funções dos demais servidores;
- XI – comunicar as deliberações do Plenário;
- XII – representar o CETRAN-PB nos expedientes indispensáveis ao intercâmbio técnico e regulamentar da matéria de trânsito, nos atos, solenidades, reuniões, simpósios, conclaves, congressos e outros, oficiais ou não, podendo delegar essa atribuição a Conselheiro ou nomear Comissões de Representação do Conselho;

- XIII – apresentar relatórios;
- XIV – cumprir e fazer cumprir este Regimento e as deliberações do Colegiado;
- XV – exercer o direito de voto pessoal, por último, e, em caso de empate, o de qualidade;
- XVI – solicitar suporte técnico e financeiro ao DETRAN-PB, nos termos do artigo 337 do CTB;

XVII – exercer, de forma monocrática, o juízo de admissibilidade das matérias submetidas à apreciação do CETRAN-PB, na forma dos artigos 20, § 1º, e 23 deste Regimento.

§ 1º Na distribuição de expedientes aos Conselheiros, a Presidência analisará eventuais conflitos de interesses.

§ 2º A Presidência levará ao conhecimento da instância competente e da entidade ou órgão representado, os casos de renúncia ao mandato ou de faltas, sem justificativa prévia, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 12 (doze) intercaladas no período de (12) doze meses, para efeito de eventual substituição para complemento do mandato.

CAPÍTULO III
DOS CONSELHEIROS

Art. 9º Compete aos Conselheiros:

- I – comparecer regularmente às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II – discutir e votar as matérias da Ordem do Dia, justificando o voto, quando conveniente e, obrigatoriamente, quando divergente;
- III – requerer à Presidência quaisquer providências, informações ou esclarecimentos;
- IV – relatar a matéria que lhe for distribuída, exarando parecer e apresentando minuta de deliberação, quando for o caso, devidamente fundamentada, até a segunda sessão de julgamento subsequente àquela em que recebeu os processos que lhe forem distribuídos;
- V – desempenhar, isoladamente ou em Comissão, atividades que lhes forem atribuídas;
- VI – apresentar justificativa escrita ou oral de voto divergente para constar da ata ou para ser a ela juntada;
- VII – comunicar à Presidência a necessidade de eventuais ausências;
- VIII – declarar-se impedido de relatar ou participar do julgamento de qualquer expediente que tramite pelo Conselho, mediante justificativa;
- IX – convocar seu respectivo suplente nos casos de impossibilidade de comparecimento à sessão, comunicando previamente à Presidência;
- X – manter os respectivos suplentes informados das deliberações e orientações do Conselho.

Parágrafo único. Aplica-se aos Conselheiros suplentes, quando convocados pelos titulares, o disposto nos incisos I a VIII, deste artigo.

CAPÍTULO IV
DO SECRETÁRIO

Art. 10. O Secretário, indicado nos termos do artigo 4º deste Regimento, terá as seguintes atribuições:

- I – apoiar o Presidente e os Conselheiros durante a realização das sessões, prestando-lhes informações e esclarecimentos para facilitar o andamento dos trabalhos;
- II – lavrar as atas das sessões, assinando-as com o Presidente e, da mesma forma, os registros de presença;
- III – providenciar, por ordem da Presidência, as convocações extraordinárias;
- IV – preparar, de acordo com as instruções da Presidência, a ordem do dia das sessões;
- V – efetuar a leitura, em sessão, da correspondência recebida e expedida;
- VI – preparar os expedientes determinados pela Presidência;
- VII – organizar e manter, o registro de comparecimento dos membros do Conselho;
- VIII – receber, expedir, distribuir e arquivar a correspondência do Conselho;
- IX – organizar os serviços de protocolo, distribuição, registro e arquivo do Conselho;
- X – manter intercâmbio de publicações e artigos referentes à matéria de trânsito;
- XI – encaminhar aos Conselheiros, mediante protocolo, os processos, pela sistemática de distribuição sequencial equitativa, observando a instrução respectiva;
- XII – manter a biblioteca e arquivo do Conselho atualizado e em condições e consulta, fornecendo ao Conselheiro a legislação requisitada;
- XIII – fornecer os dados relativos aos proprietários, condutores e veículos que tenham relação com o processo em exame por qualquer Conselheiro.

Parágrafo único. As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CETRAN-PB serão publicadas no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO V
DA ASSESSORIA JURÍDICA

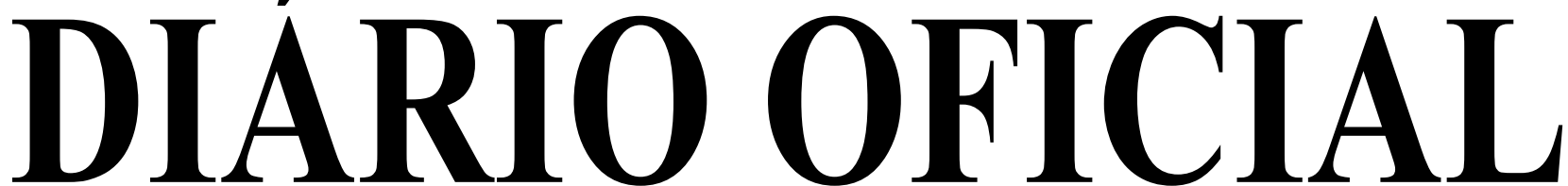
Art. 11. Ao Assessor Jurídico compete prestar o suporte jurídico ao CETRAN-PB, assistindo o Presidente e aos Conselheiros, dentre outras:

- I – minutar ofícios e demais expedientes que tenham por fundamento ou conteúdo, os dispositivos legais ou outra forma de fundamentação jurídica;
- II – emitir parecer ou informar, por escrito ou oralmente, ao CETRAN-PB sobre assuntos de sua competência;
- III – colaborar na celebração de convênios, termos ou outros documentos, que reclamam a sua assistência;
- IV – dentro de sua especialidade, promover estudos que objetivem o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;
- V – opinar sobre normas legais, que versem sobre matéria de trânsito, quando indaga-do pelo Presidente ou por Conselheiros;
- VI – integrar Comissões e participar das sessões do CETRAN-PB, quando determinado pelo Presidente;
- VII – minutar previamente os pareceres dos processos distribuídos aos relatores, quando requisitado;
- VIII – presidir diligências e apresentar relatórios circunstanciados, no caso de procedimentos administrativos instaurados;
- IX – outras atribuições determinadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VI
DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 12. Ao assessor técnico, necessariamente com conhecimento específicos em engenharia de tráfego, compete:

- I – desenvolver matéria de campo, empreendendo diligências, apresentando relatório circunstanciado, detectando problemas de tráfego e apresentando propostas de solução;
- II – realizar pesquisas e estudos de trânsito;
- III – emitir parecer sobre normas técnicas de trânsito;
- IV – participar das reuniões do CETRAN, fornecendo subsídios técnicos aos debates, quando solicitado pelo Presidente ou Conselheiros;
- V – apresentar subsídios e participar da elaboração do relatório anual das atividades do CETRAN-PB;
- VI – outras atribuições determinadas pelo Presidente.



Nº 16.891	João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Junho de 2019	Preço: R\$ 2,00
------------------	---	------------------------

LEI Nº 11.351, DE 11 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Secretário de Estado da Fazenda	CDS-1	1
Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda	CDS-2	1
Secretário Executivo do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CDS-2	1
Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-3	1
Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-4	3
Assessor Técnico da Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	2
Assessor Técnico do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	3
Assessor Técnico do Secretário Executivo do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	2
Assessor Técnico de Controle Interno da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	2
Secretário do Secretário de Estado da Fazenda	CAD-6	1
Secretário Auxiliar do Secretário de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Secretário do Secretário Executivo do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	1
Assessor de Imprensa da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	2
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais	CAD-3	1
Assessor Técnico do Conselho de Recursos Fiscais	CAT-3	4
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais	CAD-7	1
Chefe de Expediente do Conselho de Recursos Fiscais	FGT-1	1
Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-3	1
Assessor Técnico de Acompanhamento de Processos Administrativos e Judiciais da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda	CAD-7	8
Coordenador da Assessoria Técnica Tributária	CAD-5	1
Assessor da Assessoria Técnica Tributária	CAT-3	1
Assessor de Política e Normatização Tributária da Assessoria Técnica Tributária	CAD-7	1
Assessor Técnico Tributário - Representante COTEPE/ICMS da Assessoria Técnica Tributária	CAD-7	1

Assessor Técnico Tributário da Assessoria Técnica Tributária	CAD-7	2
Revisor de Normas da Assessoria Técnica Tributária	CAD-7	1
Coordenador da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CAD-5	1
Assessor da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CAT-3	1
Analista da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CAD-7	2
Agente Operacional III da Assessoria Técnica de Inteligência Fiscal	CSE-5	2
Coordenador da Corregedoria Fiscal	CAD-5	1
Corregedor Fiscal	CAD-7	3
Assessor da Corregedoria Fiscal	CAT-3	1
Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Assessor Técnico de Planejamento Estratégico da Gerência de Planejamento da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-1	1
Assessor Técnico de Planejamento da Gerência de Planejamento da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-1	4
Gerente de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Subgerente de Processos Administrativos e Licitatórios da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Preparação de Processos Administrativos e Licitatórios da Subgerência de Processos Administrativos e Licitatórios da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Pesquisa de Preços e Acompanhamento de Processos da Subgerência de Processos Administrativos e Licitatórios da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Contratos da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente de Suporte Logístico da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Infraestrutura Predial e Desenvolvimento de Projetos da Subgerência de Suporte Logístico da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Projetos Estruturantes da Subgerência de Suporte Logístico da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Almoxarifado, Patrimônio e Arquivo da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Suprimento, Almoxarifado, Protocolo e Arquivo da Subgerência de Almoxarifado, Patrimônio e Arquivo da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Transportes e Serviços Gerais da Subgerência de Almoxarifado, Patrimônio e Arquivo da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Recursos Humanos da Gerência de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Controle de Pessoal da Subgerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Direitos e Vantagens de Pessoal da Subgerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Gerente de Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1
Subgerente de Execução Orçamentária e Financeira da Gerência de Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira e Análise Contábil da Subgerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Chefe do Núcleo de Apoio Financeiro da Subgerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Acompanhamento e Controle dos Recursos Descentralizados da Gerência de Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Controle dos Recursos Descentralizados da Subgerência de Acompanhamento e Controle dos Recursos Descentralizados da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Coordenador do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT	CAT-3	1
Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-1	1



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Subgerente de Desenvolvimento da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente de Suporte da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Chefe do Núcleo de Telecomunicações e Manutenção Predial da Subgerência de Suporte da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-3	1
Subgerente de Arquitetura da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente de Operações da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente Técnico da Segurança da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente da Central de Serviços da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente Técnico de Governança da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Subgerente de Sistemas para Internet da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGI-2	1
Gerente Executivo de Arrecadação e de Informações Fiscais	CGF-1	1
Gerente Operacional de Arrecadação e Cobrança da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais	CGF-2	1
Chefe do Núcleo Operacional do IPVA da Gerência Operacional de Arrecadação e Cobrança	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Análise da Arrecadação da Gerência Operacional de Arrecadação e Cobrança	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Controle e Recuperação do Crédito Tributário do ICMS da Gerência Operacional de Arrecadação e Cobrança	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Controle e Recuperação do Crédito Tributário do IPVA e ITCD da Gerência Operacional de Arrecadação e Cobrança	CGF-3	1
Gerente Operacional de Informações Econômico-Fiscais da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais	CGF-2	1
Assessor de Manutenção Cadastral da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CAT-3	5
Chefe do Núcleo do Simples Nacional da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Manutenção Cadastral da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Declarações da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Análise e Planejamento de Documentos Fiscais da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-3	1
Chefe do Núcleo de Acompanhamento dos Serviços de Tecnologia da Informação da Gerência Operacional de Informações Econômico-Fiscais	CGF-3	1
Gerente Executivo de Julgamento de Processos Fiscais	CGF-1	1
Assessor Técnico da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais	CAT-3	1
Chefe de Expediente da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais	FGT-1	1
Julgador Fiscal	CSE-3	12
Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-1	1
Assessor da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CAT-3	1
Gerente Operacional de Planejamento da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Análise e Controle da Fiscalização da Gerência Operacional de Planejamento	CGF-4	1
Gerente Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Execução de Auditoria da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos	CGF-4	7
Gerente Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Fiscalização da Substituição Tributária da Gerência Operacional de Fiscalização da Substituição Tributária e Comércio Exterior	CGF-4	4
Gerente Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Fiscalização da Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	CGF-4	5
Supervisor da Central de Operações Estaduais da Gerência Operacional de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	CGF-4	1
Gerente Operacional de Acompanhamento de Contribuintes da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Fiscalização da Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes	CGF-4	3
Gerente Operacional de Fiscalização do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores da Gerência Executiva de Fiscalização de Tributos Estaduais	CGF-2	1
Supervisor de Fiscalização da Gerência Operacional de Fiscalização do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos e do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores	CGF-4	2
Gerente Executivo de Combate à Fraude Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Supervisor da Gerência Executiva de Combate à Fraude Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF – 4	2
Gerente Executivo de Auditoria dos Procedimentos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Executivo de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Operacional de Interpretação e Orientação Tributária da Gerência Executiva de Tributação	CGF-2	1
Gerente Operacional de Relacionamento com Contribuintes da Gerência Executiva de Tributação	CGF-2	1
Gerente Operacional de Benefício Fiscal da Gerência Executiva de Tributação	CGF-2	1
Assessor da Gerência Executiva de Tributação	CAT-3	1
Gerente Regional da Primeira Região da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Assessor da Gerência Regional da Primeira Região da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-2	3

Chefe do Núcleo de Processos Administrativos Tributários e Dívida Ativa da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Fazenda - Catolê do Rocha	CGF-5	1
Chefe da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Fazenda – Pombal	CGF-4	1
Chefe do Núcleo de Cobrança, Parcelamento Administrativo, Processos Administrativos Tributários e Dívida Ativa da Unidade de Atendimento ao Cidadão da Secretaria de Estado da Fazenda – Pombal	CGF-6	1
Assistente Administrativo III	CSE-4	28
Diretor Executivo da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGS-1	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante	CAT-1	2
Gerente Executivo de Apuração de Dívida da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Executivo de Formalização de Processos de Pagamento da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Executivo de Encargos Gerais do Estado da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Operacional de Acompanhamento da Gerência Executiva de Encargos Gerais do Estado da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Gerente Operacional Financeiro do Tesouro da Gerência Executiva de Encargos Gerais do Estado da Diretoria Executiva da Dívida Flutuante da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Diretor Executivo de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGS-1	1
Assessor Técnico da Diretoria Executiva da Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-1	2
Gerente Executivo de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Operacional de Elaboração da Programação Financeira da Gerência Executiva de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamento de Pessoal e Consignação da Gerência Executiva de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Assessor Técnico da Gerência Operacional de Controle de Pagamento de Pessoal e Consignação da Gerência Executiva de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-2	1
Gerente Operacional de Controle de Contas do Estado da Gerência Executiva de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Gerente Operacional de Controle de Pagamento do Estado da Gerência Executiva de Programação e Acompanhamento da Execução Financeira da Diretoria Executiva de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Gerente Executivo do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF da Diretoria de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-1	1
Gerente Operacional de Manutenção do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAF da Gerência Executiva do SIAF da Diretoria de Gestão Financeira da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CGF-2	1
Tesoureiro Geral da Secretaria Executiva do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda	CAT-2	1
Agente Condutor de Veículos I	CSE-1	1
Agente Condutor de Veículos II	CSE-2	1
Assistente Técnico III	CSE-4	2

Ato da Mesa

ATO DA MESA N.º 063/2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso XI, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Assembleia) e em cumprimento a decisão proveniente da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital e a Sentença proferida na Ação de Obrigação de Fazer Nº 0821144-24.2017.8.15.2001,

RESOLVE convocar OCTALICE COUTINHO, aprovado em Concurso Público no cargo de ASSISTENTE LEGISLATIVO, símbolo AL-AL-600-A, para receber seu Ato de Nomeação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.239 DE 13 DE JUNHO DE 2019.

Altera a redação do art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Administração Penitenciária, aprovado pelo Decreto nº 34.799, de 07 de março de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 34.799, de 07 de março de 2014,

D E C R E T A :
Art. 1º O art. 2º do Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 34.799, de 07 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º O Conselho Penitenciário compõe-se de 12 (doze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:
I – o Secretário de Estado da Administração Penitenciária;
II – o Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social;
III – um representante do Ministério Público Federal;
IV – um representante do Ministério Público Estadual;
V – um representante da Defensoria Pública Estadual;
VI – um representante da carreira de Agentes Penitenciários;
VII – seis representantes escolhidos dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade.

§ 1º Os Conselheiros terão mandato de quatro anos, podendo ser renovado, a critério da administração, por igual período.

§ 2º A representatividade dos incisos I e II do caput está vinculada ao exercício dos citados cargos.

§ 3º Caberá às instituições constantes dos incisos III, IV, V e VI fazer as indicações de seus representantes.

§ 4º As representatividades feitas com base no inciso VII serão provenientes de convites a cargo da administração estadual.

§ 5º O Conselho será dirigido por Presidente e Vice-Presidente eleitos pelos Conselheiros.

§ 6º Nas suas faltas e impedimentos o Presidente ou Vice serão substituídos pelo Conselheiro mais antigo, ou havendo igualdade de tempo de mandato, sucessivamente, pelo mais idoso.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 1.909

João Pessoa, 13 de junho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, inciso XVI, e 23, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e respectivas alterações,

Considerando a celebração entre o Governo do Estado da Paraíba, o Governo Federal e o BANCO MUNDIAL, através de Contrato de EMPRÉSTIMO, para financiamento das atividades do PROJETO DE SEGURANÇA HÍDRICA DO ESTADO DA PARAÍBA – PERHPB, PROJETO PARAÍBA RURAL SUSTENTÁVEL, bem como outros Programas Sociais Federais, para Contratos de Empréstimos, Contratos de Repasses e Convênios, destinados à elaboração de projetos e execução de obras e serviços, com recursos oriundos dos programas citados, objetivando obras de saneamento básico, saúde e atividades rurais, vinculadas à melhoria dos serviços e a qualidade de vida e de saúde pública, em vários municípios;

Considerando a aplicação imediata e segura dos recursos dos Programas, inclusive para efeito de criar alternativas de emprego nos municípios beneficiários das obras e nos municípios fornecedores de materiais e serviços para a sua execução;

Considerando que essas obras/ações serão realizadas pelo Governo do Estado, com intervenção da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente e demais Entidades Públicas do Estado, ensejando a adoção de mecanismos especiais para a efetivação dos mencionados Programas.

RESOLVE

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para compor a Comissão Especial de Licitação:

I – Como membros titulares:
a) **JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS**, Assistente Técnico, Matrícula nº 157.926-6;

b) **YLKA FARIAS FERREIRA**, Gerente de Obras, Matrícula 187.238-9;
c) **TAINAH SÁ BRAGA DE FARIAS**, Assessor de Gabinete, Matrícula 186.605-2;
d) **GERMANO JOSÉ FREIRE DE ARAÚJO JÚNIOR**, Técnico Administrativo, Matrícula 177.177-9;

e) **EVERALDO PINHEIRO DO EGITO**, Engenheiro Civil, Matrícula 0420-0;
f) **ALEXANDRE MAGNO TEODÓSIO DE MEDEIROS**, Gerente de Hidrometria e Monitoramento, Matrícula 111.005-5,
g) **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, Engenheiro Civil, Matrícula 95.209-5.

II – Como membros suplentes:
a) **VIRGIANE DA SILVA MELO**, Secretária Executiva da Infraestrutura e Recursos Hídricos, Matrícula 167.528-1;
b) **ANDREA LIRA CARTAXO**, Gerente de Outorga, Matrícula 111.144-4;
c) **LAUDÍZIO DA SILVA DINIZ**, Engenheiro Civil, Matrícula 3850-4;
d) **GUSTAVO HENRIQUE DE VASCONCELOS DUARTE**, Advogado, Matrícula 177.067-5.

§ 1º A Comissão Especial de Licitação será presidida por **JOSÉ LUSMÁ FELIPE DOS SANTOS**, Assistente Técnico, Matrícula nº 157.926-6, e secretariada por **MARCELLA MAUL DIAS**, Agente de Programas Governamentais, Matrícula nº 187.025-4.

§ 2º Na hipótese de ausência ou impedimento do Presidente, a sua substituta temporária será a servidora **VIRGIANE DA SILVA MELO**, até que cessada a ausência ou impedimento.

§ 3º Os membros suplentes, sempre que verificados impedimentos de qualquer dos membros titulares, serão convocados pela presidência para substituir o impedido, registrando-se em ata o ocorrido.

Art. 2º Compete à Comissão Especial de Licitação:



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.889

João Pessoa - Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.348, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a docência em Educação Física, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nas escolas públicas e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os concursos públicos, processos seletivos e demais formas de contratação de profissionais pelo poder público estadual terão como requisito indispensável para o exercício da docência em Educação Física, nos ensinos fundamental e médio, o registro no Conselho Regional de Educação Física.

§ 1º A docência em Educação Física, no ensino fundamental e médio, nas escolas privadas, deverá ser realizada por profissional licenciado em Educação Física com registro no Conselho Regional de Educação Física.

§ 2º As escolas privadas e públicas estaduais terão prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem as suas disposições.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.349, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Obriga os estabelecimentos de ensino no estado da Paraíba a fornecerem diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino superior.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a fornecer diploma em Braille para alunos com deficiência visual na conclusão do ensino médio e do ensino superior, no âmbito do estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.236 de 11 de junho de 2019

TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 283, DE 10 DE MAIO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigos 1º, 3º e 6º, da Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019,

D E C R E T A:

1º - Ficam transferidos os saldos das dotações orçamentárias, apurados em 05 de junho de 2019, da Secretaria de Estado da Receita, alocadas no vigente orçamento, para a Secretaria de

Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, na forma do Anexo a este Decreto.

2º - As transferências de que trata o artigo anterior visa atender o disposto na Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019.

3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO AO DECRET(O Nº 39.236

DE: 11 de junho de 2019

17.000- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

17.101- SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.30	100	15.113,17
	3390.39	100	30.000,00
04.122.5046.4209.0287-REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.36	100	1,00
04.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	100	1,00
	3391.39	100	500,00
04.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	100	175.595,10
	3390.36	100	445.836,06
	3390.37	100	2.641.382,79
	3390.39	100	379.884,80
	3390.47	100	88.340,25
	3391.39	100	30.768,00
04.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.05	101	2.212,80
	3190.11	101	140.461.946,72
	3190.13	101	342.897,27
	3191.13	101	28.295.438,52
04.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.39	100	624.660,00
	3390.46	100	2.000,00
04.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	100	4.800,00
	3390.36	100	500,00
	3390.37	100	500,00
	3390.40	100	6.248.995,63
04.129.5001.2072.0287- DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	3190.16	100	286.529,17
	3390.14	100	66.410,00
	3390.30	100	1.000,00
	3390.33	100	112.855,02
	3390.35	100	499,00
	3390.36	100	500,00
	3390.37	100	1.547.144,28
	3390.39	100	952.945,33
	4490.52	100	30.000,00
SUBTOTAL DO ÓRGÃO			182.789.255,91



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.894

João Pessoa - Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.359 DE 18 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR - do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700), cujas atividades são inerentes ao Sistema Penitenciário Estadual e vinculadas ao Poder Executivo estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP).

Parágrafo único. O plano de que trata o *caput* do artigo absorverá os servidores efetivos do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário, criado pela Lei nº 4.268, de 28 de julho de 1981, e reestruturado nos termos do Decreto nº 11.569, de 10 de setembro de 1986.

CAPÍTULO II DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS

Art. 2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará as seguintes diretrizes:

- I - qualificação profissional: elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação profissional;
- II - educação permanente: promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, capacitação e qualificação profissional dos servidores;
- III - avaliação de desempenho: processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, usuários e servidores, por seus representantes legítimos;
- IV – meritocracia: a eficiência profissional demonstrada, o desempenho, a responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes à função;
- V - transparência: divulgação das remunerações, com valoração do vencimento nos diversos níveis e referências da estrutura da carreira;
- VI - participação na gestão, especificamente na área finalística, observada pelos critérios de avaliação e desempenho profissional;
- VII - flexibilidade: garantir a revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração-PCCR, visando à sua adequação às novas necessidades.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargo: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;
- II - Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se os degraus de acesso à carreira;
- III - Carreira: agrupamento de classes da mesma série, escalonada segundo critérios estabelecidos em Lei, que possibilita o desenvolvimento individual por meio de progressão funcional;
- IV - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos correlatos cujas séries de classe sejam de natureza semelhantes;
- V - Nível de Referência: escala hierárquica que define os valores de vencimentos segundo a posição do cargo no desdobramento da classe.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º O Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700) é composto pelo cargo de Agente de Segurança Penitenciária, de provimento efetivo, tendo como pré-requisito a formação de Nível Médio Completo.

Art. 5º O cargo a que se refere o artigo precedente é organizado em carreira, desdobrada em Classes de “A” a “E”, e em Níveis de Referências de um a sete, expressos em algarismos romanos (I, II, III, IV, V, VI, e VII), obedecendo aos seguintes critérios básicos:

- I - Classe A: os portadores com formação do ensino médio completo;
- II - Classe B: os portadores de curso em Nível Médio Completo, mais Curso de Aperfeiçoamento na área específica do cargo, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas, ministrado pela Escola de Administração Penitenciária ou por instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC);
- III - Classe C: os portadores de diploma ou certificado de Nível Médio Completo, mais cursos de aperfeiçoamento na área específica do cargo ou na área da segurança pública, devendo o somatório dos cursos atingir 240 (duzentos e quarenta) horas, reconhecidos por órgãos oficiais de

qualquer ente da federação ou, por qualquer universidade ou faculdade pública que esteja no território nacional;

IV - Classe D: os portadores de diploma de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação;

V - Classe E: os portadores de diploma de curso de Pós-Graduação lato sensu.

§ 1º Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressões posteriores, ou seja, os cursos de aperfeiçoamentos não são cumulativos.

§ 2º A progressão para Classe subsequente demanda o preenchimento dos requisitos da Classe anterior.

Seção I Do Ingresso na Carreira

Art. 6º O ingresso na carreira do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ–1700) dar-se-á na classe inicial do cargo, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o cargo.

Art. 7º O ingresso no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, obedecida às especificações contidas no edital, será verificada por meio de concurso público que conterà as seguintes Etapas:

I - 1ª Etapa:

- a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas ou provas objetivas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Exame Médico, de caráter eliminatório;
- c) Exame de Aptidão Física, de caráter eliminatório;
- d) Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;
- e) Investigação Social, de caráter eliminatório.

II - 2ª Etapa: constará de Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório, abrangerá conteúdos adequados à matriz curricular nacional para a educação em serviços penitenciários e obedecerá aos critérios fixados no edital do concurso, o qual será coordenado pela Escola Penitenciária do Estado da Paraíba.

§ 1º O exame de habilidades e conhecimentos compreende provas escritas e/ou orais que versem sobre os assuntos estabelecidos no Edital do concurso.

§ 2º Os exames médicos abrangerão exames, testes clínicos e exames laboratoriais, a serem estabelecidos no edital do concurso, devendo o candidato arcar com eventuais custos.

§ 3º Os exames de aptidão física serão constituídos de exercícios variados, estabelecidos no edital do concurso, para avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos, visando selecionar aqueles que apresentam condições de suportar os rigores da atividade de segurança penitenciária nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes da carreira.

§ 4º A avaliação psicológica consistirá em processo de avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, podendo ser utilizados instrumentos como testes, inventários, questionários, anamnese, entrevistas e dinâmicas de grupos, testes situacionais e procedimentos complementares, observando-se o constante no edital do concurso, destinados a avaliar o nível de inteligência, a capacidade de raciocínio e os traços de personalidade que constituem o perfil profissional, de forma que permitam identificar sua aptidão psicológica para o serviço de segurança penitenciária.

§ 5º A investigação social tem por objetivo verificar se o concursando possui conduta irrepreensível e a idoneidade moral necessária ao exercício do cargo, observando-se antecedentes criminais, sociais, familiares e profissionais. Será de caráter eliminatório e se realizará durante o processo seletivo, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da matrícula no respectivo Curso de Formação.

§ 6º Para o curso de Formação será exigida a frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total e avaliação de aprendizagem.

§ 7º O candidato enquanto matriculado no curso de formação fará jus, durante esse curso, a uma indenização mensal, no valor de 50% do vencimento do cargo da categoria, não inferior ao salário mínimo nacional.

§ 8º Os requisitos para a aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, às modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação serão estabelecidos em Edital de Concurso Público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei.

§ 9º O Edital será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Estado, e, por extrato, em pelo menos um jornal de grande circulação, devendo explicitar, no mínimo:

I – processo e requisito de inscrição;

II – programa de provas;

III – calendário, local e condições para a realização de provas e a apresentação de títulos, conforme o caso;

IV – indicação do cargo objeto do concurso e a remuneração inerente;

V – critérios de julgamento de provas e títulos.

Art. 8º O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 9º Para a inscrição no Concurso Público, será exigida do candidato a apresentação de documento oficial de identidade declaração firmada, sob as penas da Lei, de que preenche as exigências mínimas e possui os demais requisitos comprobatórios das condições requeridas para o

exercício do cargo ou função;

Art. 10. As provas escritas de caráter eliminatório e classificatório farão com que o candidato revele, teoricamente, conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo ou função, conforme programa constante do Edital, e, a critério da Comissão do Concurso.

Art. 11. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras de Agente de Segurança Penitenciária:

- I - ser brasileiro;
- II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - ter conduta social ilibada;
- VII - ter capacidade física e aptidão psicológica compatível com o cargo pretendido;
- VIII - possuir carteira nacional de habilitação categoria B.
- IX - ter formação de Nível Médio Completo.

Seção II
Da Jornada de Trabalho

Art. 12. A jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não excederá 08 (oito) horas diárias e será de acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003, sob regime de dedicação exclusiva, observado o disposto no art. 30, inc. XX, alínea “b” da Constituição Estadual.

§ 1º O servidor Agente de Segurança Penitenciária designado para desempenhar suas atividades em funções administrativas não poderá ter jornada de trabalho que ultrapasse o limite semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º A critério da Administração, a jornada de trabalho dos ocupantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária poderá ser em regime de plantão, com escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de repouso, com uma folga trimestral.

Seção III
Do Vencimento e Remuneração

Art. 13. O vencimento e a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) são assim definidos nesta Lei.

Art. 14. Para fins desta Lei, considera-se:

- I - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- II – remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 15. Compõem a remuneração do servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ -1700:

- I – vencimento;
- II – gratificação de risco de vida;
- III – auxílio alimentação;
- IV - gratificação pelo exercício da função;
- V- gratificação natalina;
- VI - gratificação por atividades especiais;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional de Representação.
- IX – outras vantagens concedidas por Lei.

Art. 16. Os valores do Vencimento dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ -1700 são os constantes do Anexo desta lei.

Art. 17. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da categoria, o servidor ocupante do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário que se encontre em efetivo exercício do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o *caput* deste artigo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida.

Seção IV
Do Crescimento na Carreira

Art. 18. O crescimento na carreira será efetivado através de Progressão Funcional que corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra ou de um nível de referência para outro, firmado na titulação, na aferição de conhecimentos e no desempenho no trabalho, com critérios definidos em documentos específicos e ocorrerá, mediante:

- I - Progressão Vertical;
- II - Progressão Horizontal.

Subseção I
Da Progressão Funcional Vertical

Art. 19. A Progressão Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira, baseada em titulação de qualificação profissional após o estágio probatório, considerando-se o definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º A Progressão a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á da classe “A” para a classe “B”, após o interstício de 5 (cinco) anos de exercício, incluindo o Estágio Probatório, e para as classes subsequentes, sendo respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos e a quantidade de vagas ofertadas em cada classe.

§ 2º A Progressão Vertical far-se-á mantendo o mesmo nível de referência em que se encontrava o servidor, quando da consecução do processo.

Art. 20. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário de Estado da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios de efetivação dos cursos.

§ 1º Os documentos probatórios apresentados para alcance de uma Progressão Funcional não servirão como prova para progressão posterior.

§ 2º Servirão como critério de desempate para as progressões vertical os seguintes dispositivos em ordem de importância:

- I – antiguidade na função de Agente de Segurança Penitenciária;
- II – maior tempo no serviço público;
- III – maior idade.

Subseção II
Da Promoção Funcional Horizontal

Art. 21. A Promoção Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma classe funcional.

Art. 22. A Promoção Funcional Horizontal ocorrerá após o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cada Nível de Referência, desde que o servidor atenda aos seguintes requisitos:

- I- resultado satisfatório na sua avaliação de desempenho;
- II- participação em cursos de capacitação ou em treinamentos, com carga horária mínima de 40 horas, correlacionados com o exercício de sua função, oferecidos por instituição oficial do Estado destinada para tal fim ou por instituição credenciada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não tenha oferecido os cursos de capacitação diretamente ou por instituição credenciada, o inciso II perderá sua eficácia, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no artigo 23 desta Lei.

§ 2º O interstício será interrompido, pelo prazo equivalente ao de afastamento sem remuneração, recomeçando a contagem, quando do retorno do servidor ao efetivo exercício do cargo.

§ 3º Caso não conflite com esta Lei, ao servidor que ainda esteja cumprindo estágio probatório, aplicam-se as regras do Estatuto do Servidor Público, atual Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 23. A definição dos critérios e parâmetros, bem como os procedimentos a serem adotados, para a Progressão Horizontal, far-se-á em Decreto, a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, bem como em Portarias e Editais baixados pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Subseção III
Da Avaliação de Desempenho

Art. 24. A avaliação de desempenho, instituto indispensável à mensuração do desenvolvimento e adaptação vocacional do servidor, consiste na análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, devendo ser executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes.

- I- consideração conjunta da contribuição do servidor para obtenção de resultados no alcance das metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e características de sua atuação funcional no processo de trabalho, levando-se em conta as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pelo órgão, devidamente justificadas;II- qualidade do trabalho executado;
- III- avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;
- IV- objetividade dos processos, procedimentos e instrumentos de avaliação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, ouvidas as sugestões das chefias técnico-operacionais, estabelecerá e fará publicar, anualmente, um plano de metas globais a serem alcançadas pelos vários órgãos de sua estrutura funcional, a partir do qual serão traçadas as estratégias de ação e as metas operacionais.

§ 2º As chefias imediatas, tomando como referencial as metas operacionais, individualmente e de forma acordada, constituirá plano de trabalho do servidor, lineamentos para sua contribuição em relação ao alcance das metas globais e para a avaliação do seu desempenho.

§ 3º A implantação do plano de metas globais e do plano de trabalho individual será objeto de acompanhamento permanente, pelas chefias e pelos próprios servidores, com o fim de ajustá-los à dinâmica organizacional e a superveniência de fatos e acontecimentos que exijam sua redefinição e de propiciar ao servidor contrapartida acerca do seu desempenho em relação à efetiva execução dos planos referidos.

§ 4º As características e a atuação funcional do servidor serão avaliadas mediante observação e análise dos fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....

Assinatura Digital Semestral.....

Assinatura Impressa Anual.....

Assinatura Impressa Semestral.....

Número Atrasado

R\$ 300,00

R\$ 150,00

R\$ 400,00

R\$ 200,00

R\$ 3,00



- I- adequabilidade à natureza das tarefas e metas;
- II- possibilidade de mensuração em escala previamente definida;
- III- relevância para o processo de desenvolvimento pessoal do servidor e alcance das metas institucionais da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- IV- avaliação recíproca, independentemente da posição hierárquica.

§ 5º Os fatores poderão ser agrupados em conjunto, de acordo com sua natureza técnico-administrativa e comportamental, e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os resultados organizacionais.

Art. 25. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (COPAD), composta de 5 (cinco) membros, integrantes das carreiras aqui referenciadas, designados por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, dos quais 2 (dois) deverão ser indicados pela entidade sindical e/ou associativa que representa a categoria do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700).

Parágrafo único. Compete a COPAD analisar, solicitar a correção de procedimentos erroneamente aferidos e oferecer parecer acerca das avaliações de desempenho, inclusive em grau de recurso, a fim de atender o disposto no artigo anterior e no art. 21 desta Lei.

Seção V Das Atribuições dos Cargos

Art. 26. O cargo de Agente de Segurança Penitenciária é responsável pela preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança, de vigilância e custódia de presos, auxiliar a polícia na recaptura de presos, das medidas de reintegração sócia educativa de condenados e de conjugação da sua educação como o trabalho produtivo e reinserção social.

Art. 27. As atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciária são:

- I - manter a ordem, disciplina e a segurança nas dependências das unidades prisionais;
- II - informar ao preso sobre seus direitos e deveres conforme normas vigentes;
- III - receber os equipamentos utilizados no período de plantão, assegurando se os mesmos estão em perfeitas condições;

- IV - fazer o recebimento e conferência dos presos sempre que se fizer necessário;
- V - zelar pela disciplina e vigilância dos internos, para evitar perturbações da ordem e infrações disciplinares;

VI - promover a distribuição dos internos pelas dependências, de acordo com as ordens recebidas;

VII - fiscalizar as refeições, o recreio e o trabalho dos internos, zelando pelo asseio dos pavilhões e pela disciplina, a fim de evitar irregularidades e perturbações;

VIII - fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos dos estabelecimentos penais, incluindo a execução de revista corporal;

IX - revistar e entregar os presos às escoltas, quando transferidos para outros estabelecimentos ou em deslocamentos devidamente autorizados;

X - operar sistema de comunicação e monitoramento eletrônico e conduzir veículos oficiais para os quais estejam habilitados e viaturas de transportes de presos;

XI - efetuar revista nos segregados, nas celas, nos pátios e dependências afins;

XII - fiscalizar o trabalho e o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas próprias, conforme a Lei de Execução Penal - LEP;

XIII - informar às autoridades competentes sobre as ocorrências surgidas no seu período de trabalho;

XIV - verificar as condições de limpeza e higiene das celas e instalações sanitárias de uso dos presos;

XV - zelar pela manutenção, conservação e uso correto das instalações, aparelhos, instrumentos, armas, equipamentos e outros objetos de trabalho;

XVI - prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas;

XVII - garantir a vigilância interna das Unidades Prisionais;

XVIII - proteger os estabelecimentos penais e quando necessário garantir o restabelecimento da ordem e da segurança nas unidades penais;

XIX - realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes, e atendimento interno, hospitalares e saídas autorizadas;

XX - realizar intervenções nas unidades prisionais visando manter a segurança;

XXI - executar outras tarefas correlatas conforme a legislação pertinente, ou determinada pela direção da unidade prisional, pelo Coordenador da Administração Penitenciária e/ou pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 28. Sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados uniformemente aos demais servidores pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado da Paraíba, são assegurados aos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, em sua plenitude, os direitos, garantias, prerrogativas e atribuições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 29. Após a nomeação, posse e entrada em exercício, o servidor ficará sujeito a Estágio Probatório de 3 (três) anos, contados a partir da data de início do exercício funcional, período no qual serão avaliadas sua capacidade, idoneidade e aptidão para o exercício do cargo, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e legislação específica.

§ 1º A análise do desempenho do servidor será realizada a cada período de 12 (doze) meses e fundar-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com critérios estabelecidos em legislação própria.

§ 2º Será constituída uma Comissão de Avaliação de Desempenho (COPAD) para apurar o processo de avaliação do servidor.

§ 3º O servidor, enquanto permanecer em Estágio Probatório, não poderá ser promovido e nem nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, bem como ser colocado à disposição de qualquer órgão público, em nenhuma hipótese.

Subseção II Da Capacitação

Art. 30. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização, *lato sensu* ou *stricto sensu*) comporão o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos (PDRH), do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, organizado e executado de forma integrada à presente Lei, procurando propiciar o fortalecimento de uma cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública, o cliente-cidadão e a função, ante sua responsabilidade ético-social.

§ 1º Os programas e cursos do PDRH serão elaborados anualmente por uma comissão paritária de quatro membros, sendo 02 (dois) representando a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e 02 (dois) da entidade associativa e/ou sindical dos servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a partir de levantamento das necessidades organizacionais e individuais de capacitação, sendo concretizados no exercício seguinte.

§ 2º As solicitações de cursos, programas e eventos externos não previstos no PDRH deverão ser submetidas à apreciação do colegiado referido no parágrafo anterior, o qual verificará a pertinência ante os interesses da Secretaria e os do servidor.

§ 3º Os cursos e programas previstos no PDRH serão amplamente divulgados pela SEAP, ficando assegurado a todos os servidores, que preencherem os requisitos necessários à inscrição, a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas.

§ 4º A escolha dos servidores para ingresso em cursos e programas de que trata este artigo, na hipótese do número de vagas se mostrarem inferior ao de candidatos, dar-se-á mediante a aplicação de provas objetivas de conhecimentos técnicos, que forem considerados pré-requisitos para a área de abrangência do curso ou programa.

Subseção III Dos Afastamentos

Art. 31. O servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ-1700) poderá se afastar do exercício do cargo de provimento efetivo, na conformidade do previsto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, nos artigos 90, 91 e 135, respeitadas as restrições desta Lei e de outras normas específicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo algum, o servidor poderá ausentar-se do serviço desde que se enquadre no definido no artigo 92 da Lei Complementar citada no *caput* do artigo, bem como para exercer mandato eletivo/classista em entidade associativa/sindical referente à categoria, neste caso, podendo ser até no máximo três servidores por entidade com no mínimo 200 (duzentos) associados/filiados.

Subseção IV Da Licença para Capacitação

Art. 32. Os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ-1700, definidos no artigo 4º desta Lei, poderão licenciar-se para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando: I – para o curso de atualização ou de aperfeiçoamento, prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – para o curso de especialização, o prazo máximo de 1 (um) ano;

III – Para o curso de mestrado, o prazo máximo de 2 (dois) anos;

IV – Para o curso de doutorado, o prazo máximo de 3(três) anos.

Parágrafo único. A liberação dependerá da solicitação do servidor com apresentação da comprovação classificatória emitida pela instituição administrativa do curso, nos casos dos incisos II, III e IV, dependerá também da autorização do Secretário da pasta, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Secretaria de lotação do servidor.

Subseção V Da Remoção

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra unidade administrativa da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, e dar-se-á:

I - a pedido, a critério da Administração;

II - a pedido, independentemente do interesse da Administração, com mudança de localidade ou não, para acompanhar cônjuge ou companheiro (a), também servidor (a) público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração Pública;

III - por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do (a) servidor (a), cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

IV - de ofício, somente no interesse da Administração Pública, e sempre de forma expressamente justificada, atendidos aos princípios de conveniência e oportunidade;

V - mediante permuta, a pedido escrito de ambos os interessados, respeitado o interesse e a necessidade do serviço, manifestados pelos chefes das respectivas unidades administrativas.

§ 1º A remoção dependerá da existência de vagas na unidade administrativa de destino, salvo para os casos previstos nos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º Exclui-se dessas regras a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, ficando assegurada ao servidor, por ocasião da exoneração do cargo de confiança, a lotação na unidade administrativa da qual fazia parte antes da investidura.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, caberá ao servidor comprovar união estável como entidade familiar com o companheiro ou companheira.

§ 4º Na hipótese do servidor vir a ser removido *ex-officio*, ser-lhe-á paga a indenização prevista no art. 48, I, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias após a comprovação das despesas efetivadas, nos termos do art. 51, da Lei Complementar n.º 58/2003.

Subseção VI Das Prerrogativas

Art. 34. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba:

I- portar identidade funcional, válida em todo território nacional;

II- responder por falta funcional praticada no exercício de sua atribuição perante seus superiores hierárquicos e, se for o caso, junto às comissões própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;

III- oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos.

Seção II
Dos Deveres e Proibições

Art. 35. Constituem deveres dos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAJ - 1700:

I- manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade em que tem exercício;

II- tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;

III- comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes;

IV- desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;

V- zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;

VI- manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VII- encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

VIII- colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Administração;

IX- guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência entre os órgãos administrativos;

X- manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XI- identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada;

XIII- zelar pelo patrimônio e economia e conservação do material do Estado, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XIV- comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 36. Além das proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, aos integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba, quando em exercício de suas atividades funcionais, é vedado o exercício de outra atividade pública, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do regime de acumulação de cargos, o cargo de Agente de Segurança Penitenciária do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba é considerado natureza técnica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os atuais servidores ativos e inativos que integram o Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário – GAL-1700 serão absorvidos no Plano, ora instituído, na classe “A”, no Nível de Referência compatível com o seu tempo de serviço na Administração Pública Estadual, obedecidos os critérios abaixo especificados:

I - até 5 (cinco) anos de efetivo exercício, na Referência I;

II - acima de 5 (cinco) e até 10(dez) anos de efetivo exercício, na Referência II;

III - acima de 10 (dez) e até 15(quinze) anos de efetivo exercício, na Referência III;

IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício, na Referência IV;

V - acima de 20 (vinte) e até 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício, na Referência V;

VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício, na Referência VI;VII - acima de 30(trinta) anos de efetivo, na Referência VII.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, em caráter excepcional e transitório, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer sua progressão funcional vertical de acordo com a sua qualificação:

I – (VETADO);

II – passado o período excepcional e transitório de que trata este parágrafo, a progressão futura dar-se-á na forma do art. 19 e art. 20 desta lei.

§ 2º Para efeito deste artigo, será considerado o tempo de serviço prestado a órgãos públicos da administração direta e indireta, exercido anteriormente à posse no cargo de Agente de Segurança Penitenciária no ato da absorção do PCCR.

§ 3º Os servidores efetivos do Grupo GAJ que ainda não averbaram tempo de serviço público adquirido poderão averbar para efeito da absorção no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração até 01 (um) ano após a publicação desta lei.

Art. 38. Para a implantação do PCCR do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ, a Secretaria de Estado da Administração, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei, para divulgar no Diário Oficial do Estado o nível e a classe dos servidores abrangidos no presente Plano.

Parágrafo único. O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Secretário de Estado da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, a que se refere o *caput* deste artigo, o qual emitirá parecer fundamentado, em até 30 (trinta) dias, sobre o posicionamento no nível e classe questionado, dando ciência ao interessado.

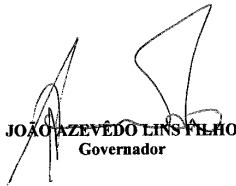
Art. 39. Os servidores que se encontrarem à disposição, em exercício de funções não penitenciárias à época da implantação do PCCR, serão absorvidos no Plano, não concorrendo, porém, ao desenvolvimento na carreira até o retorno das suas funções regulares no âmbito da SEAP.

Parágrafo único. Não se enquadram no *caput* deste artigo os servidores que estive-

rem em afastamento das atividades fins para cumprimento de mandato associativo/sindical.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO

Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ -1700)
Agente de Segurança Penitenciária

TABELA DE VENCIMENTOS DO AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO								
	I	II	III	IV	V	VI	VII	Nº de Vagas/Classe
CLASSE A	1.328,51	1.394,94	1.464,68	1.537,91	1.614,81	1.695,55	1.780,33	200
CLASSE B	1.527,79	1.604,18	1.684,39	1.768,61	1.857,04	1.949,89	2.047,38	500
CLASSE C	1.756,96	1.844,80	1.937,04	2.033,89	2.135,58	2.242,36	2.354,48	700
CLASSE D	2.020,50	2.121,53	2.227,61	2.338,99	2.455,94	2.578,74	2.707,68	650
CLASSE E	2.323,58	2.439,76	2.561,75	2.689,84	2.824,33	2.965,55	3.113,83	350

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 531/2019, que “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR – do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário (GAJ – 1700) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Operacional de Apoio Judiciário da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

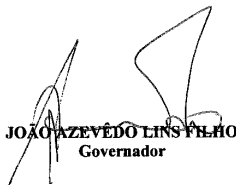
O PCCR dos Agentes de Segurança Penitenciária foi elaborado com ampla participação da categoria profissional. Depois de mais de dois anos de estudos, governo e agentes penitenciários chegaram num texto capaz de contemplar os interesses da categoria, respeitando-se o limite financeiro do Estado.

Depois que o citado PCCR foi aprovado pela ALPB, a categoria dos agentes penitenciários pugnou pelo veto ao inc. I do § 1º do art. 37. Esse dispositivo prevê que apenas os títulos adquiridos até a publicação da lei seriam considerados para fins de progressão vertical. O veto ao citado dispositivo vai permitir que, consoante com o caput do 1º do art. 37, vai possibilitar que os títulos adquiridos nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à publicação da lei também sejam computados para fins de progressão funcional.

Considerando que o veto ao inc. I do § 1º do art. 37 é benéfico para os Agentes de Segurança Penitenciária e não vai causar grande impacto financeiro, creio que seja justo acolher a proposta de veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inc. I do § 1º do art. 37 do Projeto de Lei nº 531/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de junho de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.360 DE 18 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede o Título de Cidadã Paraibana à jornalista Zuila Frutuoso David Duarte.

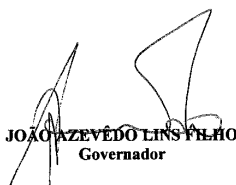
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à jornalista Zuila Frutuoso David Duarte, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.



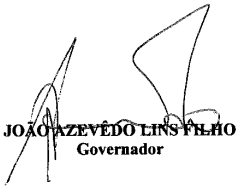
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

II - entre às 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.365 DE 18 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Estado da Paraíba, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa, no âmbito do Estado da Paraíba, normas suplementares nos procedimentos licitatórios, para que as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas em ações criminais, confirmadas em órgão judicial colegiado, nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, sejam impedidas de participar de procedimento licitatório e/ou firmar contratos com a Administração Pública.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba verificarão se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Estado possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação por crimes praticados contra a Administração Pública, em decisão confirmada por órgão judicial colegiado.

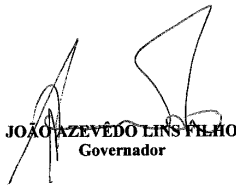
Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem implicadas na situação prevista no artigo anterior poderão participar dos processos licitatórios estaduais, desde que estejam em programa de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento do desrespeito a esta Lei poderá encaminhar informações do fato aos órgãos de controle interno e externo competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº39.152 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, que define os critérios para Progressão Funcional Horizontal do Grupo Ocupacional Servidor Fiscal Tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao § 3º do art. 3º:

“§ 3º Caberá ao servidor fiscal tributário acompanhar o cumprimento de sua pontuação mínima exigida por ano, por meio do Portal de Educação Corporativa da ESAT.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 5º ao art. 2º:

“§ 5º O aproveitamento da carga horária de nova graduação dar-se-á por disciplina, limitada ao período de duração do curso e exercício no cargo do grupo ocupacional SFT, desde que compatível com as áreas de interesses da Secretaria de Estado da Receita - SER constantes do Anexo V da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, observado o disposto neste Decreto.”;

b) § 12 ao art. 3º:

“§ 12. O disposto no § 6º deste artigo se aplica ao servidor designado para responder interinamente por cargo em comissão por mais de 180 (cento e oitenta e dias).”;

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:

“

ANEXO I

CURSOS/PARTICIPAÇÃO E OUTROS	Nº de Pontos	Pontuação Máxima Computada por interstício
Título de Doutor em Curso reconhecido pela CAPESdo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação (*)	80	120
Título de Mestre em Curso reconhecido pela CAPESdo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação (*)	60	
Título de Especialista em Curso reconhecido pela CAPES do Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação	30	
Disciplinas da graduação, durante o exercício no cargo do Grupo Ocupacional SFT - limitada ao tempo de conclusão do curso(****)	0,50 por hora aula	120
Carga horária em curso de capacitação ou em treinamento, técnicos e/ou motivacional - presencial	0,50 por hora aula	120
Carga horária em curso de capacitação ou em treinamento, técnicos e/ou motivacional - a distância	0,50 por hora aula	80
Participação como facilitador em programas desenvolvidos pela ESAT sem remuneração	10 por curso	60
Participação como facilitador em programas desenvolvidos pela ESAT com remuneração	05	50
Participação em atividades do Programa de Educação Fiscal (**)	10	50
Participação na condição de palestrante em eventos externos, quando representante da SER (***)	05	20
Participação em seminários, fóruns, congressos e afins (***)	02	20
Artigos e trabalhos científicos publicados em revistas, participação em livros, periódicos (***)	10	40
Publicação de Livros (***)	20	20
Envio de Monografias, Dissertações e Teses para a Biblioteca Virtual	10	10

(*) A titulação de Doutor e/ou Mestre é não cumulativa e não limitada ao interstício.

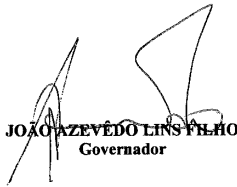
(**) A participação em atividades do Programa de Educação Fiscal deverá ser planejada e registrada pela Gerência Operacional de Educação Fiscal que emitirá declaração para efeito de cômputo de pontuação.

(***) A publicação deverá ser em áreas de interesse da SER, compatível com o anexo V da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

(****) A pontuação referente às disciplinas de graduação será válida e aproveitada unicamente durante a realização da graduação, em áreas de interesse da Secretaria de Estado da Receita, compatível com o anexo V, da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Publicado no DOE de 07.05.19.

Publicado no DOE de 05.06.19.

Republicado por omissão gráfica.

DECRETO Nº 39.153 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, bem como os Decretos nºs 22.196, de 27 de agosto de 2001, e 33.616, de 14 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo vista os Ajustes SINIEF 02/19, 03/19, 04/19, 05/19 e 07/19, e os Convênios ICMS 21/19 e 28/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) “caput” do § 11 do art. 33:

“§ 11. A utilização do benefício previsto no inciso V observará ainda o seguinte.”;

b) inciso I do “caput” do § 4º do art. 249-I:

“I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão (Ajuste SINIEF 03/19).”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) incisos VII a X ao “caput” do art. 166-C:

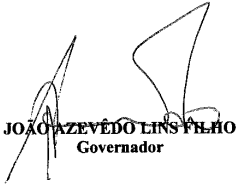
“VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e

II - entre às 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual ou municipal.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.365 DE 18 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do Estado da Paraíba, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa, no âmbito do Estado da Paraíba, normas suplementares nos procedimentos licitatórios, para que as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas em ações criminais, confirmadas em órgão judicial colegiado, nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública, sejam impedidas de participar de procedimento licitatório e/ou firmar contratos com a Administração Pública.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba verificarão se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Estado possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação por crimes praticados contra a Administração Pública, em decisão confirmada por órgão judicial colegiado.

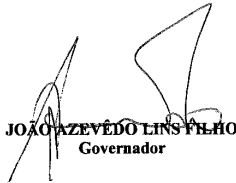
Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem implicadas na situação prevista no artigo anterior poderão participar dos processos licitatórios estaduais, desde que estejam em programa de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento do desrespeito a esta Lei poderá encaminhar informações do fato aos órgãos de controle interno e externo competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 18 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº39.152 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, que define os critérios para Progressão Funcional Horizontal do Grupo Ocupacional Servidor Fiscal Tributário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao § 3º do art. 3º:

“§ 3º Caberá ao servidor fiscal tributário acompanhar o cumprimento de sua pontuação mínima exigida por ano, por meio do Portal de Educação Corporativa da ESAT.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) § 5º ao art. 2º:

“§ 5º O aproveitamento da carga horária de nova graduação dar-se-á por disciplina, limitada ao período de duração do curso e exercício no cargo do grupo ocupacional SFT, desde que compatível com as áreas de interesses da Secretaria de Estado da Receita - SER constantes do Anexo V da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, observado o disposto neste Decreto.”;

b) § 12 ao art. 3º:

“§ 12. O disposto no § 6º deste artigo se aplica ao servidor designado para responder interinamente por cargo em comissão por mais de 180 (cento e oitenta e dias).”;

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 30.149, de 13 de janeiro de 2009, passa a vigorar com seguinte redação:

“

ANEXO I

CURSOS/PARTICIPAÇÃO E OUTROS	Nº de Pontos	Pontuação Máxima Computada por interstício
Título de Doutor em Curso reconhecido pela CAPESdo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação (*)	80	120
Título de Mestre em Curso reconhecido pela CAPESdo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação (*)	60	
Título de Especialista em Curso reconhecido pela CAPES do Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação	30	
Disciplinas da graduação, durante o exercício no cargo do Grupo Ocupacional SFT - limitada ao tempo de conclusão do curso(****)	0,50 por hora aula	120
Carga horária em curso de capacitação ou em treinamento, técnicos e/ou motivacional - presencial	0,50 por hora aula	120
Carga horária em curso de capacitação ou em treinamento, técnicos e/ou motivacional - a distância	0,50 por hora aula	80
Participação como facilitador em programas desenvolvidos pela ESAT sem remuneração	10 por curso	60
Participação como facilitador em programas desenvolvidos pela ESAT com remuneração	05	50
Participação em atividades do Programa de Educação Fiscal (**)	10	50
Participação na condição de palestrante em eventos externos, quando representante da SER (***)	05	20
Participação em seminários, fóruns, congressos e afins (***)	02	20
Artigos e trabalhos científicos publicados em revistas, participação em livros, periódicos (***)	10	40
Publicação de Livros (***)	20	20
Envio de Monografias, Dissertações e Teses para a Biblioteca Virtual	10	10

(*) A titulação de Doutor e/ou Mestre é não cumulativa e não limitada ao interstício.

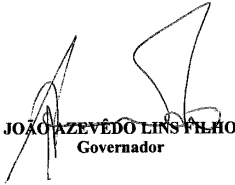
(**) A participação em atividades do Programa de Educação Fiscal deverá ser planejada e registrada pela Gerência Operacional de Educação Fiscal que emitirá declaração para efeito de cômputo de pontuação.

(***) A publicação deverá ser em áreas de interesse da SER, compatível com o anexo V da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.

(****) A pontuação referente às disciplinas de graduação será válida e aproveitada unicamente durante a realização da graduação, em áreas de interesse da Secretaria de Estado da Receita, compatível com o anexo V, da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Publicado no DOE de 07.05.19.

Publicado no DOE de 05.06.19.

Republicado por omissão gráfica.

DECRETO Nº 39.153 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, bem como os Decretos nºs 22.196, de 27 de agosto de 2001, e 33.616, de 14 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo vista os Ajustes SINIEF 02/19, 03/19, 04/19, 05/19 e 07/19, e os Convênios ICMS 21/19 e 28/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) “caput” do § 11 do art. 33:

“§ 11. A utilização do benefício previsto no inciso V observará ainda o seguinte.”;

b) inciso I do “caput” do § 4º do art. 249-I:

“I - ao modal aéreo, em até três horas após a decolagem da aeronave, ficando a carga retida, sob responsabilidade do transportador aéreo, até sua emissão (Ajuste SINIEF 03/19).”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) incisos VII a X ao “caput” do art. 166-C:

“VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e



é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 04/19):

- GTIN;
- marca;
- tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);
- descrição do produto;
- dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);
- país - principal mercado de destino;
- CEST (quando existir);
- NCM;
- peso bruto;
- unidade de medida do peso bruto;
- GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial

contido; e

- quantidade de itens contidos;

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a Secretaria de Estado da Receita as informações de seus produtos, relacionadas no inciso VII do “caput” deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e (Ajuste SINIEF 04/19);

IX - em substituição ao disposto no inciso VIII do “caput” deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS (Ajuste SINIEF 04/19);

X - nos casos em que o local de entrega ou retirada seja diverso do endereço do destinatário, devem ser preenchidas as informações no respectivo grupo específico na NF-e, devendo também constar no DANFE (Ajuste SINIEF 04/19).”;

- incisos IX a XI ao art. 171-C;

“IX - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS) e é composto das seguintes informações (Ajuste SINIEF 05/19):

- GTIN;
- marca;
- tipo GTIN (8, 12, 13 ou 14 posições);
- descrição do produto;
- dados da classificação do produto (segmento, família, classe e subclasse/bloco);
- país - principal mercado de destino;
- CEST (quando existir);
- NCM;
- peso bruto;
- unidade de medida do peso bruto;
- GTIN de nível inferior, também denominado GTIN contido/item comercial

contido; e

- quantidade de itens contidos;

X - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para a Secretaria de Estado da Receita as informações de seus produtos, relacionadas no inciso VII do “caput” deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e (Ajuste SINIEF 05/19);

XI - em substituição ao disposto no inciso X do “caput” deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo GTIN ou outra representante de código de produto, a repassar, mediante convênio, as informações diretamente para a SVRS (Ajuste SINIEF 05/19).”;

- com os seguintes dispositivos revogados:

- inciso XIII do “caput” do art. 33 (Convênio ICMS 21/19);
- §§ 2º e 3º do art. 235-Q revogados (Ajuste SINIEF 02/19).

Art. 2º Ficam prorrogados, até 30 de abril de 2020, os prazos previstos nos dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir enunciados (Convênio ICMS 28/19):

- incisos XIII e XL do “caput” do art. 6º;
- inciso XII do “caput” do art. 33;
- incisos II e III do “caput” do art. 34;
- alínea “d” do inciso I do § 6º do art. 72;
- incisos VIII e XII do “caput” do art. 87.

Art. 3º Ficam acrescidos ao Anexo 07-CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES- CFOP de que trata o art. 285 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os códigos fiscais a seguir enumerados, com as respectivas Notas Explicativas, com as seguintes redações:

- 1.215 e 1.216 (Ajuste SINIEF 07/19):

“1.215- Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

1.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.”;

- 2.215 e 2.216 (Ajuste SINIEF 07/19):

“2.215 - Devolução de fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de produtos industriali-

zados ou produzidos pelo próprio estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.159 - Fornecimento de produção do estabelecimento de ato cooperativo.

2.216 - Devolução de fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de fornecimentos de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento de cooperativa, destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.160 - Fornecimento de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros de ato cooperativo.”;

- 5.216 (Ajuste SINIEF 07/19):

“5.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 1.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.”;

- 6.216 (Ajuste SINIEF 07/19):

“6.216 - Devolução de entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo

Classificam-se neste código as devoluções de entradas decorrentes de fornecimento de produtos ou mercadorias por estabelecimento de cooperativa destinados a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa, cujo fornecimento tenha sido classificado no código 2.159 - Entrada decorrente do fornecimento de produto ou mercadoria de ato cooperativo.”.

Art. 4º Ficam prorrogadas, até 30 de abril de 2020, as disposições contidas nos Decretos a seguir indicados (Convênio ICMS 28/19):

I - Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e dá outras providências;

II - Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas na alínea “b” do inciso I do art. 1º deste Decreto no período de 09 de abril de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - às alíneas “a” e “b” do inciso I e ao inciso III, do art. 1º deste Decreto, a partir desta publicação;

- aos demais dispositivos, a partir de 1º de maio de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no DOE de 07.05.19.

Publicado no DOE de 05.06.19.

Republicado por omissão gráfica.

DECRETO Nº 39.213 DE 30 DE MAIO DE 2019.

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O sumário dos produtos de acordo com sua classificação na tabela do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - do Anexo 05 - RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR AGREGADO do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.830, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de maio de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Publicado no D.O.E. em 31/05/2019.

Republicado por omissão gráfica.



“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
20.1	28.020.01	3401.11.90	Lenços umedecidos

“

V - ao Anexo XXVII(Convênio ICMS 38/19):

a) item 15.1 em “CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO

XVII”:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
15.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef

“

b) item 4.1 em “PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS CONSTANTES DO ANE-

XO XVII”:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
4.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo

“

Art. 3ºFica revogado o item 35.1 do Anexo XIX do Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018(Convênio ICMS 38/19).

Art. 4ºFicam convalidados os atos praticados(Convênio ICMS 38/19):

I - nos termos do inciso I do art. 1º, no período de 1º junho de 2019 até a data de publicação deste Decreto;

II - nos termos do inciso II do art. 1º, no período de 9 de abril de 2019 até a data de publicação deste Decreto;

III - nos demais dispositivos deste Decreto, no período de 1º de julho de 2019 até a data de publicação deste Decreto.

Art. 5ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa, 19de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.309 DE 19 DE JULHO DE 2019.

Altera o Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 27/19,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º ao art. 3º do Decreto nº 33.808, de 01 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“§ 5º Nas operações destinadas ao Estado do Paraná, a MVA a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna, para os produtos mencionados no Anexo Único deste Decreto (Protocolo ICMS 27/19).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.310 DE 19 DE JULHO DE 2019.

Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados “Big Mac”, efetuadas durante o evento “McDia Feliz”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 106, de 9 de julho de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1ºFicam isentas do ICMS as operações de comercialização do sanduíche “Big Mac”, efetuadas no dia 24 de agosto de 2019, para os integrantes da Rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, estabelecidos em território paraibano, que participarem do evento “McDia Feliz” e destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Associação Paraibana de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil - Donos do Amanhã, CNPJ nº 07.408.047/0001-38, com sede na Avenida Capitão José Pessoa, nº 1097, Jaguaribe, João Pessoa/PB.

Art. 2ºO benefício de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação perante a Secretaria de Estado da Fazenda, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS à entidade assistencial indicada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3ºOs contribuintes integrantes da rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, participantes do evento, declararão, nas respectivas escriturações fiscais, a quantidade e o valor total das vendas realizadas de sanduíches “Big Mac” no dia do evento “McDia Feliz”, bem como o montante do ICMS cujo débito será estornado, fazendo referência a este Decreto.

Art. 4ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa,19 de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.311 DE 19 DE JULHO DE 2019.

Institui o Cadastro de Produtor Rural, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996,

D E C R E T A:

Art. 1ºFica instituído o Cadastro de Produtor Rural.

Art. 2ºO Cadastro de Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, poderá ser instituído utilizando o Cadastro de Contribuintes de ICMS - CCICMS.

Art. 3ºConsidera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e exploração vegetal e animal;

IV - exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

VI - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o produtor rural poderá ser:

I - agricultor rural que possua Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;

II - produtor rural que tenha Declaração de Imposto de Renda ou outros documentos públicos que comprovem a exploração das atividades previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

Art. 4ºA não incidência de que trata o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, deverá ser implementada pela concessionária de serviço público de energia elétrica em favor dos indicados em listagem emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio de ato declaratório ou a partir do cadastro de produtor rural que elenque as pessoas físicas ou jurídicas a serem abrangidas.

Parágrafo único. Até que seja concluído o cadastro de consumidores de energia elétrica abrangidos pela não incidência de que trata o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 6.379/96 e seja encaminhada a listagem de que trata o “caput” deste artigo, a concessionária de serviço público de energia elétrica deverá manter a aplicação da referida não incidência para os usuários de energia elétrica indicados pela Secretaria de Estado da Fazenda em atos editados com base no citado dispositivo, inclusive nas suas redações anteriores à data de publicação deste Decreto e das normas complementares.

Art. 5ºCompete à Secretaria de Estado da Fazenda a administração do Cadastro de Produtor Rural.

Art. 6ºO Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares necessárias à administração do Cadastro de Produtor Rural, inclusive no que se refere:

I - à edição de ato no qual se declare a condição de produtor rural, atendidos os requisitos previstos na legislação;

II - aos prazos e procedimentos em relação ao ato previsto no inciso I do “caput”.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, também, os atos editados em datas anteriores à publicação deste Decreto.

Art. 7ºFicam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 38.774, de 31 de outubro de 2018.

Art. 8º.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa,19de julho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.292 DE 05 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta o Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos- FUNDO CIRA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 11.197, de 13 de setembro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºFica regulamentado o funcionamento do Fundo de Investimento Permanente para a Recuperação de Ativos (FUNDO CIRA), de natureza orçamentária e financeira, nos termos deste



Decreto e observado o que dispuser a LOA (Lei Orçamentária Anual).

Art. 2º O FUNDO CIRA garantirá aos órgãos que integram o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) os recursos prioritários para a realização de suas atividades, e terá como objetivos aqueles previstos na Lei Estadual nº 11.197/18.

§ 1º O representante da Procuradoria Geral do Estado (PGE) será o responsável pela administração do FUNDO CIRA, na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 11.197/18 e conforme delegação do Regimento Interno do CIRA.

§ 2º O FUNDO CIRA integrará, formalmente, a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, e constituirá uma Unidade Orçamentária própria, conforme estabelecer a LOA.

§ 3º Para os fins do parágrafo único do art. 18 da Lei Estadual nº 11.197/18, entende-se que as despesas a serem partilhadas entre os órgãos participantes serão as demais que, em cada exercício, não puderem ser custeadas pelo FUNDO CIRA.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Das Receitas

Art. 3º Serão consideradas receitas do FUNDO CIRA:

I – 20% (vinte por cento) da arrecadação das multas por infração que preencherem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) estejam inscritas na Dívida Ativa Estadual;
- b) sejam arrecadadas após a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Representação Fiscal, instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos policiais ou processos penais; e que,
- c) refram-se a ilícitos penais tributários;
- d) tenham passado pelo procedimento previsto nos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei nº 11.197/18.

II – o saldo de superávit financeiro apurado no exercício anterior;

III – rendimentos das suas contas;

IV – recursos provenientes de auxílios, contratos, decisões administrativas ou judiciais, doações e subvenções;

V – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

VI – recursos provenientes de eventos promovidos pelo CIRA;

VII – recursos provenientes de convênios firmados pelo CIRA;

VIII – dotações consignadas em Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais;

IX – outras receitas regularmente destinadas ao FUNDO CIRA.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, o CIRA, até o dia 20 (vinte) de cada mês, informará os valores efetivamente arrecadados em suas ações e requisitará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) o repasse dos recursos decorrentes do mês findo, por meio de ofício da sua Presidência, acompanhado de relatório circunstanciado.

§ 2º O disposto no § 1º pode ser realizado digitalmente ou por ferramenta eletrônica aprovada pela Presidência do CIRA.

§ 3º Para os fins do inciso II, o excedente orçamentário apurado ao final de cada exercício permanecerá afetado às ações e destinações legais do CIRA, não podendo ser restituído ao Tesouro Estadual.

Seção II Da Gestão

Art. 4º O FUNDO CIRA será gerido por um Comitê Gestor composto pelo mesmo Colegiado referido no art. 4º da Lei Estadual nº 11.197/18 e será administrado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, na forma do art. 2º, § 1º, deste decreto.

§ 1º O responsável pela administração do FUNDO CIRA terá como atribuição executar as deliberações do Comitê Gestor, mediante comunicação da Presidência do CIRA, podendo para tanto adotar todas as medidas administrativas, orçamentárias, financeiras e de prestação de contas necessárias, bem como outras legalmente exigidas.

§ 2º O FUNDO CIRA será sediado no endereço da Procuradoria Geral do Estado, cuja estrutura administrativa prestará auxílio para a execução das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 5º As receitas do FUNDO CIRA serão aplicadas a partir do mês seguinte ao da sua arrecadação, nas despesas autorizadas pela Lei Estadual nº 11.197/18, nos seguintes termos:

I – 20% (vinte por cento) nas despesas comuns aos Órgãos Participantes, aprovadas pelo Comitê Gestor e comunicadas ao responsável pela administração por meio da Presidência do CIRA;

II – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas do Ministério Público Estadual (MPE), ordenadas pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Procuradoria Geral do Estado, ordenadas pelo Procurador-Geral do Estado;

IV – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), ordenadas pelo Secretário de Estado da Fazenda; e

V – 20% (vinte por cento) nas despesas específicas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES), ordenadas pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Serão consideradas:

I - despesas comuns, aquelas de custeio para atividades conjuntas dos órgãos integrantes do CIRA e para funcionamento do seu Colegiado, conforme planos de ação aprovados por seu Comitê Gestor, na forma § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 11.197/18;

II - despesas específicas, aquelas destinadas ao financiamento das despesas de investimento dos órgãos integrantes do CIRA, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores e membros das carreiras respectivas, conforme planos de ação aprovados por seu Comitê Gestor, especialmente:

a) capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna e externa; e,

b) aquisição de equipamentos e sistemas de tecnologia da informação, bem como aparelhamento, equipamentos e materiais de apoio às atividades do CIRA.

§ 2º Os recursos destinados aos órgãos integrantes do CIRA deverão ser utilizados no aparelhamento dos setores vinculados às atividades operacionais e no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores e membros vinculados diretamente às atividades-fim do CIRA.

§ 3º As demais despesas referentes aos custos do CIRA, excedentes aos valores referidos no inciso I do caput deste artigo, serão partilhadas entre os Órgãos Participantes, na proporção das atividades desempenhadas por cada um deles.

§ 4º Os recursos para custear as despesas específicas de cada órgão participante serão realizados por meio de descentralização de crédito orçamentário e financeiro, respeitando-se o plano de ação elaborado pelo Comitê (art. 7º da Lei 11.197/2018).

Seção III Dos Ativos e Passivos

Art. 6º Constituem ativos do FUNDO CIRA:

I - disponibilidades em bancos oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a o integrar;

III - bens móveis e imóveis, adquiridos ou doados, com ou sem ônus.

Parágrafo único. O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO CIRA serão processados anualmente.

Art. 7º Constituem passivos do FUNDO CIRA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Comitê venha a assumir para sua manutenção e funcionamento.

Seção IV Da Prestação de Contas

Art. 8º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e na legislação aplicável.

Art. 9º O orçamento do FUNDO CIRA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do FUNDO CIRA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º A contabilidade do FUNDO CIRA tem por objetivo evidenciar as situações financeiras e orçamentárias do Comitê, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, e de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção V Da Instituição Financeira

Art. 10. Os recursos do FUNDO CIRA serão depositados em conta bancária junto à instituição financeira oficial, sob titularidade da Procuradoria Geral do Estado.

Seção VI Da Execução Orçamentária

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 12. As despesas do FUNDO CIRA se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de atividades desenvolvidas pelo CIRA;

II - financiamento total ou parcial de atividades desenvolvidas pelos Órgãos Participantes;

III - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações do CIRA ou Órgãos Participantes;

IV - desenvolvimento, aperfeiçoamento, planejamento, gestão, administração e controle das ações de interesse do CIRA ou Órgãos Participantes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

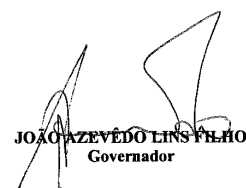
Art. 13. O Regimento Interno do CIRA, aprovado pelos respectivos membros, poderá fixar normas complementares para o funcionamento e administração do FUNDO CIRA.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

Publicado no DOE de 06/07/2019.

Republicado por incorreção.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

Ato Governamental nº 2.132

João Pessoa, 19 de julho de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **DEISE RAQUEL BEZERRA FARIAS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gestor do Programa de Assistência Social do Estado, Símbolo CAD-2, do Gabinete do Governador.

Ato Governamental nº 2.133

João Pessoa, 19 de julho de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **GERCINA DE LOURDES CUNHA**, matrícula nº 182.738-3, do cargo em comissão de Assistente Administrativo II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 2.134

João Pessoa, 19 de julho de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **RENATA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado do Governo.

Ato Governamental nº 2.135

João Pessoa, 19 de julho de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467 de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 10.804, de 13 de dezembro de 2016,

R E S O L V E nomear **RENAN PAZ DE LUCENA** para ocupar o cargo de provi-



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.927

João Pessoa - Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.406 DE 12 DE JULHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual para o período 2020-2023, observadas às dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III desta Lei.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2020, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no caput, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2020 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes contemplados no Plano Plurianual 2020-2023, incluída nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público e a Defensoria Pública as metas relativas ao exercício de 2020, são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei e no Plano Plurianual 2020-2023.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais, será elaborado, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que ficar estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações são os definidos no Plano Plurianual para o período 2020-2023.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - grupo 4 – Investimentos;

V - grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII - grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - 20 – Transferências à União;

II - 30 – Transferências aos Estados e ao Distrito Federal;

III - 40 – Transferências aos Municípios;

IV - 41 – Transferências aos Municípios – Fundo a Fundo;

V - 50 – Transferências às Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

VI - 60 – Transferências às Instituições Privadas com Fins Lucrativos;

VII - 71 – Transferências aos Consórcios Públicos;

VIII - 80 – Transferências ao Exterior;



IX - 90 – Aplicações Diretas;

X - 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social;

XI - 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII - 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

I - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais, legais e voluntárias, estas últimas quando transferidas para entidades da administração direta e, ainda, as operações de créditos contratas diretamente pelas unidades gestoras da Administração Direta do Estado;

II - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta, as transferências voluntárias, quando transferidas para entidades da administração indireta, e demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 8º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do Art. 9º, deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para atendimento do disposto no Art. 166, § 8º da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares;

IV - Reserva de Contingência nos termos do Art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos para o orçamento fiscal e seguridade social conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei, e no art. 45, para o orçamento de investimentos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos à título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora do empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice versa, o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os participantes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2020, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

VIII – demonstrativo dos recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as metas fiscais.

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2020.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculados a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº. 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congêneres do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2019, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, §



GOVERNO DO ESTADO Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº. 7020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da Lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênere do ramo de atuação da entidade beneficiária;

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas à organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº. 11.494/2007;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº. 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2019, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas;

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados (Fontes 158 e 283);

g) dotações com recursos próprios (Fonte 270), exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual 2020-2023;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2020, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32, desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da mesma receita (RCL) consignada à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, para atender as emendas individuais parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, quando de sua tramitação no Poder Legislativo, sendo que metade deste percentual será destinada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os créditos consignados na ação Orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, que não forem utilizados até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

Art. 34. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112” acrescida do IPCA de julho de 2017 a junho de 2019, para os referidos Poderes e Órgãos.

§ 1º Exclui-se no caso do Poder Judiciário às dotações com sentenças judiciais.

§ 2º Durante o exercício de 2020, os recursos financeiros relativos às dotações fixadas nos orçamentos dos Poderes e Órgãos de que trata o “caput” deste artigo, serão repassados de forma isonômica a razão de 1/12 (um doze avos) até o dia vinte de cada mês, na proporcionalidade da participação relativa percentual de cada um deles no total das receitas estabelecidas para as fontes “100”, “101”, “110” e “112” na Lei Orçamentária de 2020, aplicada sobre o total das receitas efetivamente arrecadadas para as mesmas fontes, até o limite do total da despesa fixada para os referidos Poderes e Órgãos.

Art. 35. A Universidade Estadual da Paraíba – UEPB terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2020, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 36. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até o dia 01 de agosto do corrente ano, encaminhará ao Poder Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2020, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art.12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 37. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, utilizando o aplicativo SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, disponibilizado pela SEPLAG, até 06 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 38. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 41. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 42. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2020 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba – FUNCEP;

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia BPBREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2020 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas a pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora BPBREV.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 44. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 45. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 46. O orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.



Art. 47. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado, e adotarão o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 48. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiária de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 49. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balançetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 50. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

§ 1º Aos Municípios, quando firmarem convênio com o Estado, será exigida uma contrapartida solidária, conforme estabelecido em legislação estadual.

§ 2º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada às ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 3º A contrapartida de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 51. Para efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação, deve observar os dispositivos legais e infralegais que regem a matéria.

Art. 52. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas físicas ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 53. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 54. A Lei Orçamentária de 2020 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 55. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2019, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 57. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2020, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2019, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 58. A admissão de servidores, no exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher, exclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2020;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;

IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º; o inciso I do Parágrafo único do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 60. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em consonância ao que determina seu art. 71.

Art. 61. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no “caput” dos arts. 56, 57 e 58 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 62. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderão ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 64. A Secretaria de Estado da Administração deverá na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 65. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 66. (VETADO)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas

e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 68. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 69. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9998, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares, Código 9999.9998.0287, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas, nos termos dos § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 70. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada Ação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2020 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2020.

Art. 71. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 72. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º, deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 73. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 74. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 75. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 76. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 77. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 78. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de

composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil/Caixa Econômica Federal - SINAPI/CAIXA e Sistema de Custos Rodoviários/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO/DNIT.

Art. 79. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2019; 131ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 13/07/2019.

Republicada conforme solicitação da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos dos ofícios nº 449/2019/ALPB/GP e nº 457/2019/ALPB/GP.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (9ª edição) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2018, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2018, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2018, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2018- Lei nº 10.948, de 17 de julho de 2017.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias alcançaram o valor de R\$ 10.536.233 mil, ficando acima 0,74%, do valor estimado na LDO/2018 e as Despesas Primárias, estas atingiram o montante de R\$ 10.300.128 10.141.161 mil, apresentando um superávit de 2,02%, em relação ao valor previsto na LDO/2018.

O Resultado Primário apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 126.749 mil, em relação à meta estabelecida.

Para o Resultado Nominal a LDO/2018 estabeleceu o valor negativo de R\$ 176.510 mil e o valor apurado foi de R\$ 207.880 mil positivo, indicando um acréscimo no estoque da Dívida Fiscal líquida ao final do exercício.

O estoque da Dívida Consolidada em 2018 totalizou R\$ 4.600.967 mil com uma variação negativa de 6,40% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou R\$ 3.115.545 mil, apontando um acréscimo de 17,96% em relação ao saldo de R\$ 2.641.293 mil existente em 2017.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em <Ano-> 2018 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	10.780.878	17,04	10.702.403	16,65	-78.475	(0,73)
Receitas Primárias (I)	10.459.085	16,53	10.536.233	16,40	77.148	0,74
Despesa Total	10.780.878	17,04	10.507.521	16,35	-273.357	(2,54)
Despesas Primárias (II)	10.096.231	15,96	10.300.128	16,03	203.898	2,02
Resultado Primário (III) = (I–II)	362.854	0,57	236.105	0,37	-126.749	(34,93)
Resultado Nominal	-176.510	-0,28	207.880	0,32	384.390	(217,77)
Dívida Pública Consolidada	4.915.677	7,77	4.600.967	7,16	-314.710	(6,40)
Dívida Consolidada Líquida	2.949.798	4,66	3.115.454	4,85	165.656	5,62

FONTE: Lei nº 10.948, de 17/07/2017 (LDO/2018 e RREO 6º Bimestre de 2018.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2020/2022, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2020 a 2022 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.474	
Alienação de Bens Móveis	2.474	
Alienação de Bens Imóveis		
Alienação de Bens Intangíveis		
Rendimentos de Aplicações Financeiras		
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.474	
DESPESAS DE CAPITAL	2.474	
Investimentos	2.474	
Inversões Financeiras		
Amortização da Dívida		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	
Regime Geral de Previdência Social		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2017 (h) = ((Ib - IIe) - IIe)
VALOR (III)	0	
FONTE: SIAF - 10/2018 e RREO 6º Bimestre/2018.		

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016	
RECEITAS CORRENTES (I)	92.788.985	67.801.249	59.539.032	
Receita de Contribuições dos Segurados	26.070.924	19.815.606	16.611.338	
Civil	22.666.984	17.471.468	14.917.780	
Ativo	22.666.984	17.471.468	14.917.780	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Militar	3.403.940	2.344.138	1.693.558	
Ativo	3.403.940	2.344.138	1.693.558	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Receita de Contribuições Patronais	51.478.592	38.625.730	38.312.136	
Civil	44.272.992	33.937.440	31.675.913	
Ativo	44.272.992	33.937.440	31.675.913	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Militar	6.808.896	4.688.290	3.387.133	
Ativo	6.808.896	4.688.290	3.387.133	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Em Regime de Parcelamento de Débitos	396.704		3.249.090	
Receita Patrimonial	15.186.968	9.269.713	3.778.695	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários	15.186.968	9.269.713	3.778.695	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0	
Demais Receitas Correntes	52.501	90.199	836.863	
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	92.788.985	67.801.249	59.539.032	

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	258	0	0
Despesas Correntes	258	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	175.491	136.964	0
Benefícios - Civil	163.089	136.964	0
Aposentadorias	12.402	12.181	0
Pensões	150.687	124.783	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	12.402	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	12.402	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0

Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	175.748	136.964	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	92.613.237	67.664.285	59.539.032
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR	68.020.000	58.500.000	45.800.000
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos			
Outros Aportes Para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Caixa e Equivalente de Caixa	322.994.754	128.522.080	60.856.487
Investimentos em Aplicações			
Outros Bens e Direitos	16.916.112	18.608.012	13.548.527

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	710.924.631	708.888.063	735.935.610
Receita de Contribuições dos Segurados	259.464.680	260.255.631	267.935.890
Civil	229.676.659	229.841.126	236.647.768
Ativo	186.186.806	186.384.690	192.366.025
Inativo	29.718.089	29.341.851	29.463.587
Pensionista	13.771.764	14.114.584	14.818.156
Militar	29.788.021	30.414.505	31.288.122
Ativo	27.350.997	28.038.773	28.678.508
Inativo	2.054.026	1.981.982	2.140.230
Pensionista	382.999	393.751	469.385
Receita de Contribuições Patronais	413.684.643	416.983.151	438.701.477
Civil	358.982.177	416.983.151	381.343.966
Ativo	358.982.177	360.905.152	381.343.966
Inativo	0	56.077.999	0
Pensionista	0	0	0
Militar	54.702.466	0	57.357.511
Ativo	54.702.466		57.357.511
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	644.184	1.073.835	1.441.937
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	582.434	974.235	1.342.337
Outras Receitas Patrimoniais	61.750	99.600	99.600
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	37.131.124	30.575.446	27.856.306
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	37.055.082	30.456.604	27.429.600
Demais Receitas Correntes	76.042	118.843	426.706
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-81.724	-116.833	-263.333
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	710.842.907	708.771.230	735.672.277
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	7.666.119	7.187.696	5.468.496
Despesas Correntes	7.554.569	7.159.697	5.468.496
Despesas de Capital	111.550	27.999	0
PREVIDÊNCIA (XII)	2.098.610.410	1.981.024.254	1.846.395.219
Benefícios - Civil	1.765.510.174	1.667.477.957	1.550.365.336
Aposentadorias	1.355.882.423	1.269.013.796	1.165.471.298
Pensões	409.627.751	398.464.161	384.894.038
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	331.060.322	313.546.296	293.797.151
Reformas	242.496.792	226.986.195	209.308.644
Pensões	88.563.530	86.560.101	84.488.508
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	2.039.913	0	2.232.732
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.039.913	0	889.166
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	1.343.566

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.106.276.529	1.988.211.950	1.851.863.715
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	-1.395.433.622	-1.279.440.719	-1.116.191.439

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.508.913.514	1.280.782.764	1.118.201.018
Recursos Para Formação de Reservas			

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período 2020-2022

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
	FONTE 270			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	246.183.300,00	243.721.466,00	241.284.248,00
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	217.423.800,00	215.249.561,00	213.097.063,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	175.987.350,00	174.227.476,00	172.485.201,00
1.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.2.1	CPSSS do Servidor Civil Inativo - Principal	26.235.000,00	25.972.650,00	25.712.923,00
1.2.1.8.01.3.0	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.3.1	CPSSS do Servidor Civil - Pensionistas - Principal	13.365.000,00	13.231.350,00	13.099.036,00
1.2.1.8.01.4.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.4.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.5.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	891.000,00	882.090,00	873.269,00
1.2.1.8.01.6.0	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil – Pensionistas	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.01.6.1	CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas - Principal	54.450,00	53.905,00	53.365,00
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	26.730.000,00	26.462.700,00	26.198.073,00
1.2.1.8.05.2.0	Contribuição Militar Inativo	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.2.1	Contribuição Militar Inativo - Principal	1.683.000,00	1.666.170,00	1.649.508,00
1.2.1.8.05.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militares	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.2.1.8.05.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militares - Principal	346.500,00	343.035,00	339.604,00
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.048.014,00	1.037.533,00	1.027.157,00
1.3.1.0.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.1.0.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão - Direitos Uso de Bens Imóveis Público - Principal	107.514,00	106.438,00	105.373,00
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	940.500,00	931.095,00	921.784,00
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.03.1.0	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
1.9.9.0.03.1.1	Compensação Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	29.700.000,00	29.403.000,00	29.108.970,00
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	408.134.700,00	404.107.353,00	401.120.819,00
7.2.1.8.03.0.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	351.974.700,00	348.454.953,00	344.970.403,00
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.700.000,00	2.727.000,00	2.754.270,00
7.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
7.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	53.460.000,00	52.925.400,00	53.396.146,00
TOTAL (I)		685.066.014,00	678.269.352,00	672.541.194,00
FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO				
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	2020	2021	2022
	FONTE 276			
1.2.0.0.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00

1.2.1.8.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil para o Plano de Seguridade Social - CPSSS	82.365.000,00	83.188.650,00	84.020.536,00
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00
1.2.1.8.01.1.1	CPSSS do Servidor Civil Ativo - Principal	24.930.000,00	25.179.300,00	25.431.093,00
1.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00
1.2.1.8.03.1.1	CPSSS Patronal Servidor Civil Ativo - Principal	49.860.000,00	50.358.600,00	50.862.186,00
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para Previdência Militar de Estados e DF	7.575.000,00	7.650.750,00	7.727.257,00
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição do Militar Ativo	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00
1.2.1.8.05.1.1	Contribuição do Militar Ativo - Principal	2.525.000,00	2.550.250,00	2.575.752,00
1.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00
1.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal - Militar Ativo	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00
1.2.1.8.07.1.1	Contribuição Patronal - Militar Ativo - Principal	5.050.000,00	5.100.500,00	5.151.505,00
1.3.2.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correção Monetária	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00
1.3.2.1.00.4.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	9.742.000,00	9.839.420,00	9.937.814,00
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
7.2.1.8.04.0.0	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
7.2.1.8.04.1.1	CPSS PATRONAL-PARCELAMENTOS-SERVIDOR CIVIL ATIVO - PRINCIPAL	2.592.000,00	2.617.920,00	2.644.100,00
TOTAL (2)		94.699.000,00	95.645.990,00	96.602.450,00

TOTAL (1 + 2)	779.765.014,00	773.915.342,00	769.143.644,00
----------------	----------------	----------------	----------------

Nota: Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se uma evolução salarial média, real e linear de 1,0% a.a., tendo como base os valores registrados em dezembro/18, projetando-se dessa forma os exercícios 2020/2022, respeitando-se, portanto, o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

PLANO PREVIDENCIÁRIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
LRF Art. 4º, § 2º, Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
LRF Art 53, § 1º, inciso II (R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	92.788.984,89	175.748,25	92.613.236,64	327.754.729,67
2019	100.719.890,23	5.136.232,16	95.583.658,07	423.338.387,74
2020	217.408.720,94	12.353.494,66	205.055.226,28	628.393.614,01
2021	245.288.828,24	14.678.951,86	230.609.876,38	859.003.490,40
2022	277.417.853,44	17.107.467,95	260.310.385,49	1.119.313.875,88
2023	310.743.731,56	22.546.847,67	288.196.883,89	1.407.510.759,78
2024	340.658.979,58	26.069.116,16	314.589.863,42	1.722.100.623,20
2025	376.481.186,20	30.453.645,33	346.027.540,86	2.068.128.164,06
2026	412.643.943,92	35.124.272,22	377.519.671,70	2.445.647.835,76
2027	449.473.704,97	39.865.647,10	409.608.057,87	2.855.255.893,64
2028	489.236.946,59	46.058.268,84	443.178.677,75	3.298.434.571,39
2029	530.799.952,02	52.045.990,90	478.753.961,13	3.777.188.532,52
2030	573.628.359,48	61.421.783,55	512.206.575,93	4.289.395.108,45
2031	617.868.073,64	72.797.006,53	545.071.067,11	4.834.466.175,56
2032	664.075.060,86	83.513.335,45	580.561.725,41	5.415.027.900,97
2033	712.948.126,88	96.765.233,31	616.182.893,57	6.031.210.794,54
2034	763.105.716,52	108.326.678,68	654.779.037,84	6.685.989.832,38
2035	814.449.908,77	123.471.981,82	690.977.926,95	7.376.967.759,33
2036	867.646.576,48	138.717.963,98	728.928.612,51	8.105.896.371,84
2037	921.852.897,33	158.004.278,92	763.848.618,41	8.869.744.990,25
2038	977.785.192,01	174.833.947,99	802.951.244,01	9.672.696.234,26

2039	1.035.739.493,89	195.424.157,55	840.315.336,34	10.513.011.570,60
2040	1.095.451.111,36	216.635.692,58	878.815.418,78	11.391.826.989,38
2041	1.157.565.320,20	241.009.345,38	916.555.974,81	12.308.382.964,19
2042	1.223.199.587,21	275.123.734,46	948.075.852,75	13.256.458.816,94
2043	1.288.716.593,50	306.220.597,64	982.495.995,86	14.238.954.812,81
2044	1.356.366.194,24	350.695.538,82	1.005.670.655,42	15.244.625.468,23
2045	1.424.580.018,95	401.409.273,89	1.023.170.745,05	16.267.796.213,28
2046	1.490.619.247,56	434.774.324,49	1.055.844.923,07	17.323.641.136,35
2047	1.558.095.408,70	470.756.445,43	1.087.338.963,27	18.410.980.099,62
2048	1.625.540.122,83	506.531.689,61	1.119.008.433,22	19.529.988.532,85
2049	1.694.254.222,15	543.389.920,86	1.150.864.301,29	20.680.852.834,13
2050	1.764.638.344,75	592.926.064,86	1.171.712.279,89	21.852.565.114,02
2051	1.835.119.880,48	652.356.437,33	1.182.763.443,16	23.035.328.557,18
2052	1.902.112.503,06	695.630.216,11	1.206.482.286,95	24.241.810.844,12
2053	1.972.908.957,58	755.787.462,82	1.217.121.494,76	25.458.932.338,88
2054	2.039.955.602,39	801.745.200,29	1.238.210.402,09	26.697.142.740,97
2055	2.108.611.660,96	843.059.522,05	1.265.552.138,91	27.962.694.879,88
2056	2.178.916.469,38	888.488.021,54	1.290.428.447,85	29.253.123.327,72
2057	2.251.849.735,22	947.651.067,64	1.304.198.667,58	30.557.321.995,31
2058	2.322.568.562,74	997.172.175,93	1.325.396.386,81	31.882.718.382,12
2059	2.396.071.249,44	1.051.948.396,01	1.344.122.853,42	33.226.841.235,54
2060	2.468.831.429,08	1.100.776.343,51	1.368.055.085,56	34.594.896.321,11
2061	2.542.458.413,01	1.145.534.631,50	1.396.923.781,51	35.991.820.102,62
2062	2.616.453.342,17	1.182.158.835,27	1.434.294.506,90	37.426.114.609,52
2063	2.693.672.875,07	1.223.013.009,28	1.470.659.865,79	38.896.774.475,31
2064	2.770.402.357,62	1.253.555.832,70	1.516.846.524,92	40.413.621.000,23
2065	2.850.906.086,51	1.286.357.606,62	1.564.548.479,89	41.978.169.480,12
2066	2.931.824.862,14	1.314.684.527,19	1.617.140.334,95	43.595.309.815,07
2067	3.017.174.406,65	1.347.519.689,02	1.669.654.717,63	45.264.964.532,70
2068	3.102.580.674,52	1.372.323.683,22	1.730.256.991,30	46.995.221.524,00
2069	3.192.561.574,45	1.400.587.747,19	1.791.973.827,26	48.787.195.351,25
2070	3.282.294.030,10	1.418.854.145,73	1.863.439.884,37	50.650.635.235,63
2071	3.378.200.454,23	1.441.317.507,11	1.936.882.947,12	52.587.518.182,75
2072	3.474.536.185,65	1.456.849.040,09	2.017.687.145,56	54.605.205.328,31
2073	3.577.726.220,09	1.476.081.605,23	2.101.644.614,86	56.706.849.943,17
2074	3.682.283.296,75	1.486.214.471,44	2.196.068.825,32	58.902.918.768,49
2075	3.793.171.192,79	1.499.424.549,51	2.293.746.643,27	61.196.665.411,76
2076	3.907.024.467,27	1.502.477.152,30	2.404.547.314,97	63.601.212.726,73
2077	4.027.169.471,22	1.509.465.241,58	2.517.704.229,64	66.118.916.956,37
2078	4.150.008.698,14	1.491.419.165,18	2.658.589.532,96	68.777.506.489,33
2079	4.282.688.409,83	1.491.628.377,63	2.791.060.032,20	71.568.566.521,53
2080	4.419.954.474,31	1.483.077.860,04	2.936.876.614,27	74.505.443.135,80
2081	4.566.126.271,64	1.477.389.471,12	3.088.736.800,52	77.594.179.936,32
2082	4.716.869.342,19	1.461.725.003,72	3.255.144.338,47	80.849.324.274,79
2083	4.879.162.404,27	1.453.019.291,36	3.426.143.112,91	84.275.467.387,70
2084	5.045.744.765,95	1.435.193.746,85	3.610.551.019,09	87.886.018.406,80
2085	5.225.456.243,78	1.421.798.047,23	3.803.658.196,55	91.689.676.603,34
2086	5.411.742.783,57	1.399.638.097,63	4.012.104.685,95	95.701.781.289,29
2087	5.611.304.050,02	1.385.134.344,42	4.226.169.705,60	99.927.950.994,89
2088	5.817.657.390,00	1.361.030.183,16	4.456.627.206,84	104.384.578.201,73
2089	6.038.961.860,97	1.343.815.117,07	4.695.146.743,90	109.079.724.945,63

2090	6.270.003.897,11	1.320.017.358,37	4.949.986.538,74	114.029.711.484,37
2091	6.516.659.304,11	1.301.250.978,43	5.215.408.325,69	119.245.119.810,05
2092	6.773.918.135,93	1.277.393.008,06	5.496.525.127,87	124.741.644.937,92
2093	7.047.426.482,55	1.258.270.664,30	5.789.155.818,25	130.530.800.756,17

PLANO FINANCEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAISLRF Art. 4º, § 2º,

Inciso IV, Alínea a (R\$ 1,00)

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIALRF Art. 53, § 1º, inciso II

(R\$ 1,00)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDEN- CIÁRIAS	DESPESAS PREVIDEN- CIÁRIAS	RESULTADO PREVI- DENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2018	710.842.906,52	2.106.276.528,77	-1.395.433.622,25	31.011.245,11
2019	692.549.460,54	2.149.410.150,47	-1.456.860.689,93	-1.425.849.444,82
2020	593.092.545,89	2.500.100.226,40	-1.907.007.680,51	-3.332.857.125,33
2021	582.489.746,45	2.510.896.335,41	-1.928.406.588,95	-5.261.263.714,28
2022	568.991.054,97	2.528.462.185,97	-1.959.471.131,01	-7.220.734.845,29
2023	554.897.445,22	2.541.138.828,64	-1.986.241.383,41	-9.206.976.228,70
2024	540.522.436,33	2.540.891.196,24	-2.000.368.759,91	-11.207.344.988,61
2025	526.655.281,09	2.544.764.158,14	-2.018.108.877,05	-13.225.453.865,66
2026	514.246.503,93	2.540.939.335,56	-2.026.692.831,63	-15.252.146.697,29
2027	502.643.982,50	2.529.989.426,90	-2.027.345.444,40	-17.279.492.141,69
2028	489.465.852,30	2.520.928.744,23	-2.031.462.891,93	-19.310.955.033,63
2029	475.638.657,69	2.508.942.897,04	-2.033.304.239,35	-21.344.259.272,97
2030	462.845.103,37	2.490.583.430,27	-2.027.738.326,91	-23.371.997.599,88
2031	449.987.996,72	2.468.905.434,63	-2.018.917.437,91	-25.390.915.037,79
2032	436.474.872,19	2.447.189.669,84	-2.010.714.797,64	-27.401.629.835,43
2033	422.103.945,95	2.425.688.361,27	-2.003.584.415,32	-29.405.214.250,75
2034	407.681.589,20	2.401.058.942,19	-1.993.377.352,99	-31.398.591.603,74
2035	394.231.568,53	2.369.489.413,89	-1.975.257.845,36	-33.373.849.449,10
2036	380.594.904,45	2.336.606.211,27	-1.956.011.306,82	-35.329.860.755,92
2037	367.968.270,79	2.297.344.807,13	-1.929.376.536,34	-37.259.237.292,26
2038	354.764.003,52	2.257.759.350,42	-1.902.995.346,89	-39.162.232.639,15
2039	341.460.123,07	2.216.020.554,81	-1.874.560.431,74	-41.036.793.070,90
2040	327.741.381,60	2.173.824.177,16	-1.846.082.795,56	-42.882.875.866,46
2041	313.060.242,06	2.131.808.518,47	-1.818.748.276,40	-44.701.624.142,87
2042	297.365.520,68	2.092.940.457,95	-1.795.574.937,27	-46.497.199.080,14
2043	281.919.795,92	2.051.456.555,71	-1.769.536.759,80	-48.266.735.839,94
2044	267.424.296,58	2.004.047.972,41	-1.736.623.675,83	-50.003.359.515,76
2045	252.491.442,15	1.956.856.176,66	-1.704.364.734,51	-51.707.724.250,27
2046	237.983.099,15	1.906.809.569,98	-1.668.826.470,82	-53.376.550.721,10
2047	225.052.320,10	1.848.903.660,63	-1.623.851.340,53	-55.000.402.061,63
2048	213.262.954,74	1.785.544.229,93	-1.572.281.275,19	-56.572.683.336,82
2049	201.408.025,81	1.722.165.490,15	-1.520.757.464,33	-58.093.440.801,15
2050	190.630.682,41	1.654.587.748,24	-1.463.957.065,83	-59.557.397.866,98
2051	180.492.253,12	1.584.572.300,25	-1.404.080.047,13	-60.961.477.914,11
2052	171.346.513,42	1.511.338.780,67	-1.339.992.267,25	-62.301.470.181,36
2053	162.586.954,45	1.437.771.314,34	-1.275.184.359,89	-63.576.654.541,25
2054	154.712.416,53	1.362.012.890,69	-1.207.300.474,16	-64.783.955.015,41
2055	147.183.885,32	1.286.634.324,87	-1.139.450.439,54	-65.923.405.454,95
2056	139.883.790,83	1.212.224.565,60	-1.072.340.774,77	-66.995.746.229,73
2057	132.723.696,82	1.139.437.499,13	-1.006.713.802,31	-68.002.460.032,04
2058	125.528.592,31	1.069.200.266,91	-943.671.674,60	-68.946.131.706,64
2059	118.518.390,90	1.000.747.592,60	-882.229.201,70	-69.828.360.908,34
2060	111.589.797,08	934.710.078,76	-823.120.281,68	-70.651.481.190,02
2061	104.757.906,18	871.182.910,70	-766.425.004,52	-71.417.906.194,55
2062	98.048.898,48	810.168.165,24	-712.119.266,76	-72.130.025.461,31
2063	91.481.248,42	751.717.096,26	-660.235.847,85	-72.790.261.309,15
2064	85.070.020,81	695.868.998,36	-610.798.977,55	-73.401.060.286,70
2065	78.835.123,10	642.627.014,64	-563.791.891,54	-73.964.852.178,25
2066	72.798.378,37	592.000.240,96	-519.201.862,59	-74.484.054.040,83
2067	66.974.282,91	543.948.623,72	-476.974.340,81	-74.961.028.381,65
2068	61.380.973,68	498.450.476,05	-437.069.502,36	-75.398.097.884,01
2069	56.032.897,55	455.454.734,69	-399.421.837,14	-75.797.519.721,15
2070	50.940.262,83	414.900.199,63	-363.959.936,80	-76.161.479.657,95
2071	46.104.606,81	376.666.371,56	-330.561.764,76	-76.492.041.422,71
2072	41.528.298,86	340.659.531,73	-299.131.232,87	-76.791.172.655,58
2073	37.211.189,98	306.770.886,18	-269.559.696,20	-77.060.732.351,78
2074	33.151.594,98	274.910.633,05	-241.759.038,07	-77.302.491.389,85
2075	29.347.606,76	245.000.528,76	-215.652.922,00	-77.518.144.311,85
2076	25.795.406,92	216.970.011,77	-191.174.604,84	-77.709.318.916,69

2077	22.490.768,47	190.759.336,09	-168.268.567,62	-77.877.587.484,31
2078	19.429.720,37	166.330.680,90	-146.900.960,53	-78.024.488.444,84
2079	16.610.437,93	143.670.082,28	-127.059.644,35	-78.151.548.089,19
2080	14.032.493,29	122.781.765,74	-108.749.272,45	-78.260.297.361,64
2081	11.697.640,83	103.692.357,08	-91.994.716,26	-78.352.292.077,90
2082	9.608.055,26	86.438.133,29	-76.830.078,03	-78.429.122.155,93
2083	7.765.120,86	71.053.376,40	-63.288.255,54	-78.492.410.411,47
2084	6.167.600,22	57.554.694,46	-51.387.094,24	-78.543.797.505,71
2085	4.809.461,99	45.922.680,88	-41.113.218,89	-78.584.910.724,59
2086	3.679.355,69	36.095.767,60	-32.416.411,91	-78.617.327.136,51
2087	2.759.550,96	27.960.288,80	-25.200.737,84	-78.642.527.874,35
2088	2.027.747,72	21.365.018,53	-19.337.270,81	-78.661.865.145,15
2089	1.459.039,99	16.133.461,24	-14.674.421,25	-78.676.539.566,40
2090	1.027.601,06	12.072.670,49	-11.045.069,43	-78.687.584.635,83
2091	708.167,90	8.985.004,32	-8.276.836,42	-78.695.861.472,25
2092	477.780,34	6.685.266,78	-6.207.486,44	-78.702.068.958,69
2093	316.596,36	5.008.711,12	-4.692.114,76	-78.706.761.073,44

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2020, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão consideradas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	RS
EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas com PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00

FONTE: SEPLAG, 06/04/2018, 11h00min

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

8.1.Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita colocar nota explicativa.

REGIÕES	IMPOSTO	2020	2021	2022
1ª Gerência Regional	ICMS	1.373.558.918,07	1.426.395.440,46	1.483.403.989,65
	IPVA	6.708.780,54	6.967.068,58	7.245.751,32
	ITCD	1.851.216,32	1.922.488,14	1.999.387,68
	TOTAL	1.382.118.914,93	1.435.284.997,18	1.492.649.128,65
2ª Gerência Regional	ICMS	16.013.000,17	16.628.545,68	17.292.695,31
	IPVA	653.359,62	678.513,96	705.654,52
	ITCD	84.878,78	88.146,61	91.672,47
	TOTAL	16.751.238,57	17.395.206,25	18.090.022,30
3ª Gerência Regional	ICMS	465.252.932,26	483.156.967,15	502.474.723,24
	IPVA	2.626.900,38	2.728.036,05	2.837.157,49
	ITCD	344.290,39	357.545,57	371.847,39
	TOTAL	468.224.123,03	486.242.548,77	505.683.728,12
4ª Gerência Regional	ICMS	20.383.963,73	21.167.439,31	22.012.778,93
	IPVA	800.336,10	831.149,04	864.395,00
	ITCD	97.501,23	101.255,03	105.305,23
	TOTAL	21.281.801,06	22.099.843,38	22.982.479,16
5ª Gerência Regional	ICMS	88.972.789,84	92.396.453,26	96.090.452,71
	IPVA	1.053.923,68	1.094.499,74	1.138.279,73
	ITCD	142.838,67	148.337,96	154.271,48
	TOTAL	90.169.552,19	93.639.290,96	97.383.003,92
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	1.964.181.604,07	2.039.744.845,86	2.121.274.639,84
	IPVA	11.843.300,32	12.299.267,37	12.791.238,06
	ITCD	2.520.725,39	2.617.773,31	2.722.484,25
	TOTAL	1.978.545.629,78	2.054.661.886,54	2.136.788.362,15
Fonte: GEAIF / ATT / GPLAN				
Nota: Na elaboração do quadro de Renuncia de receita, foi utilizado como base legal o Art. 14, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 - LRF.				

LEI DE DIRETRIZES – 2020
ANEXO II - RISCOS FISCAIS

1. Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroecômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Entre os riscos que podem influenciar diretamente no cumprimento das metas previstas, encontra-se o comportamento das principais variáveis econômicas, com eventuais alterações no cenário econômico considerado, afetado por motivações internas e externas, podendo ter impacto importante na arrecadação das receitas tributárias, especialmente quanto ao principal tributo do Estado, o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade de algumas não se realizar durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos critérios de transferências da União.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vinciendos, a variação cambial previsto, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		RS 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	254.464.222,58	Dependerá do resultado do processo judicial	
Dívidas em Processo de			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	254.464.222,58	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		
Restituição de Tributos a Maior	2.000.000,00	Limitação de Empenho	2.000.000,00
Discrepância de Projeções:	128.271.326,88	Limitação de Empenho	128.271.326,88
Outros Riscos Fiscais	66.000.000,00	Limitação de Empenho/Remanejamento	66.000.000,00
SUBTOTAL	196.271.326,88	SUBTOTAL	196.271.326,88
TOTAL	450.735.549,46	TOTAL	196.271.326,88
FONTE: Procuradoria Geral do Estado - Secretaria de Estado da Receita - Controladoria Geral do estado			

(*) A informação constante neste anexo é referente aos impostos: ICMS, IPVA e ITCD. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e PIB.

(**) O montante de redução dos desembolsos previstos (Liberação de Operações de Crédito) para 2020 decorrerá em



função principalmente dos seguintes fatores:

- a) análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência, por aquele órgão, de documentos complementares que forem solicitados para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- b) atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- c) atraso na licitação de contratação de obras com recursos do empréstimo; e Atraso na prestação de contas necessárias para a liberação de desembolso de recursos consecutivos.

(***) O montante de Serviço da Dívida (pagamento), previsto para 2020 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida:
a) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, IGP-DI, IPC-A, SELIC poderão sofrer elevação que acarretará uma correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

LEI DE DIRETRIZES – 2020
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo
Assembleia Legislativa
Prioridades:

- . Construção da Creche Escola da Assembleia Legislativa.
Finalidade: Adquirir imóvel, bem como realizar construção de prédio destinado a instalação da creche escola desta Assembleia Legislativa;
- . Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar.
Finalidade: Desenvolver atividades de assessoramento aos deputados no efetivo exercício de seus mandatos e Disponibilizar recursos orçamentários para a atividade de divulgação e publicidade das ações legislativas;
- . Atividades de Apoio Administrativo.
Finalidade: Atender e manter os serviços administrativos de modo a dar suporte para o desempenho de suas atividades meio e finalísticas;

Tribunal de Contas do Estado
Meta:

Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade paraibana.

Prioridades:

- . Acompanhar, controlar e fiscalizar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- . Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas – planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- . Capacitar os servidores (as) públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos e cidadãs para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Meta:

Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

Tema: Gestão Judicial.

- . Redimensionamento das unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário paraibano por meio de agregação e/ou desinstalação de comarcas e varas com objetivo de racionalizar a prestação jurisdicional;
- . Implantação de modelo de gestão de processos coletivos e demandas repetitivas com o fim de diminuir as demandas repetitivas de conhecimento, fomentando a celeridade da prestação jurisdicional e diminuição do custo operacional do processo;
- . Expansão para todas as comarcas do Estado do projeto Digitaliza, para o fim de migração dos processos judiciais físicos para o Processo Judicial Eletrônico (PJe) com objetivo de unificar a plataforma de tramitação processual.
- . Instalação de vara com competência exclusiva para julgar demandas de saúde pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios que envolve esse tema;
- . Instalação de Juizados fazendários com objetivo de julgar demandas de menor potencial que envolva a fazenda pública garantindo tratamento equânime e célere dos litígios;
- . Fomento as unidades mais produtivas que alcancem índices e metas de indicadores de desempenho do Conselho Nacional de Justiça;
- . Celeridade nos processos de reincidência e má conduta criminal cujo objetivo é a diminuição do acervo processual criminal promovendo a redução da impunidade;
- . Implantação do sistema eletrônico de execução penal unificado (SEEU) com o fim de otimizar o controle e a gestão dos processos de execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro;
- . Realização das semanas pela Paz em casa, promovida pelo Conselho nacional de justiça em parceria com os Tribunais Estaduais, objetivando proteger e julgar de forma célere os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando a efetividade da Lei Maria da Penha;
- . Realização do mês nacional do Juri por meio de um esforço concentrado para julgamento de crimes hediondos;
- . Realização da semana nacional de conciliação com objetivo de solucionar os conflitos com o auxílio de conciliadores;
- . Implantação de centros de conciliação nas comunidades com o fim de ampliar o acesso a justiça por meio de um instrumento célere de solução de litígios;
- . Realização de seleção para contratação de Juiz Leigo com objetivo de renovar a contratação dessa força de trabalho nos juizados especiais de todo o estado.

Tema: Gestão Administrativa

- . Expandir para os prédios do Poder Judiciário da Paraíba itens mínimos de segurança estabelecidos no projeto Acesso Seguro, que vai desde a padronização das entradas, a utilização do sistema VISIT, cumprindo com a resolução que estabelece essa política;
- . Implantação do projeto de segurança de comarcas de fronteiras com o fim de minimizar os riscos de ocorrências nas comarcas limítrofes com outros Estados da Federação;
- . Implantação dos guardas militares da reserva nas unidades judiciárias do Estado da Paraíba com o fim de prover as comarcas com a presença de militares, substituindo os postos de vigilância privados onde existe;

- . Implantação no Tribunal de Justiça do Táci-Gov, modelo de Uber para o setor público com o objetivo de substituir a frota de veículos;
- . Implantação do Projeto Despertar Saúde com objetivo de publicar na intranet vídeos de palestras motivacionais com orientações posturais, padrão de organização e segurança no ambiente de trabalho, além de temas voltados a saúde mental e nutricional, com o objetivo de alcançar os servidores e magistrados do 1º grau;
- . Implantação do sistema de central de compras, ferramenta que otimizará o processo de contratação no âmbito do Tribunal de Justiça;
- . Contratação de estagiários para auxiliar as atividades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Paraibano;
- . Conclusão do concurso para provimento das Serventias Extrajudiciais em atendimento as Resoluções 80 e 81 ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Tema: Tecnologia

- . Melhoria da infraestrutura de TI para garantir a convergência ao Processo Judiciário Eletrônico (PJe) com o fim de ter uma melhor gestão de redes, links de internet de maior velocidade de tráfego de dados em todo o estado, aquisição de um balanceador de carga e servidor dedicado para banco de dados;
- . Garantia da eficiência e eficácia operacional dos servidores de TI por meio de aquisição de computadores e notebooks, locação de equipamentos sob demanda, outsourcing de impressão, contratação de suporte para manutenção da sala cofre, de gerenciamento de solução de backup, de continuidade em nuvem computacional, de central de serviços de atendimento de TI e links redundantes;
- . Provimento de aplicações de apoio aos processos de trabalho por meio da contratação de fábrica de software sob demanda, manutenção de sistemas natural/ADABAS e licenças Oracle;
- . Adequação à Estratégia Nacional de Tecnologia da informação e comunicação do Conselho Nacional de Justiça através de capacitação de servidores e magistrados;
- . Renovação do parque Tecnológico do Poder Judiciário paraibano.

Tema: Infraestrutura Física

- . Reforma do anexo Administrativo do Tribunal de Justiça, bem como dos fóruns Civil, Criminal e Mangabeira, todos em João Pessoa e do Fórum de campina Grande com o fim de melhorar a prestação jurisdicional;
- . Reforma de unidades jurisdicionais do interior do Estado das comarcas de Barra de Santa Rosa, São José de Piranhas, São bento, Mamanguape, Sapé, Aroeiras, Catolé do Rocha, Picuí, Jacaraú, Cuité, Princesa Isabel, Areia, Cabedelo, Malta, Pedras de Fogo, Pombal, Itaporanga, Gurinhém, Piancó, Pirpirituba, Monteiro, Guarabira, Pocinhos e outros, com o fim de melhorar a prestação jurisdicional.

III – Ministério Público

Prioridades:

- . Construção de Sedes Ministeriais;
- . Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis;
- . Ampliação de Imóveis;
- . Aquisição de veículos;
- . Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- . Modernização Organizacional;
- . Realização de Concursos Públicos
- . Elaboração e Projetos em Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos
- . Aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público;
- . Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação.

IV – Defensoria Pública

Metas:

- . Construção, reforma e ampliação de imóveis da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
- . Implantar, estruturar e manter Sedes, Núcleos Regionais e Especiais, Coordenadorias de atendimento jurídico e atividades especializadas;
- . Implantar o acesso à internet em todas as sedes e salas das Comarcas de atuação da Defensoria Pública;
- . Criar quadro de pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria Pública, com seus respectivos cargos e funções;
- . Dinamizar parcerias público privadas no sentido de ampliar, otimizar ações, projetos e programas voltados aos interesses da cidadania e promoção dos direitos humanos;
- . Ampliar a atuação da Defensoria Pública, expandindo o atendimento institucional e multidisciplinar e incrementando parcerias com universidades e outras organizações sociais;
- . Desenvolver e promover ações publicitárias visando à divulgação institucional, a educação em direito da população e outras ações que visem à busca da cidadania e redução das violações a direitos;

- . Realizar mutirões de atendimento;
- . Realizar projetos e campanhas para atendimento, educação e orientação nas áreas criminal, cível, da infância e juventude, dos direitos humanos e da violência doméstica;
- . Promover a Defensoria Pública de recursos materiais necessários para o cumprimento das suas funções legais e constitucionais;
- . Realizar atendimento itinerante nas regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional;
- . Ampliar e manter as ações de assistência judiciária preventiva, contenciosa e de postulação da defesa em todas as instâncias do direito;
- . Fortalecer a interação entre a Defensoria Pública e as Delegacias da Mulher para garantir a qualidade de atendimento integrado e a aplicação da Lei Maria da Penha;
- . Realizar ações articuladas em todo o Estado em prol de grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade, através de visitas a escolas, asilos e abrigos com efetiva motivação ao exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
- . Interagir com o CONDEGE, a ANADEP e demais Órgãos;
- . Capacitar defensores públicos, servidores e estagiários para uma melhor prestação de serviços à população;

- . Instalar núcleos de mediação em Comarcas do Estado;
- . Ampliar as atividades do NUDECON/PROCON da Defensoria Pública;
- . Aquisição de equipamentos e veículos;
- . Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
- . Reestruturar o quadro de Defensores Públicos;
- . Realizar concurso público;



- . Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão de remuneração, subsídios e proventos;
- . Adquirir Imóveis;
- . Modernização organizacional: capacitação e gestão de pessoas, aquisição de insumos e sistemas de tecnologia da informação;
- . Ampliar as atividades do Núcleo Especial dos Direitos Humanos da Defensoria Pública;
- . Elaborar e enviar à Assembleia Legislativa do estado da Paraíba projeto de lei que objetivou atualizar a Lei Complementar 104/12 a fim de adequá-la as novas demandas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

V – Poder Executivo:

As Metas estabelecidas para o Poder executivo no Exercício de 2020, serão as abaixo descritas:

Eixo 1: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA:

- . Manter e aperfeiçoar o Programa SOMA, articulado ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba;
- . Manter e Ampliar o Programa Gira Mundo e o Programa de Incentivo a Pesquisa através da FAPESQ e da UEPB;
- . Fazer Concurso para Professores e Policiais Militares;
- . Ampliar as Escolas Cidadãs Integrais, as Escolas Técnicas e o Programa Primeiro Emprego;
- . Fortalecer a Rede de cardiologia Pediátrica;
- . Requalificar o Hospital e Maternidade Frei Damião;
- . Ampliar o número de leitos de Longa Permanência;
- . Equipar e ampliar os Centros de Comando e Controle da Segurança Pública;
- . Fortalecer o conceito de Polícia Solidária;
- . Ampliar as Regiões Integradas de Segurança Pública;
- . Manutenção do Programa Paraíba Unida pela PAZ;
- . Fortalecer o Programa Estadual de Ressocialização de Pessoas privadas de Liberdade;
- . Ampliar o Projeto Cidade Madura, o Cartão Alimentação e o Pagamento do 13º salário do Bolsa Família;
- . Ampliar e manter os Programas e Equipamentos de Assistência Social;
- . Implantar o Sistema de Governança Eletrônica no Governo do estado da Paraíba;
- . Fortalecer o Esporte e Lazer para a população da Paraíba.

Eixo 2: PARAÍBA DESENVOLVIDA, SUSTENTAVEL, INTEGRADA E CONTEMPORÂNEA:

- . Ampliar o Programa de Construção e manutenção de Cisternas, de Barreiros, de Barragens e de Barragens Subterrâneas;
- . Implantar novos sistemas de distribuição de Água;
- . Ampliar a cobertura dos sistemas de Esgotamento Sanitário nas cidades do Estado;
- . Manter a Construção da Adutora Transparaíba e do Canal Acauã-Araçagi;
- . Intensificar junto ao Governo Federal para assegurar a implantação de linhas de transmissão para escoar a Energia Solar e Eólica geradas na Paraíba;
- . Ampliar o Programa Caminhos da Paraíba;
- . Implementar o Mapa de Oportunidades de Potenciais Econômicos da Paraíba;
- . Ampliar o Projeto REDESIM;
- . Fortalecer o Salão do Artesanato Paraibano;
- . Ampliar e fortalecer o Programa Empreender-PB;
- . Ampliar e Fortalecer o PROCASE e o COOPERAR.

Eixo 3: PARAÍBA INOVADORA, CRIATIVA, INTELIGENTE E ESTRATÉGICA:

- . Criar e manter o Programa Paraíba Solar e Eólica;
- . Ampliar o alcance do uso da Rede Paraibana de Alto desempenho (REPAD) e a Rede Estadual de Fibra Ótica;
- . Ampliar o alcance de Bolsas de Pesquisa para novas áreas da Ciência e Tecnologia;
- . Criar a Agência para o Desenvolvimento Estratégico da Paraíba (ADE-PB).

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, e embasado nas razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Secretaria de Estado da Fazenda, veto parcialmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 348/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O dispositivo vetado é o art. 66 do Projeto de Lei nº 348/2019, cujo texto é o seguinte:

Art. 66. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia Legislativa. GRIFEI.

O art. 66, *in fine*, desconsidera, para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal, a prestação de serviço no âmbito do Programa de Apoio Parlamentar da Assembleia. Isso infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto ao que se entende como despesas com pessoal e encargos sociais. Não compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por ser uma lei ordinária estadual, excluir verbas do cálculo de despesas com pessoal além daquelas estabelecidas na LRF, que é uma lei complementar nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto de lei nº 348/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 403/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030065-5/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **MONIQUE VIANA DE OLIVEIRA ANGELO**, Professor, matrícula nº 172.594-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Letras, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de junho de 2019 a março de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 404/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030235-6/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **IONE MICHELE ADELAIDE VIEIRA**, Professor, matrícula nº 173.451-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Aperfeiçoamento em Língua Inglesa, ministrado pela CAPES nos Estados Unidos, no período de 25 de junho a 09 de agosto de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 30, inciso I da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 405/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030234-8/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor **JOÃO PEDRO GOMES ALVES FERREIRA**, Professor, matrícula nº 179.327-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para realizar o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de junho de 2019 a junho de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 406/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19029835-9/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento da servidora **DENISE CRISTINA FERREIRA**, Professor, matrícula nº 173.569-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Ciências Sociais, ministrado pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/PB, até março de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 407/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030064-7/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento da servidora **RAFAELA MEDEIROS DA SILVA**, Professor, matrícula nº 172.836-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Educação Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no período de junho de 2019 a junho de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 408/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19030168-6/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor **JUAREZ NOBREGA DA SILVA**, Professor, matrículas nºs 159.701-9 e 174.564-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Bioquímica, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, no período de agosto de 2019 a agosto de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 409/2019/SEAD.

João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 19028669-5/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor **ANTONIO CARLOS DA PAZ ROCHA**, Professor, matrícula nº 177.713-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, para concluir o Curso de Doutorado em Geografia, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, no período de março de 2019 a março de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.946

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11. 426, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 284, de 19 de junho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DA PARAÍBA – FET/PB

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Trabalho do Estado da Paraíba – FET/PB, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com Sistema Nacional de Emprego – SINE, em atendimento ao disposto da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais legislação vigente.

Parágrafo único. O FET/PB será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual do Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FET/PB

Art. 2º Constituem recursos do FET/PB:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei nº 13.667/2018.

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V - recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;

VII - o superávit financeiro apurado ao final do exercício relativo aos recursos do FET/PB;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FET/PB serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentada pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FET/PB

-Art. 3º Os recursos do FET/PB serão aplicados em:

I - despesa com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado da Paraíba;

II - fomento ao trabalho, emprego e renda por meio das ações previstas na Lei nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODETAF, tais como:

a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

b) intermediar o aproveitamento da mão-de-obra;

c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

d) prestar apoio à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

e) promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;

h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços.

III – programas, projetos, ações e atividades estabelecidas no Plano Estadual de Ações e Serviços;

IV - ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho;

V – programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo CETE-PB;

VI - pagamento das despesas com o funcionamento do CETE-PB, exceto as de pessoal;

VII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício e suas funções, assim como para as comissões de trabalho e Conferências;

VIII – despesa com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos participantes do Poder Público e da sociedade civil organizada na Conferência Estadual e dos delegados da Conferência Nacional;

IX - aquisição de materiais permanente, de consumo e outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

X - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

XI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FET/PB para pagamento de pessoal e gratificação de qualquer natureza a servidor público.

Art. 4º O Estado, através do FET/PB, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais de Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETE/PB, no limite da programação orçamentária e financeira do exercício vigente.

Art. 5º É condição para o recebimento dos repasses referidos no artigo anterior a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II - Fundo Municipal do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda;

III - Plano de Ações e Serviços do SINE;

IV – comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos de transferência de outras esferas que aderirem ao SINE.

§ 1º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB a responsabilidade pela correta utilização, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao SINE, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

§ 2º Caberá aos municípios que receberem recursos do FET/PB apresentar Relatório de Gestão Anual que comprove a execução das ações, bem como a utilização dos recursos transferidos, a ser submetido à apreciação do CETE/PB.

§ 3º Poderá, sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho Municipal, o órgão responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FET/PB

Art. 6º O FET/PB será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CETE/PB, cabendo ao seu gestor máximo do órgão as seguintes competências:

I – função de ordenador de despesas;

II – praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro e/ou administração geral;

III – autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;

IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V – submeter à apreciação do CETE/PB o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual;

VI – encaminhar a prestação de contas anual do FET/PB aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

VII – encaminhar relatório de gestão anual nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 13.667/2018.

Parágrafo único. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DA PARAÍBA – CETE/PB

Art. 7º O Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, tem a finalidade de estabelecer diretrizes e prioridades para a Política de Trabalho, Emprego e Renda no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O CETE/PB fica vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, a quem caberá garantir-lhe a estrutura técnica e administrativa para o seu adequado funcionamento.

Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Trabalho e Emprego do Estado da Paraíba – CETE/PB:

I - deliberar e definir acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços do SINE a ser encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao FET/PB;
VII - aprovar a prestação de contas anual do FET/PB;
VIII - decidir sobre a sua própria organização, elaborando seu regimento interno, que conterà as demais deliberações sobre a constituição do conselho não contidas nesta Lei;
IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/PB.
Art. 9º A composição e o regimento interno do CETE/PB serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.
Art. 11. A Comissão instituída através do Decreto nº 17.306, de 16 de fevereiro de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.425, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, que instituiu o Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), e altera o Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 285, de 31 de julho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei n.º 10. 327/2014, alterado pela Lei nº 10.876/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todos os casos de CVLIs serão computados para a avaliação estatística dos TISP’s, exceto, apenas para efeito de premiação do PPUP, os decorrentes de confronto policial e os ocorridos com vítimas sob a custódia da SEAP ou FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º Os incisos II e III do § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - aos servidores policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários não lotados em Área Integrada de Segurança Pública e que desenvolvam atividade meio com atuação em todo Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo

o Estado, de acordo com o resultado do Estado;
III - aos agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares lotados nas unidades prisionais, com localização ou responsabilidade de acordo com a compatibilização de Territórios Integrados da Segurança e Defesa Social-TISPs-, com a mesma premiação obtida pelos policiais civis, militares e bombeiros lotados nos respectivos Territórios, conforme a Lei Complementar nº 111/2012, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º e art. 9º da presente Lei.”.

Art. 3º Fica acrescido o § 8º ao art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“§ 8º Em caso de verificação de aumento de fugas em unidades prisionais no comparativo com o mesmo semestre no ano anterior, o Comitê Gestor instituído por esta Lei poderá, em decisão colegiada justificada, permitir o pagamento do PPUP aos agentes penitenciários que atuem naquelas unidades em que ocorreu o aumento de fugas, mediante análise do caso concreto.”.

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Também farão jus ao PPUP os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários lotados nos territórios, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes, desde que não tenham obtido, no semestre avaliado, as premiações previstas nos incisos I a III do caput do art. 5º, conforme o seguinte:

I – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no valor de até 10 (dez), serão premiados com o PPUP 1;

II – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) em nível Nacional, serão premiados com o PPUP 2, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida;

III – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) da Região Nordeste serão premiados com o PPUP 3, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida.

§ 1º Para aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

§ 2º Os valores da Taxa Média de Homicídios do país ou da região Nordeste terão como fonte as mais recentes publicações com base no Sistema de Informações de Mortalidade - SIM - ou no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

§ 3º No caso da Taxa de Homicídios (ou equivalente) por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes da Região Nordeste ser inferior à Taxa Nacional de Homicídios (ou equivalente), será utilizado o parâmetro comparativo da Taxa Regional no inciso II e da Taxa Nacional no inciso III deste artigo.

§ 4º As premiações descritas neste artigo não são cumulativas entre si em um mesmo período de avaliação.”.

Art. 5º Fica criado o cargo de Chefe do Núcleo do Memorial Abelardo da Hora, símbolo DAA-205, que será inserido no Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, com redação alterada pelo Anexo I da Lei nº 10.919, de 21 de junho de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2480 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, matrícula nº 169.135-0, do cargo em comissão de Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CDS-2, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2481 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear DANIEL GOMES MONTEIRO BELTRAMMI para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CDS-2, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2482 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

IV - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual encaminhado pelo órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao FET/PB;
VII - aprovar a prestação de contas anual do FET/PB;
VIII - decidir sobre a sua própria organização, elaborando seu regimento interno, que conterà as demais deliberações sobre a constituição do conselho não contidas nesta Lei;
IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/PB.
Art. 9º A composição e o regimento interno do CETE/PB serão regulamentados por decreto.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.
Art. 11. A Comissão instituída através do Decreto nº 17.306, de 16 de fevereiro de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.425, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, que instituiu o Programa Paraíba Unida pela Paz (PPUP), e altera o Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação Espaço Cultural da Paraíba (FUNESC).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 285, de 31 de julho de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei n.º 10. 327/2014, alterado pela Lei nº 10.876/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Todos os casos de CVLIs serão computados para a avaliação estatística dos TISP’s, exceto, apenas para efeito de premiação do PPUP, os decorrentes de confronto policial e os ocorridos com vítimas sob a custódia da SEAP ou FUNDAC – Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º Os incisos II e III do § 1º do art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II - aos servidores policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários não lotados em Área Integrada de Segurança Pública e que desenvolvam atividade meio com atuação em todo Estado, ou de unidades especializadas dos órgãos operativos com atuação em todo

o Estado, de acordo com o resultado do Estado;
III - aos agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares lotados nas unidades prisionais, com localização ou responsabilidade de acordo com a compatibilização de Territórios Integrados da Segurança e Defesa Social-TISPs-, com a mesma premiação obtida pelos policiais civis, militares e bombeiros lotados nos respectivos Territórios, conforme a Lei Complementar nº 111/2012, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 5º e art. 9º da presente Lei.”.

Art. 3º Fica acrescido o § 8º ao art. 5º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“§ 8º Em caso de verificação de aumento de fugas em unidades prisionais no comparativo com o mesmo semestre no ano anterior, o Comitê Gestor instituído por esta Lei poderá, em decisão colegiada justificada, permitir o pagamento do PPUP aos agentes penitenciários que atuem naquelas unidades em que ocorreu o aumento de fugas, mediante análise do caso concreto.”.

Art. 4º O art. 6º da Lei n.º 10.327, de 11 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Também farão jus ao PPUP os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários lotados nos territórios, conforme a Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes, desde que não tenham obtido, no semestre avaliado, as premiações previstas nos incisos I a III do caput do art. 5º, conforme o seguinte:

I – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no valor de até 10 (dez), serão premiados com o PPUP 1;

II – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) em nível Nacional, serão premiados com o PPUP 2, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida;

III – que apresente, no semestre avaliado, Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes em valor inferior à Taxa de Homicídios (ou equivalente) da Região Nordeste serão premiados com o PPUP 3, desde que não apresente, na quantidade de CVLI, oscilação superior ao valor da meta estabelecida.

§ 1º Para aferição do resultado semestral, os cálculos da Taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes serão realizados com a razão da metade do quantitativo da população mais recente publicada pelo IBGE.

§ 2º Os valores da Taxa Média de Homicídios do país ou da região Nordeste terão como fonte as mais recentes publicações com base no Sistema de Informações de Mortalidade - SIM - ou no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

§ 3º No caso da Taxa de Homicídios (ou equivalente) por grupo de 100.000 (cem) mil habitantes da Região Nordeste ser inferior à Taxa Nacional de Homicídios (ou equivalente), será utilizado o parâmetro comparativo da Taxa Regional no inciso II e da Taxa Nacional no inciso III deste artigo.

§ 4º As premiações descritas neste artigo não são cumulativas entre si em um mesmo período de avaliação.”.

Art. 5º Fica criado o cargo de Chefe do Núcleo do Memorial Abelardo da Hora, símbolo DAA-205, que será inserido no Anexo II da Lei nº 5.249, de 3 de abril de 1990, com redação alterada pelo Anexo I da Lei nº 10.919, de 21 de junho de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2480 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, matrícula nº 169.135-0, do cargo em comissão de Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CDS-2, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2481 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

R E S O L V E nomear DANIEL GOMES MONTEIRO BELTRAMMI para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Gestão da Rede de Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Símbolo CDS-2, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Ato Governamental nº 2482 João Pessoa, 4 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.941

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.412 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara a Festa das Neves como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e imaterial do Estado da Paraíba a Festa das Neves, que ocorre anualmente em João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.413 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Disciplina os Jogos Escolares no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Disciplina os Jogos Escolares no âmbito do Estado da Paraíba, sendo evento permanente no calendário escolar, cuja finalidade é promover a integração social e contribuir para o desenvolvimento psicológico, cognitivo e psicomotor dos alunos.

Art. 2º Os Jogos Escolares serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, conforme política pública já instituída no Estado, que elaborará os Calendários e os Editais dos Jogos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.414 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Altera as Leis nºs 8.223/2007 e 8.539/2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos 100 (cem) cargos de provimento em comissão de Assistente de Administração, símbolo PJ-CTJ-155, previstos no art. 5º da Lei nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

Art. 2º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau – símbolo PJ-SFJ-300, cujas atribuições são aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 8.539/2008.

§ 1º A alocação dos cargos, de que trata o caput, será feita por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º O valor do vencimento do cargo de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O valor das gratificações de Chefe de Cartório e de Chefe de Cartório de Vara Militar passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Poder Judiciário, especialmente com a extinção dos cargos referenciados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 5º da Lei 8.233/2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO I

FUNÇÕES	VALOR
Assessor de Gabinete do Juízo	R\$ 550,00

ANEXO II

FUNÇÕES	VALOR
Chefe de Cartório	R\$ 1.000,00
Chefe de Cartório de Vara Militar	

LEI Nº 11.415 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de áreas públicas disponíveis nos Aeródromos que a exploração aeroportuária foi repassada ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a outorga da concessão de uso de áreas públicas disponíveis nos Aeródromos que a exploração aeroportuária esteja sob responsabilidade do Estado da Paraíba.

Art. 2º Podem ser objeto de concessão de uso:

I – áreas destinadas à construção de hangares de estrutura permanente, destinados à guarda e/ou manutenção de aeronaves do próprio concessionário ou de terceiros, inclusive táxi aéreo;

II – áreas em hangares já existentes, destinados à guarda e/ou manutenção de aeronaves do próprio concessionário ou de terceiros, inclusive táxi aéreo.

Parágrafo único. As benfeitorias realizadas nas áreas concedidas serão revertidas ao patrimônio do aeródromo.

Art. 3º A concessão autorizada por esta Lei será onerosa, e realizada mediante seleção pública, sob critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

Art. 4º O processo seletivo observará os critérios definidos em Decreto, bem como as normas previstas na legislação específica e normas de licitação e contratação aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.416 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dá poderes ao agente público e ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de



adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.417 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara a Procissão de Nossa Senhora da Penha como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Procissão de Nossa Senhora da Penha, que ocorre anualmente em João Pessoa, no quinto final de semana antes do Natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.418 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I – o Programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II – o selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O objetivo do Programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

I – realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o planeta;

II – incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

I – atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II – coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III – oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV – preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V – ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI – cultivo de hortas e pomares;

VII – projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII – palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores.

§ 3º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria da Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres “Escola Sustentável” junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5º A Secretaria da Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do Programa Escola Sustentável e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo Escola Sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.419 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnadas judicialmente para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnadas judicialmente, após cumpridas as formalidades legais, serão doadas às entidades que realizarem a transformação destas em cadeiras de rodas e outros objetos, quando não reivindicadas por seus proprietários.

§ 1º Entende-se como bicicleta o veículo com duas rodas, presas a um quadro, e movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º As peças resultantes do desmonte das bicicletas doadas deverão ser exclusivamente utilizadas com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas.

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 2º As entidades que receberem doações de bicicletas deverão comprovar, junto aos órgãos responsáveis pela doação, a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

O PL nº 122/2019 também não especificou de quem seria a responsabilidade pelo custo e afixação da placa, criando uma insegurança jurídica nesse ponto. Ademais, não me parece razoável a produção de uma placa para informar que eventual obra estaria parada, mas recomeça-la poucos dias depois.

Esclareça-se, ainda, que esclarecimentos acerca da paralisação da obra podem ser obtidos por canais eletrônicos ou através da Ouvidoria estadual.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 122/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 17 de setembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 139/2019

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY


VETO TOTAL
João Pessoa, 17 de setembro de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oposição de placa informativa em obras paralisadas no Estado da Paraíba, contendo os motivos da sua interrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As obras públicas paralisadas no Estado da Paraíba conterão placa informativa, contendo a exposição resumida dos motivos da interrupção.

Parágrafo único. Nos termos do caput, obra paralisada é aquela interrompida por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A placa informativa que sinaliza a obra pública paralisada será de fácil visualização ao público, nos mesmos moldes da que anunciou a sua execução e conterá as seguintes informações:

- I - os motivos da interrupção da obra;
- II - a data da paralisação da obra;
- III - o órgão ou a empresa responsável contratada para execução da obra;
- IV - a previsão de retomada dos trabalhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de agosto de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.463 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações pelo Poder Público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de se uniformizar a atuação da Administração Pública;

Considerando os riscos às finanças públicas na celebração de compromissos e acordos, sem a análise jurídica pertinente;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Estado é o órgão central de assessoramento jurídico do Estado, conforme disposições da Constituição da República, da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Complementar nº 86/2008.

D E C R E T A:

Art. 1º Os Termos de Ajustamento de Conduta - TAC's, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações por entidades e órgãos públicos estaduais, só podem ser celebrados com observância do disposto neste decreto.

Art. 2º Os ajustes tratados no artigo anterior poderão ser celebrados, após autorização expressa do Governador do Estado, pelos titulares das:

- I - secretarias de estado;
- II - autarquias, inclusive de regime especial, exceto da Universidade Estadual da Paraíba;
- III - empresas públicas e sociedades de economia mista, sob o controle do Estado pela sua Administração centralizada ou descentralizada;
- IV - fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, nos termos da Lei Complementar nº 86/2008, manifestar-se, previamente, em todos os procedimentos para celebração de acordos mencionados no artigo 1º deste decreto, envolvendo qualquer matéria, recomendando ou não a celebração do ajuste.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações que a Procuradoria-Geral do Estado fizer, sob pena de nulidade do acordo e responsabilização dos gestores.

Art. 4º Os processos e expedientes respectivos deverão ser enviados ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, instruídos com:

I - manifestação conclusiva dos órgãos técnicos e jurídicos competentes;

II - manifestação conclusiva do Secretário de Estado, do Superintendente ou Diretor da autarquia, do Presidente da Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, do Presidente da Fundação ou autoridade competente equivalente, sobre a conveniência de ser firmado o acordo ou transação;

III - estudos que levaram à apresentação da minuta do termo de acordo, ajuste ou transação.

Parágrafo único. Os processos e expedientes oriundos dos órgãos e das entidades de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º deste decreto deverão ser remetidos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado por intermédio do Titular da Pasta a que estejam vinculados.

Art. 5º O Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado devolverá de plano os processos e expedientes que não observarem o disposto no artigo 4º deste decreto.

Art. 6º A realização do acordo ou transação implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por eles abrangidos, nos termos dos arts. 289 e 395 do Código de Processo Civil

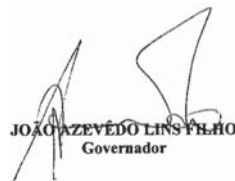
Art. 7º Nos processos judiciais, cabe ao Procurador-Geral do Estado, quando expressamente autorizado pelo Governador, mediante ato específico, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromisso, confessar, receber e dar quitação, nas ações em que o Estado figure como parte, nos termos do disposto no art. 3º, inciso XXI, e 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 86/2008;

Art. 8º Todos os termos de conciliação, acordo e ajustamento de conduta serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º Fica revogado o decreto nº 30.349, de 20 de maio de 2009.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 39.464 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Alterao Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 130/19,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 38.928, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos itens 16.0 e 17.0 do Anexo XXVI (Convênio ICMS 130/19):“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 28.016.01
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 28.017.01

”;

II - acrescidos os dispositivos a seguir indicados, com as seguintes redações:

a) item 46.15 ao Anexo XVII (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00

”;

b) itens 16.1, 16.2, 17.1 e 17.2 ao Anexo XXVI (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.1	28.016.01	3307.20.10	Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos
16.2	28.016.02	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
17.1	28.017.01	3307.20.90	Outras loções e óleos desodorantes hidratantes
17.2	28.017.02	3307.20.90	Outros antiperspirantes

”;

c) item 50 em “PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII” do Anexo XXVII (Convênio ICMS 130/19):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
50	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas neste Decreto no período de 1º de setembro de 2019 até a data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.954

João Pessoa - Terça-feira, 17 de Setembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.444 DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009 (alterado pelo Decreto nº 35.771, de 24 de março de 2015), e o art. 9º do Decreto nº 38.957, de 25 de janeiro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, alterado pelo Decreto nº 35.771, de 24 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica atribuída à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN - a exclusividade no desenvolvimento, em todas as áreas, das atividades técnicas inerentes à política de execução de obras públicas e serviços de engenharia previstos no orçamento do Estado, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inclusive as que forem delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

§ 1º Excluem-se as obras e serviços de engenharia que, pelas suas características, envolvam conhecimentos técnicos especializados e serão executadas:

I – as obras rodoviárias, pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER;

II – as obras hídricas e relacionadas com a defesa civil, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA;

III – as relacionadas a sistemas de abastecimento d’água, saneamento e esgotamento sanitário, pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;

IV – as de infraestrutura portuária, pela Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB e/ou pela SUPLAN;

V – as de canalização de gás natural, gerenciadas pela Companhia Paraibana de Gás – PBGÁS;

VI – as relacionadas a obras industriais, gerenciadas pela Companhia de Desenvolvimento do Estado – CINEP;

VII – as relativas a programas de habitação popular, pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP; e

VIII – as relacionadas com o objeto social da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.

§ 2º A juízo do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, os procedimentos de licitação de obras e serviços de engenharia, dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive para os fins de Registro de Preços, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), poderão ser realizados no âmbito de outros órgãos estaduais que não a SUPLAN, mediante solicitação do órgão de origem devidamente motivada e justificada, observado a obrigatoriedade de tramitação tanto do processo na Central de Compras, quanto do contrato no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, para prévio despacho do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Estado da Fazenda, informando a existência de disponibilidades orçamentária e financeira, suficientes para o empenhamento e o pagamento dos compromissos correspondentes a gastos no exercício financeiro, conforme disposto no Decreto de Normas de Execução Orçamentária vigente”.

Art. 2º O caput do art. 9º do Decreto nº 38.957, de 25 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As despesas com obras e serviços de engenharia, vinculadas a créditos orçamentários de unidades da Administração Direta do Poder Executivo, relacionados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), terão seus procedimentos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, contratação, execução e fiscalização realizadas no âmbito da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, excetuadas obras e serviços de engenharia que, por conta de suas peculiaridades, devam ser realizadas pelos órgãos mencionados no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 30.609, de 25 de agosto de 2009, alterado pelo Decreto nº 35.771, de 24 de março de 2015, excetuadas também obras e serviços de engenharia, com valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), poderão ser realizados no âmbito de outros órgãos estaduais que não a SUPLAN, a juízo do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, mediante solicitação do órgão de origem, devidamente motivada e justificada, observada a obrigatoriedade de tramitação tanto do processo na Central de Compras, quanto do contrato no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado, para prévio despacho do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário de Estado da Fazenda, informando a existência de disponibilidades orçamentária e financeira suficientes para o empenhamento e o pagamento dos compromissos correspondentes a gastos no exercício financeiro, conforme disposto no Decreto de Normas de execução Orçamentária vigente”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 482/2019/SEAD

João Pessoa, 16 de setembro de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.034.562-4/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, ELLTON PEREIRA LIMA, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 176.351-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 513/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 09/09/ 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
19.010.361-2	EDSON DE FRANCA BEZERRA	515.086-8	1323/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.027.518-9	HERIBERTO FARIAS DE LIMA	519.360-5	1295/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.028.846-9	ISLAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO	099.407-3	1415/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.031.430-1	JOAO KENNEDY DE OLIVEIRA	515.655-6	173/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.009.665-9	JOSE EDUARDO MEDEIROS DA SILVA	511.407-1	787/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.007.723-9	JOSE FRANCISCO FERREIRA SILVA	516.478-8	1294/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.031.395-1	JOSE JANUARIO DA SILVA JUNIOR	519.135-1	1391/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.028.619-9	JOSE MARCELO SANTOS SILVA	526.877-0	1416/2018/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.007.769-7	JOSE RODRIGUES GOMES	513.849-3	1252/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.010.928-9	JOSINALDO LUIZ DOS SANTOS	513.587-7	1304/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.031.467-2	LECIDAMIA CRISTINA LEITE DAMASCENA	162.834-8	1548/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.010.991-2	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA	513.016-6	1457/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.029.364-1	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FIRMINO	075.141-3	1281/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.027.110-8	MARIA DOS REMEDIOS ABRANTES ARISTOTELES	089.962-3	1412/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.027.690-8	MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA	142.960-4	1516/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.051.250-4	MESAUQUE FIRMINO DE NORMANDO	178.242-8	1521/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.009.901-9	NEMIAS DE ARAUJO SILVA	513.634-2	173/2018/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.033.267-1	PAULO ANDRÉ DIAS DE OLIVEIRA	159.995-0	1570/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.007.295-4	ROBERTO SILVA DE ANDRADE	515.918-1	594/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.005.546-4	SERGIO DE LIMA LUCENA	139975-6	505/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.010.148-2	SEVERINO DOS RAMOS DOS SANTOS	516.042-1	1250/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.030.217-8	VALDEMIR AGOSTINHO DE MENDONCA	521.801-2	1392/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
18.012.132-4	VALTERLINS DUTRA DE SOUSA	515.523-1	1132/2018/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.001.899-2	WELLESON VIEIRA FERREIRA DE MENESES	175.660-5	1321/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.028.791-8	ZULMIRA TERESA DE OLIVEIRA MAIA	171.008-7	14464/2019/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

RESENHA Nº524/2019/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 11/09/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto nº. 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Laudo da GERÊNCIA DA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA e PARECER da DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS, DEFERIU os Processos de READAPTAÇÃO DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO
19.010.718-9	LETICIA ALVES DE FREITAS	172.340-5	PROFESSOR	SEECT	06 MESES
19.051.544-9	FAUSTA MARIA DOS S. CESARIO	138.455-4	NECROTOMISTA	SESDS	06 MESES
19.027.598-7	ADAILANE KERMA B. DA SILVA	157.579-1	PROFESSOR	SEECT	06 MESES
19.033.236-1	FRANCISCA VANILDA RAMALHO	081.438-5	PROFESSOR	SEECT	01 ANO
19.033.456-8	DEBORA SOUSA ALMEIDA	172.819-9	PROFESSOR	SEECT	01 ANO



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.970

João Pessoa - Quarta-feira, 09 de Outubro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 43, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.

Dá nova redação ao inciso IV do art. 62 e ao §2º do art. 63 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 62 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 62 (...)

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada manual ou digitalmente, desde que, contida devida certificação, por no mínimo um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.”

Art. 2º O §2º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 63 (...)

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei assinado manual ou digitalmente, desde que, contida a devida certificação, por no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 08deoutubro de 2019.

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente

Deputado GENIVAL MATIAS
1º Vice-Presidente

Deputado MANOEL LUDGÉRIO
2º Vice-Presidente

Deputado INACIO FALCÃO
3º Vice-Presidente

Deputada CÂMILA TOSCANO
4º Vice-Presidente

Deputado NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Deputado BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

Deputado EDMILSON SOARES
3º Secretário

Deputado WALLBER VIRGOLINO
4º Secretário

LEI Nº 11.445 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera dispositivos da Lei nº 9.969, de 08 de março de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º da Lei Nº 9.969, de 2013 passam a vigor com a seguinte

redação:

“Art.1º (...).

VII - Cargos de Secretariado Parlamentar:

AL-SE-001

AL-SE-002

AL-SE-003

AL-SE-004

AL-SE-005

AL-SE-006

AL-SE-007

AL-SE-008

AL-SE-009

AL-SE-010

AL-SE-011

AL-SE-012

AL-SE-013

AL-SE-014

AL-SE-015

AL-SE-016

AL-SE-017

AL-SE-018

AL-SE-019

AL-SE-020

AL-SE-021

AL-SE-022

AL-SE-023

AL-SE-024

AL-SE-025

AL-CH-001”.

“Art. 4º Os cargos de Assistente Operacional I, II e III, símbolos AL-SP-001, AL-SP-002 e AL-SP-003 passarão a ser denominados de Assessor Operacional I, II e III, símbolos AL-SP-001, AL-SP-002 e AL-SP-003 e serão limitados, cada um, ao número de até oito por unidade administrativa, comissões, frentes parlamentares ou colegiados, de acordo com a necessidade da Assembleia Legislativa”.

Parágrafo único. Poderá ser atribuída a gratificação do art. 57, inciso VII, da LC nº 58/2013 aos ocupantes previstos neste artigo no valor de até três inteiros da soma do vencimento e da representação do respectivo cargo”.

Art. 2º Ficam extintos da Estrutura Administrativa da Assembleia 544 cargos a seguir:

I - 39 cargos de Chefe de Gabinete, símbolo AL-AS-003;

II - 76 Secretários Particulares, símbolos AL-AS-004;

III - 117 Assessores Especiais I, símbolos AL-AS-003;

IV - 78 Assessores Especiais II, símbolos AL-AS-004;

V - 78 Assessores Técnicos I, símbolos AL-AS-004;

VI - 78 Assessores Gerenciais I, símbolos AL-AG-002;

VII - 78 Assessores Gerenciais II, símbolos AL-AG-003.

Art. 3º Os símbolos e vencimentos dos cargos comissionados da estrutura administrativa, referente à Lei nº 9.969/2013, passam a vigor respectivamente com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos implementados em até 90 dias.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO ÚNICO

NATUREZA DOS CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRAT REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Cargos de Direção Superior	Secretário e Diretor Geral	AL-DS-001	14.844,00	7.422,00	22.266,00
	Secretário do Gabinete da Presidência				
	Secretário Adjunto e Diretor Adjunto	AL-DS-002	13.359,33	6.679,67	20.039,00
	Consultor Técnico				
	Procurador	AL-PJ-001	11.133,00	11.133,00	22.266,00
	Procurador Adjunto	AL-PJ-002	10.019,50	10.019,50	20.039,00
Cargos de Assessoramento Superior	Consultor Jurídico	AL-AS-001	14.844,00	7.422,00	22.266,00
	Secretária Chefe da Presidência	AL-AS-002	3.320,00	1.660,00	4.980,00
	Coordenador Geral do Cerimonial.				
	Assessor Especial I	AL-AS-003	2.320,00	1.160,00	3.480,00
	Secretária Auxiliar da Presidência				
	Assessor Militar Legislativo				
	Assessor Bombeiro Militar				
	Coordenador do Cerimonial				
	Chefe de Gabinete de Secretário, Diretor Geral Adjunto e Secretário Adjunto.				
	Secretário Particular de Secretário, Diretor Geral Adjunto e Secretário Adjunto.	AL-AS-004	2.000,00	1.000,00	3.000,00
	Assessor Militar Adjunto				
	Assessor Técnico				
	Assessor Especial II				
	Assistente Técnico I				
	Secretário Particular do Coordenador Geral do Cerimonial	AL-AS-005	1.320,00	660,00	1.980,00
	Secretário Particular da Consultoria Jurídica				
Cargos de Ouvidoria	Assistente Técnico II	AL-AS-005	1.320,00	660,00	1.980,00
	Ouvidor Público	AL-OG-001	2.660,00	1.330,00	3.990,00
	Ouvidor Público Adjunto	AL-OG-002	2.400,00	1.200,00	3.600,00
	Assessor Jurídico da Ouvidoria	AL-OG-003	1.400,00	700,00	2.100,00
	Coordenador Executivo	AL-OG-004	1.320,00	660,00	1.980,00
	Assessor Popular				
	Secretário Particular de Ouvidor	AL-OG-005	1.000,00	500,00	1.500,00



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.963

João Pessoa - Sábado, 28 de Setembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.529 DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de análise prévia, pela SEPLAG e SEFAZ, dos Convênios e demais instrumentos congêneres, em que os órgãos, fundos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, figurem como Conveniente e conste a obrigatoriedade de contrapartida financeira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regula os convênios, contratos de operações de crédito, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, celebrados pelo Estado da Paraíba como conveniente, através de seus órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, como concedentes, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG - e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ - a análise prévia de todos os convênios, contratos de operações de crédito, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, firmados pelo Estado da Paraíba, com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em que os órgãos, fundos ou entidades da administração pública estadual, direta ou indireta, figurem como conveniente e conste a obrigatoriedade de contrapartida financeira do Poder Executivo estadual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração estadual devem remeter, previamente à formalização, para a SEPLAG e a SEFAZ, a minuta dos instrumentos, ficando as citadas secretarias com incumbência de elaborar despacho com manifestação acerca da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, respectivamente, suficientes ao cumprimento do cronograma de desembolso da contrapartida pactuada.

Art. 3º Portaria conjunta da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ poderá, no âmbito de suas atribuições, regulamentar outros procedimentos para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Ato Governamental nº 2.628

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.427, de 06 de setembro de 2019,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Representação Institucional do Estado da Paraíba, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
Marcos Maia Barbosa	Gerente Executivo de Promoção e Representação Institucional da Secretaria de Estado de Representação Institucional do Estado da Paraíba	CGF-1
Maria Iara Mendes Pedroza	Assessor Técnico para Assuntos Federativos da Gerência Executiva de Promoção e Representação Institucional	CAT-1
Daniel Duarte Quintans	Assessor Técnico para Assuntos Parlamentares da Gerência Executiva de Promoção e Representação Institucional	CAT-1
Almiro Teixeira da Conceição	Agente Condutor de Veículos II	CSE-2

Ato Governamental nº 2.629

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Fazenda:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES VIEIRA	989169	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	CSE-4
MILENA BEZERRA DE MENEZES TORRES	1874560	SUBGERENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICITATORIOS DA GERENCIA DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	CGI-2

Ato Governamental nº 2.630

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.804 de 13 de Dezembro de 2016, e na Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019,

RESOLVE nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda, definidas neste Ato Governamental:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA
JAILSON CAVALCANTE SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	CSE-4
LAIS DA COSTA ROCHA	SUBGERENTE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LICITATORIOS DA GERENCIA DE ADMINISTRACAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	CGI-2

Ato Governamental nº 2.631

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar LUIZ LINEU MATOS DA COSTA JUNIOR do cargo em comissão de Gerente Executivo de RadioDifusão, Símbolo CAS-3, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.632

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.927 de 29 de junho de 2017, e na Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019,

RESOLVE nomear BERLIM GONÇALVES DE CARVALHO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo de RadioDifusão, Símbolo CAS-3, da Empresa Paraibana de Comunicação S/A – EPC.

Ato Governamental nº 2.633

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

RESOLVE nomear VINICIUS DE MENESES SILVA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico da Gerência Executiva de Planejamento, Segurança e Informação, Símbolo CAT-1, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.634

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE exonerar SERGIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO, matrícula nº 172.848-7, do cargo em comissão de Chefe do Almoxarifado da Penitenciária Joao Bosco Carneiro, Símbolo CSP-5, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Ato Governamental nº 2.635

João Pessoa, 27 de setembro de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.994

João Pessoa - Quarta-feira, 13 de Novembro de 2019

SUPLEMENTO

ATO DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 44, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação do texto da Constituição do Estado da Paraíba, que a esta Emenda Constitucional acompanha, com as alterações efetuadas pela emendas constitucionais aprovadas desde a promulgação do seu texto original, de acordo com a publicação do Diário Oficial do Poder Legislativo de 06 de outubro de 1989.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promulgada em 05 de outubro de 1989

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte Constituição do Estado da Paraíba.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político-administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e tem por princípios a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal.

§2º O cidadão exerce os seus direitos políticos participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do voto popular.

§3º O Estado buscará a integração política, econômica, social e cultural da comunidade brasileira.

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade, da legitimidade, dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservação dos valores éticos;

IV - regionalização das ações administrativas, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - segurança pública;

VI - fixação do homem no campo;

VII - garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2012)

VIII - assistência aos Municípios;

IX - preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

X - respeito à vontade popular, de onde emana todo o poder;

XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa;

XII - atendimento aos interesses da maioria da população;

XIII - respeito aos direitos das minorias;

XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;

XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

XVI - autonomia político-administrativa;

XVII - descentralização político-administrativa;

XVIII - racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos, humanos e materiais;

XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;

XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural;

XXI - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2013)

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de sua competência, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

§1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão de administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§2º Independe do pagamento de taxa ou emolumento ou garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§3º Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

§4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§5º Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§6º A força pública garantirá o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e da segurança pessoal, bem como do patrimônio público e privado, sob pena de responsabilidade pelos excessos que cometer.

§7º Obriga-se:

a) a autoridade competente a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao povo, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

b) o Estado a destinar área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos.

§8º É assegurado ao presidiário:

a) respeito à integridade moral e física;

b) informação de seus direitos, inclusive o de permanente assistência médica, jurídica, espiritual e familiar;

c) identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório;

d) acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;

e) aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;

f) oferecimento de creche e de outras condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, na forma do art. 5º, I, da Constituição Federal;

g) indenização para si ou para seus beneficiários nos casos de lesão ou morte, durante o período de apenamento;

h) acesso à notícia gerada fora do ambiente carcerário.

§9º Todo preso, qualquer que seja sua condição, sem prejuízo do disposto na alínea a do parágrafo anterior, será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses, adotando-se de imediato as providências que couberem, sob pena de responsabilidade do órgão competente.

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão, em seus territórios e nos limites de suas competências, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados na Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as empresas públicas ou de economia mista controladas pelo Estado terão um Conselho de Servidores, eleito pelos seus funcionários, com a finalidade de participar da elaboração dos planos e metas da empresa e de fiscalizar a sua execução.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Estado da Paraíba organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§1º O território do Estado é o da antiga província.

§2º A Capital do Estado é a cidade de João Pessoa.

§3º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei complementar.

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º O Poder Legislativo é exercido por representantes do povo eleitos na forma da lei.

§2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelas

autoridades que lhe são subordinadas.

§3º O Poder Judiciário é exercido por juízes e tribunais.

§4º Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo a iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§5º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

§6º É vedado ao Estado:

I - edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração;

II - recusar fê aos documentos públicos;

III - fazer distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado definido em lei;

V – realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal.

§7º É vedada a criação de Tribunais, Conselho ou Órgão de Contas Municipais.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§1º Compete exclusivamente ao Estado:

I - manter relações com a União, os Estados federados, o Distrito Federal e os Municípios que integram a República Federativa do Brasil;

II - organizar o seu governo e administração própria;

III - firmar acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V - manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VI - intervir nos Municípios;

VII - dispor sobre a divisão e a organização judiciárias e a divisão administrativa.

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

I - Direito tributário, financeiro, administrativo econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e Militar.

§3º Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outras de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, proporcionando assistência técnica e extensão rural ao produtor;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - instituir por lei o plano plurianual de Saneamento Básico, estabelecendo diretrizes e programas para as ações nesse campo, com dotações previstas no Plano Plurianual, no Orçamento Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado;

XIV - promover medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, através de uma comissão permanente, composta de representantes dos setores competentes estaduais e regionais, devendo a comissão elaborar relatório anual, distribuindo-o com os Municípios para adoção das devidas providências.

§4º No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá competência suplementar.

§5º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

§6º A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 8º Formam o domínio público patrimonial do Estado os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens móveis e imóveis.

§1º Incluem-se entre os bens do Estado, além dos descritos no art. 26 da Constituição Federal:

I - os que atualmente lhe pertencem;

II - os lagos em terreno do seu domínio e os rios que têm nascente e foz no seu território;

III - os bens de sua propriedade na forma da lei;

IV - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§2º Os bens móveis e imóveis do Estado não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o seu procedimento.

§3º A aquisição de bens móveis e imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§4º A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei, nos casos de doação e permuta.

§5º O uso especial de bens patrimoniais do Estado por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

a) concessão, remunerada ou gratuita, mediante contrato de direito público, podendo dar-se também a título de direito real resolúvel na forma da lei;

b) permissão;

c) cessão;

d) autorização.

§6º Os bens do patrimônio estadual devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º O território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição, por lei complementar estadual e pelas leis orgânicas dos Municípios.

§1º O território dos Municípios será dividido, para fins administrativos, em Distritos, e suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas, na forma determinada pela lei.

§2º Os Municípios e Distritos adotarão, respectivamente, os nomes das cidades e vilas que lhes servem de sede, vedado o uso do mesmo nome para mais de uma cidade ou vila.

Art. 10. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1999)

III - posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - Câmara constituída de Vereadores cujo número será fixado de acordo com o estabelecido neste inciso, tendo em vista a população do Município no ano anterior ao da eleição, observadas as seguintes proporções:

a) nos Municípios de até cinco mil habitantes - nove Vereadores;



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00



b) nos Municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes - onze Vereadores;
c) nos Municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes - treze Vereadores;
d) nos Municípios de vinte mil e um a quarenta mil habitantes - quinze Vereadores;
e) nos Municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes - dezessete Vereadores;
f) nos Municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes - dezenove Vereadores;

g) nos Municípios com mais de cento e sessenta mil habitantes - vinte e um Vereadores.
V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

VIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX - organização das funções legislativa e fiscalizadora da Câmara Municipal;

X - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
XI - iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - perda do mandato do Prefeito nos termos do art. 28, parágrafo único, da Constituição Federal;

XIII - obrigatoriedade do Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, nos Municípios com mais de vinte mil habitantes;

XIV - obrigatoriedade de aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, a permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal, desta Constituição e das leis correlatas;

XI - constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, podendo firmar convênio com a Polícia Militar do Estado para atendimento deste objetivo;

XII - firmar convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

XIII - estabelecer e executar a política de desenvolvimento urbano na forma do art. 182 da Constituição Federal;

XIV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente.

Parágrafo único. A concessão ou permissão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prevista no item V deste artigo, somente será feita à empresa pública estadual constituída para este fim.

Art. 12. São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativa e fiscalizadora.

§1º São condições de elegibilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - a idade mínima de vinte e um anos para Prefeito e Vice-Prefeito e de dezoito anos para Vereador;

IV - a filiação partidária, obedecendo ao prazo fixado em lei;

V - o domicílio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei;

VI - o alistamento eleitoral.

§2º A Lei Orgânica Municipal poderá estabelecer proibições e incompatibilidades relativas aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador observado o disposto na Constituição Federal para membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para Deputados da Assembleia Legislativa.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 13. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, assim como a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§1º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§3º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31(trinta e um) de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§4º Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta

dias, na forma que a lei dispuser.

§5º Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§6º Concluindo o parecer pela rejeição das contas, serão, de imediato, adotadas as providências, observadas as formalidades da lei.

§7º A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas dos Municípios terá o prazo de um ano para emitir parecer. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§8º As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e prazo descritos no § 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS

Art. 14. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1999)

SEÇÃO IV

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS

Art. 15. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

V - confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município, nos termos da lei;

VI - para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes.

§1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 1996)

§2º Se não estiver funcionando a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 1996)

§3º No caso do item IV deste artigo, o Governador do Estado decretará a intervenção mediante solicitação do Tribunal de Justiça do Estado, limitando-se o decreto a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da moralidade.

§4º Poderá ainda ser iniciado processo de intervenção em Município, mediante solicitação da Câmara Municipal aprovada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou do Tribunal de Contas dos Municípios ao Governador, que procederá na forma estabelecida no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§5º O interventor nomeado assumirá o cargo perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observadas as leis e os limites do decreto interventivo, para bem e fielmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§6º O interventor apresentará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§7º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes retornarão, salvo impedimento legal.

§8º A renúncia, morte ou afastamento voluntário das autoridades responsáveis pelo Município não fazem cessar os motivos da intervenção. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 08, de 1996)

SEÇÃO V

DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS VEREADORES

Art. 16. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observados os limites previstos no art. 29 da Constituição Federal e no art. 13 desta Constituição.

Parágrafo único. O número de Vereadores em cada Município será fixado em lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão federal competente, até o último dia do ano anterior à eleição.

Art. 17. Os Vereadores serão eleitos juntamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito em pleito direto e simultâneo realizado em todo o país.

§1º A remuneração dos Vereadores será fixada pela respectiva Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e critérios definidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

§2º O limite máximo de remuneração do Vereador corresponde a 50% (cinquenta por cento) do percebido em espécie pelo Prefeito do Município, obedecido ao disposto no §3º, do art. 27, desta Constituição.

§3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§4º Os vereadores são invioláveis no exercício dos seus mandatos, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 18. Os vereadores não poderão:

I - desfe a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da letra anterior;



II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*, exceto investirem-se nos cargos de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, desde que autorizados pela respectiva Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o

inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - investido, interinamente, nos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Senador. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2016)

§2º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§3º Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§4º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 20. Ao servidor eleito Vereador aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21. A Lei Orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos, nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

§2º A iniciativa popular das leis pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

§3º A Lei Orgânica do Município assegurará a participação da comunidade e de suas entidades representativas na formulação do seu plano diretor, na gestão da cidade, na elaboração e execução de planos, orçamentos e diretrizes municipais, mediante audiências públicas, direito a informações, plebiscito e diversas formas de consultas populares como o referendo e iniciativa popular de leis.

SEÇÃO VII

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.

§1º A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, na forma da Constituição Federal, e ambos tomarão posse no dia primeiro de janeiro subsequente, em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz Eleitoral da Zona.

§2º Nos casos de Municípios com mais de duzentos mil eleitores, será considerado eleito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e os nulos.

§3º Se nenhum candidato alcançar maioria na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados e, considerando-se eleito, aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§6º Nos casos de Municípios com menos de duzentos mil eleitores, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§7º O Prefeito residirá no Município e não poderá deste ausentar-se, por mais de quinze dias, sem prévia licença da Câmara.

§8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - apresentar à Câmara Municipal projetos de lei, sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e extinção, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

V - prover e extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;

VI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição e na Lei Orgânica municipal e delegar competência;

VII - nomear e exonerar Secretários Municipais;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

IX - exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal.

Art. 23. O Prefeito eleito será substituído, nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamentos, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei indicar.

§1º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos dois cargos, será convocado para o exercício do governo municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§2º Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

§3º O Prefeito e Vice-Prefeito deverão, no ato de posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

§4º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, não podendo ser superior à percebida em espécie por Deputado Estadual e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário.

§5º A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do valor mensal pago ao Prefeito. **(VIDE ADIn nº 2738)**

§6º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas que deverá ser elaborado no prazo máximo de 01 (um) ano após a sua apresentação.

CAPÍTULO V

DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 24. O Estado poderá, mediante lei complementar, ouvidos os Municípios a serem integrados, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando, paritariamente, a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil na gestão regional.

Art. 25. É facultada a criação de órgãos ou entidades de apoio técnico, de âmbito regional, para organizar, planejar e executar as ações públicas de interesse comum.

Art. 26. A lei complementar que instituir as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões disporá sobre as questões públicas de interesse comum.

Art. 27. Para a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, serão destinados recursos financeiros do Estado, previstos nos respectivos orçamentos anuais.

Art. 28. Será instituído por lei complementar, mecanismo de compensação financeira aos Municípios que sofrerem diminuição ou perda de receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

Art. 29. Lei complementar estadual disporá sobre:

I - as condições para integração das regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais, integrantes dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento econômico e social, que deverão ser devidamente aprovados.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2007)

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo declarado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiros ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo previsto em lei federal, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste Capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas, além das normas estatuídas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IX - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

X - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal



específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIV - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 32 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XV - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite máximo previsto especificamente na Constituição Federal e serão disciplinados em lei estadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XVIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIX - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XV e XVIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XXI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XXII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XXIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação, aplicando-se o disposto neste inciso à criação de subsidiárias das entidades mencionadas e à participação destas em empresas privadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XXIV - as obras, serviços, compras e alienações do Estado serão contratados de acordo com o estabelecido na legislação federal específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§2º A não observância do disposto nos incisos VIII e IX implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§4º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§5º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§6º O disposto no inciso XV aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§7º É vedada a percepção simultânea de proventos e aposentadoria decorrentes dos arts. 34 e 41 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 31. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 32. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Renumerado e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§2º O Estado manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Estaduais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 30, XIV e XV. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§4º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 30, XV. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§5º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§6º Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 33. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - vencimento fixado em lei, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - gratificação natalina com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

V - salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução do expediente, a critério da Administração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

X - licença à gestante e à mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2012)

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 34. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 35. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 36. Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 37. Ao servidor é assegurado, na forma da lei, o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 38. Lei Complementar, de iniciativa do Governador do Estado, disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 39. É assegurado ao servidor público o princípio da hierarquia salarial, na forma da lei, observada a iniciativa privada dos Poderes e Órgãos competentes e respeitado o disposto no art. 32, § 1º, I, II e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 40. É vedada a concessão e percepção de quaisquer vantagens remuneratórias não estabelecidas em lei específica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

CAPÍTULO III DOS MILITARES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 41. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no art. 42 da Constituição Federal, notadamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - as patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres inerentes, são conferidas pelo Governador do Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes, insígnias e distintivos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, ocorrendo esta depois de dois anos, contínuos ou não, de afastamento, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal competente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VIII - aplica-se aos militares o disposto nos arts. 30, XV, XVII, XVIII e XIX, e 33, III, V, IX, X e XI desta Constituição e nos arts. 7º, XXV, e 40, § 9º da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, as prerrogativas e situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XI - não caberá habeas corpus sem relação a punições disciplinares militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XII - o militar alistável como eleitor é elegível, atendidas as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

b) se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

XIII - As promoções dos militares serão feitas por merecimento e antiguidade, de acordo com a proporcionalidade estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. A segurança e a defesa social constituem dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercidas para preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e, também, com o propósito de garantir a defesa civil da coletividade, por meio de um sistema organizacional submetido ao comando do Governador do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

Art. 43. Integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, sendo, funcional e operacionalmente vinculados à orientação e ao planejamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, os seguintes Órgãos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

I - Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

II - Conselho Estadual de Trânsito; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

III - Polícia Militar do Estado da Paraíba; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

V - Polícia Civil do Estado da Paraíba; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

VI - Departamento Estadual de Trânsito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

§1º A legislação estadual disciplinará a organização e o funcionamento da Secretaria de Estado encarregada de exercer, em nome do Governador, o comando do sistema organizacional da segurança e da defesa social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

§2º A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

§3º O Departamento Estadual de Trânsito será organizado por Lei como autarquia subordinada à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

§4º As competências, o funcionamento e a composição do Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social e do Conselho Estadual de Trânsito serão definidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

SEÇÃO II DA POLÍCIA CIVIL

Art. 44. À Polícia Civil, instituída por lei como órgão de preservação da ordem jurídica, auxiliar direta e imediata da função jurisdicional do Estado, estruturada em carreira, incumbe, além de outras atribuições definidas em lei e, ressalvada a competência da União:

I - prevenir e exercer as funções de polícia judiciária;

II - prevenir e reprimir a criminalidade, bem como apurar as infrações penais, exceto as militares;

III - realizar as perícias criminais e médico-legais e a identificação civil e criminal;

IV - operacionalizar as ações ligadas à segurança pública do Estado, no que for de sua competência.

Parágrafo único. A Polícia Civil será chefiada por um Delegado de carreira, que será nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Delegado-Geral da Polícia Civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

Art. 45. O ingresso na carreira policial civil far-se-á nas classes iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo, exigido do candidato diploma de formação policial, ministrado por Academia de Polícia Civil.

§1º Além de outros estabelecidos em lei, são requisitos básicos para participar dos concursos públicos da Polícia Civil: ter o candidato, no mínimo, dezoito e, no máximo, trinta e cinco anos de idade, até a data de encerramento da inscrição, salvo se já for funcionário integrante do grupo da Polícia Civil; e, para ingresso em carreira de nível superior, vinte e um anos de idade, possuir o grau de bacharel em direito, para o cargo de Delegado de Polícia; ser graduado em Medicina e em Odontologia, para os de médico-legista e odontologista respectivamente; possuir curso superior para o de perito criminal, nas especialidades respectivas.

§2º O policial civil, por exercer atividade considerada penosa e perigosa, aposentar-se-á aos trinta anos de serviço público, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, conforme preceitua o art. 40, §1º, da Constituição Federal vigente, com proventos integrais.

§3º São policiais civis os integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil que serão regidos por estatuto funcional próprio.

§4º O preparo e aperfeiçoamento dos funcionários dos quadros policiais serão realizados por Academia de Polícia.

§5º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em direito, integra para todos os fins as carreiras jurídicas do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2012)

Art. 46. O Estado promoverá, *post mortem*, o policial civil que vier a falecer no exercício da atividade profissional ou em razão dela.

Parágrafo único. Aplica-se aos beneficiários dos policiais civis promovidos *post mortem*, nas condições do art. 45 desta Constituição, o disposto no inciso V e §5º do art. 201 e no art. 202, da Constituição Federal.

Art. 47. Aplica-se também aos Policiais Civis, o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.



SEÇÃO III

DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

Art. 48. A Polícia Militar do Estado da Paraíba e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, forças auxiliares e reservas do Exército, são instituições permanentes e organizadas com base na hierarquia e na disciplina. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§1º Caberá à Polícia Militar do Estado da Paraíba, comandada por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

I - a polícia ostensiva em todas as suas formas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

II - as ações de preservação da ordem pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

III - as atividades de defesa civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

IV - a assistência e o auxílio às pessoas que necessitem de socorro e orientação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

V - a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador, bem como de seus familiares e dos locais de trabalho e de residência por eles utilizados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

VI - a assessoria militar às Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, bem como, à Prefeitura Municipal da Capital do Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

VII - outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

§2º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, comandado por oficial do último posto da ativa da Corporação, nomeado para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, executar, em harmonia e cooperação com outros órgãos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

I - as ações de prevenção e combate a incêndios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

II - as ações de busca e salvamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

III - as atividades de defesa civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

IV - as atividades de ajuda às vítimas de sinistros e calamidades; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

V - outras atividades compatíveis com seus objetivos, constantes em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

Art. 48-A. São militares do Estado, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§2º As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§3º O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§5º Ao militar, são proibidas a sindicalização e a greve. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§7º O oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, e a Lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§8º O militar condenado na justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§9º A Lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 115. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§10. Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§11. Aplica-se ao militar, o disposto nos arts. 34 e 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§12. Os militares da mesma patente perceberão os mesmos vencimentos e vantagens, excetuadas as provenientes de curso ou tempo de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§13. Aos pensionistas dos militares, aplica-se o que for fixado em lei complementar específica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014)

§14. O servidor público militar estadual, que foi licenciado a pedido por ato administrativo sem atender às formalidades constitucionais em que pese também a publicação do ato em Diário Oficial, estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, deve ser reintegrado à corporação com todos os direitos restabelecidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2014) (VIDE ADIn nº. 2014272-83.2014.815.0000)

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERESCAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVOSEÇÃO I
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 49. O Poder Legislativo do Estado da Paraíba é exercido pela Assembleia Legislativa, composta de até o triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Parágrafo único. Cada mandato terá duração de quatro anos.

Art. 50. A Assembleia Legislativa compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, em escrutínio secreto e direto.

Art. 51. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;

IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;

VI - alienação, permuta, cessão ou arrendamento de bens do domínio do Estado, ou, recebimento de doação com encargo;

VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII - organização administrativa e judiciária do Ministério Público, Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;

IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

XI - matéria financeira e instituições financeiras e suas atribuições;

XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;

XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;

XIV - concessão de serviço.

Art. 53. A Assembleia Legislativa bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência injustificada.

§ 1º O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembleia Legislativa, ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria, mediante entendimento com a Mesa para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar, independentemente de votação, pedido escrito de informações às autoridades públicas estaduais de qualquer nível, importando crime de responsabilidade, com pena de destituição de função, a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - autorizar, por maioria absoluta, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado; (VIDE ADIns nº 218 e nº 4778)

II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - julgar, por dois terços dos seus membros, o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (VIDE ADIns nº 4778)

VI - processar e julgar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, quando a ausência exceder de trinta dias e, do Estado, por mais de quinze dias;

VIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

b) titulares de outros cargos que a lei determinar;

c) presidente e diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertençam ao Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 07, de 1995)

IX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito externo e interno;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XI - conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2015)

XII - aprovar intervenção estadual no Município e o nome do interventor, ou suspendê-la; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2015)

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XIV - fixar os subsídios dos Deputados Estaduais por lei, de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos em espécie para os Deputados Federais, nos termos do § 2º do art. 27 da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 2007)

XV - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe o art. 150, II; 153, III § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

XX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXI - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais;

XXII - autorizar e resolver definitivamente sobre empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

XXIII - deliberar sobre intervenção nos Municípios, na forma prevista nesta Constituição;

XXIV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no Projeto de lei de diretrizes dos três Poderes e sua proposta de orçamento anual.

§1º Nos casos previstos nos incisos V e VI, funcionará como Presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembleia, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§2º Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação da obra, contrato ou pagamento que envolva interesse público.

§3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do tesouro estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 2006) (VIDE ADIn nº 4562)

SEÇÃO III
DOS DEPUTADOS

Art. 55. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§3º Recebida a denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

§8º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 2002)

Art. 56. Os Deputados Estaduais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da letra anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 57. Perderá o mandato o Deputado Estadual:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo em licença ou missão por esta autorizada;

IV - o que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição e na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 58. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro, Secretário de Estado, ou Secretário de Prefeitura com população superior a duzentos mil habitantes;

II - licenciado pela Mesa da Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 59. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, na Capital do Estado, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, podendo neste interim, se reunir de forma itinerante em ponto diverso do território paraibano, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2015)

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão solene para:

I - inaugurar a legislatura e a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Governador e do Vice-Governador do Estado.

§4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 2003)

§5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á:

I - pelo Presidente da Assembleia, em caso de intervenção nos Municípios, e para o compromisso e posse do Governador e Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§6º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2007)

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES

Art. 60. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um sexto dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Estado para prestar informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Tribunal de Contas dos Municípios, que proceda, em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias à apuração de denúncias de irregularidades em órgãos e entidades da administração estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembleia Legislativa, eleita pelos seus membros na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O processo Legislativo compreende a elaboração de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)

I - emendas à Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)

II - leis complementares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)

III - leis ordinárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)



IV - leis delegadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)
V - medidas provisórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)
VI - decretos legislativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)
VII - resoluções. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Casa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 02, de 1992)

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 02, de 1992)

§1º A Constituição não poderá ser emendada em qualquer dos casos previstos no art. 60, § 1º da Constituição Federal.

§2º A proposta será discutida e votada na Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos de seus membros.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;

II - disponham sobre;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2014)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

§2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§3º Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força na lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 06, de 1994)

§4º As Medidas Provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, nos termos do § 8º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§5º O prazo a que se refere o §4º contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§6º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o mérito das Medidas Provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§7º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas que estiverem tramitando na Casa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§8º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de Medida Provisória que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada pela Assembleia Legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§9º Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar as Medidas Provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §4º até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

§12. Aprovado Projeto de lei de conversão alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2014)

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, § 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§1º O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Assembleia não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§4º Os prazos do §2º não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

Art. 65. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado que o sancionará.

§1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§4º O veto será apreciado em sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2015)

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 67. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar e a matéria legislativa sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

II - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá forma de resolução da Assembleia Legislativa, e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar, a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa será feita em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 68. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 69. A Procuradoria da Assembleia Legislativa é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, incumbindo-lhe ainda as atividades de assistência técnica legislativa à Mesa Diretora, às Comissões, aos Deputados e às suas secretarias.

§1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos Procuradores do Estado.

§2º A Procuradoria é dirigida por um Procurador-Chefe, com posicionamento hierárquico de Secretário do Poder Legislativo, nomeado em Comissão pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 2003)

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2º Fica criada a Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência na Assembleia Legislativa, à qual deverão ser encaminhados os balancetes mensais do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas dos Municípios e da Procuradoria-Geral de Justiça. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994) (**VIDE ADIN nº 469**)

§3º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber no limite de sua jurisdição, ao Tribunal de Contas dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constituição nº 05, de 1994)

Art. 71. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado mediante parecer prévio que deverá ser elaborado, em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas



no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer dos recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.

§ 5º O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

Art. 72. A Comissão permanente a que se refere o art. 70, § 2º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

II - quatro pela Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

§ 3º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Direito, em Economia, em Contabilidade ou em Administração, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas.

§ 5º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de juiz da mais elevada entrância.

§ 6º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, composto por sete Procuradores, que integrarão a carreira na forma estabelecida em lei, observado o disposto nos arts. 130 e 135 da Constituição Federal, terá como Chefes um Procurador-Geral e dois Sub-Procuradores.

Art. 74. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas elaborar o seu regimento interno, e dispor sobre sua organização, e funcionamento, eleger seus órgãos diretores e organizar sua secretaria e serviços auxiliares.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Tribunal de Contas estabelecerá sobre a sua organização, podendo constituir Câmaras e Delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, dispor sobre o seu quadro de pessoal, criação, transformação e extinção de cargos, fixação e alteração da respectiva remuneração.

Art. 75. Os Conselheiros, nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Assembleia Legislativa e ao denunciante.

Art. 77. É vedado ao Conselheiro, sob pena de perda do cargo, ainda que em disponibilidade, o exercício de outra função, salvo de um cargo de magistério, bem como receber, a qualquer título, custas ou participação nos processos ou ainda dedicar-se à atividade político-partidária.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DE ESTADO

Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 79. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1999)

§ 1º A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 80. O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e promover o bem geral do povo paraibano.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 81. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 82. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o do Tribunal de Justiça.

Art. 83. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período Governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84. O Governador do Estado e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1999)

Art. 85. O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Governador residirá obrigatoriamente na Capital, não podendo ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos sem a transmissão do cargo ao seu substituto constitucionalmente previsto, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

VII - celebrar convênios, empréstimos acordos e atos congêneres, sujeitos a referendo da Assembleia Legislativa;

VIII - decretar e executar intervenção no Município, ouvida a Assembleia Legislativa;

IX - remeter mensagem e plano de Governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - criar e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007)

XI - realizar operações de crédito, autorizado pela Assembleia Legislativa;

XII - nomear, após aprovação pela Assembleia Legislativa, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, interventor em Município, e outros servidores, quando determinado em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição, com base nos textos específicos de cada Poder, não podendo um alterar as do outro, assegurado o direito de emenda do Poder Legislativo, na votação da matéria;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, as contas referentes ao exer-



cício anterior;

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVI - contrair empréstimos, contratar operações ou celebrar acordos externos, observadas a Constituição Federal e as leis federais;

XVII - exercer o Poder regulamentar;

XVIII - exercer o comando supremo de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**)

XIX - propor ação de inconstitucionalidade;

XX - prover, de forma definitiva ou temporária, as funções gratificadas e os cargos públicos criados por lei e integrados à Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual. (**Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**)

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar as atribuições constantes nos incisos deste artigo, exceto as dos incisos I, III, IV, V, VIII, X, XII, XIII, XVII e XVIII, por Decreto Governamental, aos Secretários de Estado e ao Procurador Geral do Estado, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 87. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou do Estado e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do Estado;

V - a probidade na administração;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII - liberação, além dos prazos legais, de cotas, taxas, impostos e tributos de qualquer ordem, devidos aos Municípios, ou a liberação isolada a qualquer um deles;

VIII - a prestação de informações exatas solicitadas pela Assembleia Legislativa;

IX - a transferência, até o dia vinte de cada mês, das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 88. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar, nos casos que configurem crime militar, será ele submetido a julgamento: (**VIDE ADIns nº 185, 218 e 4778**)

a) nas infrações penais comuns, perante o Superior Tribunal de Justiça;

b) nos crimes de responsabilidade pela Assembleia Legislativa, que, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, decidirá por maioria de dois terços de seus membros. (**VIDE ADIn nº 4778**)

§1º O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito a prisão.

§4º O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 89. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. (**VIDE ADIn nº 185**)

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (**Renumerado pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**) (**VIDE ADIn nº 185**)

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual da Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

V - comparecer perante a Assembleia Legislativa ou suas Comissões, quando regularmente convocado.

§2º (**Revogado pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**) (**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 90. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal do Júri;

III - os Juízes de Direito;

IV - os Juízes Substitutos;

V - o Juiz Auditor Militar Estadual;

VI - outros juízes instituídos por lei.

Art. 92. A Lei de Organização Judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 93. Serão criados, conforme dispuser o Código de Organização Judiciária:

I - juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e pequena relevância e

de infrações penais de menor potencial ofensivo e juizados de instrução criminal;

II - justiça de paz.

Art. 94. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á no cargo de juiz substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§1º São requisitos para inscrição no concurso a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a idade mínima de vinte e cinco anos e máxima de sessenta anos, além de outros que forem estabelecidos em lei.

§2º O cargo de Juiz Auditor Militar será provido na forma do que dispuser o Código de Organização Judiciária do Estado.

§3º A promoção por antiguidade e merecimento e o acesso ao tribunal dar-se-á de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Magistratura.

Art. 95. As funções disciplinares e correccionais administrativas serão exercidas pelo Conselho da Magistratura, com a composição e as atribuições constantes das normas da Organização Judiciária.

Art. 96. Os magistrados gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade que, no primeiro grau, será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do § 2º deste artigo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos aos impostos gerais, incluídos os de renda e os extraordinários.

§ 1º A aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na judicatura, assegurando-se à mulher magistrada, que houver cumprido este período de exercício na função, o disposto na alínea c do item III do art. 34 desta Constituição.

§2º O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa. Igual procedimento será observado na perda de cargo do juiz não vitalício.

§3º Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 97. Aos Magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo a de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 98. O Juiz titular residirá na respectiva comarca e o Juiz substituto na comarca em que estiver servindo.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 100. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a sua presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 101. As decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas, sendo as disciplinares de natureza originária ou recursal, tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 102. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado compõe-se de vinte e um Desembargadores. (**VIDE ADIn nº 469**)

Art. 103. Um quinto do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e menos de sessenta e cinco anos de idade, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação respectivos, conforme a classe a que pertencer o cargo a ser provido.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, pela totalidade de seus membros, reduzirá essa indicação a uma lista tríplice, encaminhada ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para nomeação.

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

I - eleger o seu Presidente e demais órgãos diretivos;

II - elaborar seu regimento interno, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

III - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

IV - conceder licenças, férias e outros afastamentos aos seus membros, juízes e servidores da Secretaria e da Justiça Comum;

V - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

VI - indicar, pelo voto secreto, dois juízes dentre os Desembargadores, dois entre os juízes de Direito e dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, para comporem o Tribunal Regional Eleitoral;

VII - designar Juiz de entrância final para dirimir conflito de natureza fundiária;

VIII - prover, na forma estabelecida na Constituição Federal e nesta, os cargos de carreira de Desembargadores, Juízes de Direito e Auditor Militar;

IX - indicar, pelo voto secreto, a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público e da Advocacia;

X - propor ao Poder Legislativo:

a) alteração do número de seus membros;

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

d) alteração da Organização Judiciária;

e) a criação e extinção de novas comarcas ou varas;

f) o orçamento do Poder Judiciário.

XI - intervenção no Estado por intermédio do Supremo Tribunal Federal;

XII - nomear, na forma da lei, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade os Juízes de sua jurisdição;

XIII - processar e julgar: (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**)



a) os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, bem como seus substitutos legais, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2007**)

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juizes Estaduais, os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (**VIDE ADIn nº 469**)

c) os “habeas-corpus” quando o coator ou o paciente for juiz de primeiro grau, Deputado Estadual, Vice-Governador, membros da Procuradoria-Geral de Justiça, do Estado ou da Defensoria Pública, Prefeitos Municipais, Auditor e Juizes do Conselho Especial ou Permanente da Justiça Militar;

d) os mandados de segurança e “habeas-data” contra atos e omissões do Governador do Estado, dos Secretários de Estado, da Assembleia Legislativa e de seus órgãos, do Tribunal de Contas e de seus órgãos, do Tribunal de Contas dos Municípios e de órgãos; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994**)

e) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Mesa ou da própria Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, dos Prefeitos, da Mesa da Câmara de Vereadores, de órgãos, entidades ou autoridades das administrações direta ou indireta estaduais ou municipais ou do próprio Tribunal de Justiça do Estado; (**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994**)

f) a revisão criminal e a ação rescisória.

XIV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no projeto de lei de diretrizes dos três poderes, e sua proposta de orçamento anual, a serem votados pela Assembleia Legislativa.

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral da Justiça, estando legitimado para agir:

1 - o Governador do Estado;

2 - a Mesa da Assembleia Legislativa;

3 - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

4 - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

5 - os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;

6 - o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

7 - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

b) a execução de acórdão nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a juízo inferior para a prática de atos processuais;

c) os conflitos de competência entre os juizes a ele vinculados;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado ou entre autoridades administrativas do Município da Capital e do interior e judiciárias do Estado;

e) a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição;

f) a representação para prover a execução de lei ou no caso de desobediência à ordem ou decisão judiciária emanada do próprio Tribunal, de Juiz de Direito ou de Auditor Militar Estadual;

g) a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União.

II - julgar os recursos previstos nas leis processuais.

Art. 106. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 107. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição ou da Constituição Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias, prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Art. 108. Na hipótese de inconstitucionalidade, a decisão será participada à Casa legislativa competente para promover a imediata suspensão de execução da lei ou ato afrontado em parte ou no seu todo.

Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos.

SEÇÃO III DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 110. Na sede de cada Comarca haverá um ou mais Tribunais do Júri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Art. 111. A Lei de Organização Judiciária discriminará a competência territorial e material dos Juizes de Direito e dos Juizes Substitutos, segundo sistema de Comarcas e Varas que assegure a eficiência da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. Nas comarcas com população superior a trinta mil habitantes, para cada quinze mil, haverá um Juiz de Direito.

SEÇÃO V JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 112. A competência e a composição dos juizados especiais de causas cíveis de menor complexidade e pequena relevância e de infrações penais de menor potencial ofensivo, e os juizados de instrução criminal, inclusive dos órgãos competentes para julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciária, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 113. A Lei de Organização Judiciária disporá sobre a distribuição dos juizados Especiais e de instrução criminal no território do Estado, atendidas as normas da legislação federal pertinente.

SEÇÃO VI DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 114. A Lei de Organização e Divisão Judiciária disporá sobre a Justiça de Paz, observado o disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO VII DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 115. A Justiça Militar do Estado reger-se-á pela legislação vigente, respeitado, no que couber, o disposto na lei penal, orgânica e processual militar da União.

Parágrafo único. Qualquer modificação na constituição e organização da Justiça Militar dependerá de proposta do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO VIII DAS FINANÇAS

Art. 116. O Tribunal de Justiça elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, observando a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Judiciário, serão colocados à sua disposição, em parcelas duodecimais, até o dia vinte de cada mês, na forma da legislação complementar específica.

Art. 118. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estadual e municipal, em virtude de condenação judicial, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, à exceção dos casos de créditos de natureza alimentar.

Art. 119. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício.

Art. 120. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar o pagamento, segundo as possibilidades de depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 121. Será instituído, no âmbito do Poder Judiciário, um sistema de programação orçamentária e financeira, de modo a permitir o melhor gerenciamento dos recursos, inclusive, quando for o caso, de sua aplicação em letras do Tesouro do Estado, com a geração de novas receitas a serem integradas no orçamento do próprio Poder.

SEÇÃO IX DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 122. O provimento dos cargos de serventuários da Justiça far-se-á como dispuser a Lei de Organização Judiciária do Estado, observada esta Constituição.

Art. 123. O Quadro de Pessoal dos Serventuários da Justiça e respectivos vencimentos será criado e os vencimentos fixados em lei, compatibilizando-se com o nível da entrância respectiva.

§1º Os vencimentos dos escrivães substitutos serão pagos de acordo com a entrância a que estiverem vinculados.

§2º A Lei do Regimento de Custas disciplinará a percepção de custas deferidas aos serventuários que venham a receber vencimentos pelo Estado.

Art. 124. Entende-se por serviço judicial o realizado pelos escrivães, contadores, partidores, depositários públicos, avaliadores e distribuidores de atos judiciários.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 125. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação.

Art. 126. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, cabendo-lhe:

I - prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os casos de promoção, remoção e demais formas de provimento;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e alteração dos vencimentos dos seus membros e servidores;

IV - compor os órgãos da administração superior, organizar sua secretaria e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça;

V - elaborar seu regimento interno e exercer outras competências dele decorrentes.

Parágrafo único. O Ministério Público, sem prejuízo de outras dependências, instalará as Promotorias de Justiça em prédios sob sua administração, integrantes do conjunto arquitetônico dos Fóruns.

Art. 127. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 176.

§2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro do Estado, serão utilizados em programas vinculados às finalidades da instituição, vedada outra destinação.

Art. 128. Lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre:

I - normas específicas de organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação;

b) promoção voluntária de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, atendidas as normas do art. 93, da Constituição Federal;



c) vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a este, vencimentos não inferiores à remuneração em espécie e a qualquer título, do maior teto fixado como limite no âmbito dos Poderes do Estado;

d) aposentadoria com proventos integrais, sendo compulsória, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício no Ministério Público;

e) pensão integral por morte, reajustável sempre que forem elevados os vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos e na mesma base.

II – elaboração da lista tríplice dentre integrantes da carreira para a escolha do Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período;

III – destituição do Procurador-Geral de Justiça por deliberação da maioria absoluta e por voto secreto da Assembleia Legislativa;

IV- controle externo da atividade policial;

V - procedimentos administrativos de sua competência e demais matérias necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 129. Os membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O ato de remoção e disponibilidade do membro do Ministério Público, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa.

Art. 130. Os membros do Ministério Público sujeitam-se dentre outras, às seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias.

Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instruir procedimento ou processo em que oficie;

c) solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas, requisitando os serviços temporários de servidores para realização de atividades específicas e dando publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas.

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 132. A Advocacia-Geral do Estado é atividade de natureza permanente e essencial à defesa dos interesses da Administração Pública, representada institucionalmente pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão de nível hierárquico superior, vinculado diretamente à governadoria, com posicionamento organizacional de Secretaria de Estado.

Parágrafo único. São princípios institucionais inerentes à Advocacia do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 133. A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema jurídico do Estado, tem por competência exclusiva e indelegável a representação judicial e extrajudicial do Estado, além do desempenho das funções de assessoramento e de consultoria jurídica do Poder Executivo, e de outros encargos que lhe forem outorgados por lei, e especialmente:

I - o controle e a defesa do patrimônio imobiliário do Estado;

II - a defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, com prevalência para a cobrança da dívida ativa de natureza tributária;

III - a defesa dos interesses da Administração Pública Estadual perante os contenciosos administrativos e órgãos internos e externos de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias de seus representantes junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - a representação do Governo do Estado junto aos Conselhos de Administração, Assembleias Gerais, ou órgãos equivalentes, nas entidades da administração indireta estadual;

V - a unificação e a divulgação da jurisprudência administrativa predominante do Estado;

VI - a fixação e controle da orientação jurídico-normativa que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual;

VII - a supervisão, na forma da lei, das atividades dos órgãos jurídicos setoriais da administração centralizada e autárquica.

Art. 134. A competência, atribuições e encargos conferidos por esta Constituição e por lei à Procuradoria-Geral do Estado serão exercidos privativamente pelos Procuradores do Estado submetidos a regime jurídico especial e organizados em carreira composta exclusivamente por cargos de provimento efetivo, observado o disposto nos arts. 37, XII; 39, §1º; 132 e 135, da Constituição Federal.

Art. 135. A estrutura organizacional, a competência, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e o Estatuto próprio dos Procuradores do Estado serão dispostos em lei complementar, obedecendo aos seguintes princípios:

I – autonomia funcional, administrativa e financeira;

II - ingresso na carreira de Procurador do Estado na classe inicial, exclusivamente por nomeação, precedida do indispensável concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba;

III - iguais direitos e deveres para cada ocupante de cargo de carreira;

IV - promoção na carreira, de classe a classe, em correspondência às categorias da carreira da Magistratura vitalícia, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

V - estratificação em classes, no máximo até quatro, nestas incluída a classe especial;

VI - provimento do cargo de Procurador do Estado somente para advogado.

Art. 136. São assegurados ao Procurador do Estado:

I - estabilidade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial irrecorrível;

II - irredutibilidade de vencimentos e proventos, inclusive se em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 37, XI; 93, V; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

III - inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da função;

IV - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão em escrutínio secreto de, no mínimo, dois terços dos membros efetivos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, assegurado o direito à ampla defesa;

V – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, e por tempo de serviço, a pedido, após trinta anos de serviço, com proventos integrais em qualquer dos casos;

VI – vencimentos fixados com diferença não excedente a dez por cento entre uma classe e a subsequente, atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado;

VII – remuneração correspondente a vencimento, adicionais, vantagens pecuniárias e estatutárias, em níveis não inferiores aos de quaisquer das carreiras referidas nos arts. 93, 127 e seguintes, e 135, da Constituição Federal, observada a devida correspondência entre as classes e as entrâncias;

VIII - independência no exercício das respectivas funções;

IX - férias anuais de sessenta dias, facultado o gozo em períodos descontínuos;

X - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar de qualquer órgão da administração estadual informações, subsídios, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição;

XII – ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns ou de responsabilidade;

XIII - o encargo privativo de presidir as Comissões Permanentes ou Especiais de Inquérito, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba;

XIV - os direitos e deveres inerentes aos servidores públicos civis.

§1º Os reajustamentos na remuneração dos Procuradores do Estado, em atividade ou aposentados, far-se-ão na mesma época e com os mesmos índices atribuídos aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

§2º Aos Procuradores do Estado é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo público efetivo, exceto um de magistério;

II - o exercício da advocacia contra os interesses da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, sob pena de perda do cargo, ressalvada a hipótese do art. 149, da Lei nº 4.215, de 27/04/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil);

III - residir fora da sede de exercício, salvo no desempenho de mandato legislativo municipal ou por autorização do Procurador-Geral do Estado;

IV - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, percentagens ou custas processuais;

V - participar de sociedade comercial, salvo os casos previstos em lei;

VI - afastar-se, mediante ato da administração, do exercício das funções durante o estágio probatório;

VII - ser cedido a órgão público diverso daquele em que for lotado, exceto para o fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão, ou de direção superior em entidades da administração indireta ou fundacional, de função gratificada ou para o desempenho de atividades típicas de assessoramento ou de consultoria jurídica.

Art. 137. Integram a Procuradoria-Geral do Estado, essencialmente, os seguintes órgãos:

I - o Procurador-Geral do Estado;

II - o Procurador-Geral Adjunto;

III - o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - a Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;

V - as Procuradorias Especializadas;

VI - os órgãos setoriais e regionais, na forma da lei de organização.

Art. 138. A Procuradoria-Geral do Estado será chefiada pelo Procurador-Geral do Estado, nomeado em Comissão pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2014) **(VIDE ADIn nº 5211)**

§1º O Procurador-Geral do Estado tem prerrogativas, privilégios, honras, distinção, remuneração e vedações inerentes aos Secretários de Estado.

§2º O Procurador-Geral do Estado detém, em relação aos Procuradores do Estado, atribuições para dar posse, tomar termos de compromisso e exercício, declarar a condição de vitali-



cidade, remover por permuta ou a pedido, decidir sobre direitos de natureza patrimonial; exercer o poder disciplinar, ressalvada a competência do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, e conceder férias, aposentadoria, licenças e afastamentos legais previstos no Estatuto dos Procuradores do Estado e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

§3º Para preenchimento dos cargos de Procurador-Geral Adjunto e de Procurador Corregedor serão observadas as mesmas exigências e condições impostas ao exercício do cargo de Procurador-Geral do Estado.

Art. 139. O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, órgão técnico-normativo de deliberação superior, é constituído por:

- I - membros natos:
 - a) o Procurador-Geral do Estado, que é o seu Presidente;
 - b) o Procurador-Geral Adjunto;
 - c) o Procurador Corregedor;
 - d) o Presidente da Associação dos Procuradores e Assistentes Jurídicos do Estado da Paraíba – ASPAS, ou de outra entidade de representação da categoria que lhe venha a suceder;
- II - três membros nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo um da classe especial;
- III - dois membros indicados pela ASPAS, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos.

§1º Cada membro do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado tem um suplente.

§2º As atividades do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado serão efetivadas em única Câmara Deliberativa, com atribuições, competência, composição e funcionamento definidos na lei de organização da Procuradoria-Geral do Estado.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação e a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados na forma da lei, em todos os graus de jurisdição.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública e prescreverá normas gerais para sua organização em cargos de carreira, com prerrogativas e deveres adequados, provida a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unicidade, a impessoalidade e a sua independência funcional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Parágrafo único. A Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e aos limites estabelecidos em lei, propor ao Poder Legislativo, a política remuneratória, os planos de carreira, a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 142. A Defensoria Pública do Estado tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da carreira escolhidos em lista triplíce formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, na forma estabelecida em lei complementar, a quem compete, privativamente a administração superior da instituição, além de propor diretamente ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 143. A organização da Defensoria Pública far-se-á em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria Pública, obedecendo-se à ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 144. A Defensoria Pública elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§1º Se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores propostos na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados no *caput*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§2º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§3º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 145. Lei complementar disporá sobre a competência, estrutura, organização e funcionamento da Defensoria Pública e sobre a carreira, direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e regime disciplinar de seus membros, asseguradas, entre outras, as seguintes:

- I - garantias:
 - a) inviolabilidade, por seus atos e manifestações no exercício da função, nos limites da lei;
 - b) estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa;
 - c) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público fundado em decisão adotada por voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;
 - d) irredutibilidade de vencimentos e proventos, obedecidos aos mesmos parâmetros de remuneração fixados para os membros da Magistratura e do Ministério Público, de semelhante categoria funcional; (VIDE ADIn nº 469)
 - e) férias anuais de sessenta dias, em períodos descontínuos.
- II - prerrogativas:
 - a) postular, no exercício da função, contra pessoa jurídica de direito público;
 - b) receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição; (VIDE ADIn nº 469)
 - c) ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns ou de responsabilidade. (VIDE ADIn nº 469)
- III - direitos:
 - a) ser promovido, de uma para outra entrância e da última para a categoria integrante do órgão de atuação da Defensoria Pública, junto ao segundo grau de jurisdição, consoante os critérios alternativos de antiguidade e merecimento;
 - b) ser promovido, obrigatoriamente, após participação por três vezes consecutivas ou

cinco alternadas em lista de merecimento;

c) obter a aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade, por invalidez, ou voluntariamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício em cargo de carreira;

d) os benefícios da pensão integral por morte, estendidos aos inativos, correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei.

Art. 146. É vedado aos membros da Defensoria Pública:

- I - participar de sociedade comercial;
- II - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- III - residir fora da comarca do respectivo exercício de suas funções, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública;
- IV - exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os demais casos expressamente autorizados em lei;
- V - afastar-se do exercício de suas funções durante o período de estágio probatório;
- VI - exercer advocacia fora das atribuições institucionais.

SEÇÃO IV DO CONSELHO ESTADUAL DE JUSTIÇA

Art. 147. O Conselho Estadual de Justiça é órgão de fiscalização da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral do Estado e da Defensoria Pública. (VIDE ADIn nº 185)

§1º O Conselho de Justiça será integrado por dois desembargadores, um representante da Assembleia Legislativa do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba. (VIDE ADIn nº 185)

§2º Lei complementar definirá a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Justiça. (VIDE ADIn nº 185)

SEÇÃO V PARTE GERAL

Art. 148. Às carreiras disciplinadas no Capítulo IV deste Título aplica-se o princípio da isonomia salarial e terão os seus reajustes fixados na mesma época, atribuindo-se idênticos índices percentuais.

Art. 149. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações.

Art. 150. É dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita por meio de membros da Defensoria Pública ou de advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil aos que comprovem a insuficiência de recursos.

Art. 151. O Poder Judiciário reservará em todos os Fóruns e Tribunais do Estado salas privativas, condignas e permanentes para os advogados.

Art. 152. As autoridades e agentes públicos zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

Art. 153. É indispensável a presença da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba nos concursos para provimento de cargo ou função no serviço público estadual ou municipal cujas atividades exijam como pré-requisito a condição de bacharel em direito.

Art. 154. A lei disporá sobre a participação dos órgãos de representação de classe das entidades cujas funções ou atividades são essenciais à justiça no produto da arrecadação de custas, taxas e emolumentos decorrentes de atos judiciais.

Art. 155. Ao Presidente, a qualquer membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba ou, ainda, a advogado especificamente credenciado pelo Conselho Estadual, será garantido livre e incondicional acesso às delegacias e presídios, com a segurança pessoal devida, para verificação das condições de tratamento a detentos e presidiários.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 156. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
 - II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III - contribuição de melhoria pela valorização de imóvel decorrente de obras públicas.
- §1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- §2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- §3º O Estado e os Municípios poderão exigir contribuição dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- §4º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§5º É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe à ocorrência do fato gerador.

§6º Os sistemas ordinários de controle e fiscalização têm precedência sobre os especiais, não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

Art. 157. É vedado ao Estado e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

- I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:



- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;
- VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VII - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação expressa na alínea *a*, do inciso VII, deste artigo estende-se às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º A determinação estatuída na alínea *a*, do inciso VII, deste artigo e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente pagador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas nas alíneas *b* e *c* do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

§5º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

Art. 158. A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais, nos termos de lei complementar federal.

§1º O Estado e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

§2º Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Municípios.

SEÇÃO II

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO ESTADO

Art. 159. Compete ao Estado instituir tributos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§1º O Estado poderá instituir adicional ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em seu território.

§2º Compete ao Estado da situação do bem o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, relativamente a bens imóveis. O imposto é de competência do Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos. A competência para instituir o tributo obedecerá a lei complementar federal se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se o *de cujus* possuía bens, era residente, domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§3º As alíquotas máximas do imposto previsto no §2º deste artigo serão fixadas por resoluções do Senado Federal.

§4º O imposto de que trata o inciso II deste artigo atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário à legislação;

a) não implicará crédito para compensação com montante devido das operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - as alíquotas aplicáveis serão fixadas:

a) pelo Senado Federal, quanto às operações e prestações interestadual e de exportação;

b) por lei estadual, respeitadas os incisos V e VI, quanto às operações e prestações internas, inclusive de exportação;

V - serão observadas, nas operações internas, as alíquotas mínimas e máximas que vierem a ser fixadas pelo Senado Federal, nos termos da Constituição Federal;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, §2º, VI, da Constituição Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

VIII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a contribuinte do imposto que seja, ao mesmo tempo, consumidor final, localizado neste Estado, a este caberá o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§5º O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

I - incidirá:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem

destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

II - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi elaborados, definidos em lei complementar federal;

b) sobre operações que destinem a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica;

c) sobre o ouro nas hipóteses definidas no art. 153, §5º da Constituição Federal;

d) sobre energia elétrica rural.

III - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados à industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos;

IV - ensejará o surgimento da obrigação tributária principal exclusivamente com a ocorrência do fato gerador, como definido em lei;

V - adotará lançamento por homologação, ficando os atos preparatórios a cargo do contribuinte, cuja omissão tornará obrigatório o lançamento de ofício, em procedimento vinculado que se reporte à ocorrência do fato gerador e aos valores então realmente praticados, sem preterição aos princípios do contraditório, do duplo grau de jurisdição administrativa, da ampla defesa e das demais normas legais, sob pena de invalidade;

VI - obedecerá a sistemas de controle fiscal que não inviabilizem ou tornem gravemente onerosa a sua adoção pelo contribuinte, sendo vinculativos da administração que os tenha adotado ao longo de tempo considerável, salvo quando houver prova de se haver tornado obsoleto e prejudicial ao erário.

§6º Sem prejuízo das normas dos incisos IV, V, VI e VII, do art. 155, da Constituição Federal, a lei orientará a seletividade do imposto de que trata o inciso II deste artigo, aos fins de barateamento das substâncias alimentícias, de flexibilidade de funcionamento da microempresa e da facilidade de consumo energético das populações carentes.

§7º Com exceção dos impostos de que tratam o inciso II deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, da Constituição Federal, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

Art. 160. Cabe a lei complementar federal, relativamente ao imposto de que trata o inciso II do art. 164:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) prever casos de manutenção de crédito relativo à remessa, para outros Estados, de serviços e de mercadorias;

f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 161. Integram o orçamento estadual as receitas destinadas à seguridade social, como dispuser a lei federal.

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 162. O Estado ainda receberá como receita tributária:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da Constituição Federal;

III - o percentual que lhe couber, no fundo de participação de que trata a alínea *a* do inciso I, do art. 159 da Constituição Federal;

IV - o percentual que couber, no produto do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 163. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana, que poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - transmissões *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição, que competem ao Município da situação do bem;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, *b* da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§1º Cabe a lei complementar federal fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV deste artigo, bem como excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportação de serviços para o exterior.

§2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 164. Os Municípios receberão ainda:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadu-



al e intermunicipal e de comunicação. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios: três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual;

V - a percentagem que lhes couber, no Fundo de Participação dos Municípios, conforme o disposto no art. 159, I, b, da Constituição Federal;

VI - o percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, por esta entregue ao Estado, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos;

VII - para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no art. 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencentes aos Municípios.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais do Estado.

§1º A Lei do Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§5º Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

Art. 167. O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º O orçamento fiscal e o orçamento de investimento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.

Art. 168. Observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar federal, o Estado legislará, também por lei complementar, para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 169. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma regimental.

§1º Os projetos serão apreciados por uma comissão permanente, à qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador, assim como sobre os planos e programas regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Assembleia Legislativa, criadas de acordo com o art. 64 desta Constituição.

§2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Estado e Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as normas constitucionais relativas a processo legislativo.

Art. 170. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Assembleia Legislativa por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157 a 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita a que se refere o art. 165, §8º da Constituição Federal;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* das empresas, fundações e fundos mencionados no art. 116 da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 159 e 163 e dos recursos de que tratam os arts. 162 e 164, para prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de dívidas para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 03, de 1993)

Art. 171 O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, aos órgãos do Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral do Estado serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Estado, com participação nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos, na forma da lei complementar prevista no art. 165, §9º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2012)

Art. 172. As propostas orçamentárias parciais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado serão entregues ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo estabelecido na lei complementar prevista no art. 165, §9º, da Constituição Federal, para efeito de compatibilização dos programas das despesas do Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2012)

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 174. As operações de câmbio realizadas por órgão e por entidades do Estado e dos Municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 175. As disponibilidades de caixa do Estado e Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 176. Os Municípios, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão elaborar Planos Plurianuais, aprovados por lei.

Art. 177. O Estado consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social e visando à elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

a) planejará o desenvolvimento econômico para o setor público e definirá parâmetros ao setor privado, através de um Conselho de Desenvolvimento Econômico a ser regulado por lei, com a participação dos seus representantes;

b) estabelecerá diretrizes visando à integração dos planos municipais e estadual ao planejamento global da União;

c) coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder econômico, que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

d) concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

e) fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo, e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos;

f) proporcionará a assistência técnica e creditícia à produção agropecuária, objetivando o abastecimento alimentar;



- g) incentivará a criação de cooperativas de produção, consumo e de eletrificação rural;
- h) protegerá o meio ambiente;
- i) favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;
- j) aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência e da tecnologia;
- l) criará distritos industriais, mantendo os existentes sempre afastados do perímetro urbano;

m) estimulará a pequena e microempresa, criando o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social, que será administrado pela instituição financeira a quem compete a promoção do desenvolvimento do Estado, sendo vedada ao Fundo a realização de operações não reembolsáveis. As prioridades, consignações dos recursos e princípios operacionais de aplicação do Fundo serão regulamentados em lei complementar;

- n) desenvolverá o turismo, com a criação de polos e atrativos a investidores;
- o) promoverá programa habitacional, melhorando as condições de higiene e saneamento nos bolsões de pobreza;
- p) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 09, de 1997)
- q) garantirá o acesso da pequena e da microempresa aos programas de desenvolvimento científico e tecnológico administrados e apoiados pelo Estado;
- r) incentivará a implantação, em seu território, de novas empresas de pequeno, médio e grande porte.

Art. 179. As atividades econômicas exploradas pelo Estado, através de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras atividades descentralizadas, estão sujeitas a regime jurídico próprio.

Art. 180. O Poder Público estabelecerá diretrizes de política agrícola, pecuária e fundiária, visando a alcançar:

- a) aumento de produtividade, armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- b) cobertura de riscos advindos das secas, inundações e de outras calamidades;
- c) eliminação da intermediação comercial explorativa dos produtores;
- d) estímulo à propriedade familiar e à associação comunitária para fins de atividade rural.

Art. 181. O Estado promoverá a fixação do homem ao campo, para evitar o êxodo rural, incentivando as cooperativas agrícolas e pecuárias, a habitação decente, a educação, a saúde, a eletrificação rural, e aproveitando, para tanto, terras públicas ou particulares, desapropriadas na forma da lei.

Art. 182. O Estado isentará de tributos as máquinas e implementos agrícolas do pequeno produtor rural e da micro e pequena empresa, inclusive, veículos utilizados no transporte de sua produção.

Art. 183. O Estado dispensará às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, referente a obrigações tributárias, creditícias e desenvolvimento empresarial.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 184. A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá às diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. As diretrizes gerais do planejamento urbano constarão, obrigatoriamente, da lei orgânica dos Municípios e terão como parâmetros os princípios básicos inseridos nesta e na Constituição Federal.

Art. 185. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§1º É obrigatório para as cidades de mais de vinte mil habitantes um Plano Diretor Urbano, aprovado pela Câmara Municipal.

§2º O Município com população inferior a vinte mil habitantes será assistido pelo órgão ou entidade estadual de desenvolvimento urbano na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

§3º Pode ser exercida a iniciativa de projetos de lei, de interesse específico de cidade ou de bairros, mediante a manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

§4º As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§5º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado não utilizado ou subutilizado o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no Plano Diretor Urbanístico, aprovado pela Câmara de Vereadores, observada a lei federal.

§6º A desobediência a essa norma determinará pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, estabelecimento de imposto progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal.

§7º O prazo de resgate será de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§8º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorização.

Art. 186. O Estado assistirá os Municípios na elaboração dos Planos Diretores, caso o solicitem.

Parágrafo único. Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor, para o fim de:

- a) preservação do meio ambiente natural e cultural;
- b) ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, do uso, de parcelamento e ocupação do solo urbano;
- c) garantia de saneamento básico;
- d) participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;
- e) urbanizar e regularizar as áreas deterioradas, preferencialmente, sem remoção dos moradores;

- f) manutenção de sistema de limpeza pública e adequado tratamento final do lixo;
- g) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- h) atividades extrativas de recursos minerais e hídricos em zonas urbanas.

Art. 187. O Estado só poderá construir penitenciárias em área não compreendida no perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 188. O Estado promoverá a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitada a legislação federal, de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 189. O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§1º Para a consecução desses objetivos será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimentos, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e fiscais;
- b) incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- c) assistência técnica à extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) irrigação e eletrificação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) preços compatíveis com os custos da produção e a garantia de comercialização.

§2º Aquele que tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal à terra terá preferência para adquirir-lhe o domínio, até a área de vinte e cinco hectares, contra o pagamento do valor da terra acrescido dos emolumentos.

Art. 190. O Estado fiscalizará a aquisição e o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, cujos atos dependerão de autorização do Congresso Nacional, vedada a concessão do subsolo com minérios.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 191. O Estado apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 192. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização;

II - desenvolvimento da infraestrutura e a conservação dos parques estaduais, reservas biológicas, inscrições e pegadas rupestres, cavernas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal, típica de cada região do Estado, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços estaduais, conforme especificação em lei;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V - criação de um fundo de assistência ao turismo, em benefício das cidades históricas e estâncias hidrominerais desprovidas de recursos;

VI - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

VII - manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais e de seus conglomerados;

VIII - proteção ao patrimônio ecológico e histórico-cultural do Estado;

IX - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral;

X - criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico, com o objetivo de promover e incentivar o turismo no Estado e com organização, estrutura e competência definidas em lei.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2014)

Art. 192-A. Poderão o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba implementar os seus próprios Programas Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com as competências compatíveis com as respectivas finalidades institucionais e as estruturas organizacionais previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2014)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Ao Estado, no âmbito de suas atribuições, compete organizar a seguridade social, obedecidos os seguintes princípios:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa do servidor público ativo e inativo.

Art. 194. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos do Estado e do Município, das contribuições sociais destes, dos servidores e dos concursos de prognósticos.

§1º O Estado poderá instituir novas fontes de receita para financiar a seguridade social.



§2º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 195. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Estado nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou crédito.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 197. O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os nos termos da lei.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde, órgão máximo no estabelecimento da política estadual de saúde, será composto, paritariamente, por órgãos públicos e entidades de classe da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 198. A iniciativa privada participará do sistema único e descentralizado de saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 199. As ações e serviços públicos estaduais, juntamente com os federais e municipais de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único descentralizado, com direção em cada esfera de governo, atendendo, prioritariamente, às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 200. A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Estado da Paraíba, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista de novas descobertas científicas.

SEÇÃO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. O Estado garantirá a previdência social aos seus servidores, de caráter contributivo e filiação obrigatórios, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - aposentadoria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

a) compulsória, por limite de idade ou por invalidez permanente; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

b) facultativa, por tempo de serviço; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - licença para tratamento de saúde do segurado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - licença à gestante e à mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2012)

VI - auxílio-reclusão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VII - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

§2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 202. O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.

Art. 203. Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003)

Art. 204. O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores os benefícios da previdência social.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Estado, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A assistência social do Estado visará:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - promover a integração ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-las à comunidade.

Art. 206. O Estado não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição regular e a idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do Estado ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão unitário de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§1º Para atingir estes objetivos, o Estado e os Municípios, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

I - ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

II - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não frequentaram a escola na idade escolar;

III - oferta de ensino noturno regular e de programas e cursos de educação paraescolar;

IV - oferta de ensino religioso obrigatória nas escolas e de matrícula facultativa aos alunos;

V - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à criança de até seis anos de idade, que propicie condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VI - apoio ao educando no que diz respeito à saúde, transporte, alimentação e material didático;

VII - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

VIII - promoção da educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

§2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não oferecimento, pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importam em responsabilidade da autoridade competente.

§3º Caberá ao Estado e aos Municípios censurar os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§4º O Estado diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas de estudo em todos os níveis.

Art. 208. O Estado poderá criar instituições de ensino superior, mantidas as seguintes características:

I - unidade de patrimônio e administração;

II - desenvolvimento de áreas fundamentais do conhecimento humano;

III - autonomia científica, didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira;

IV - plano de cargos e salários para os servidores, assim como carreira unificada para o corpo docente.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - a autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

§1º Caberá ao Poder Público a verificação da capacidade material, financeira e pedagógica das instituições privadas de ensino, e deverão ser asseguradas:

I - garantia de padrões salariais que levem em conta pisos salariais profissionais e planos de carreira, ressalvada a exigência nas escolas comunitárias;

II - atividades docentes obrigatórias, complementares à sala de aula, remuneradas, não exigida esta para as escolas da comunidade.

§2º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

III - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

IV - as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 210. O Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita de imposto, inclusive a resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º A parcela de arrecadação de impostos, transferida pela União, ao Estado e aos Municípios, e pelo Estado, aos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir, para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

Art. 211. A lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do ensino fundamental e expansão progressiva do ensino médio;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica voltada para o desenvolvimento da consciência crítica e da aptidão para o trabalho;

V - promoção da educação paraescolar sob forma de programas, cursos e estágios de educação e formação com objetivos específicos, tendo em vista o caráter permanente da educação.

§1º Os Municípios alocarão recursos, prioritariamente, para ensino pré-escolar e fundamental.

§2º O Estado, em articulação com os Municípios, promoverá o mapeamento escolar, estabelecendo critérios para a ampliação e interiorização da rede escolar pública.

Art. 212. O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação, obedecendo ao seguinte:

I - representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo Estadual;

II - representantes de instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicados



através das suas entidades de representação;

III - representantes de sindicatos e associações de profissionais de educação, indicados por seus órgãos de representação;

IV - representantes de entidades da sociedade civil e comunitária que desenvolvam atividades educativas;

V - representantes do corpo discente, maiores de dezoito anos, indicados através das suas entidades de representação.

§1º A composição do Conselho Estadual de Educação será regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Estadual.

§2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II - fixar normas complementares à Legislação do ensino estadual;

III - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares, adequadas às especificidades regionais;

IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Art. 213. O Poder Legislativo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta e da Constituição Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Estadual, em lei complementar, que regulamentará:

I - o sistema estadual de educação;

II - a administração do sistema de ensino do Estado;

III - as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV - a criação e o funcionamento do Conselho de Educação em âmbito estadual;

V - as diretrizes do plano estadual de educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 214. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura estadual.

Art. 215. Ao Conselho Estadual de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Estado.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 217. O Estado estimulará a instalação de bibliotecas públicas nas sedes dos Municípios e Distritos.

Art. 218. São considerados patrimônio histórico da Paraíba o Cabo Branco e a Praia do Seixas, saliência mais oriental da América.

Art. 219. Caberá ao Estado utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu sistema estadual de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura estadual e nacional.

Art. 220. Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 221. É dever do Estado fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

Art. 222. O orçamento estadual destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Parágrafo único. A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 223. O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Estado atenção especial.

CAPÍTULO III DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 224. O Estado promoverá e incentivará, através de uma política específica, o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a capacitação e a ampla difusão dos conhecimentos, tendo em vista a qualidade de vida da população, o desenvolvimento do sistema produtivo, a solução dos problemas sociais e o progresso das ciências.

§1º As pesquisas científicas e tecnológicas voltar-se-ão, prioritariamente, para a solução dos problemas regionais e para a preservação do meio ambiente.

§2º A capacitação científica e tecnológica será direcionada para a viabilização do desenvolvimento cultural, social e econômico do Estado, o bem-estar da população, a inovação e a autonomia tecnológica, e uma consciência crítica dos problemas regionais.

§3º O Estado destinará dotação mínima de dois e meio por cento de sua receita orçamentária anual como renda de sua privativa administração para o fomento ao ensino, à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 225. O Governo do Estado promoverá e apoiará programas de formação de re-

ursos humanos no domínio científico e tecnológico, dando prioridade às instituições públicas voltadas para o desenvolvimento da Paraíba.

Art. 226. O Estado manterá um Conselho Estadual de Ciências e Tecnologia, de caráter deliberativo, com o objetivo de formular, acompanhar e analisar a política científica e tecnológica da Paraíba.

§1º Caberá a este Conselho a formulação do Plano Estadual da Ciência e Tecnologia e o acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§2º O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia será composto por:

I - 1/5 (um quinto) de representantes do Poder Executivo Estadual, indicado pelo Governador do Estado;

II - 1/5 (um quinto) de representantes de Institutos de Pesquisa, e de instituições educativas e de formação científica e tecnológica que desenvolvam programas ou atividades de pesquisa e tecnologia no Estado, indicados pelas respectivas instituições;

III - 1/5 (um quinto) de representantes de associações acadêmicas e científicas de categorias profissionais, ligadas à ciência e à tecnologia, indicados pelas mesmas;

IV - 1/5 (um quinto) de representantes de entidades sindicais patronais e de trabalhadores, indicados pelas suas representações de classe;

V - 1/5 (um quinto) formado por um representante do Poder Legislativo Estadual, indicado pela Assembleia Legislativa; dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelos municípios com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes.

§3º A estrutura, competência e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, de conformidade com as normas desta Constituição.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO SOLO

Art. 227. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - criar a disciplina Educação Ambiental para os 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;

VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

VII - considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até duzentos metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardosa e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata, no Município de Campina Grande, e o Pico do Jabre, em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los nos termos da lei e desta Constituição;

VIII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;

IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão ou entidade estadual competente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2013)

§1º O órgão estadual de proteção ambiental, de que trata o *caput* deste artigo, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do Poder Público e da coletividade, de forma paritária, através de seus respectivos órgãos engajados em atividades associadas à defesa e controle do meio ambiente sadio e equilibrado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2013)

§2º Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente.

Art. 229. A zona costeira, no território do Estado da Paraíba, é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação, na forma da lei.

§1º O Plano Diretor dos Municípios da faixa costeira disciplinará as construções, obedecidos, entre outros, os seguintes requisitos:

a) nas áreas a serem urbanizadas, a primeira quadra da praia deve distar cento e cinquenta metros da maré de sizígia para o continente, observado o disposto neste artigo;

b) nas áreas já urbanizadas ou loteadas, obedecer-se-á a um escalonamento de gabaritos a partir de doze metros, compreendendo pilotis ou três andares, podendo atingir trinta e cinco metros de altura, a partir da faixa mencionada neste artigo;

c) constitui crime de responsabilidade a concessão de licença para a construção ou reforma de prédios na orla marítima em desacordo com o disposto neste artigo.

d) excetua-se do disposto nas alíneas anteriores, a área do porto organizado do Município de Cabedelo, constituída na forma da legislação federal e respectivas normas regulamentares, para as construções e instalações industriais. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 15, de 2003)

§2º As construções referidas no parágrafo anterior deverão obedecer a critérios que garantam os aspectos de aeração, iluminação e existência de infraestrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com os referenciais de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento.

Art. 230. A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos a um Conselho, que será formado na proporção de um terço de representantes do órgão estadual da área específica, um terço de representantes de entidades cujas atividades estejam associadas ao controle ambiental e um terço de representantes do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba.

Art. 231. O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.

Art. 232. É vedado o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano.



Art. 233. O Estado agirá direta ou supletivamente na proteção dos rios, córregos e lagoas e dos espécimens neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art. 234. O Estado elaborará programa de recuperação do solo agrícola, conservando-o e corrigindo-o, com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 235. É vedada, no território estadual, a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos geológicos.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 236. É assegurada ampla liberdade aos meios de comunicação nos termos da lei.

Parágrafo único. Na forma disciplinada pela Constituição Federal e pela lei federal, os Poderes Públicos do Estado e dos Municípios cooperarão:

I - na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;

II - no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas contrariando o art. 221 da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 237. A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:

I - preferências e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão, sob controle do Estado ou de entidade de administração indireta, reservarão horário para divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Art. 238. A publicidade do Estado poderá ser executada por meio dos veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Constituição.

Parágrafo único. Os valores destinados à publicidade do Estado serão tornados públicos mediante balancetes mensais.

Art. 239. A política de Comunicação Social, no âmbito do Estado e nos veículos de comunicação de massa mantidos pelo Poder Público sob a forma de fundação, autarquia ou empresa de economia mista, será definida, orientada, executada e fiscalizada pelo Conselho de Comunicação.

§1º O Conselho de Comunicação Social será regulamentado por lei complementar.

§2º A criação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social serão instituídos, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 240. O Estado e os Municípios, de comum acordo com a União, zelarão pelos recursos hídricos e minerais.

§1º Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado, nos termos do compromisso condicionante do licenciamento, na forma da lei.

§2º O comprador do produto da extração mineral só poderá adquiri-lo se o vendedor apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.

Art. 241. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

Parágrafo único. O Estado garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens ou depósito de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 242. A lei determinará:

I - o aproveitamento racional dos recursos hídricos para toda a sociedade;

II - proteção contra ações ou eventos que comprometam sua utilidade atual e futura, bem como a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos, causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;

IV - conservação dos ecossistemas aquáticos.

Art. 243. O Estado manterá e executará programas permanentes de levantamento geológico básico e os dotará de recursos.

Art. 244. O Estado aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e às necessidades dos Municípios e da população em geral.

Parágrafo único. Para a consecução desses objetivos, serão criados o Serviço Geológico Estadual, o Plano e a Política Estaduais de Recursos Minerais, assegurada a participação dos diversos segmentos do setor mineral, levando-se em conta especialmente:

a) o fomento das atividades de mineração, através de instrumentos creditícios e fiscais, que assegurem o fornecimento dos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;

b) o fomento das atividades garimpeiras em cooperativa dos pequenos e médios mineradores;

c) o incentivo à pesquisa científica e tecnológica;

d) definições dos incentivos fiscais.

Art. 245. O Estado assistirá, de modo especial, os Municípios que se desenvolvem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos socioeconômicos.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO, DOS ÍNDIOS E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

Art. 246. A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.

§1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

a) o livre exercício do planejamento familiar;

b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§2º O direito da criança, do adolescente e do jovem à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

§1º A garantia de prioridade absoluta compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer poder;

III - preferência aos programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao jovem, na formulação e na execução da política social pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

IV - concessão privilegiada de recursos públicos para programas de atendimento a direitos e de proteção especial da criança, do adolescente, do jovem e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

§2º O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§3º A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Estado, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art. 248. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

§1º São atribuições do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do

Adolescente:

I - estabelecer prioridades de atuação e definira aplicação dos recursos públicos destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao Governo do Estado modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e quantificar a participação financeira para a execução dos programas das entidades não governamentais.

§2º A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, da Procuradoria da Defensoria Pública, dos Órgãos Públicos responsáveis pela política social relacionada à infância à adolescência, assim como, e com igual número, de representantes dos movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente em funcionamento há pelo menos um ano.

§3º É obrigatória para as entidades da administração indireta do Estado, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, que contem com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§4º É facultada à mulher nutriz, desde que servidora pública, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 249. O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§1º O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§3º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

Parágrafo único. O Estado dará aos índios de seu território, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e meios de sobrevivência e de preservação física e cultural.

Art. 251. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.

Art. 252. É dever do Estado assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes objetivos:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público que a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente e o jovem mediante o treinamento, o trabalho e a convivência; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 2010)

V - garantir a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - conceder gratuidade, nos transportes coletivos públicos;

VIII - promover censos periódicos desta população;

IX - o Estado implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO VIII DA PROTEÇÃO DOS ÍNDIOS, DOS CIGANOSE DOS QUILOMBOLAS

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

Art. 252-A. O Estado promoverá a preservação e incentivará a autopreservação das



comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos, assegurando-lhes o direito a sua cultura e à organização social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

§1º O Poder Público empreenderá programas especiais com vistas a integrar acultura dos índios, ciganos e dos remanescentes dos quilombos ao patrimônio cultural do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

§2º Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seus conhecimentos às gerações futuras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

§3º É vedada qualquer forma de usurpação ou deturpação da cultura indígena, cigana e quilombola, violências às suas comunidades ou aos seus membros, bem como a utilização dessas culturas para fins de exploração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

§4º São assegurados às comunidades, estabelecidas no *caput* deste artigo, a proteção e a assistência social e de saúde prestadas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios onde se encontram as referidas comunidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

Art. 252-B. O Estado proporcionará às comunidades indígenas, ciganas e remanescentes dos quilombos o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilingue, conforme a língua e dialeto próprios e em língua portuguesa, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, suas línguas e suas tradições culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

Parágrafo único. O ensino de que trata o *caput* deste artigo será implementado por meio de formação específica e qualificada de professores indígenas, ciganos e quilombolas para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

Art. 252-C. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse inmemorial, onde se acham permanentemente localizados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 2006)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 253. As serventias do foro judicial constituem serviço público sujeito à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário.

Art. 254. O ingresso em cargos das serventias de foro judicial far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba e pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Secretário, Sub-Secretário do Tribunal de Justiça e dos Fóruns das Comarcas da Capital e de Campina Grande são de provimento em comissão.

Art. 255. Os servidores das serventias do foro judicial estarão sujeitos, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciária, ao regime jurídico único a que se refere o artigo 36 desta Constituição.

Art. 256. A fixação do vencimento dos oficiais de justiça obedecerá ao sistema de classificação adotado para os serviços judiciais, não podendo, em cada entrância, ser inferior a um terço do padrão do titular da serventia judicial respectiva. (VIDE ADIn nº 469)

Art. 257. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Entende-se por serviço extrajudicial aquele realizado por notários, registradores e distribuidores de atos extrajudiciais.

§2º O Poder Público, com base na Lei Federal, regulará as atividades dos notários, registradores e seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário.

§3º O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso, de provimento ou de remoção, por mais de 06 (seis) meses.

§4º O Poder Público, com base em lei federal, estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notarias de registros.

§5º Em nenhum caso os titulares das serventias do foro judicial e extrajudicial, aposentados ou que venham a se aposentar, na forma da lei, poderão perceber proventos inferiores a dois terços do que perceber o Juiz Titular da Comarca correspondente. (VIDE nº 469)

§6º Aos substitutos, escreventes ou prepostos dos serviços judiciais e extrajudiciais fica assegurado o direito à aposentadoria, na forma da lei, com proventos correspondentes a cinquenta por cento do que couber aos titulares dos serviços. (VIDE ADIn nº 469)

Art. 258. O Estado poderá celebrar convênios com Municípios para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

Art. 259. Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação de planejamento de ações públicas.

Art. 260. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 23 da Constituição Federal, num prazo máximo de cinco anos, a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 261. O provimento dos cargos das unidades policiais especializadas relativas à mulher dar-se-á, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 262. Para fins do art. 209, o Estado apoiará, supletivamente, o ensino comunitário da rede estadual das escolas da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, desde que os recursos sejam aplicados, exclusiva e comprovadamente, na ministração do ensino gratuito.

Art. 263. Para os fins de plantão forense diuturno, nas comarcas com mais de uma Vara, fora do horário de funcionamento externo do foro, o Presidente do Tribunal de Justiça designará Juiz, na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Parágrafo único. Com a finalidade de que trata este artigo, igual providência será tomada pelo Procurador-Geral de Justiça em relação a um representante do Ministério Público e pelo Defensor Público-Geral, em relação a um representante da Defensoria Pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 264. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, bem como o dirigente, a qualquer título, de entidade de administração indireta, obriga-se, ao empregar-se e ao ser exonerado, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários de Estado, os Procuradores-Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública e os dirigentes de

entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 265. A lei estabelecerá estímulo em favor de quem fizer doação de órgãos para transplante, na forma da lei federal, sob cadastramento e controle a cargo da Secretaria de Saúde.

Art. 266. O Estado manterá suas atuais instituições de pesquisa, ou as que lhes venham suceder, assegurando-lhes as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Constituição.

Art. 267. O Estado instituirá contencioso administrativo para a apreciação de recursos contra as decisões da Fazenda Estadual, com composição paritária entre o Estado e os recorrentes, sem prejuízo da competência do Poder Judiciário.

Art. 268. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 269. Os Municípios poderão participar de um Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal destinado a assegurar recursos para a realização de inspeções nas Prefeituras, mediante a contribuição dos que a ele aderirem.

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida em lei de iniciativa do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 05, de 1994)

Art. 270. O Titular de mandato eletivo ou função temporária, estadual ou municipal, terá direito à aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos, 8 (oito) anos de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

Art. 271. Aos Delegados de Polícia de carreira e aos Peritos de carreira, que com eles mantenham correlação de funções, na forma do que dispõe o art. 241 da Constituição Federal, aplica-se o disposto no art. 36, parágrafo único em correspondência às carreiras disciplinadas no Capítulo IV, do Título V, desta Constituição.

Art. 272. Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recurso do Poder Público somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante autorização especial do Procurador-Geral do Estado, do Município ou do Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado ou da respectiva Câmara Municipal.

Art. 273. As comarcas cuja população seja igual ou superior a cem mil habitantes integrarão a entrância mais elevada. (VIDE ADIn nº 469)

Art. 274. O Conselho Consultivo do Estado é o órgão superior de consulta e assessoria do Governador do Estado, incumbindo-lhe, na forma da Lei, as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre questões submetidas pelo Governador do Estado;
- II - colaborar na elaboração dos Programas de Governo e dos Planos Plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Assembleia Legislativa;
- III - opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil, prevenção às calamidades públicas ou da ameaça à segurança da população;
- IV - opinar sobre sugestões que envolvam os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas de Municípios limítrofes;
- V - propor a outorga de comendas;
- VI - zelar pela manutenção da harmonia e igualdade dos Poderes, inclusive, através de mediação de eventuais conflitos;
- VII - sugerir medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;
- VIII - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelos Estados, ou pelos respectivos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 275. O Conselho Consultivo do Estado da Paraíba é presidido pelo Governador do Estado e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Governador;
- II - o Presidente da Assembleia Legislativa;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça;
- IV - os Líderes da maioria e da minoria da Assembleia Legislativa;
- V - um Secretário de Estado indicado pelo Colégio de Secretários;
- VI - os Ex-Governadores do Estado, desde que tenham exercido a Chefia do Poder Executivo em caráter permanente, ou em caráter de substituição por período superior a 1 (um) ano.

Art. 276. Integram o Conselho Consultivo, na condição de membros efetivos, para o exercício de um mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução uma só vez, sete cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e de notório saber, assim indicados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

I - 1 (um) pelo Ministério Público do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

II - 1 (um) pela Defensoria Pública do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

III - 1 (um) pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

IV - 2 (dois) eleitos pela Assembleia Legislativa do Estado, por indicação das entidades representativas da Sociedade Civil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

V - 2 (dois) escolhidos pelo Governador do Estado dentre os indicados por entidades de representação de classe dos empregados e dos empregadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 277. Aos membros natos e aos membros efetivos do Conselho, enquanto no exercício do mandato, são asseguradas as garantias conferidas aos Secretários de Estado e as honras correspondentes a esse posicionamento hierárquico, inclusive, o seu julgamento, nos crimes comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. O mandato de Conselheiro se reveste do caráter de gratuidade, sendo o seu exercício considerado de prestação de serviço público de natureza relevante.

Art. 278. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho Consultivo do Estado.

Art. 279. Torna-se efetiva, em caso de vacância, a delegação dos serviços notariais e de registro em favor dos substitutos e responsáveis pela titularidade, desde que legalmente investidos na função à data da promulgação desta Constituição. (VIDE ADIn nº 469)



Art. 280. Em cumprimento ao determinado no art. 31 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ficam estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Justiça, na conformidade do art. 96 da Constituição Federal, fixar normas de funcionamento das serventias judiciais, como serviço auxiliar, criando, provendo e fixando vencimentos dos seus titulares.

Art. 281. Ficam asseguradas as vantagens de que tratam as Leis nº 4.650 de 29 de novembro de 1984, e 4.835 de 01 de julho de 1986, independentemente de outros benefícios que venham a ser estabelecidos.

Art. 282. As Comissões de Licitação de obras e serviços de órgãos da Administração Estadual terão como membro um representante indicado pelo Sindicato da Construção Civil, na sua jurisdição.

§1º Fica proibido, para efeito de licitação, a junção de várias obras num mesmo processo licitatório.

§2º Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados fica passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado.

§3º Toda e qualquer modalidade de licitação para obras e serviços, promovida por órgão da Administração Estadual deverá ser comunicada ao Sindicato da Construção Civil, na sua jurisdição, cinco dias antes de sua realização, sob pena de nulidade.

§4º A modalidade de licitação Carta Convite será endereçada aos interessados legalmente habilitados, qualquer que seja o seu número.

§5º Nas licitações de obras pelo sistema de autofinanciamento, trinta por cento dos recursos destinar-se-ão a empresas genuinamente paraibanas.

Art. 283. Fica instituído o Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil.

§1º O Fundo de melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil tem como objetivo promover o desenvolvimento, aperfeiçoamento e melhoramento da mão de obra da construção civil em todos os níveis.

§2º Os recursos necessários à sua efetivação serão oriundos de um por cento de todas as obras e serviços executados pelo Governo do Estado.

§3º O Fundo de Melhoramento da Mão de Obra da Construção Civil será regulamentado por lei, num prazo de cento e vinte dias, a contar da promulgação desta Constituição, e será gerido por uma comissão composta de cinco membros, sendo dois representantes do Governo do Estado, dois membros indicados pelo Sindicato da Construção Civil da Capital e um representante do Sindicato dos Engenheiros do Estado da Paraíba.

Art. 284. O Estado da Paraíba manterá o seu sistema de ensino superior através da Universidade Estadual da Paraíba com sede e foro na cidade de Campina Grande.

Art. 285. A Universidade Estadual da Paraíba é autarquia especial, “multicampi”, dotada de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 286. A Universidade Estadual da Paraíba, mantida pelo Governo do Estado, garantirá aos seus alunos ensino público e gratuito.

Parágrafo único. A Universidade Estadual da Paraíba manterá, em caráter excepcional, ensino técnico de segundo grau.

JOÃO PESSOA, 05 de outubro de 1989 - JOÃO FERNANDES DA SILVA, Presidente - PÉRICLES CARNEIRO VILHENA, 1º. Vice-Presidente - CARLOS CANDEIA PEREIRA, 2º. Vice-Presidente - ANTÔNIO AUGUSTO ARROXELAS MACEDO, 3º. Vice-Presidente - EFRAM DE ARAÚJO MORAIS, 1º. Secretário - AÉRCIO PEREIRA DE LIMA, 2º. Secretário - JOSÉ LUIZ SIMÕES MAROJA, 3º. Secretário - LEONEL AMARO DE MEDEIROS, 4º. Secretário - EGÍDIO SILVA MADRUGA, Suplente e Relator - OILDO SOARES, Suplente - JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO, Suplente - SEVERINO RAMALHO LEITE, Relator-Adjunto - PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Relator-Adjunto - ADEMAR TEOTÔNIO LEITE FERREIRA - AFRÂNIO ATAÍDE BEZERRA CAVALCANTI - ALOYSIO PEREIRA LIMA - ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS - ANTÔNIO WALDIR BEZERRA CAVALCANTI - MANOEL ALCEU GAUDÊNCIO - ENIVALDO RIBEIRO - ERNANI GOMES MOURA - FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS - FRANCISCO PEREIRA - FERNANDO PAULO CARRILHO MILANEZ - JÁDER SOARES PIMENTEL - JOSÉ ALDEMAR MEIRELES DE ALMEIDA - JOSÉ FERNANDES DE LIMA - JOSÉ LACERDA NETO - JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS - JOSÉ SOARES MADRUGA - MÚCIO WANDERLEY SÁTYRO - NILO FEITOSA MAYER VENTURA - ROBERTO PEDRO MEDEIROS - SEVERINO JUDIVAN CABRAL - VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados à Assembleia Legislativa prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votarem as Leis Orgânicas respectivas, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 3º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos da aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 4º A contar da promulgação desta Constituição, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos do Estado, inativos e pensionistas e dos serventuários do foro judicial e extrajudicial aposentados e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Constituição.

Art. 5º Os Poderes Executivos do Estado e do Município reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data de promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§2º A revogação não prejudicará os direitos adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 6º O Estado e o Município promoverão a compatibilização dos seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, a partir da data de promulgação da Constituição Federal, remanejar cargos e lotações dos respectivos serviços.

Parágrafo único. É facultado a servidor público cedido a órgão ou entidade pública diverso de sua lotação originária, o direito de optar pela sua permanência na instituição cessionária, integrando o seu quadro de pessoal em cargo ou função igual ou assemelhado ao desempenhado atu-

almente, desde que possua os requisitos necessários ao seu provimento, conte com pelo menos cinco anos de serviço público, que a cessão tenha ocorrido até a data da promulgação desta Constituição e a manifestação expressa de opção ocorra até noventa dias da data da promulgação desta Constituição. (VIDE ADIn nº 345)

Art. 7º O servidor público estadual de qualquer um dos Poderes, em qualquer nível de administração que, à data da promulgação desta Constituição, contar mais de oito anos de serviço prestado ao Poder Público, fará jus à transferência ou transposição para cargo, emprego ou função, correspondente ou compatível com sua graduação e capacitação, de nível médio ou superior. (VIDE ADIn nº 469)

Art. 8º Os servidores públicos civis do Estado, da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se tratar-se de servidor.

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo de serviço público o período correspondente ao exercício de mandato eletivo.

Art. 9º O servidor público estadual, da administração direta, indireta desconcentrada ou autárquica, portador de curso superior, que, à data da promulgação desta Constituição, conte mais de cinquenta por cento do tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária, será enquadrado na classe inicial de cargo, constante do plano de classificação de cargos e sua graduação.

Art. 10. É de nenhum efeito a agregação de Oficial da Polícia Militar feita em desacordo com a redação original da Lei nº. 3.909/77.

Art. 11. O Estado, no prazo máximo de cento e oitenta dias, relacionará os presos em regime de cumprimento de pena definitiva, a fim de se evitar a privação da liberdade por tempo superior à condenação.

Parágrafo único. A relação será enviada, no prazo de trinta dias, aos juízes das execuções penais.

Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, emitirá parecer prévio sobre as contas enviadas pelos Municípios e ainda não apreciadas até 1988, considerando-se como recomendada a sua aprovação se, findo aquele prazo, não tiver havido qualquer manifestação a respeito.

Art. 13. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor com a participação paritária de segmentos organizados da sociedade civil, no prazo máximo de cento e vinte dias da promulgação desta Constituição.

Art. 14. O Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa e o de Campina Grande passam a se denominar 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa e 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, respectivamente, sendo criados o 2º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa e o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande.

Parágrafo único. Para cada Vara e Tribunal do Júri criados neste artigo e nos antecedentes é criada uma Promotoria de Justiça.

Art. 15. Ficam criadas na Comarca de João Pessoa, de terceira entrância, quatro Varas Cíveis, quatro Criminais, duas de Família, duas de Menores, e igual número destas mesmas Varas Cíveis, Criminais, de Família e de Menores, na Comarca de Campina Grande, de terceira entrância.

Parágrafo único. Uma das Varas Criminais ora criadas, tanto na Comarca de João Pessoa quanto na de Campina Grande, será destinada ao processo e julgamento dos crimes oriundos de acidentes de trânsito.

Art. 16. Os cargos de Desembargadores acrescidos na composição do Tribunal de Justiça (art. 106) serão preenchidos em duas etapas, da seguinte forma: (VIDE ADIn nº 469)

I - a primeira, reservada à promoção de dois Juizes de carreira, ocorrerá cento e oitenta dias após a data da promulgação desta Constituição, assegurada a composição paritária e o quinto constitucional previsto no art. 106;

II - a segunda, reservada à promoção de três Juizes de carreira, e à nomeação de um advogado, dar-se-á dez meses após o provimento a que se refere o inciso anterior, devendo a escolha dos Juizes a serem promovidos ocorrer na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, no exercício de 1991, e a indicação do advogado cabente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba ser feita nos cento e vinte dias anteriores.

Art. 17. Os Tribunais e cargos criados pelos arts. 14 e 15 e seus parágrafos, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão providos no prazo não superior a seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Até que sejam providos esses cargos, fica mantida a atual competência atribuída às varas e Tribunal do Júri existentes.

Art. 18. A primeira lista triplíce para escolha do Procurador-Geral de Justiça será formulada a 15 de março de 1991, na forma prevista nesta Constituição e na lei complementar.

Art. 19. São nulos os atos de admissão de pessoal para a administração direta e autárquica do Estado praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem a necessária publicação na imprensa oficial.

Art. 20. O Poder Público, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Constituição, promoverá, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 21. São enquadrados no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, Código AFMT-502-A, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os servidores públicos que, à data da promulgação desta Constituição, foram credenciados para a função de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, na forma das Leis nºs. 4.125 e 4.591/84, desde que contem com mais de 2 (dois) anos de credenciamento.

Art. 22. Passa a denominar-se São João do Rio do Peixe, a partir da promulgação desta Constituição, o atual Município de Antenor Navarro, revogado o Decreto nº 284, de 03 de junho de 1932.

Art. 23. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa promoverá, mediante Comissão, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§1º A Comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para fins de requisição e convocação e atuará, se necessário, com auxílio do Tribunal de Contas.

§2º Apurada irregularidade, a Assembleia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará processo ao Ministério Público, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 24. A Procuradoria de Assistência Judiciária passa a denominar-se Procuradoria-Geral da Defensoria Pública, englobando as atribuições da Advocacia de Ofício e da Defensoria Pública do Estado.



§1º É assegurado aos atuais Advogados de Ofício e aos Defensores Públicos, investidos na função na data da promulgação desta Constituição, e aos Assistentes Jurídicos, atualmente em exercício na Procuradoria de Assistência Judiciária, desde que contem mais de cinco anos no desempenho de suas funções, o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição Federal e na Legislação Complementar, respeitados os direitos adquiridos e os princípios da precedência e da hierarquia funcional.

§2º Os Assistentes Jurídicos, Advogados do Quadro Especial e do Quadro Permanente que, na data acima, tenham lotação ou prestem serviços junto à Procuradoria de Assistência Judiciária, integram a Defensoria Pública.

Art. 25. As obras e projetos em fase de implantação pelo Poder Público estadual na orla marítima e áreas de preservação ambiental, diretamente ou sob sua delegação, concessão ou permissão, feitos sem autorização legislativa e em desacordo com os princípios desta Constituição, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta, para promover a sua efetiva regularização, sob pena de nulidade das licenças concedidas e o consequente embargo da obra, sem indenização de qualquer benfeitoria realizada.

Art. 26. O Tribunal de Justiça proporá a alteração da organização e da divisão judiciárias, no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da promulgação desta Constituição, cabendo à Assembleia Legislativa sobre ela deliberar em prazo não superior a cento e vinte dias, contado do recebimento da mensagem. (**VIDE ADIn nº 469**)

Art. 27. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 39, de 2014)

Art. 28. Ficam mantidos os adicionais do art. 160, bem como o benefício do art. 231, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, para todos os membros e servidores públicos civis dos Poderes do Estado, observado o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 29. O sistema de governo parlamentarista deverá ser implantado no Estado, no caso de resultado favorável do plebiscito a que se refere o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decorridos até dez dias da conclusão dos trabalhos de adaptação à Constituição Federal, a Assembleia Legislativa reunir-se-á para proceder à revisão desta Constituição, pelo voto da maioria absoluta, com vista à alteração do sistema de governo.

Art. 30. Fica o Estado da Paraíba obrigado a regulamentar o uso de agrotóxicos até o dia 31 de dezembro de 1989.

Art. 31. A Imprensa Oficial promoverá edição popular do texto integral desta Constituição, que será posta à disposição das escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas e de outras instituições representativas, gratuitamente.

Art. 32. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre a venda de combustíveis, líquidos e gasosos a varejo, de competência tributária dos Municípios, nos termos do art. 156, §4º, I, da Constituição Federal, não excederão de três por cento.

Art. 33. As leis complementares previstas nesta Constituição e que não dependam de ato normativo federal e as leis que a ela deverão adaptar-se serão elaboradas até o fim da atual legislatura.

Art. 34. Durante dez anos, o Estado, em consonância com o art. 42 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento para a região do Cariri;

II - cinquenta por cento para as regiões do Semiárido e do Sertão.

Art. 35. Aos servidores ocupantes de cargos na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, são assegurados todos os direitos e vantagens constantes de seus Planos de Classificação de Cargos e Salários, bem como aqueles decorrentes de decisão judicial.

Parágrafo único. Os direitos e vantagens a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser cumulativos com direitos e vantagens assemelhados, outorgados por esta Constituição, ressalvado o direito de opção do interessado mediante requerimento encaminhado ao setor de pessoal do órgão ao qual esteja vinculado o servidor.

Art. 36. Fica assegurado o direito de permanência no cargo aos atuais titulares dos serviços notariais e de registro nomeados na forma da lei até 5 de outubro de 1988.

Art. 37. Ficam os Poderes Executivo estadual e municipal obrigados a transferir num prazo de 24 meses, para local adequado e com infraestrutura urbana, as atuais favelas e aglomerados urbanos periféricos situados à margem de rios, na falésia do Cabo Branco, nos leitos das avenidas, ruas e praças, transferindo-as para terrenos públicos desocupados, concedendo aos habitantes dessas comunidades a titulação de gleba onde serão realocados, na Capital, e em cidades com mais de cem mil habitantes, reservados do orçamento de cada um, nos próximos cinco exercícios financeiros, recursos suficientes para ocorrer com os custos dos presentes dispositivos.

Parágrafo único. As moradias para pessoas de que trata o presente artigo deverão ser construídas em regime de mutirão, onde o Estado e o Município entram com o material e infraestrutura e a comunidade com mão de obra, vedada a comercialização desses imóveis.

Art. 38. No prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Constituição, o Governo do Estado é obrigado a remeter à Assembleia Legislativa Estadual, plano conceituando a política de apoio à assistência ao menor, onde fique assegurada sua responsabilidade com a reabilitação dos meninos de rua através de seu aproveitamento em Escola e Centros de formação, em tempo integral, nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, vinculando parcela de sua receita orçamentária para atendimento ao programa.

Parágrafo único. O plano referido no *caput* deste artigo será antecedido de cadastramento da população-alvo ali especificada.

Art. 39. As transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Constituição, terão o prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Carta Estadual, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 40. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta estadual ou municipal, na data da promulgação desta Constituição.

Art. 41. O Poder Executivo Estadual é obrigado a, no prazo de trinta dias, a contar da Promulgação desta Constituição, proceder à atualização dos vencimentos dos servidores estaduais, cujo pagamento mensal, em nenhuma hipótese, será inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 42. A atualização de que trata o artigo anterior garantirá, para cada categoria, piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho e o integral cumprimento da isonomia salarial prevista na Constituição Federal.

Art. 43. A atualização de que tratam os artigos anteriores será efetuada através da elevação uniforme da remuneração dos servidores públicos, em índice geral não inferior à variação do

índice de Preços ao Consumidor (IPC) ocorrida entre o mês de março de 1989 e a data do reajustamento previsto no art. 42 desta Constituição.

Parágrafo único. Se, antes da data da promulgação desta Constituição, ocorrer reajustamento na remuneração dos servidores públicos do índice de variação estabelecido no *caput* deste artigo será deduzido o índice relativo a tal reajustamento.

Art. 44. Procedida à atualização de que tratam os artigos anteriores, e até a data da publicação de lei complementar estadual que dispuser sobre o sistema de remuneração do servidor público, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 34, XVIII, desta Constituição.

Art. 45. Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os vencimentos de que tratam o artigo antecedente serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da promulgação desta Constituição.

Art. 46. O Poder Executivo promoverá, automática e imediatamente, a revisão e nivelamento de vencimentos das categorias funcionais indicadas no TÍTULO IV da Constituição Federal, de modo a garantir a aplicação do princípio de isonomia de remuneração.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da aplicação deste artigo são devidos, a partir do dia 05 de outubro de 1988, e as diferenças encontradas em cada caso, em relação aos meses anteriores, serão pagas, parceladamente, no prazo de seis meses.

Art. 47. O Governador do Estado, trinta dias após a promulgação desta Constituição, fará publicar, obrigatoriamente, no Diário Oficial do Estado a relação nominal de todos os servidores públicos por unidade administrativa de lotação, matrícula, cargo ou função, valor e nível de vencimento, data de admissão e regime jurídico de vinculação.

Art. 48. São nulos os atos de admissão de pessoal para as administrações direta e autárquica do Governo Estadual, praticados no período compreendido entre 1º de junho de 1988 e até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, sem a necessária publicação dos atos respectivos na Imprensa Oficial.

Art. 49. É garantida aos Procuradores das autarquias e fundações a percepção de vencimentos isonômicos aos de Procurador do Estado.

Art. 50. Às microempresas urbanas e rurais, com débitos fiscais constituídos e inscritos, ou não, na dívida ativa do Estado, ainda que ajuizado, é concedido um prazo de noventa dias, contados a partir da data da promulgação desta Constituição, para que liquidem as suas dívidas junto ao Tesouro Estadual com o pagamento apenas do valor principal.

§1º Consideram-se para efeito deste artigo, microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de valor equivalente a 61.700 (sessenta e um mil e setecentos) BTNs (Bônus do Tesouro Nacional).

§2º Serão beneficiárias desta concessão as microempresas, cujos débitos fiscais, inscritos ou não na dívida ativa, incidam sobre o período entre vinte e sete de junho de 1985 e vinte e quatro de agosto de 1989.

§3º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos quitados e aos devedores que sejam Deputados Estaduais Constituintes.

Art. 51. Os limites do Município do Conde, criados pela Lei nº 3.107, de 18 de novembro de 1963, passam a figurar na forma adiante descrita:

Ao Norte: divisa de Conde com o Município de João Pessoa, que tem início com a extrema do Município de Santa Rita, seguindo na talvegue do rio Gramame a jusante até o limite de suas águas territoriais; Ao Leste com o Oceano Atlântico, que tem início com os limites das águas territoriais brasileiras, defronte ao meio da foz do Rio Gramame, seguindo o referido limite até defrontar ao meio da foz do Rio Grau; Ao Sul: divisa entre o Município de Conde e Alhandra, inicia na extrema dos limites de Conde e Pitimbu, na nascente do Rio Grau, seguindo em linha reta até o eixo da barragem do complexo Gramame/Mamuaba e daí até a extrema com o Município de Santa Rita, inicia ao Sul no complexo da Barragem de Gramame, seguindo no meio do rio em seu talvegue em direção a sua jusante até a extrema do Município de Santa Rita com o de João Pessoa.

Art. 52. O Município de Juripiranga passará a pertencer à Comarca de Itabaiana.

Art. 53. Na data da promulgação desta Constituição, ficam revogados, e sem quaisquer efeitos, todas as disposições legais que tenham congelado vencimentos, salários, soldos, adicionais, proventos ou quaisquer vantagens de servidor público previstas em lei. (**VIDE ADIn nº 345**)

Art. 54. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 55. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 56. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 57. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 58. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 59. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1991)(**VIDE ADIn nº 185**)

Art. 60. Ficam tombados, para fins de preservação e conservação, o Altiplano do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas, saliências mais orientais das Américas, o Pico do Jabre, o Pico do Yayú em Santa Luzia e a Estância Hidromineral de Brejo das Freiras.

Art. 61. O disposto no art. 268 das Disposições Constitucionais Gerais desta Constituição não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitado o direito de seus servidores.

Art. 62. Em cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de receita e despesa do Estado após a promulgação desta Constituição, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, para apreciação, projeto de revisão da Lei Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 1989.

Art. 63. Ficam revogados, a partir da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou delegam a órgão do Poder Executivo competência assinada pela Constituição à Assembleia Legislativa, especialmente no que tange à:



- I - ação normativa;
II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 64. A Assembleia Legislativa criará, dentro de noventa dias da promulgação desta Constituição, a Comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Constituição e anteprojeto relativos às matérias objeto da legislação complementar.

§1º A Comissão de que trata este artigo será composta de quinze membros, sendo cinco indicados pela Assembleia Legislativa, quatro pelo Poder Executivo, dois pelo Poder Judiciário, um pelo Ministério Público, um pelo Tribunal de Contas, um pela Procuradoria-Geral do Estado e um pela Defensoria Pública.

§2º A Comissão submeterá à Assembleia e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos desta Constituição, e, em seguida, será extinta.

Art. 65. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 2.638, de 20 de dezembro de 1961, que criou o Distrito de Tambau, reincorporando-se sua área à zona urbana da cidade de João Pessoa.

Art. 66. Ficam isentos da contribuição do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba os funcionários aposentados do Município de João Pessoa, sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios que lhes estão assegurados.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo se fará paulatinamente nas seguintes condições:

- a) 25% da contribuição, a partir de 1990;
b) 50% da contribuição, a partir de 1991;
c) total isenção, a partir de 1992.

Art. 67. É obrigatório para os Municípios criados em decorrência desta Constituição e facultativo para os atualmente existentes, a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, na forma e limites estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. A fixação da remuneração ocorrerá:

- a) em relação aos Municípios ora criados, até trinta dias da data de sua instalação;
b) em relação aos já existentes, no prazo de até trinta dias da data da promulgação desta Constituição.

Art. 68. Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo transformará em coordenadoria a Comissão Estadual de Emancipação da pessoa Portadora de Deficiência, com a participação de representantes eleitos pelas entidades de deficientes e prestadoras de serviços afins.

Art. 69. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade;
II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira, no valor integral estabelecido no inciso anterior;

IV - assistência médica hospitalar e educação gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras;

VII - percepção de adicional de vinte por cento sobre os proventos, inclusive pensões, aos que não possuam este benefício ou que tenham sido aposentados sem ele;

VIII - passe livre em linhas municipais e intermunicipais regulares de ônibus ou veículos, cujo serviço dependa de concessão do Poder Público Estadual, inclusive Municípios, ou dele recebam benefício.

§1º A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente, inclusive as resultantes de morte concedida às pessoas referidas no inciso III.

§2º Aos descendentes de ex-combatentes de 1º e 2º grau é assegurada a prioridade para matrículas nos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e conveniadas, bem como a isenção de qualquer taxa cobrada.

§3º O Estado da Paraíba e seus Municípios asseguram o cumprimento dos direitos concedidos aos ex-combatentes na Constituição Federal, nesta Constituição, bem como previstos em lei.

Art. 70. Ao servidor estável, admitido por concurso público para cargo de carreira, que tenha pedido transferência para cargo assemelhado e que deseje voltar ao cargo anterior por ter sido prejudicado por atos posteriores do Poder Executivo, reduzindo-lhe a remuneração no novo cargo, ser-lhe-á concedida, de forma irrevogável, a reversão para o antigo cargo.

§1º A reversão deverá ser requerida ao Governador do Estado, dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Constituição, e só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento e o regresso dar-se-á na mesma classe que o funcionário ocupava quando da sua transferência.

§2º Concedida a reversão e inexistindo a vaga de que trata o parágrafo anterior, o funcionário ficará em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos, até que seja obrigatoriamente aproveitado na primeira oportunidade que ocorrer, dando-se prioridade ao funcionário de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, de maior tempo de serviço público.

§3º A partir da data do reingresso no cargo anterior, o funcionário passará a figurar em último lugar na lista para promoção por antiguidade, não importando o tempo de serviço prestado, e só poderá ser promovido por merecimento, após decorridos dois anos de exercício no cargo.

§4º Aos servidores aposentados, que tenham sido prejudicados por fatos assemelhados, cabe também o direito de recorrer.

Art. 71. Ficam assegurados ao funcionário ativo e inativo da Secretaria das Finanças que, na conformidade da legislação então vigente, tenha exercido as funções de Tesoureiro ou de

Tesoureiro-Auxiliar das Recebedorias de Rendas de João Pessoa ou de Campina Grande, até a data da promulgação desta Constituição, os vencimentos ou proventos correspondentes aos atribuídos ao Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1.

Art. 72. Fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e enviar à Assembleia Legislativa, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da promulgação desta Constituição, projeto de Lei Orgânica para o Fisco Estadual.

Art. 73. Os servidores estaduais da administração direta, pertencentes a Quadros Especiais, em qualquer um dos Poderes, com exercício à data da promulgação desta Constituição, passam a integrar o Quadro Permanente do órgão respectivo, ficando extintos aqueles.

Art. 74. Incumbirá ao Poder Público implantar, no prazo de 01(um) ano a partir da promulgação desta Constituição, o Conselho Estadual do Meio Ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente será composto paritariamente pelo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

I - Órgão público com atuação nas questões ambientais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

II - Ministério Público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

III - Defensoria Pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

IV - Representantes das associações ambientais e da comunidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

Art. 75. É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao qual incumbe articular as ações da sociedade civil organizada, defensora dos direitos fundamentais do homem e do cidadão, com as ações desenvolvidas nessa área pelo Poder Público Estadual.

§1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, órgão vinculado aos três Poderes do Estado, terá sua organização, composição, competência e funcionamento definidos em lei, garantida a participação, em igual número, de representantes do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Corregedoria de Justiça e dos órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, assim como de representantes de entidades privadas de defesa destes direitos, legalmente constituídas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2014)

§2º A lei a que se refere o parágrafo anterior será de iniciativa da Assembleia Legislativa, devendo ser publicada até um ano após a promulgação desta Constituição.

§3º Enquanto não estiver em vigor a lei a que alude o §1º deste artigo, o Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão funcionará com as regras definidas neste artigo.

Art. 76. O Governador do Estado deve promover ação política e administrativa, perante a União, com vistas à obtenção de desapropriação de bens, em seu território, com interesse social, para fins de reforma agrária, em áreas-sede de conflitos sociais.

Art. 77. Compete ao Estado promover ação discriminatória de terras devolutas.

§1º As terras públicas devolutas discriminadas serão destinadas para assentamento de família de origem rural ou projetos de proteção ambiental.

§2º Caberá ao Estado promover desapropriação necessária à completa execução dos planos de assentamento.

Art. 78. Fica criado o Fundo Estadual de Saúde, constituído de recursos do orçamento estadual e das transferências da União.

§1º Será regulamentado em lei e disporá sobre o repasse mensal aos Municípios.

§2º É vedado o repasse de recursos do Fundo de Saúde sob forma de auxílio ou subvenção para entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 79. O Estado criará a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba com objetivo exclusivo de fomento à pesquisa científica e tecnológica em todas as suas modalidades.

Art. 80. Para promover a defesa do meio ambiente e os interesses difusos da sociedade, o Ministério Público fará instalar Curadoria Especial.

Art. 81. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico, com objetivo de promover e incentivar o turismo no Estado e com organização, estrutura e competência definida em lei.

Art. 82. O Tribunal Regional Eleitoral realizará consulta plebiscitária, objetivando saber do povo de João Pessoa qual o nome de sua preferência para esta cidade.

Art. 83. A diretoria do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP) será indicada pelo Poder Executivo e referendada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O mandato da diretoria, bem como o de cada membro do Conselho, terá a duração de dois anos, devendo os diretores ser escolhidos trinta dias após a promulgação desta Constituição.

Art. 84. Esta Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

Deputado ADRIANO GALRINO
Presidente

Deputado GENIVAL MATIAS
1º Vice-Presidente

Deputado INÁCIO FALCÃO
3º Vice-Presidente

Deputado NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Deputado EDMILSON SOARES
3º Secretário

Deputado MANOEL LUDGÉRIO
2º Vice-Presidente

Deputado EMÍLIA TOSCANO
4º Vice-Presidente

Deputado BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

Deputado WALBER VIRGOLINO
4º Secretário



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.995

João Pessoa - Quinta-feira, 14 de Novembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.503, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: MESA DIRETORA

Fixa o percentual de reajuste para os servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Legislativo Estadual para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, para o exercício de 2019, o percentual de 4% (quatro por cento) para reajuste do subsídio e vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser implantado em 1º de janeiro de 2020, sendo a parcela prevista no art. 32-A da Lei nº 10.259/2014 fixada em 1,2 (um inteiro e dois décimos) a partir de 1º de julho de 2020, calculada na forma do § 2º do referido artigo.

Art. 2º Fica estabelecido, para o exercício de 2020, o percentual de 3% (três por cento) para reajuste do subsídio e vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser implantado em 1º de janeiro de 2021, sendo a parcela prevista no art. 32-A da Lei nº 10.259/2014 fixada em 1,4 (um inteiro e quatro décimos) a partir de 1º de janeiro de 2021, calculada na forma do § 2º do referido artigo.

Art. 3º Fica estabelecido, para o exercício de 2021, o percentual de 4% (quatro por cento) para reajuste do subsídio e vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser implantado em 1º de janeiro de 2022, sendo a parcela prevista no art. 32-A da Lei nº 10.259/2014 fixada em 1,6 (um inteiro e seis décimos) a partir de 1º de janeiro de 2022, calculada na forma do § 2º do referido artigo.

Art. 4º Fica estabelecido, para o exercício de 2022, o percentual de 3% (três por cento) para reajuste do subsídio e vencimento dos servidores efetivos, ativos e inativos, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser implantado em 1º de janeiro de 2023, sendo a parcela prevista no art. 32-A da Lei nº 10.259/2014 fixada em 1,8 (um inteiro e oito décimos) a partir de 1º de janeiro de 2023, calculada na forma do § 2º do referido artigo.

Art. 5º Excetua-se a aplicação do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.259/2014, para os anos de 2019 a 2022.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 1256

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0024585-6/2019**, que tem por objetivo apurar a constatação de aquisição de gêneros alimentícios pela EEEFM MATHEUS AUGUSTO DE OLIVEIRA, nesta Capital, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

Portaria nº 1257

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0024582-3/2019**, que tem por objetivo apurar a constatação de aquisição de gêneros alimentícios em data próxima ou posterior ao encerramento do período letivo exercício 2015 pela EEEF PROFESSORA ADÉLIA DE FRANÇA, nesta Capital, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

Portaria nº 1258

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0020654-8/2019**, que tem por objetivo apurar irregularidades cometidas no âmbito da ECI RAUL MACHADO, nesta Capital, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

Portaria nº 1259

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0022541-5/2019**, que tem por objetivo apurar contratações indevidas de empresas, cujos sócios ou responsáveis legais são servidores da EEEFM JOSEFA JUSTINO GOMES, localizada no município de Serra Grande, pertencente a circunscrição da 7ª GRE.

Portaria nº 1260

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0024579-0/2019**, que tem por objetivo apurar a constatação de aquisição superfaturada de gênero alimentício pela EEEFM COMPOSITOR LUÍS RAMALHO, nesta Capital, pertencente a circunscrição da 1ª GRE.

Portaria nº 1261

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no **Processo Inicial nº 0024460-7/2019**, que tem por objetivo apurar suposta contratação irregular de empresas cujo sócios ou representantes legais são servidores da EEEFM FRANCISCO DE SÁ CAVALCANTI, localizada no município de Paulista, pertencente a circunscrição da 13ª GRE.

Portaria nº 1262

João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Designar os servidores, NATHALYA KLEIDY LUCIANO RODRIGUES, matrícula nº 176.501-9, THIAGO HENRIQUE ALVES DE MENEZES, matrícula nº 617.095-1, ANA RENALLE DIAS CABRAL, matrícula nº 179.248-2, para, sob a presidência do primeiro, apurar

LEI Nº 11.515 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a ser denominado de Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS.

Art. 2º A ementa da Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS, e dá outras providências.”.

Art. 3º A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art.1º-A e com novas redações nos artigos 1º ao 6º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS, de natureza e individuação contábeis, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O FSDS fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 1º-A São objetivos do FSDS:

I - garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

II - prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reequipamento, à manutenção e à aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

III – a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

IV – a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FSDS:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III - recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba - SESDS;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras;

V - recursos provenientes da cobrança de tributos previstos na legislação do Estado da Paraíba, destinados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados, exceto recursos do tesouro.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FSDS são movimentados em conta específica escolhida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

Art. 3º A gestão orçamentária e financeira do FSDS compete ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, incumbindo-lhe, após consultar todos os membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESDS):

I - receber as doações de que trata o art. 3º, inciso I desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESDS e dos órgãos a ela vinculados;

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis nacionais que dispõem sobre o mesmo tema.

Art. 4º Os recursos do FSDS contemplam a SESDS, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FSDS.

§ 2º O saldo positivo do FSDS, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FSDS para atender despesas com pessoal.

§ 4º Os recursos do FSDS não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado da Paraíba.

Art. 5º O FSDS é gerido por Conselho de Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, que é seu presidente e ordenador de despesas;

II - o Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

III - o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

V - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

VI – o membro da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser designado pela Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança da Assembleia Legislativa.

§ 1º Os conselheiros titulares deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem caberá representá-los por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho.

§ 3º A participação no Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FSDS:

I - aprovar a programação financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FSDS às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FSDS destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;

VII - elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

§ 1º O Conselho de Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

§ 2º Todos os integrantes deverão ser formalmente convocados para todas as reuniões, independente da matéria a ser discutida.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.516 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Fica denominado de Manoel Ilton Sarmento o trecho da rodovia estadual que liga o município de Lastro - PB à divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Manoel Ilton Sarmento o trecho da rodovia estadual que liga o município de Lastro à divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.517 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Reconhece o Bloco Cafuçu, realizado no Município de João Pessoa, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Bloco Cafuçu, realizado no Município de João Pessoa, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data a sua publicação.

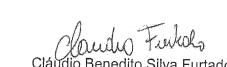
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia


ROBERTO GERMANO COSTA
FAPEQS

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia/ Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 222

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o §1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando solicitação de revogação parcial da Portaria Conjunta nº 27, por meio do Ofício nº 2080/2019/GS, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº 0028626-6/2019.

RESOLVEM:

Art. 1º - **Revogar parcialmente** a Portaria de descentralização nº 27, publicada no DOE de 21/3/2019, referente ao Termo de Cooperação nº 0037/2019 que teve o Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper.Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	362	5006	1843	0287	4490	51	112	01031	3.176,64
TOTAL											3.176,64

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


Cláudio Benedito Silva Furtado
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA N.º 193, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Disciplina o gozo de férias no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, o PROCURADOR-GERAL ADJUNTO e o CORREGEDOR-GERAL DA PGE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 86/2018, e Lei Complementar nº 56/2013.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o procedimento de concessão e gozo de férias aos Procuradores do Estado e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLVEM:

Art. 1.º Nos termos do definido no art. 56 da Lei Complementares nº 86/2018, os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias; os demais servidores farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º O primeiro exercício das férias corresponde ao ano em que o período aquisitivo for completado, inclusive no caso de averbação de período aquisitivo incompleto, referente aos primeiros onze meses e vinte e nove dias de exercício prestado anteriormente a órgão ou entidade estadual, e os exercícios subsequentes serão considerados de acordo com o ano civil correspondente.

§ 3º As férias dos Procuradores e dos servidores não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, exceto por necessidade do serviço, com expressa autorização do Procurador-Geral do Estado, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

§ 4º Deverá o Procurador-Geral do Estado, designar, unilateralmente, o gozo de férias dos Procuradores do Estado e demais servidores da PGE antes de o acúmulo do benefício alcançar dois anos, salvo por motivo de necessidade do serviço devidamente justificado.

§ 5º Para a marcação de férias, deverá ser observada a ordem cronológica do exercício a que se referem, vedada a fruição do exercício atual antes de fruídas todas as parcelas dos exercícios anteriores.

§ 6º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

Art. 2º Não será exigida a implementação do período aquisitivo previsto no § 1º do artigo anterior ao Procurador ou servidor que o tenha cumprido em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único - A comprovação das situações tratadas neste artigo se dará mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Declaração emitida pelo(s) órgão(s) ou entidade(s) a que esteve anteriormente vinculado o Procurador ou servidor da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Os servidores que tem atividades vinculadas a processos judiciais gozarão férias no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, ressalvada a autorização do Procurador-Geral para o gozo de férias individuais, em razão de interesse do serviço ou motivo relevante.

Art. 4º As férias só serão concedidas em um intervalo de 04 (quatro) meses após o gozo do período anterior de férias, sendo limitada a concessão a 02 (dois) períodos de férias de 30 (trinta) dias em um intervalo de 01 (um) ano.

Art. 5º O gozo de férias somente será deferido ao interessado se respeitado o percentual mínimo de permanência de 75% de Procuradores em exercício em cada coordenadoria, seção ou grupo de trabalho, ressalvado os órgãos que não possuem mais de 02 (dois) procuradores em exercício nessas unidades.

Art. 6º O número máximo de Procuradores em gozo de férias é de 12 ao mês.

Art. 7º A solicitação de férias anuais será realizada de forma eletrônica no site da PGE, no mês de dezembro.

§ 1º Poderão ser agendadas as férias de fevereiro do ano subsequente a janeiro do ano posterior.

§ 2º O reagendamento de férias só poderá ser realizado com expressa autorização do Procurador-Geral do Estado.

Art. 8º As férias regulamentares só poderão ser interrompidas em situações excepcionais ou por conveniência do serviço declarada pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 9º Haverá suspensão da distribuição de processos judiciais para os procuradores e servidores que atuam diretamente com processos judiciais 7 dias corridos que antecedem o início do gozo de férias.

Art. 10º Os Procuradores e servidores devem devolver todos os processos sob sua responsabilidade antes do início do gozo de férias.

Art. 11º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.


FABIO ANDRADE MEDEIROS
Procurador Geral do Estado


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO


LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
Procurador do Estado
Corregedor-Geral da PGE

PORTARIA Nº 207/PGE

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, de 20 de dezembro de 2019 a 18 de janeiro de 2020, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, ao servidor, GERALDO JOSÉ DE SANTANA JÚNIOR, matrícula nº 180.760-9, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2018/2019.

PORTARIA Nº 208/PGE

João Pessoa, 29 de novembro de 2019.

O PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o *artigo 9º, inciso XVI*, da Lei Complementar nº 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o *artigo 23*, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE conceder, a partir de 02 a 31 de dezembro de 2019, os 30 (trinta) dias de férias regulamentares, a servidora, KALINA DE ANDRADE CAVALCANTI, matrícula nº 159.001-4, Assistente Jurídico da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, referentes ao período aquisitivo 2017/2018.


PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.017

João Pessoa - Sábado, 14 de Dezembro de 2019

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº39.862DE13DEDEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da campanha da “Nota Fiscal Paraibana”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº11.519, de 25 de novembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a campanha da “Nota Fiscal Paraibana”, instituída pela Lei nº 11.519, de 25 de novembro de 2019, também denominada de “Nota Cidadã”, cuja finalidade é fortalecer o exercício da cidadania, por meio de ações integradas da Administração Pública e da sociedade, visando à participação proativa do cidadão paraibano na arrecadação do ICMS.

§ 1º Para participar da Campanha e concorrer às premiações, o interessado deverá:

I - efetuar o seu cadastramento no endereço eletrônico “www.portaldacidadania.pb.gov.br”, aceitando as condições estabelecidas neste Decreto;

II - exigir a emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - ou Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, com a inclusão do número de seu CPF, independente do valor do documento fiscal, para geração do bilhete e posterior controle.

§ 2º Serão consideradas válidas para participar da Campanha e concorrer aos prêmios as NFC-e ou NF-e emitidas no mês anterior ao do sorteio.

§ 3º Não serão consideradas válidas para participar da Campanha as NFC-e ou NF-e decorrentes de operação de fornecimento de energia elétrica, água, gás canalizado, comunicação ou de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 4º As NFC-e ou NF-e só valerão para geração de bilhetes dentro do período de apuração, ou seja, no mês da emissão dos citados documentos, regra que também valerá para os respectivos bilhetes.

Art. 2º O participante da Campanha deverá:

I - autorizar a cessão de direito de uso de nome, imagem e voz, bem como a indicação de seu local de domicílio, exclusivamente bairro e município, para divulgação institucional sem quaisquer ônus para o Estado;

II - manter os seus dados cadastrais atualizados, não havendo responsabilidade dos órgãos públicos envolvidos na Campanha pelos erros nas informações prestadas.

§ 1º O participante poderá desistir de sua participação na Campanha, devendo manifestar essa opção no Portal da Cidadania.

§ 2º O participante terá seu cadastro excluído no caso de comprovação de fraude.

Art. 3º Poderá participar da Campanha qualquer pessoa física, maior de 18 (dezoito) anos, no gozo de sua capacidade civil que tenha adquirido mercadoria, como consumidor final, em estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS, atendidos os requisitos de participação previstos neste Decreto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão informar aos adquirentes, no ato da emissão da NFC-e ou NF-e, a necessidade de inclusão do CPF para participação da Campanha.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais poderão informar em seu material de divulgação a sua participação na Campanha.

§ 2º A inclusão do número do CPF no documento fiscal eletrônico não poderá ser condicionada a nenhuma espécie de cadastro prévio no estabelecimento comercial.

Art. 5º A Campanha terá as seguintes modalidades de sorteios:

I - mensais;

II - especiais.

§ 1º Cada compra efetuada e registrada, mediante os documentos fiscais eletrônicos NFC-e ou NF-e com a inclusão do CPF, habilitará o adquirente a concorrer às premiações dos sorteios mensais e especiais, não sendo considerados, no cômputo para os sorteios, os documentos fiscais emitidos com erro, dolo, fraude ou simulação.

§ 2º A SEFAZ-PB, mediante ato do seu Secretário, publicará em Portaria a forma, o cronograma, o quantitativo e o valor dos prêmios, o período de apuração e as datas de realização dos sorteios mensais e especiais.

§ 3º Os dados relativos às NFC-e ou NF-e só poderão ser utilizados uma única vez por documento fiscal e por CPF.

Art. 6º O valor de cada prêmio divulgado constituirá valor líquido, já descontados os tributos incidentes.

§ 1º Os ganhadores dos prêmios terão seus nomes divulgados nos sites eletrônicos “www.portaldacidadania.pb.gov.br” e “www.sefaz.pb.gov.br”.

§ 2º O recebimento do pagamento do prêmio pelo ganhador será feito por meio de cheque nominal.

§ 3º Os participantes contemplados nos sorteios terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da data de homologação do resultado final dos respectivos sorteios para resgatarem seus prêmios, inclusive para sanar qualquer inconsistência em seus dados cadastrais.

§ 4º Caso o valor do prêmio sorteado não seja resgatado conforme previsto no § 3º deste artigo, o mesmo será devolvido para o Tesouro Estadual.

§ 5º O pagamento do prêmio ficará condicionado ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 2º deste Decreto.

§ 6º O participante que estiver com débitos tributários perante a SEFAZ-PB ficará impossibilitado de receber os prêmios.

Art. 7º Caberá à Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE:

I - manter os registros completos dos sorteios e os respectivos documentos de homologação por um prazo de 5 (cinco) anos;

II - realizar e homologar os sorteios, observado o disposto no art. 14 deste Decreto;

III - expedir normas complementares, juntamente com a SEFAZ-PB, referentes à operacionalização da Campanha.

§ 1º Após a homologação de que trata o inciso II deste artigo, os resultados dos sorteios serão considerados definitivos.

§ 2º Caberá à Controladoria Geral do Estado - CGE - auditar os sorteios da Campanha.

Art. 8º O Portal da Cidadania servirá como plataforma de interação entre os participantes da Campanha e conterá:

I - material de divulgação das ações da Campanha;

II - área para acesso restrito do participante;

III - divulgação dos resultados das premiações.

Parágrafo único. O participante terá acesso em sua área restrita no Portal da Cidadania:

I - ao extrato de todos os documentos fiscais eletrônicos devidamente transmitidos para a SEFAZ-PB e autorizados, com a inclusão de seu CPF;

II - à consulta dos bilhetes com os quais participará dos sorteios mensais e especiais;

III - à consulta dos prêmios a que tiver sido contemplado e dos procedimentos para resgatá-los;

IV - à possibilidade de registrar sugestões ou reclamações.

Art. 9º A Gerência Operacional do Programa de Educação Fiscal da SEFAZ-PB será a responsável pelo planejamento da Campanha.

Art. 10º Será reservado à SEFAZ-PB o direito de utilização das informações fiscais prestadas pelo consumidor para exercer a fiscalização dos estabelecimentos emissores das NFC-e ou NF-e, e para fins estatísticos.

Art. 11º Ao participar da Campanha, o consumidor aceitará expressamente que os órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas controladas, os fundos especiais e os órgãos em regime especial do Governo do Estado da Paraíba não poderão ser responsabilizados por quaisquer danos ou prejuízos oriundos da sua participação.

Art. 12º O consumidor que desejar consultar os seus bilhetes gerados poderá fazê-lo pela internet nos sites eletrônicos “www.portaldacidadania.pb.gov.br” e “www.sefaz.pb.gov.br”.

Art. 13º A autorização do pagamento do prêmio estará condicionada à validação da NFC-e ou NF-e pela SEFAZ-PB, desde que não seja documento fiscal considerado inidôneo, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto.

Art. 14º Os sorteios serão realizados na sede da LOTEPE, situada à Rua Cardoso Vieira, s/n, Varadouro, João Pessoa, Paraíba, com as presenças de 1 (um) representante da Escola de Administração Tributária - ESAT, 1 (um) representante da SEFAZ-PB, 1 (um) fiscal da LOTEPE, 1 (um) representante da Diretoria da LOTEPE e 1 (um) representante do público presente, quando houver, em ato público, podendo ocorrer, excepcionalmente, em outro espaço definido pela LOTEPE.

Parágrafo único. Os sorteios somente serão realizados se estiverem presentes, no mínimo, 3 (três) dos representantes relacionados no “caput” deste artigo.

Art. 15º A periodicidade, as datas, o local e os horários dos sorteios poderão ser revisados, a qualquer tempo, pela SEFAZ-PB em conjunto com a LOTEPE, observando-se os princípios da publicidade e da universalização do conhecimento dos sorteios.

Art. 16º O bilhete de participação premiado em sorteio mensal será também considerado sorteio especial para o mesmo período de apuração.

Art. 17º A LOTEPE publicará os bilhetes de participação dos contemplados nos sites eletrônicos: www.portaldacidadania.pb.gov.br e www.sefaz.pb.gov.br no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da realização dos sorteios.

Parágrafo único. Para fins do “caput”, poderão ser utilizados quaisquer meios de comunicação públicos e/ou privados, oficiais ou não, em atendimento ao princípio da publicidade.

Art. 18º Os casos relativos à Campanha não disciplinados neste Decreto serão resolvidos, em conjunto, pela SEFAZ-PB e pela LOTEPE.

Art. 19º Será considerada nula a premiação de servidores sorteados que estejam envolvidos diretamente com a Campanha e em exercício na SEFAZ-PB, na LOTEPE e na Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba - CODATA, bem como consumidores que não atendam as regras deste Decreto e normas complementares.

Parágrafo único. Uma vez nula a premiação,nos termos do “caput” deste artigo, a quantidade de sorteios do mêsposterior será acrescido da mesma quantidade dos anulados.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 39.863 de 13 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/250001.00162.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.060.950,00** (um milhão, sessenta mil, novecentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza Fonte		Valor
10.128.5007.4705.0287- FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O SUS	3390.20	110	964.500,00
	3390.30	110	96.450,00
TOTAL			1.060.950,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza Fonte		Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	4490.52	110	185.438,00
10.302.5007.4052.0287- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA	3390.30	110	48.000,00
10.302.5007.4066.0287- HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (JOÃO PESSOA)	3390.39	110	83.000,00
10.302.5007.4067.0287- HOSPITAL REGIONAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES (CAMPINA GRANDE)	3390.30	110	676.587,00
10.302.5007.4835.0272- GERÊNCIA DE CUSTEIO DA UNIDADE			



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO**

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

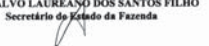
DE PRONTO ATENDIMENTO DA UPA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA	3390.39	110	67.925,00
TOTAL			1.060.950,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.864 de 13 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/090101.00025.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 22.676.015,00** (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, quinze reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza Fonte		Valor
09.272.0002.0705.0287- ENCARGOS COM PESSOAL REFORMADO DA POLÍCIA MILITAR	3190.01	270	4.015.877,00
12.122.0002.0724.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO	3190.01	270	18.660.138,00
TOTAL			22.676.015,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO
09.201 - PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Especificação	Natureza Fonte		Valor
09.272.0002.0702.0287- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3190.01	270	22.676.015,00
TOTAL			22.676.015,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.865 de 13 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 1º, inciso I, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.423, de 31 de agosto de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/220001.00248.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 11.447.810,00** (onze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e dez reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza Fonte		Valor
12.361.5046.4974.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO DO			



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.015

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Dezembro de 2019

R\$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº39.837 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL – EXCETO OS DE ENGENHARIA -, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e,

Considerando que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando que o inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que as compras públicas devem, sempre que possível, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Considerando que o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prever a justificativa do preço nos processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

D E C R E T A:

Art. 1º A pesquisa de preços para instruções dos procedimentos licitatórios para aquisições de bens e serviços em geral — exceto os de engenharia — será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - consulta no site preço da hora, disponível no site “<https://precodahora.pb.gov.br>”;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou,

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os descritos nos incisos I e II, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

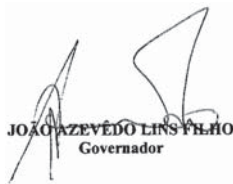
§ 2º Instrução Normativa conjunta da Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado disciplinarão os procedimentos para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Poder Executivo.

Art. 2º Para a justificativa do preço constante no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, serão utilizados, preferencialmente, na aquisição de produtos, os valores obtidos na consulta formulada no site <https://precodahora.pb.gov.br/>

Parágrafo único. Nos casos de Suprimento de Fundos, que trata o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser observados os valores obtidos na consulta formulada no site <https://precodahora.pb.gov.br/>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 39.838 de 11 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/050001.00029.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito Suplementar no valor de **R\$ 155.425,27** (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

05.000 - JUSTIÇA COMUM

05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza Fonte		Valor
02.061.5244.4961.0287- CAPACITAÇÃO DE JUÍZES, SERVIDORES E CANDIDATOS À MAGISTRATURA DO 2º GRAU - ESMA	3390.36	290	69.950,00
	3390.92	290	85.475,27
TOTAL			155.425,27

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2018, em relação aos recursos oriundos de Taxas de Matrículas e Mensalidades dos Alunos da Escola Superior de Magistratura - ESMA-PB, creditados na conta nº 10.529-5, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.839 de 11 de dezembro de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/310001.00058.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza Fonte		Valor
18.544.5003.1862.0287- IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE BARREIROS NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS	3390.39	100	95.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 31.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE
- 31.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza Fonte		Valor
18.541.5003.4413.0287- ELABORAÇÃO DE PLANOS, PESQUISAS, PROJETOS, DIAGNÓSTICOS E ESTUDOS EM MEIO AMBIENTE	3390.39	100	95.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.562 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Patrícia Rocha Magalhães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Patrícia Rocha Magalhães, jornalista, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.563 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ednaldo Queiroga Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ednaldo Queiroga Filho, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

LEI Nº 11.564 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, pelos relevantes serviços prestados à sociedade paraibana.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.565 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Dispõe sobre a unificação dos cargos da estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam unificados os atuais cargos de Técnico Judiciário – Área Judiciária e de Técnico Judiciário – Área Administrativa sob a denominação de Técnico Judiciário, símbolo PJ-S-FJ-002, assegurado o tempo de serviço para efeito de antiguidade.
Parágrafo único. As atribuições dos cargos são as previstas no art. 269 do Livro I da Lei Complementar nº 96/2010, podendo o Poder Judiciário especificar novas incumbências.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.566 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Toda criança nascida nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba terá direito ao teste de triagem neonatal, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce das seguintes moléstias:
I- fenilcetonúria e outras aminoacidopatias;
II- hipotireoidismo congênito;
III- hiperplasia adrenal;
IV- galactosemia;
V- deficiência de biotinidase;
VI- toxoplasmose congênita;
VII- deficiência de G6PD;
VIII- fibrose cística;
IX- anemia falciforme e outras hemoglobinopatias;
X- leucínose.
Art. 2º O teste de triagem neonatal será sempre aplicado na alta hospitalar, independentemente das condições de saúde do recém-nascido.
Art. 3º Os resultados do teste de que trata o art. 1º deverão ser encaminhados aos pais ou responsáveis pela criança no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da coleta do material.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado da Paraíba.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.567 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Fortalecimento das Ouvidorias Públicas, com os objetivos primordiais de incentivar uma maior participação popular nas gestões públicas, prevenir a corrupção e aumentar a transparência pública.

Art. 2º As instituições da Administração Pública Direta e Indireta serão incentivadas a aprimorar o atendimento ao cidadão por meio de Ouvidorias Públicas.

Art. 3º Poderão ser promovidos cursos de capacitação, aperfeiçoamento, bem como palestras sobre transparência pública e acesso à informação aos servidores lotados nas Ouvidorias Públicas.

Parágrafo único. Para o efeito cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar ações, convênios e parcerias com universidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.568 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Adicional de Representação dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, e disciplina o pagamento do trabalho extraordinário do Agente de Segurança Penitenciária - GAJ 1700 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Adicional de Representação, previsto no art. 15, inciso VIII, da Lei nº 11.359, de 18 de junho de 2019, para todos os servidores ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 será de R\$ 674,27 (seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º O servidor do Grupo Operacional de Apoio Judiciário - GAJ 1700 poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário, também denominado “Plantão Extra”, correspondente a 24 horas de trabalho, e será remunerado na razão de 4/30 (quatro trinta avos) do vencimento de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º É vedado, em regime de hora excedente, escalar o Agente de Segurança Penitenciária enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 58/2003 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 2º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária ou a autoridade por ele delegada.

§ 3º Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o Agente de Segurança Penitenciária deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.569 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui norma suplementar de educação sobre o abono de faltas em instituição de ensino para estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba ausentes em decorrência do serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino deverão abonar as faltas dos estudantes que sejam servidores da segurança pública do Estado da Paraíba que precisarem se ausentar da aula em decorrência do seu serviço.

Parágrafo único. O abono será realizado após a comprovação de que o estudante se ausentou por conta do serviço, mediante apresentação à instituição de ensino de declaração emitida por chefe imediato ou oficial superior do estudante, informando o dia e horário em que o estudante estava a serviço.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará a imposição de multa à instituição de ensino no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por aluno que não tenham suas faltas abonadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação da sanção prevista neste artigo obedecerão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e serão realizadas pela autoridade administrativa responsável, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

LEI Nº 11.570 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria o Escritório Social da Paraíba; altera o item 12 da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o Escritório Social da Paraíba, órgão da execução penal, com o objetivo de promover condições de acesso das pessoas egressas e familiares de pessoas em privação de liberdade às políticas públicas e sociais e, subsidiariamente, acompanhar condições de cumprimento de pena em livramento condicional, regimes semiaberto e aberto e prisão aberta domiciliar.

Parágrafo único. O Escritório Social da Paraíba atuará em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei da Execução Penal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º São princípios do Escritório Social da Paraíba:

I – reconhecimento da questão social como elemento constitutivo do processo de seletividade penal;

II - respeito à pessoa egressa como sujeito de direitos e com participação crítica e construtiva na vida social;

III - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, respeitando a autonomia dos usuários e seu protagonismo na definição e condução de seu projeto de vida;

IV - intervenção fundamentada no respeito à singularidade das pessoas e comprometida com a ampliação de direitos;

V - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, assegurando a intersetorialidade e multidimensionalidade das políticas públicas e sociais;

VI - enfrentamento do racismo e das discriminações de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência e faixa etária nas políticas públicas.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos do Escritório Social da Paraíba:

I - promover o desenvolvimento pessoal e social das pessoas egressas, utilizando metodologia de singularização do atendimento;

II - fomentar a constituição de redes de atenção às pessoas egressas, assegurando a participação de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil no fomento, gestão, execução e financiamento das ações;

III - executar programas de preparação para a liberdade de pessoas em pena privativa, realizando processos de mobilização de pré-egressos;

IV – firmar, com os estabelecimentos prisionais, protocolos de soltura das pessoas presas, executando procedimentos de orientação e encaminhamento para o Escritório Social;

V – promover ações de enfrentamento ao estigma, à discriminação e ao preconceito da sociedade sobre a pessoa egressa, incluindo ações de prevenção e controle do racismo e da discriminação institucional;

VI – promover estratégias de aprendizagem profissional e empregabilidade das pessoas egressas, incluindo a criação de frentes de trabalho mediante termos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas públicas ou privadas;

VII - promover a participação da sociedade civil nas políticas penais, estabelecendo mecanismos de controle e participação social por meio da fiscalização da gestão, de denúncias de violações de direitos ou proposição de políticas públicas e estatais, incluindo sua atuação no campo assistencial, com a prestação de diferentes auxílios materiais, na articulação de recursos da comunidade para possibilitar acesso aos direitos sociais ou ainda prestando assistência religiosa para aqueles/as que a demandarem;

VIII - criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;

IX - reconhecer as especificidades dos territórios, suas fragilidades e forças constituintes, viabilizando parcerias com as administrações municipais que permitam um enfrentamento mais direto das demandas e necessidades das pessoas egressas, incluindo sua inserção produtiva, social e educacional.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.013

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Dezembro de 2019

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.543 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Antônio Guilherme Noronha Luz.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Antônio Guilherme Noronha Luz, acionista e fundador da empresa de telemarketing “AeC”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.544 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Cássio Azevedo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Cássio Azevedo, acionista e cofundador da empresa de telemarketing “AeC”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.545 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Dispõe sobre informações constantes dos Portais de Transparência do Estado da Paraíba, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão suprimidas das informações obrigatórias constantes dos Portais de Transparência do Estado da Paraíba aquelas relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A servidora que pretenda suprimir informação de sua lotação deverá apresentar certidão de concessão da medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência, para que sejam adotadas as providências constantes nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.546 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Fixa normas de transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos do Estado da Paraíba, com vistas ao princípio constitucional da publicidade dos atos e ações estatais, garantindo ao cidadão acesso pleno e irrestrito à informação adequada e clara.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa normas gerais sobre transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos do Estado da Paraíba, com vistas à observância do princípio constitucional da publicidade dos atos e ações estatais, garantindo ao cidadão acesso pleno e irrestrito à informação adequada e clara sobre órgãos e serviços públicos prestados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os conteúdos mínimos exigidos por esta Lei não excluem outras informações exigidas por outras normas

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como Poderes e órgãos públicos do estado da Paraíba:

- I - o Poder Executivo;
- II - o Poder Legislativo;
- III - o Poder Judiciário;
- IV - o Ministério Público;
- V - o Tribunal de Contas do Estado;
- VI - a Defensoria Pública do Estado;
- VII - as empresas públicas, entidades autárquicas e fundações de direito público, todas do Estado da Paraíba.

Art. 3º Excluem-se do âmbito desta Lei as informações e atividades classificadas como sigilosas, nos termos do previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as protegidas por sigilo funcional, legal ou judicial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se como agentes públicos e agentes políticos todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades relacionadas no art. 2º.

Parágrafo único. Para a designação de agente político, entende-se, para os fins desta Lei, os detentores de cargo eletivo, como o Chefe do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Secretários Estaduais, membros da Magistratura e do Ministério Público, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DOS ITENS OBRIGATÓRIOS PARA DIVULGAÇÃO NOS PORTAIS

Art. 5º Os órgãos e Poderes do estado da Paraíba devem publicar em seus sítios na rede mundial de computadores, observadas as definições e prazos estipulados nesta Lei:

I - quanto à Execução Orçamentária e Financeira:

- a) permitindo a consulta da relação de empenhos, liquidações e pagamentos no mínimo por: período, elemento de despesa, subelemento e favorecido;
- b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: número do documento, tipo de documento, data, referência, favorecido e valor.

II - quanto ao Pessoal:

- a) permitindo a consulta de agentes públicos ou políticos, no mínimo por: período, situação funcional, nome completo, lotação e cargo;
- b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: matrícula, nome do servidor ou membro, lotação, cargo, discriminação de todos os valores de proventos e verbas indenizatórias, totalizando por mês e no ano;
- c) permitindo a consulta da relação de agentes públicos ou políticos que recebem acima do teto constitucional, independentemente da natureza das verbas que compõem o estipêndio, ainda que os valores sejam compostos por verbas indenizatórias;
- d) disponibilizando, como resultado da consulta, todas as verbas que compõem os valores brutos e líquidos de cada agente público ou político, independentemente da natureza das verbas que compõem o respectivo estipêndio;
- e) disponibilizando valores pagos em razão de substituições e designações especiais remuneradas e os respectivos agentes beneficiários;
- f) disponibilização de valores pagos, e beneficiários em razão de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço;
- g) disponibilização da justificativa objetiva e individualizada da necessidade do servi-

ço para conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas.

III - quanto a Licitações, Contratos e Convênios:

a) permitindo consultar da relação das licitações, contratos e convênios, no mínimo por: número, período, situação, objeto e contratante/conveniando;

b) disponibilizando como resultado da consulta, no mínimo: número do edital/contrato/convênio, objeto, valor, CNPJ, razão social, vigência do contrato/convênio.

IV - relatório das atividades externas desenvolvidas pelos agentes públicos ou políticos.

§ 1º Tratando-se do contrato ou de convênio, deverão ser divulgados os nomes das partes, o objeto, o prazo, o valor, dentre outras informações.

§ 2º Tratando-se de gastos com pessoal, deverão ser divulgados nomes, cargos/funções, valores recebidos de forma detalhada, dentre outras informações.

CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º A divulgação de todos os gastos dos Poderes Públicos e Órgãos do Estado da Paraíba, bem como das entidades que recebam recursos públicos, deverá ser realizada de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão, observando-se os demais requisitos da legislação em vigor.

Art. 7º É obrigatória a acessibilidade nos respectivos portais da transparência, para uso de pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade utilizadas internacionalmente.

Art. 8º É obrigatória a disponibilização de *link* próprio de acesso ao “Portal da Transparência” do órgão e Poder Público no *site* raiz do sítio oficial dos órgãos e Poderes Públicos do Estado da Paraíba.

Art. 9º É proibida qualquer exigência de cadastro e/ou solicitação de dados pessoais como condição e acesso às informações lançadas no Portal da Transparência.

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HUMANOS E REMUNERAÇÃO

Art. 10. As informações relativas às remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos agentes públicos e políticos devem identificar o beneficiário e a unidade na qual efetivamente presta o serviço, devendo estar disponível para acesso em *link* próprio com a possibilidade de busca nominal no respectivo Portal da Transparência.

§ 1º Deverão ser disponibilizados as despesas com o pessoal ativo e inativo de cada Poder ou Órgão.

§ 2º As informações referidas no caput deverão estar discriminadas de acordo com a sua natureza jurídica, compiladas e disponibilizadas em *link* e arquivo digital único, de acordo com o respectivo mês de recebimento.

CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES EXTERNAS DESENVOLVIDAS

Art. 11. A divulgação das atividades dos Poderes e Órgãos do estado da Paraíba submeter-se-á aos seguintes princípios:

I - caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II - preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento de impressos, salvo quando estes, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, forem destinados;

III - livre acessibilidade a qualquer pessoa, integralidade, exatidão e integridade das informações alusivas a todas as atividades desenvolvidas pelos Poderes e Órgãos do Estado da Paraíba, devendo seus respectivos Portais da Transparência conter *link* específico no qual deverá constar relatório mensal das atividades prestadas, inclusive as externas, por agentes públicos e políticos.

§ 1º Entende-se por atividade externa toda aquela prestada fora da repartição pública em que se encontre lotado o agente público, membro de Poder ou agente político;

§ 2º Deverão apresentar relatórios sempre que se ausentarem da repartição pública em que se encontrem lotados, ou comarcas para as quais foram designados:

I - os integrantes do Poder Executivo do estado da Paraíba;

II - os integrantes do Poder Legislativo do estado da Paraíba;



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br
Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

III - os integrantes do Poder Judiciário do estado da Paraíba, inclusive desembargadores, juízes e seus assessores;

IV - os integrantes do Ministério Público do estado da Paraíba, inclusive os procuradores, promotores e seus assessores;

V - os integrantes do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, inclusive os conselheiros e seus assessores;

VI - integrantes da Defensoria Pública do estado da Paraíba, inclusive seus assessores.

§ 3º Excluem-se da necessidade de apresentação de relatório para justificação de atividade externa os agentes políticos cuja atividade, por sua própria natureza, engloba todo o território estadual, tais como:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o Chefe do Poder Legislativo;

III - os Secretários de Estado e os cargos análogos do Legislativo;

IV - o Procurador-geral da Assembleia Legislativa;

V - o Procurador-geral do Estado;

VI - o Procurador-geral de Justiça;

VII - o Defensor Público Geral;

VIII - o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII - o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Não se inserem na exclusão do caput a obrigatoriedade de publicidade das agendas políticas do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência em empresas e fundações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VII
DOS PRAZOS E DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 12. A publicação das informações de que trata esta Lei observará os seguintes prazos:

I - até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, serão publicadas as informações referidas nos incisos I a III do Art. 5º;

II - até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, serão publicadas as informações referidas no inciso IV do Art. 5º.

§ 1º As informações publicadas nos termos do art. 4º serão atualizadas mensalmente, de forma a refletir as posições vigentes no mês imediatamente anterior.

§ 2º As informações referidas nesta Lei serão publicadas em formato HTML (Hyper-text Markup Language), bem como disponibilizadas em planilhas (.xlsx), cuja cópia deverá estar acessível em arquivo para download no sítio dos órgãos.

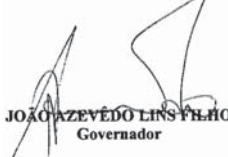
§ 3º As informações deverão ser mantidas nos sítios pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O cumprimento no disposto nesta Lei é de responsabilidade da chefia administrativa de cada Órgão ou Poder.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.547 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

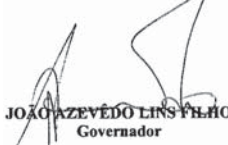
Denomina de Pedro Ferreira Paz a estrada que faz a ligação entre a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB-066, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Pedro Ferreira Paz a estrada que faz a ligação entre a cidade de Salgado de São Félix e a Rodovia PB - 066, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.548 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Denomina o anexo do Hospital Infantil de Piancó de Dr. José Francisco Lopes, localizado no Município de Piancó, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Dr. José Francisco Lopes o anexo do Hospital Infantil de Piancó, localizado no Município de Piancó, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

“Art. 116. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização dos bens ou das mercadorias, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. A destruição ou inutilização de mercadorias será acompanhada por comissão própria, designada pelo Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.”

Art. 4º O inciso I do § 10 e o § 17 do art. 4º da Lei nº 11.007, de 06 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“I - transmissão do veículo, a qualquer título, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal, dentro dos prazos a seguir indicados:

a) 2 (dois) anos da data da aquisição, para as isenções constantes nos incisos IV, X, XI, XIII e XIV do “caput” deste artigo;

b) 4 (quatro) anos da data da aquisição para as isenções constantes nos incisos VI e XII do “caput” deste artigo;”;

“§ 17. As determinações do Ministério do Turismo - Mtur de que trata o § 15 deste artigo, referem-se, apenas, aos requisitos para cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo perante o Ministério de Turismo, comprovando-se seu preenchimento com o mero cadastro do veículo na qualidade de transporte de turismo no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, independentemente do referido transporte ser a atividade econômica primária ou secundária da pessoa.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 11.031, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O benefício previsto no art. 1º desta Lei será concedido na forma de redução do percentual efetivo do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, considerando a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, e determinado de acordo com o Anexo Único desta Lei, nos termos do § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dos arts. 31 e 32 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.”

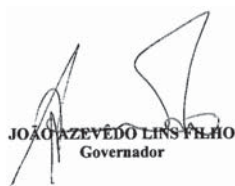
Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base nas disposições contidas no art. 5º desta Lei no período de 1º de agosto de 2018 até a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao inciso II do art. 1º e inciso I do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - aos demais dispositivos, a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.471 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Assegura à Polícia Civil, para fins de consecução de suas atribuições precípuas, autonomia administrativa e financeira, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, para fins de consecução de suas atividades precípuas, são asseguradas autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, nos termos da legislação estadual vigente:

I - praticar atos próprios de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de pesso-

al, decidindo sobre a situação funcional dos servidores da carreira da Polícia Civil e dos cargos comissionados e funções de confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

II - adquirir bens e contratar serviços, efetuar respectiva contabilização;

III - regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos policiais e de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

IV - regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º Em decorrência da complexidade de responsabilidades inerentes à instituição, ser-lhe-á destinada uma unidade gestora, sobre a qual o Delegado Geral da Polícia Civil responde pela ordenação das despesas.

§ 2º O Delegado Geral poderá conferir o poder que lhe cabe de ordenação das despesas nos termos do § 1º deste artigo a outras autoridades gestoras da Polícia Civil.

§ 3º Em caso de outras autoridades gestoras da Polícia Civil receberem a incumbência de ordenação de despesas, deverão prestar contas mensalmente ao Delegado Geral da Polícia Civil em decorrência dessa gestão financeira delegada.

§ 4º As decisões da Polícia Civil, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, e obedecidas as formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Constituem recursos para consecução das ações da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos os cargos da Polícia Civil;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - a arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil;

VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 3º A Polícia Civil do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

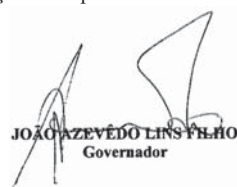
Art. 4º A estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil deverá ser estabelecida por meio de legislação específica, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da lei complementar nº 85 de 13 de agosto de 2008 (Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba).

Art. 5º A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e o Instituto de Polícia Científica – IPC ficam subordinados à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a proposta orçamentária da Polícia Civil será encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise e consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte ao do ano de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.472 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a classificação do Município de Coremas como Município de Interesse Turístico.

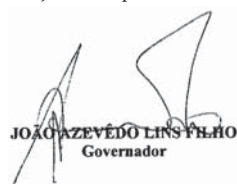
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como Município de Interesse Turístico o Município de Coremas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2019; 131ª da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.473 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Herbert Bóson Teixeira Eloy.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes

DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00